



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 16

JULHO DE 2007
Belo Horizonte

1993 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Diagramação e editoração

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Biblioteca e Editoração
Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Capa

Coordenadoria de Comunicação

Colaboração técnica

Secretaria de Administração
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Serviço de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Seção de Biblioteca e Editoração
Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3298-1235/1236/1237
Fac-Símile: (031) 3298-1137/1234
E-mail: cgi@tre-mg.gov.br
biblio@tre-mg.gov.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -
(1993) - .- Belo Horizonte: TREMG, 1993-

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Nilo Schalcher Ventura

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues

Juízes

Juiz Tiago Pinto

Juiz Gutemberg da Mota e Silva

Juiz Francisco de Assis Betti

Juiz Silvio de Andrade Abreu Júnior

Juiz Luiz Carlos Abritta (substituto)

Procurador Regional Eleitoral

Dr. José Jairo Gomes

Diretora-Geral

Dra. Nara de Souza Lopes

SUMÁRIO

DOCTRINA	9
Prestação de contas de campanha eleitoral	
<i>Dr. José Jairo Gomes</i>	
Eficácia da IJE (AIJE)	18
<i>Dr. Luiz Carlos Abritta</i>	
JURISPRUDÊNCIA	25
ÍNDICE ALFABÉTICO	305
ÍNDICE NUMÉRICO	319

DOUTRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

José Jairo Gomes ^(*)

O financiamento de campanha eleitoral é certamente um dos temas mais polêmicos da atualidade. Com efeito, é impensável a realização de campanha sem dispêndio de recursos, ainda que pouco vultosos. Mas o que ocorre normalmente é o gasto de elevadas somas, sobretudo nas eleições majoritárias para o Poder Executivo.

Ninguém ignora constituir os domínios econômicos campo fértil para o uso abusivo de poder nas eleições, o que acarreta grave desequilíbrio da disputa. Por isso, o legislador intervém, fazendo-o com o fito de tornar a disputa mais leal e equilibrada. Quer-se impedir que a riqueza dos mais abastados não interfira de forma decisiva no resultado das eleições. Com isso também se cumpre o princípio constitucional da isonomia, pois se todos são iguais perante a lei, justo não seria que houvesse grande diferença de oportunidades para a ocupação de cargos político-eletivos.

À luz de sua origem, pode o financiamento ser público, privado ou misto. Este último é o sistema adotado no Brasil, de sorte que tanto contribui o Poder Público quanto o setor privado.

A contribuição estatal emana do Fundo Partidário (art. 38, III e IV, da Lei nº 9.096/95), do custeio da propaganda partidária gratuita, no rádio e na televisão (art. 45 c.c. 52, § único, da Lei nº 9.096/95), do custeio da propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão (art. 99, da Lei nº 9.504/97). Observe-se que, conquanto os recursos do Fundo Partidário não sejam propriamente destinados ao financiamento de campanhas, pois seu objetivo primeiro é fazer frente aos gastos decorrentes da movimentação normal da agremiação, é indubitável que são largamente empregados para esse fim. Também a propaganda partidária não se volta especificamente para a campanha política (como ocorre com a propaganda eleitoral). Todavia, ao disseminar o ideário do partido, termina por projetar sua imagem e a de seus membros perante o eleitorado, tornando-se, assim, importante mecanismo de promoção político-eleitoral, com reflexos diretos na disputa eleitoral.

No que concerne ao financiamento privado, a arrecadação de recursos (quaisquer que sejam eles, independentemente de se tratar de bens ou serviços) de pessoas físicas e jurídicas submete-se a

complexo regramento legal, havendo controle estrito quanto à origem, o montante que cada pessoa pode doar, a gestão e o destino que lhes é dado. Além disso, os beneficiários são obrigados a prestar contas minuciosas à Justiça Eleitoral. Tudo com vistas a cercear o abuso de poder econômico, carreando-se maior transparência e lisura nas eleições.

É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairia do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para se apreciar a estatura moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

Deveras, sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (art. 24 da Lei nº 9.504/97), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico.

Nesse sentido, instaura-se na Justiça Eleitoral processo de prestação de contas (PCON), cuja natureza é essencialmente administrativa. É público e, por isso mesmo, pode ser livremente consultado por qualquer pessoa, que, inclusive, dele pode obter cópia integral ou parcial, ressalvada a existência de documento sobre o qual se deva guardar sigilo. Neste caso, por óbvio, não se cerceia o acesso aos autos do processo, mas tão-só ao documento sigiloso.

Observe-se que, mesmo antes da instauração dos aludidos PCONs – no curso da campanha eleitoral, portanto –, o artigo 28, parágrafo 4º, da Lei das Eleições, criou para os partidos, coligações e candidatos a obrigação de prestar contas parciais. Com efeito, devem “divulgar, pela rede mundial de computadores (*internet*), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim (...)”. Diferentemente da prestação final, nestas *prestações parciais de contas* não é exigida a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados.

Além disso, com vistas a subsidiar a análise final do processo, a Justiça Eleitoral de ofício poderá realizar fiscalizações, instando potenciais doadores, fornecedores de produtos e serviços a

prestarem informações sobre doações a candidatos ou negócios com eles entabulados.

Cumpra lembrar que a administração da campanha deve ser feita pelo próprio candidato ou por pessoa por ele designada. Ambos são solidariamente responsáveis – administrativa, civil e penalmente – pela veracidade das informações financeiras e contábeis que forem apresentadas, devendo assinar conjuntamente a respectiva prestação de contas.

As contas finais dos comitês financeiros e candidatos devem ser prestadas até o trigésimo dia posterior às eleições. Havendo dois turnos de votação, as contas dos candidatos que disputá-los deverão ser apresentadas de uma só vez, no mesmo prazo aludido, computado, porém, da realização do segundo (art. 29, III e IV, da Lei nº 9.504/97). Sendo único o comitê para as eleições majoritárias e proporcionais, sua prestação de contas será feita normalmente no primeiro turno, devendo ser complementada quanto ao segundo, abrangendo, porém, a arrecadação e aplicação dos recursos de toda a campanha eleitoral (TSE Res. nº 22.250, art. 25, § 3º).

Esse prazo reclama muito cuidado. É importante que seja cumprido à risca pelos interessados, porquanto sua inobservância impede a diplomação dos eleitos (art. 29, § 2º, da Lei nº 9.504/97), eis que ninguém poderá ser diplomado sem que suas contas de campanha sejam julgadas.

O candidato que renunciar, desistir ou ter seu pedido de registro indeferido não se forra da obrigação legal de prestar contas, devendo fazê-lo relativamente ao período em que tiver participado do processo eleitoral. Se falecer, essa obrigação é transmitida a seu administrador financeiro ou, na ausência deste, à direção do partido.

Os candidatos devem enviar suas contas – acompanhadas de todas as informações e documentos pertinentes – aos respectivos comitês financeiros, exceto, nas eleições proporcionais, se optarem por prestá-las diretamente à Justiça Eleitoral.

Nas eleições majoritárias, a prestação de contas dos candidatos que encabeçarem a chapa deve englobar a dos respectivos vices e suplentes, ainda que estes tenham optado por abrir conta bancária específica.

Nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.504/97, ao receber as contas dos candidatos, cumpre ao comitê: a) conferir os registros financeiros, a fim de verificar se os valores declarados pelo candidato

à eleição majoritária como tendo sido recebidos por seu intermédio coincidem com seus próprios registros contábeis; b) resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos.

Ultimadas tais providências, e no prazo já aludido, o comitê deverá remeter à Justiça Eleitoral suas próprias contas e as dos candidatos, salvo as daqueles que, tendo disputado eleição proporcional, preferiram prestá-las pessoalmente.

Uma vez recebidas na Justiça Eleitoral, as prestações são autuadas e, sendo caso, distribuídas.

Para bem examinar e decidir sobre a regularidade das contas, a Justiça tem à sua disposição o imprescindível apoio técnico de órgão de auditoria e controle interno. Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 30, da Lei das Eleições, faculta-lhe requisitar técnicos dos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (onde houver), pelo tempo que for necessário.

Constatando-se indícios de irregularidade, informações adicionais poderão ser requisitadas *ex officio* tanto do candidato quanto do comitê financeiro. Sendo necessário, a Justiça Eleitoral também poderá determinar *diligências* “para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas” (art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97). As diligências devem ser cumpridas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da intimação.

Na seqüência, cumpre ao referido órgão técnico emitir parecer sobre as contas. Se tal parecer concluir pela sua rejeição ou aprovação com ressalvas, ao candidato ou comitê financeiro será aberta vista dos autos para, em 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se. Nesta oportunidade, poderá juntar aos autos novas informações e complementar a documentação. À luz disso, o órgão técnico pronunciar-se-á novamente, ratificando ou alterando suas conclusões iniciais.

Encerrada a fase de análise técnico-contábil, os autos seguem com vista ao Ministério Público pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emissão de parecer.

Finalmente, a Justiça Eleitoral deve decidir sobre a regularidade das contas.

No julgamento, há mister que o intérprete tenha em mira o artigo 30, parágrafo 2º, da Lei das Eleições, segundo o qual: “erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.” Note-se que a regra

legal traça duas hipóteses diversas. A primeira, quando houver “erros formais”. A segunda, quando houver “erros materiais corrigidos”. Em ambos os casos, não pode haver rejeição de contas nem cominação de sanção a candidato ou partido. Infere-se, ainda, que não havendo erros formais nem materiais, a solução inexorável será a aprovação das contas. Lado outro, havendo erros materiais não corrigidos, serão elas rejeitadas ou não aprovadas.

É nítida nesse sistema de julgamento de contas a influência da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU). Com efeito, o artigo 15 deste diploma estabelece que o TCU, ao julgar contas de administradores públicos, “decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas, ou irregulares.” Esclarece o inciso II, do artigo 16, que as contas são julgadas “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulta dano ao erário.”

Daí que, ao julgar a regularidade das contas, poderá a Justiça Eleitoral: a) aprová-las, se estiverem integralmente regulares; b) aprová-las com ressalvas, se verificadas falhas formais; c) não aprová-las ou rejeitá-las, quando constatadas faltas materiais não sanadas ou insanáveis.

A solução intermediária “aprovação com ressalvas” não está expressa na lei eleitoral, tratando-se de construção pretoriana. Nestes domínios, adquire novos matizes, pois, sob a inspiração do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (pelo qual a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta inquinada e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido), aprova-se com ressalvas mesmo contas em que se evidenciam faltas materiais. Assim, tem-se optado por esta solução sempre que as contas prestadas pelos partidos, comitês e candidatos não estiverem inteiramente regulares, mas também não ostentarem falhas muito graves; ou seja: quando os erros detectados forem de pequena monta, não chegando a comprometer seu conjunto. Nesse diapasão, tem-se pronunciado a Corte Superior Eleitoral: a) “(...) 4. Divergências de pouca importância, na movimentação bancária e na alimentação de dados do SPCE, não permitem a desaprovação de contas, havendo de ser relevadas como erros materiais.” (TSE – Ac. nº 22.499, de 13/12/06); b) “(...) quando as irregularidades não impliquem comprometimento da lisura e da transparência da prestação de contas, esta deve ser aprovada com ressalvas.” (TSE – REspe/PB Ac. nº 25.762, de 06/10/2006).

Nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei das Eleições: “A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada

em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.” Este dispositivo teve sua redação original alterada pela Lei nº 11.300/2006. Está claro, agora, que somente as contas dos “candidatos eleitos” devem ser julgadas, e as respectivas decisões publicadas em sessão, até oito dias antes da diplomação. Pela regra anterior, as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, deveriam ser julgadas naquele exíguo prazo, o que, por óbvio, constituía tarefa impossível de ser cumprida ante o grande volume de processos dessa natureza a serem analisados. A regra vigente enseja que a Justiça Eleitoral analise os processos de contas com mais cuidado e profundidade, emitindo juízo de valor mais próximo da verdade.

Conquanto não se haja especificado se esse prazo é máximo ou mínimo, certo é que o advérbio “até” – na expressão “até 8 (oito) dias antes” – deixa claro que o limite é máximo, isto é, dentro dos oito dias anteriores à data marcada para a diplomação o julgamento das contas dos eleitos já deverá estar concluído, inclusive com a publicação da decisão final em sessão realizada pelo tribunal.

É imperioso que a Justiça Eleitoral cumpra rigorosamente tal lapso, porquanto nenhum candidato eleito poderá ser diplomado até que suas contas sejam julgadas.

A decisão que julga as contas é recorrível. Cuidando-se de contas atinentes a eleições municipais, o recurso é o denominado, previsto no artigo 265 do Código Eleitoral. Deve ser interposto no prazo de 03 dias contado da publicação do ato.

Já quanto às decisões do TRE, há que se ter em vista entendimento iterativo do TSE, segundo o qual não cabe recurso especial nem ordinário em processo de natureza administrativa. Argumenta-se que o artigo 121, parágrafo 4º, da Lei Maior, é taxativo ao enumerar apenas cinco hipóteses de cabimento de recurso àquela Corte Superior, sendo certo que nenhuma delas contempla decisões dos TREs em sede administrativa. Tanto assim que do referido parágrafo consta a cláusula “somente caberá recurso”, sendo certo que o advérbio “somente” é expresso de forma categórica, não admitindo interpretação extensiva. Confirma-se: “(...) 1. O plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa (...)” (TSE – EDclREsp/SP Ac. nº 26.115, de 24/10/2006 – DJ 08/11/2006, p. 114). Nesse mesmo rumo: recursos ordinários nº 1.407 e 1.427, recursos especiais nº 28.060, 1.428 e 28.057, todos decididos na sessão plenária de 17/04/2007. Assim, ostentando o processo e a questão agitada natureza administrativa, não será o recurso – especial ou ordinário, não importa – conhecido naquele Sodalício. Diante

disso, os TREs têm negado seguimento aos recursos especiais e ordinários interpostos em tais processos; nesse sentido: TRE-MG – Prestação de Contas nº 4.011/2006 – decisão da eg. Presidência datada de 09/01/2007.

Importa indagar: qual a consequência prática do julgamento da prestação de contas? Na aprovação integral ou com ressalvas, é inegável o efeito ético do julgamento. No primeiro caso, é como se o candidato fosse laureado pelo agir dentro das regras do jogo, angariando com seu comportamento legitimidade e autoridade para exercer com dignidade o mandato conquistado. No segundo, houve irregularidades na campanha, mas a situação não reveste gravidade que chegue a deslustrar o mandato conquistado.

Diferentemente, a reprovação das contas carrega ao homem público a mácula da ilicitude, do opróbrio, da reprovação da consciência ético-jurídica. Significa que a campanha não foi conduzida dentro da legalidade esperada e, sobretudo, exigida de qualquer agente estatal. Além disso, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para que eventualmente possa impugnar o mandato do eleito, por abuso de poder, ou ingressar com a ação prevista no artigo 30-A da Lei das Eleições com vistas a obstar a expedição de seu diploma ou cassá-lo, se já tiver sido expedido.

Ainda que prestadas fora do prazo legal, nada impede que a Justiça Eleitoral aprecie as contas, sobre elas emitindo juízo de valor. No entanto, enquanto perdurar a omissão, o candidato não poderá obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (TSE Resoluções nº 21.823/2004 e 22.250/2006, art. 42, § 1º). Como é sabido, o artigo 11, parágrafo 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, erigiu a *quitação eleitoral* como condição para se efetuar o registro de candidatura.

Saliente-se que a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em não revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade da campanha.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que o artigo 350 do Código Eleitoral prevê o crime de falsidade ideológica, como tal considerando a conduta de “omitir em documento público ou

particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.” Frise-se que o ilícito perfaz-se tanto com a “omissão” de dados quanto com a “inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita”.

Preocupou-se o Legislador em sancionar especificamente a *captação ou gasto ilícito de recurso*. Com efeito, reza o artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 (introduzido pela Lei nº 11.300/2006): “Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.” Comprovados os fatos em regular processo judicial, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. Note-se que o dispositivo em foco não veicula hipótese de inelegibilidade, que é matéria reservada a lei complementar, mas tão-só enseja a negação ou cassação de diploma, cuja natureza é de ato administrativo meramente declaratório dos resultados das eleições.

Outra questão a ser encarecida refere-se às *sobras de campanha*. Trata-se de recursos financeiros arrecadados durante a corrida eleitoral, porém não gastos, havendo, pois, saldo positivo no balanço final das contas. Determina o artigo 31 da Lei nº 9.504/97 que, após julgados todos os recursos, as sobras deverão ser transferidas ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem. Uma vez incorporadas, deverão ser “utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.”

E se o balanço final resultar negativo? Ou seja, se o montante arrecadado pelo candidato ou comitê não for bastante para adimplir as obrigações contraídas. Cumprirá, então, aos credores buscar as vias ordinárias de cobrança, não estando essa matéria afeta à competência da Justiça Eleitoral. Todavia, excepcionalmente, permite-se a arrecadação de recursos após as eleições a fim de serem quitadas dívidas já contraídas e não pagas (TSE Res. nº 22.250/2006, art. 19, § 1º).

O artigo 32 da Lei nº 9.504/97 instituiu para os candidatos e partidos o dever de conservar a documentação concernente a suas contas pelo prazo mínimo de “cento e oitenta dias após a diplomação”. Havendo recurso pendente de julgamento, a documentação deverá ser preservada até a decisão final, ainda que ultrapassado aquele prazo. Para o descumprimento desse dever, não

previu o legislador específica sanção. Se no prazo assinalado houver destruição, supressão ou ocultação de tais documentos, pode-se cogitar o delito de supressão de documento, previsto no artigo 305 do Código Penal. Conquanto não tenha sido contemplado na legislação eleitoral, alguns autores – como Pedro Roberto Decomain (vide *Eleições: comentários à lei nº 9.504/97*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 193-194) – alvitram que a competência para conhecer e julgar o fato é da Justiça Eleitoral, porquanto o crime tem por objeto documento relacionado a prestação de contas de campanha eleitoral.

(*) Doutor em Direito pela UFMG. Procurador Regional Eleitoral em MG e Procurador da República. Foi Promotor de Justiça. Publicou pela Editora Del Rey as obras *Responsabilidade Civil e Eticidade* (2005), *Direito Civil: introdução e parte geral* (2006), *Propaganda político-eleitoral* (2006), *Lei de Introdução ao Código Civil em Perspectiva* (2007).

EFICÁCIA DA IJE (AIJE)

Luiz Carlos Abritta (*)

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. A IJE é uma ação? 3. Existe litispendência entre AIJE e AIME? 4. Panorama estatístico da investigação judicial eleitoral. 5. Conclusão.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder da autoridade, em desfavor da liberdade do voto, objetos do art. 237 do Código Eleitoral, passaram a ter nova roupagem jurídica com a edição da Lei Complementar nº 64/90.

Diz o art. 19 da Lei Complementar referida:

“Art. 19 – As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedorias Regionais Eleitorais.

Parágrafo único - A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

E os artigos seguintes dispõem sobre o manejo de tal investigação. O art. 22 é expresso: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...)”

O procedimento da IJE está disciplinado pelo art. 22 da Lei Complementar referida.

Observa Edson de Resende Castro:¹ “Essa Investigação Judicial, portanto, é cabível quando se está diante da hipótese de abuso do poder econômico (e.g., art. 41-A da LE, ou art. 299 do CE, ou arrecadação irregular de fundos de campanha) ou de abuso do poder político ou de autoridade (e.g., art. 73 da LE: condutas vedadas aos agentes públicos), ou de utilização indevida de veículos na campanha eleitoral (e.g., para obter ou embarçar o exercício do voto, art. 302 do CE, e art. 11 da Lei nº 6.091/74) ou uso indevido dos meios de comunicação social (rádio, TV, jornais, revistas, serviços de alto-falante, etc.).”

Destarte, a investigação judicial eleitoral apresenta-se como instrumento hábil quando existe a hipótese de, em detrimento do voto, houver:

- abuso de poder econômico;
- abuso de poder político ou de autoridade;
- utilização indevida de veículos na campanha eleitoral;
- uso indevido dos meios de comunicação social.

Muitas condutas que caracterizaram abuso de poder econômico ou político para fins de investigação judicial eleitoral também caracterizam descumprimento das normas inseridas na Lei nº 9.504/97. No último caso, deve ser observado o disposto no art. 96, utilizando-se o partido político, as coligações ou o candidato da reclamação ou representação.

Da IJE do art. 237 do Código Eleitoral nada de positivo resultava, ao contrário da AIJE disciplinada na LC nº 64/90, pois, no último caso, são aplicadas sanções decorrentes principalmente de inelegibilidade, além de processo-crime, se for o caso.

2. A IJE É UMA AÇÃO?

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que, embora chamado o procedimento de investigação, é, na realidade, verdadeira ação.

Edson de Resende Castro observa que Fávila Ribeiro, Lauro Barreto e Adriano Soares da Costa assim entendem².

Por seu turno, o TSE já firmou posicionamento no sentido de que a investigação judicial eleitoral é verdadeira ação, com caráter

¹CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*. 3ª ed. rev. at. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 365.

²CASTRO. *Op. cit.*, p. 366.

sancionatório desconstitutivo, como está no Acórdão (Rec. nº 11.524, no famoso “Caso Ascurra”, de Santa Catarina).

3. EXISTE LITISPENDÊNCIA ENTRE AIJE E AIME?

Está praticamente consolidado o entendimento de que não existe litispendência entre AIJE e AIME. Não há litispendência entre a AIJE e a AIME, ainda que as partes sejam eventualmente as mesmas, já que os pedidos são diversos. Na AIJE pede-se a declaração de inelegibilidade, com a conseqüente cassação do registro da candidatura; na AIME o pedido é de desconstituição do mandato, aparecendo a inelegibilidade como conseqüência do reconhecimento da prática do abuso de poder.

OLIVAR CONEGLIAN³ também se posiciona neste sentido:

“Não há litispendência entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, pois, embora possam assentar-se nos mesmos fatos, perseguem objetos distintos. Enquanto aquela busca a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade, fundada na existência de ‘uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização de veículos ou meios de comunicação social’, esta tem por escopo a cassação do mandato eletivo, se conquistado mediante abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

Recentemente, o TSE resolveu de vez a questão (RESPE DO TSE Nº 26.314, DE 06/03/07, NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 22/03/07, PÁG. 142, DA RELATORIA DO MIN. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, COM A SEGUINTE EMENTA, PARCIALMENTE TRANSCRITA):

“Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Litispendência. Ações de investigação judicial eleitoral. Não-configuração. Ausência. Identidade. Partes, pedido e causa de pedir. Finalidade diversas. Precedentes. Violação. Arts 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

³ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei nº 9.504/97*, 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2000, p. 117.

1. Não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto a AIME visa a cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado.

(...)”.

Na Corte Eleitoral do TRE/MG têm igual entendimento os Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen (REC. EM AIME Nº 553/2005, JULGADO EM 13/02/07 – AC. 113/07) e Francisco de Assis Betti (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC. EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 255/2005, JULGADO EM 13/02/07 – AC. 1122/07).

4. PANORAMA ESTATÍSTICO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

AIJE nas Eleições Municipais e Gerais

Período de pesquisa: Anos 2000 a 2006

Eleições municipais de 2000 a 2004							
Procedentes em 1ª instância	Sentença mantida em 2ª instância	Sentença reformada em 2ª instância	Improcedente em 1ª instância	Sentença mantida em 2ª instância	Sentença reformada em 2ª instância	Outras decisões de 1ª instância*	Total
51	18	33	161	144	17	63	275

*No campo “Outras decisões” estão compreendidas, por exemplo, as que indeferiram a instauração da AIJE, que extinguíram o processo sem exame de mérito e que indeferiram a inicial.

Eleições gerais de 2002 a 2006			
Procedente	Improcedente	Outras decisões*	Total
00	05	26	31

*No campo “Outras decisões” estão compreendidas, por exemplo, as que indeferiram a instauração da AIJE, que extinguíram o processo sem exame do mérito, que indeferiram a inicial e que determinaram a remessa dos autos aos Juízes Auxiliares.

Obs.: Dados obtidos mediante pesquisa realizada no sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.

Autor: Hudson Resende de Oliveira, SESJU/CRI/SJ

5. CONCLUSÃO

Como se vê pelo quadro estatístico junto a este (anos de 2000 a 2006), a AIJE tem mostrado uma eficácia extraordinária, com numerosos casos submetidos à Justiça Eleitoral.

Embora não existam dados estatísticos anteriores, é evidente que a LC 64/90 impulsionou a utilização de processos sobre a matéria.

O quadro das eleições municipais e gerais de 2000 a 2006, elaborado por Hudson Resende de Oliveira, do SESJU/CRI/SJ, nos mostra que foram ajuizadas centenas de AIJEs⁴.

Cumprе ressaltar, finalmente, que a Justiça Eleitoral Mineira deu pronta resposta a todos os procedimentos, tornando realmente efetivo o objetivo da AIJE.

(*) Juiz do TRE/MG

⁴ Quadro das eleições municipais e gerais de 2000 a 2006, elaborado por Hudson Resende de Oliveira, do SESJU/CRI/SJ

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 224/2006
Recurso em Registro de Candidatos nº 140/2006
Juiz de Fora - 155ª Z.E.
Município de Belmiro Braga

Relator designado: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recurso. Registro de Candidatura. Prefeito. Eleições extemporâneas de 2006. Indeferimento.

Preliminares:

1 - Nulidade da sentença. Rejeitada. Abertura de prazo para alegações finais. Faculdade do Juiz, destinatário da prova.

2 - Cerceamento de defesa por ter sido indeferida a produção de prova testemunhal. Rejeitada. Matéria de direito. Instrução suficiente para o deslinde da controvérsia. Dispensa de oitiva de testemunhas. Art. 5º da Lei Complementar nº 64/90.

Mérito. Candidato que deu causa à nulidade das eleições. Princípio da razoabilidade. Impedimento de participação na renovação do pleito. Indeferimento do registro.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Relator, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 17 de março de 2006.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz
MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso em Registro de Candidatos nº 140/2006, da 155ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, Município de Belmiro Braga. Recorrente: José Paulo de Oliveira Franco, candidato a Prefeito. Recorridos: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2ºs) Partido

da Social Democracia Brasileira – PSDB –, Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB –, Partido Democrático Trabalhista – PDT –, Partido Trabalhista Brasileiro – PTB –, Partido dos Trabalhadores – PT – e Partido Liberal – PL. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

RELATÓRIO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recurso interposto por José Paulo de Oliveira Franco contra a decisão da MM. Juíza da 155ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito de Belmiro Braga, em eleição majoritária extemporânea.

O recorrente, às fls. 439/445, suscita a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, dado que a eminente Magistrada não aguardou o término do prazo para oferecimento de alegações finais.

Argúi também a afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, consubstanciada no indeferimento da produção de prova testemunhal pleiteada.

No mérito, afirma a inexistência de coisa julgada em relação ao fato a ele imputado, o que impede a aplicação imediata da sanção de inelegibilidade, de acordo com o que preceitua o art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90.

Destaca que a ilustre Magistrada *a quo* “*fez letra morta*” dos arts. 5º, inciso LVII, e 15, inciso III, da Carta Magna, atacando o princípio da inocência.

Acrescenta que o colendo Tribunal Superior Eleitoral “*se posicionou que a inelegibilidade somente pode ser estabelecida por Lei Complementar, e qualquer decisão que se apóie em dispositivo de lei ordinária se revela violadora do preceito maior estampado no art. 14º, § 9º, da C.F., além do que tanto o colendo TSE quanto o STF já se manifestaram sobre a constitucionalidade do art.73º, da Lei 9504 porque não prevê esse dispositivo qualquer hipótese de inelegibilidade*”.

Preenchidos os requisitos constitucionais de elegibilidade, e não padecendo o recorrente de qualquer inelegibilidade, pugna pelo deferimento do registro de sua candidatura para as eleições majoritárias suplementares.

Em suas contra-razões, o Ministério Público Eleitoral refuta as preliminares suscitadas – fls. 498/510.

No mérito, assevera que “a respeitável decisão recorrida não alterou as citadas decisões dessa Colenda Corte Regional, as quais, de fato, não aplicaram sanção de inelegibilidade ao impugnado”. No entanto, afirma que a inelegibilidade decorre da afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição da República – consubstanciado no abuso de autoridade perpetrado – não dependendo a sua eficácia de previsão em lei ordinária.

Ressalta que o princípio da inocência, consagrado pelos arts. 5º, inciso LVII, e 15, inciso III, da Carta Magna, aplica-se à matéria penal, e não à eleitoral, como “*os recorrentes querem fazer crer*”.

Sustenta não ser possível às partes, que deram causa às nulidades referidas no pleito eleitoral, delas tirar proveito ou benefício, pois “*seria dar aos mesmos o direito de se beneficiarem da própria torpeza. Demais a mais, permitir que os mesmos se aproveitem da grave violação da legislação eleitoral, por eles praticada, além de imoral, seria um verdadeiro prêmio à ilicitude e um estímulo a novas infrações eleitorais, não se podendo mesmo tolerar a astúcia e a deslealdade, que devem ser prontamente combatidas não só pela Legislação Eleitoral, mas, também e principalmente, pelos encarregados de aplicá-la*”.

Esclarece que a sentença não declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90, mas o interpretou, considerando os princípios constitucionais da normalidade e legitimidade das novas eleições, entendendo que o ordenamento jurídico deve ser visto em sua integralidade para evitar incongruências como a dos autos, e que a interpretação não se pode limitar ao apenas contido na lei complementar, mas abranger todo o conjunto normativo.

Requer o desprovemento do recurso interposto.

Os partidos PSDB, PMDB, PDT, PTB, PT e PL também oferecem contra-razões, salientando a onerosidade do pleito aos cofres públicos e questionando “*como haverá de permitir, em sua penosa renovação, a concorrência, exatamente, daquele que deu causa a sua nulidade???*”.

Alegam que os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas tão-somente ao período restante do pleito anulado.

Concluem que “Não importa, portanto, se a condenação que lhe foi imposta, decorreu do art. 22 da LC 64, ou do art. 73 da Lei 9.504, ou do 41-A, ou do art. 37 da Carta Maior. O importante é que tais dispositivos resultaram da lógica, da razoabilidade e dos demais pilares norteadores do próprio direito, que não devem ser contrariados.” – fls. 511/519.

Em seu parecer de fls. 526, v., a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra Dr. Francisco Galvão de Carvalho, pelo prazo regimental.

O DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, Exmo. Sr. Dr. Juiz-Relator, egrégia Corte, Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Vem hoje ao julgamento desta Corte o caso de Belmiro Braga.

Cumpre-me, antes de tudo, salientar que, com o devido respeito aos ilustres impugnantes, compostos do partido PSBD e outros, não possuem eles qualquer legitimidade para impugnação, porque não há utilidade nem necessidade pelo simples fato de que, naquela cidade de Belmiro Braga, o único candidato a Prefeito é o José Paulo de Oliveira Franco. Se os partidos, isoladamente, não apresentaram candidatos, não há o binômio da utilidade e da necessidade para impugnação.

Feito esse registro, deve-se salientar também que há várias preliminares de nulidade do feito baseado em desobediência ao devido processo legal, primeiro, porque se impediu o impugnado, ora recorrente, de que produzisse prova testemunhal a tempo e modo requerida e com testemunhas arroladas, porque se imputava a ele, na peça de ingresso impugnatória, ter dado causa à eleição. Ele queria provar que ele não deu causa por ato pessoal seu.

Pois bem, o segundo fato é que as alegações finais não foram apresentadas porque não se obedeceu o prazo de cinco dias.

Pode isso tudo dizer que não tem nulidade, nenhum efeito, que seria matéria de direito, tudo bem, mas, se existe um rito na Lei Complementar nº 64, de prazo, ele deve ser seguido sob pena de desobediência ao devido processo legal.

Mas, como no mérito pode ser conhecido e provido o recurso, para que não se procrastine mais a decisão, pela via do art. 249, § 2º, do Código Processual Civil, então vai se debater.

O que se discute aqui na impugnação é a sentença da MM. Juíza, com o devido respeito, senhores, com rara infelicidade, porque entendeu ela que este Tribunal, ao julgar as duas representações por conduta vedada, capituladas no art. 73 da Lei Complementar nº 64, não declarou inelegibilidade do candidato, e não o fez porque não podia fazê-lo. Este Tribunal e o TSE já decidiram por várias e reiteradas vezes que não são inconstitucionais o art 73 nem o art. 41-A da Lei Complementar nº 64, porque eles não criam

inelegibilidade, porque, se criassem, obviamente seria inconstitucional, porque a Carta Federal exige que a inelegibilidade só pode ser declarada por lei complementar, não sendo lei complementar, não poderia, como não criou.

Então vejam, V. Exas., este Tribunal julgou procedente a representação, reformando a sentença de 1º grau. E o que fez? Cassou o registro, não declarou inelegibilidade. Mas a ilustre sentenciante quis ampliar o campo de incidência da decisão, e aqui o que não foi decidido pelo Tribunal, ela decidiu, por conta e risco dela, dizer quem seria inelegível.

Mas ainda há outros obstáculos, Srs. Juízes. É que a inelegibilidade, ainda que decretada fosse por este Tribunal, só produz efeitos pela norma do art. 15 da Lei Complementar nº 64 no seu trânsito em julgado. Não há trânsito em julgado, não há notícia nos autos desse trânsito em julgado e, como não há trânsito em julgado que se encontre pendente de julgamento no colendo TSE, pode-se até vir a dizer que o TSE poderá negar provimento, isso é de futuro, nós estamos falando na situação do momento.

Não há trânsito em julgado, aí busca-se o critério de razoabilidade, aquele que teria sido afastado do pleito não pudesse concorrer à eleição extemporânea. Mas, e o princípio da legalidade por onde andar, Srs. Juízes?

Os atos da administração pública são regidos, primeiro, pelo princípio da legalidade, da moralidade. Onde anda o registro, o princípio dessa legalidade? A Constituição impõe as causas de elegibilidade, satisfeitas as causas da elegibilidade, a inelegibilidade é exceção. A Carta Federal estabelece os casos fundamentais de inelegibilidade e delega à lei complementar para estabelecer os casos de elegibilidade. Não delegou em nenhum instante à sentença monocrática estabelecer elegibilidade. E para fazê-lo, a sentença foi mais longe, Srs. Juízes. Ela diz que o artigo da Lei Complementar nº 64, que exige e que reclama o trânsito em julgado para a inelegibilidade, seria, na ótica dela, inconstitucional. Como inconstitucional o dispositivo que se amolda, que respeita aquele princípio mais sagrado que tem, que é o da presunção da inocência e da não-culpabilidade antes do trânsito em julgado insculpido na nossa lei fundamental. A Lei complementar nº 64 se adapta, sob todos os modos, à Constituição Federal, porque respeita o princípio da não-culpabilidade antecipada e a presunção da inocência antes do trânsito em julgado e de qualquer sentença condenatória.

Pois bem, lastreia-se ela num voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no REsp. 25.127. Ora, esqueceu-se de ver, de examinar o voto majoritário do recurso. Com o devido respeito ao

Ministro Marco Aurélio, sob todas as luzes um dos maiores juristas do País, mas o voto vencido, quando não for cabível embargos infringentes, não tem nenhuma existência no julgamento. Ele se esqueceu de ver o voto vencedor, onde se concluiu, sob todas as luzes, e após um debate intenso entre o Relator, Ministro (inaudível) de Barros, e o Ministro Marco Aurélio, que nada impede a participação do candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível – com efeito direi – a sentença com trânsito em julgado. Eis o respeito ao devido processo legal, eis o respeito ao ordenamento jurídico, desrespeito à segurança jurídica e, mais do que tudo, o respeito ao princípio da legalidade.

Quando se vê, Srs. Juízes, o princípio da razoabilidade, lembro-me bem de casos ocorridos no passado, onde, por mero ato complementar, se afastava do pleito quem achava que ia ganhar o pleito, como aconteceu no Estado da então Guanabara, hoje Rio de Janeiro, com as candidaturas postas em 65, onde se afastou, por mero ato complementar, quem tivesse sido, por ventura, Ministro do ex-Presidente João Goulart. Só por isso. Quando eu li essa sentença, lembrei-me desse casuísmo.

Ora, os casuísmos já estão ultrapassados no campo jurídico deste país, já estão ultrapassados na história e não servem mais em respeito a um regime democrático em que nós vivemos. Isso é um casuísmo. Isso me lembra até uma fábula de La Fontaine, do lobo com o cordeiro, quando se quer encontrar o motivo, qualquer um serve – se não foi seu pai, foi seu irmão, foi alguém –, o que importa é que eu vou te degolar. Esse é o casuísmo que não tem lugar no nosso ordenamento jurídico, criou-se o que não tem na lei, estabeleceu-se o que não tem na lei, e quando se defronta com o intransponível ou o que tem na lei que exige o trânsito em julgado, diz que essa exigência é violadora de norma constitucional, sem dizer o porquê também.

Já vi e revi casos de Magistrados que tentam modificar o texto legal, é a maior subversão da ordem jurídica. Dentro de pouco tempo, este Tribunal vai tomar conhecimento num caso, numa sentença de um Juiz que achou a pena mínima estabelecida em lei pouca e resolveu aumentá-la – por conta dele –, não aumentando a pena base, mas a pena mínima.

Então, Srs. Juízes, estamos diante de um quadro em que satisfaz ao José Paulo de Oliveira Franco as condições de elegibilidade. Não há nem incidência de inelegibilidade, pelo que o critério legal, o princípio da legalidade deve ser respeitado. Poderá, sim, discutir desta tribuna que este Tribunal, recentemente, no caso de Rio Espera, sendo Relator o então Juiz-substituto, Dr. Silvio de Andrada Abreu, denegou o registro. Aquele caso, como os outros,

Srs. Juízes, trata do caso 41-A, não é o caso de conduta vedada. Não estamos diante do mesmo caso similar – um é conduta vedada, o outro é aquisição e compra de voto que, cuja decisão, segundo o TSE –, e esse Tribunal tem feito –, se executa imediatamente. Não há similaridade em um caso e outro. E além do quê, como já disse e se redisse, nenhum daqueles preceitos da Lei nº 9.504 pode criar inelegibilidade, porque se o fizesse, aí era mesmo inconstitucional, que através dela estaria criando um preceito, que não existe na lei, através de lei ordinária.

Satisfeitos todos os requisitos de elegibilidade, não incidindo nenhuma inelegibilidade em José Paulo de Oliveira Franco, não há como lhe indeferir o registro, sob esse casuismo torto que já se perdeu na história, já se perdeu no tempo deste país, para criar uma forma de impedir aquele que o povo quer escolher. E a escolha dele é tão certa, Srs. Juízes, que ele é candidato único, os adversários não tiveram condições de enfrentá-lo, ele é candidato único, daí por que, como eu disse a princípio, falta, no caso, o binômio da necessidade e utilidade para esses partidos que sequer têm candidato nessa eleição.

Sob todo o colorido, sob todos os contornos com que se vê o caso, a sentença se mostra completamente irreal, abstraída do mundo da lei e violadora de todas as normas constitucionais – ela viola o princípio da igualdade de todos perante a lei, ela viola o princípio da não-culpabilidade, da presunção, da inocência, e ela viola o princípio de que somente lei complementar pode estabelecer causa de elegibilidade e, mais ainda, ela quer ampliar uma coisa julgada contra José Paulo de Oliveira Franco. Por quê? Para este Tribunal, no julgamento em que teve como Relator o Juiz Marcelo Guimarães, em nenhum momento declarou a inelegibilidade dele, porque não cabe inelegibilidade. Então, resolveu por conta e risco fazer isso, um verdadeiro contorcionismo processual que não encontra similar nos anais do Judiciário. Por todos esses aspectos, Srs. Sobrejuízes, baseado na jurisprudência que está carreada nos autos, no princípio da legalidade e dos preceitos da Constituição Federal, espera José Paulo de Oliveira Franco que V. Exas. conheçam do seu recurso e lhe dêem provimento, com comunicação imediata ao Juiz Eleitoral e, assim fazendo, estarão V. Exas. fazendo com que o alcaide seja escolhido, não porque a Juíza quer, mas pelo povo no exercício da soberania popular e, assim fazendo, estarão V.Exas. mantendo íntegro o primado da lei e do direito e da própria Justiça.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Mário Genival Tourinho, pelo prazo regimental.

O DR. MÁRIO GENIVAL TOURINHO – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. advogados.

Não há dúvida alguma de que, em temas de eleições extemporâneas, o que pode fundamentar a impossibilidade de uma nova candidatura daquele que deu causa à anulação não seria nenhuma inelegibilidade, porque as inelegibilidades são previstas em legislação complementar, e aqui não há nenhuma inelegibilidade rigorosamente falando. Mas o fundamento de razoabilidade que o Tribunal Superior Eleitoral já veio a reconhecer diria respeito à potencialidade que uma conduta teria em comprometer a legitimidade do pleito, ou seja, aquele que abusa do poder corrompendo a liberdade de voto, a eleição sendo repetida não é possível supor que esta liberdade de voto continue ainda corrompida. Sob esta perspectiva é que se pode admitir que aquela pessoa que não é inelegível pode vir a ser afastada de uma eleição, sem que esteja presente uma causa legal de inelegibilidade. Então, se o caso é de abuso de poder de modo a comprometer a legitimidade do pleito, e essa tenha sido a causa da cassação, acho que seja possível, sim, o argumento de razoabilidade, mas o problema é que aqui não temos nem o trânsito em julgado dessa decisão, e, assim, parece-me difícil apenar-se alguém que ainda não se viu definitivamente condenado pela Justiça.

VOTO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso como próprio e tempestivo.

Preliminares:

Nulidade da sentença - Desrespeito ao prazo para entrega de alegações finais.

Suscita o recorrente a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, visto que, no seu entendimento, a eminente Magistrada desrespeitou o prazo para oferecimento de alegações finais.

Afirma que este prazo terminaria no dia 8 de março de 2006 e que a prestação jurisdicional ocorreu no dia 7 do mesmo mês.

Razão não lhe assiste.

Dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 64/90:

“Encerrado o prazo da dilação probatória, nos

*termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, **poderão** apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.” (Destaque nosso.)*

Interpretando a norma supracitada, entendo que a abertura de prazo para apresentação de alegações finais é uma faculdade do Magistrado Eleitoral, destinatário da prova.

Isto porque o processo eleitoral é marcado pela preclusão, sendo o rito da LC nº 64/90 especialíssimo, devendo ser priorizado o intuito do legislador que é a celeridade do processo eleitoral.

A propósito, colaciono jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, assim ementada:

“Registro de candidato - Impugnação pelo Ministério Público - Ausência de prazo para apresentação de alegações finais - Indeferimento do registro - Recurso especial - Intempestividade.

1. A falta de oportunidade para apresentação de alegações finais não impede o julgamento do registro do candidato, publicando-se a decisão em sessão.” (TSE – RESPE 20.391/02, Relator: FERNANDO NEVES DA SILVA, in PSESS - Publicado em sessão, data 20.9.2002.)

Além do mais, não houve cerceamento de defesa, porquanto juntou o recorrente, em sua impugnação, todos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – *Nulidade da sentença – Indeferimento de prova testemunhal.*

O recorrente argúi a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, configurado pelo indeferimento da produção de prova testemunhal.

A preliminar não merece prosperar, pois a matéria tratada, *in casu*, é apenas de direito e a instrução realizada foi suficiente para o deslinde da controvérsia, estando nos autos os documentos necessários.

O art. 5º da LC 64/90 dispensa a oitiva de testemunhas, irrelevante para embasar decisão que trata só de matéria de direito, estando os fatos já devidamente comprovados nos autos, *in verbis*:

“Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para

inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequêntes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.”

Considerando que a matéria fática, ora ventilada, já foi amplamente relatada e discutida por ocasião do julgamento dos Recursos nºs 4.437/2004 e 4.460/2004, rejeito a alegada preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – Mérito.

O candidato recorrente participou das eleições majoritárias de 2004, mas teve seu registro cassado em 2ª instância, por violação ao art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

Foi determinada por esta Corte Regional a realização de novas eleições no Município de Belmiro Braga, no próximo dia 19 de março de 2006, tendo como candidato a Prefeito o ora recorrente, cujo registro foi indeferido pela Magistrada, ao argumento de que “... a exigência do trânsito em julgado, contida no artigo 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90, contraria os citados princípios da normalidade e da legitimidade das eleições, expressos na Carta Magna, quando a Justiça Eleitoral julga procedente representação, em apuração de abuso do poder político contra o candidato, e este vem a requerer registro na nova eleição, após ter dado causa à anulação da anterior”.

A discussão acerca do deferimento ou não das candidaturas

pleiteadas abrange princípios maiores norteadores do ordenamento jurídico.

O princípio constitucional da legalidade garante aos cidadãos a estrita observância à norma legal para a segurança jurídica, impedindo ao legislador ordinário a restrição a direitos fundamentais.

As causas de inelegibilidades estão expressamente incluídas na Carta Política, porquanto visam a uma verdadeira limitação ao direito político do cidadão. Por outro lado, lei complementar está autorizada a estabelecer outros casos de inelegibilidades, buscando proteger a normalidade e legitimidade das eleições.

No caso em questão, não há inelegibilidade constitucional, e a Lei Complementar nº 64/90 estabelece que são inelegíveis aqueles que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado.

Ora, os Recursos Eleitorais nºs 4.437e 4.460/2004, nos quais houve a cassação do registro de candidatura do ora recorrente, ainda encontram-se tramitando no colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio de agravo de instrumento.

Além disso, a Lei nº 9.504/97 não dispõe que aquele, cujo registro foi cassado por aplicação de uma conduta vedada, venha a ser impedido de participar de novas eleições.

Esta lei não estabelece que o penalizado com a cassação do registro torna-se inelegível. Não é possível, portando, aplicar-se a pena de inelegibilidade sem qualquer previsão legal ou condenação judicial.

Por outro lado, o princípio democrático da soberania popular assegura ao eleitor a efetiva participação no processo político por meio do sufrágio.

Cabe ao eleitorado, nesta situação, a responsabilidade pelo seu voto e escolha de seu governante.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o seguinte entendimento, quanto à possibilidade de participação do processo eleitoral, até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior:

“DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. CAUTELAR. REGISTRO DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. NOVA ELEIÇÃO (CE, ART. 224). LIMINAR DEFERIDA.

I- Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II- A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o

comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III- Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado.

IV- Estando o Requerente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos, defere-se a liminar para que seja incluído o seu nome no sistema eletrônico de votação e lhe seja permitido exercer atos próprios da campanha eleitoral, até o julgamento do recurso especial, ou ato jurídico superveniente.” (ACÓRDÃO nº 995 GOIANIRA - GO 22/5/2001. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Publicação no DJ – “Diário de Justiça”, vol. 1, de 8/6/2001, pág. 119.) (Grifo nosso.)

“ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - NULIDADE - NOVA ELEIÇÃO - CÓDIGO ELEITORAL, ART. 224 - CANDIDATO QUE TEVE SEU DIPLOMA CASSADO - REGISTRO PARA A NOVA ELEIÇÃO - DEFERIMENTO.

I - A ‘nova eleição’ a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já a ‘nova eleição’ prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro.

II - Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado.

III - Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade.” (ACÓRDÃO nº 25.127 IBIRAREMA - SP 17/5/2005 Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Publicação no DJ – “Diário de Justiça”, Vol. 1, de 12/8/2005, pág. 159.)

Como muito bem salientado pelo Exmo. Ministro Humberto Gomes de Barros no voto condutor do Acórdão nº 25.127 supracitado:

“(…)

O art. 224 do Código Eleitoral trata de situação em que houve nulidade da maioria absoluta dos votos, acarretando prejuízo dos demais escrutínios. Neste caso, a eleição foi declarada nula. Tanto que se exige dos aspirantes aos cargos em disputa registro especial da respectiva candidatura.

Há, pois, concordância na assertiva de que se cuida de nova candidatura. Vale dizer: nega-se ao Recorrente o registro de uma candidatura que não aquela cassada pelo acórdão recorrido.

O indeferimento não se arrima em dispositivo legal nem constitucional. Tampouco decorre de dispositivo jurisdicional. Assenta-se em resolução editada, para o caso, pelo e. TRE/SP.

A sentença e o acórdão que acarretaram a nulidade da eleição aplicaram ao ora Recorrente três penalidades, a saber:

- a) multa;*
- b) cassação do registro (já existente)*
- c) cassação do diploma correspondente à eleição anulada.*

A sentença condenatória exauriu-se nesses três itens. Nenhuma outra sanção foi aplicada.

Retirar dessa sentença uma quarta condenação, para fazê-la atingir pedido de registro inexistente à época de sua prolação, seria alargar indevidamente os limites objetivos das decisões judiciais.

Seria, também, aplicar ao ora Recorrente pena de inelegibilidade, ao arrepio das cominações contidas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, que se restringem à multa e à eventual cassação de registro ou diploma.

(...)”

Também aqui me reporto ao voto do eminente Ministro Caputo Bastos, que abordou com clareza e pertinência a matéria versada naqueles autos:

“(...)”

Se de inelegibilidade não se cuida, porque senão a Lei nº 9.504/97 seria inconstitucional, então teremos de examinar a questão do ponto de vista da irregistrabilidade do candidato. E a minha perplexidade é ainda maior, Sr. Presidente, porque, na realidade, não existe a meu ver, salvo equívoco, nenhuma norma jurídica, no ordenamento jurídico, de que natureza seja, que diga que aquele que teve seu registro cassado por aplicação de uma conduta vedada venha a ser impedido de participar de novo pleito.

(...)”

A meu juízo, os desfavorecidos por decisão consubstanciada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 poderão, efetivamente, participar da renovação do pleito anulado.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a respeitável sentença hostilizada, deferindo o registro de candidatura de José Paulo de Oliveira Franco.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Preciso, antes de mais nada, de ressaltar a nossa posição frente a um caso anterior, que foi mencionado não só da tribuna como pelo próprio eminente Juiz-Relator, que é de Rio Espera, em que eu votei acompanhando o Relator de então, Dr. Sílvio Abreu, em sentido contrário a essa decisão que é proposta hoje pelo Juiz-Relator. Mas, as palavras pronunciadas pelo douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Eugênio Pacelli, convenceram-me de que neste caso eu estarei fazendo justiça acompanhando o eminente Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Sr. Presidente, vou pedir vista dos autos porque, conforme já foi colocado, a matéria aqui é polêmica. Tive oportunidade apenas de receber o voto do eminente Relator há poucos minutos, antes do início da sessão, e há referência da tribuna à existência de um precedente julgado nesta Corte, que é o de Rio Espera.

Então, vou pedir licença e pedir vista dos autos para a próxima sessão, de sexta-feira.

O DES.-PRESIDENTE – Rejeitaram as preliminares à unanimidade. No mérito, o Relator e o Juiz Antônio Romanelli dão provimento. Pediu vista o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues para a sessão do próximo dia 17/3/06 (sexta-feira).

EXTRATO DA ATA

Recurso em Registro de Candidatos nº 140/2006. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrente: José Paulo de Oliveira Franco (Advs.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outros). Recorridos: Ministério Público Eleitoral; PSDB, PMDB, PDT, PTB, PT e PL (Adv.: Dr. Genival Tourinho). Defesa oral pelo recorrente: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Defesa oral pelos segundos recorridos: Dr. Genival Tourinho.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares. Após terem votado o Relator e o Juiz Antônio Romanelli, que davam provimento ao recurso, pediu vista o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes

os Srs. Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Armando Pinheiro Lago.

VOTO DE VISTA

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES –Trata-se de recursos interpostos contra a decisão da MM. Juíza da 155ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de registro de candidatura dos recorrentes, José Paulo de Oliveira Franco e Gabriel Monteiro de Barros, o primeiro nos autos de impugnação do RCAN nº 140, de 2006, aviada pelo Ministério Público Eleitoral, PSDB, PMDB, PDT, PTB, PT e PL, e o segundo nos autos do RCAN nº 141, de 2006, formalizada somente pelo Ministério Público Eleitoral.

Pedi vista para melhor análise dos autos à luz de recente decisão da Corte Superior Eleitoral acerca da matéria.

Acompanho o ilustre Relator quanto às decisões proferidas no tocante às preliminares. Dele, no entanto, divirjo quanto ao mérito, com a devida vênia, cumprindo-me fazer as seguintes anotações.

A Corte deste Regional determinou a realização de novas eleições no Município de Belmiro Braga, no próximo dia 19 de março de 2006, tendo como candidatos os recorrentes, José Paulo de Oliveira Franco e Gabriel Monteiro de Barros, cujos registros foram indeferidos pela MM. Juíza Eleitoral. É que, os ora recorrentes participaram das eleições majoritárias de 2004, como Prefeito e Vice-Prefeito, mas tiveram seus registros cassados, em virtude de prática da conduta tipificada no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504, de 1997, qual seja divulgação, em telão, de publicidade dos atos, programas, obras e serviços na gestão do candidato a Prefeito, em período defeso, por ocasião do Concurso Leiteiro realizado em Parque de Exposições.

Em que pese o princípio constitucional da legalidade, mencionado pelo ilustre Relator, ao afirmar que entre as causas de inelegibilidades está a existência de decisão em representação julgada procedente na Justiça Eleitoral, necessariamente transitada em julgado, entendo que não se deve perder de vista, também, o princípio da razoabilidade, de forma que seja vedada a participação dos candidatos que tenham dado causa à nulidade de um pleito nas eleições que serão realizadas em seqüência, preservando-se, assim, a

lisura e a legitimidade das eleições.

Com acerto, afirmou a douta sentenciante, à fl. 271:

“Pois bem, em face da hierarquia das normas e do próprio princípio da supremacia constitucional, as leis complementares, bem como todo o ordenamento jurídico, devem se conformar não só com preceitos, mas ainda com princípios constitucionais, não se admitindo, por óbvio, que quaisquer interpretações das leis inferiores apresentem contradições com a Constituição da República, como parece ocorrer com aqueles que defendem a exigência do trânsito em julgado em exame.

De fato, o art. 14, § 9º, da Lei Magna, dispõe que a ‘Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta’.

Assim, temos que a exigência de trânsito em julgado, contida no art. 1º, inciso I, alínea ‘d’, da Lei Complementar n° 64/90, contraria os citados princípios da normalidade e da legitimidade das eleições, expressos na Carta Magna, quando a Justiça Eleitoral julga procedente representação, em apuração de abuso do poder político contra o candidato, e este vem a requerer registro na nova eleição, após ter dado causa à anulação da anterior.

Parece-nos incorreto concessa venia, interpretação que tente adequar a Constituição Federal ao conteúdo de lei complementar, quando deveria ser o contrário, se aquela, ao dizer da necessidade e inferioridade desta, estabelece, às claras, os princípios que deverão nortear não só o texto da lei inferior, mas, sobretudo, sua interpretação, que deve sempre considerar, em primeiro lugar, a letra e o espírito da Lei das leis do País.”

É de salientar que, não se trata aqui de nova hipótese de inelegibilidade advinda de decisão judicial, como pretendem fazer crer os candidatos recorrentes. O impedimento que se impõe é simples consequência de conduta irregular levada a efeito no pleito anterior. Seria um contra-senso declarar a nulidade de uma eleição por falta grave cometida por um dos candidatos e, depois, renovar essa mesma eleição, permitindo a candidatura do autor da conduta ilícita. Acaso consagrada tal possibilidade, a situação ensejaria sucessivas cassações pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do anterior mandato dos ora recorrentes, emergindo assim um círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e

do próprio trato democrático da *res publica*.

Com muita propriedade registrou o Ministro Marco Aurélio, no voto que proferiu na recente decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do REsp. nº 25.127, *in verbis*:

“Pois bem, não se pode emprestar ao sistema eleitoral visão que o deixe imperfeito, contariando o princípio da razoabilidade. A glosa decorrente do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 diz respeito à eleição em si. E, insubsistente o escrutínio verificado, descabe caminhar para a possibilidade de aquele que deu causa à referida insubsistência – tendo o diploma cassado e sendo-lhe imposta multa – vir a participar, no que percebo como discrepante a mais não poder, da ordem jurídica em vigor, da ordem natural das coisas, do segundo escrutínio, conseguindo então, se eleito, diplomação, que se mostrará umbilicalmente ligada ao procedimento que levava ao afastamento da valia da primeira proclamação.”

Com tais considerações, superando a decisão isolada da Superior Corte Eleitoral, trazida da Tribuna pelo ilustre Dr. Francisco Galvão, em sentido contrário, e, guardando coerência com a decisão exarada por esta Corte, à unanimidade, em 2.12.2005, nos autos do RRCAN nº 1.203, de 2005, de Relatoria do MM. Juiz Sílvio de Abreu Júnior, nego provimento aos recursos, mantendo incólume a sentença de 1º grau.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Sr. Presidente, também tenho posicionamento sobre a matéria, relembro aqui o Recurso Eleitoral nº 471/2003 e estou acompanhando a divergência, o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Com a divergência, pelos mesmos motivos alegados.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, pela ordem.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Juiz Antônio Romanelli.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, gostaria de reformular minha posição.

Em que pese o meu posicionamento, na sessão anterior, no sentido de acolher a manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral, endossando o recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que inexistente óbice à participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível,

a questão ficou latente e, em virtude do pedido de vista do ilustre Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, pude refletir melhor e ponderei retificar o meu voto.

É que, apreciando maduramente o caso, penso ser incoerente permitir que aquele candidato que deu causa à anulação do pleito participe de sua renovação.

Carlos Maximiliano já advertia:

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed. – p. 136. Forense.)

Dessa forma, vou socorrer-me do art. 55 do Regimento Interno e alterar o voto que proferi na sessão do dia 15 de março, uma vez que ainda não proclamado o resultado da votação.

Isto posto, com a devida vênia, ousou discordar do eminente Relator para negar provimento aos recursos.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Rejeitaram as preliminares e negaram provimento, vencido o Relator, tendo o Juiz Antônio Romanelli reformulado o voto anteriormente proferido.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Registro de Candidatos nº 140/2006. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Relator Designado: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrente: José Paulo de Oliveira Franco (Advs.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outros). Recorridos: Ministério Público Eleitoral; PSDB, PMDB, PDT, PTB, PT, PL (Adv.: Dr. Genival Tourinho).

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Armando Pinheiro Lago.

ACÓRDÃO Nº 474/2006 ^(*)
Recursos Eleitorais nºs 155/2005 e 157/2005
Guanhães - 121ª Z.E.
Município de Dorés de Guanhões

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Recursos eleitorais. Ações de investigação judicial eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 73 da Lei nº 9.504/97. Procedência. Inelegibilidade. Cassação dos diplomas.

Preliminares:

1. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Prazo para ajuizamento de representação com espeque no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de estipulação de prazo, mormente decadencial, quando este não o foi expressamente previsto em lei. Restrição desarrazoada ao constitucional direito de ação, esculpido como cláusula pétrea no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988.

2. Nulidade da sentença. Rejeitada.

Sentença proferida em período de recesso da Justiça Eleitoral. Intervalo que não impede o julgador de sentenciar. Suspensão da contagem de prazo para interposição de recursos.

Apensamento ordenado. Conexão e continência entre os processos. Inexistência de prejuízo para as partes e para a prestação jurisdicional.

Determinação de envio de cópias de testemunhos à autoridade policial para se apurar prática de eventual crime de perjúrio. Inexistência de prévia valoração da prova. Atividade ínsita ao poder de polícia do julgador. As provas trazidas aos autos foram suficientes para basear o convencimento do Juiz.

Sentença fundamentada nos limites da lide.

Mérito.

Publicidade institucional em período proibido pela legislação eleitoral. Divulgação, por meio de telão, letreiro luminoso e locução, durante festa popular. Fato incontroverso confessado pelos recorrentes. Art. 334, II, do Código de Processo Civil. Conotação de promoção eleitoreira, desigualando o certame.

Utilização de transporte escolar municipal em

^(*) As eleições extemporâneas foram realizadas em 16.7.2006.

benefício da campanha dos candidatos. Dispêndio incontroverso. Confissão na peça de contestação. Conduta vedada. Desnecessidade de prova da potencialidade lesiva.

Demonstração de utilização espúria da máquina administrativa municipal, extrapolando os poderes regulares de gestão legítima da coisa pública.

Caracterização de abuso de poder potencialmente capaz de afetar a liberdade de voto.

Utilização do trabalho de servidores públicos municipais para a construção de palanques para comícios. Ausência de elementos suficientes para a caracterização do ilícito.

Propagandas eleitorais. Irregularidade a ser apurada em processo autônomo, com rito, procedimentos e penalidades próprios, consoante os dispositivos legais específicos aplicáveis à espécie.

Declarações unilaterais não judicializadas. Ausência de valor probatório. Produção sem o crivo do contraditório.

Configuração de condutas vedadas a agentes públicos, abuso do poder econômico, político e de autoridade.

Recursos a que se nega provimento. Determinação de novas eleições.

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos processos acima identificados, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, quanto ao Recurso Eleitoral nº 155/2005, por maioria, em rejeitar as preliminares, vencido o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen com referência à primeira preliminar, e negar provimento ao recurso, vencidos o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen e o Juiz Francisco de Assis Betti inteiramente, e, em parte, o Juiz Silvio Abreu, que deixava de convocar novas eleições. Quanto ao Recurso Eleitoral nº 157/2005, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen e o Juiz Francisco de Assis Betti inteiramente, e, em parte, o Juiz Silvio Abreu, que deixava de convocar novas eleições.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2006.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente em

exercício - Juiz ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Passo a presidência ao Desembargador Nilo Schalcher Ventura, por figurar como revisor nestes feitos.

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 155/2005, da 121ª Zona Eleitoral, de Guanhães, Município de Dolores de Guanhães. Recorrentes: 1ºs) Paulo Emídio de Souza, Alexandre Vieira Campos; 2º) Nilo Ferreira Pinto. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 157/2005, da 121ª Zona Eleitoral, de Guanhães, Município de Dolores de Guanhães. Recorrentes: Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos. Recorridos: Coligação Filhos da Terra Unidos por Dolores, João Eber Barreto e Moisés Carvalho de Alvarenga. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Revisor: Desembargador Armando Pinheiro Lago.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recursos aviados (Recurso Eleitoral nº 155/2005 e Recurso Eleitoral nº 157/2005) por Paulo Emídio de Souza, Alexandre Vieira Campos, Prefeito e Vice eleitos nas eleições de 2004, respectivamente, e Nilo Ferreira Pinto, Prefeito à época dos fatos, contra a decisão que julgou procedentes as AIJEs ajuizadas pelo *Parquet* Eleitoral (Recurso Eleitoral nº 155/2005) e pela Coligação Filhos da Terra Unidos por Dolores, João Eber Barreto e Moisés Carvalho de Alvarenga (Recurso Eleitoral nº 157/2005), fundadas em abuso do poder econômico, político e de autoridade e nas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 73 da Lei nº 9.504/97, respectivamente, sendo declarada pelo MM. Juiz sentenciante a inelegibilidade dos ora recorrentes por três anos e cassando os diplomas de Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos.

O fato litigioso nestes autos consiste no possível cometimento de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais e na utilização promocional (eleitoral) da máquina administrativa municipal pelo Prefeito à época dos fatos,

em benefício dos candidatos que apoiava à sucessão majoritária, Paulo Emídio e Alexandre Vieira, por ter, supostamente, convertido a utilização de publicidade institucional exibida no telão durante a Festa do Peão em Dorés de Guanhanes, desvio do transporte escolar, ocasionando paralisação das aulas, a fim de conduzir os eleitores dos recorrentes para festas e comícios, palanques para comícios construídos pelos servidores municipais bem como estes estariam trabalhando em prol da campanha política dos recorrentes em claro desvio de suas funções habituais.

As fls. 195/203 do Recurso Eleitoral nº 155/2005, recurso no qual Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos alegam, preliminarmente, a nulidade da sentença, arrimando-se em vários argumentos: que a sentença foi prolatada durante o recesso da Justiça Federal e, assim sendo, o MM. Juiz estaria com a jurisdição suspensa; que não poderia ter sido prolatada uma única sentença a abarcar ambos os feitos; e, ferindo o mérito, que as testemunhas foram treinadas, padecendo de veracidade e que estão sob suspeita, pois o MM. Juiz determinou que se apurasse possível prática de crime de falso testemunho; que a decisão foi embasada na prova exclusivamente testemunhal; que os ônibus utilizados para transporte escolar também transportavam os munícipes, não merecendo crédito seus depoimentos; que deveria aguardar a conclusão do inquérito policial instaurado para apurar possível delito das testemunhas; que o locutor da Festa do Peão não induzia os votos dos eleitores em favor dos recorrentes; que não existe prova de que a publicidade institucional tenha sido custeada pelo Município de Dorés de Guanhanes; alfim, requer a reforma da sentença vergastada.

As fls. 204/219 do Recurso Eleitoral nº 155/2005, recurso no qual Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos e Nilo Ferreira Pinto alegam, preliminarmente, a nulidade da sentença, visto que não poderia apenas uma sentença abarcar ambos os feitos, os quais contêm pedidos diferentes, redundando, assim, em uma sentença *extra petita*. No mérito, aduzem que as testemunhas foram todas treinadas; que o MM. Juiz determinou, no encerramento da audiência de instrução, que fosse instaurado inquérito para apurar possível prática de crime de falso testemunho; que a sentença deve ser reformada, pois baseou-se exclusivamente na prova testemunhal sob suspeita; que o transporte escolar também atendia aos munícipes; que o letreiro luminoso contendo o número de campanha dos recorrentes (nº 45) estava em caminhão estacionado fora do local da Festa do Peão, em via pública, afastando, da mesma forma, todos os fatos ilícitos imputados e pugnando pela reforma da sentença objurgada.

Recursos às fls. 315/323 e 327/341, bem como

contra-razões aos recursos, às fls. 362/368 do Recurso Eleitoral nº 157/2005, os quais foram inteiramente trasladados do Recurso Eleitoral nº 155/2005 para o Recurso Eleitoral nº 157/2005, conforme despacho judicial à fl. 224 (Recurso Eleitoral nº 155/2005), contendo, por óbvio, os mesmos fundamentos acima mencionados.

Às fls. 228/235 do Recurso Eleitoral nº 155/2005, contra-razões aos recursos aviadas apenas pelo *Parquet* Eleitoral, ora recorrido, o qual afasta as preliminares argüidas e ressalta o fato de o MM. Juiz Eleitoral ter determinado a instauração de inquérito policial para apurar possível prática de falso testemunho, motivado pela oitiva da testemunha de defesa, arrolada pelos recorridos, e, tendo em vista o critério de equidade, foram extraídas cópias de todos os depoimentos; que a prova robusta não foi elidida, devendo ser mantida a sentença prolatada.

Não houve interposição de contra-razões pelos recorridos, Coligação Filhos da Terra Unidos por Dores, João Eber Barreto e Moisés Carvalho de Alvarenga.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 239/243 (Recurso Eleitoral nº 155/2005) e às fls. 372/376 (Recurso Eleitoral nº 157/2005), manifesta-se: “Com tais considerações, espera-se o não-provimento do recurso, ao menos em relação ao abuso do poder político”.

(Relatório extraído do original, de fls. 286 e 287 do Recurso Eleitoral nº 155/2005.)

A DRA. PAULA TOURINHO RIBEIRO – Sr. Presidente, pela ordem, tenho uma consideração a fazer.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra a Dra. Paula Tourinho Ribeiro, pelo recorrente Nilo Ferreira Pinto, no Recurso Eleitoral nº 155/2005.

A DRA. PAULA TOURINHO RIBEIRO – Fui constituída advogada no dia 28 de abril, data prevista inicialmente para o julgamento desse feito.

Juntei um substabelecimento por via de fax e pedi ao Sr. Relator que me concedesse vista dos autos fora da Secretaria, tendo em vista que somente naquele momento eu estava sendo constituída advogada nos autos. Posteriormente, no dia 5 de maio, reiterei o meu pedido de vista fora da Secretaria, especialmente porque encontra-se nos autos uma fita de vídeo que acho de fundamental importância ao deslinde dessa demanda e porque não teria como estar fazendo sustentação oral nem tão pouco entregando meu memorial, sem

acesso aos autos. Na verdade, tive acesso aos autos no balcão da Secretaria, em pé, lendo trezentas páginas, e a parte dos autos não tive acesso, foi-me cerceado.

Então, fiz um requerimento hoje, poucas horas antes desse julgamento, reiterando novamente meu pedido de vista e pedindo o adiamento deste julgamento para que futuramente não se alegue a sua nulidade.

Então, até o momento, não tive ainda uma decisão formal quanto ao meu pedido.

Por isso, antes do julgamento, gostaria que o Relator se pronunciasse quanto ao meu pedido de vista fora da Secretaria e o adiamento deste julgamento.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, esse pedido da ilustre advogada, Dra. Paula Tourinho Ribeiro, realmente veio às minhas mãos. Inclusive, recebi-a no meu gabinete e tive oportunidade de mostrar a ela que indeferiria a sua petição por dois motivos.

Em primeiro lugar, não sei se é praxe ou está no Regimento Interno do Tribunal, pelo menos, praxe é, não se dá vista, fora da Secretaria, do processo que já está incluído em pauta. Em segundo lugar, porque este processo já havia sido adiado.

Então, o pedido da Dra. Paula Tourinho Ribeiro foi considerado por mim, indeferi-o em petição que foi protocolizada, e o indeferimento já foi feito por escrito.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Francisco Galvão de Carvalho, pelo prazo regimental, pelo recorrente Paulo Emídio de Souza, no Recurso Eleitoral nº 155/2005.

O DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra a Dra. Ana Márcia dos Santos Mello, pelo prazo regimental, pelo recorrente Alexandre Vieira Campos, no Recurso Eleitoral nº 155/2005.

A DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO – (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra a Dra. Paula Tourinho Ribeiro, pelo prazo regimental, pelo recorrente Nilo Ferreira Pinto, no Recurso Eleitoral nº 155/2005.

A DRA. PAULA TOURINHO RIBEIRO – (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Francisco

Galvão de Carvalho, pelo prazo regimental, pelo recorrente Paulo Emídio de Souza, no Recurso Eleitoral nº 157/2005.

O DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra a Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza, pelo prazo regimental, pela recorrida Coligação Filhos da Terra Unidos por Dores, no Recurso Eleitoral nº 157/2005.

A DRA. ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. advogados.

Ouvimos, com atenção, as brilhantes sustentações orais. A Dra. Adrianna Belli lembrou muito bem que a lei não define o que seja abuso do poder político, nem deveria fazê-lo, porque a expressão “abuso do poder político”, em verdade, constitui o que, na doutrina, se chama de “conceito indeterminado”, que será, evidentemente, determinado pelo Juiz no momento capital de aplicação da lei aos fatos. E, ao ver do Ministério Público Eleitoral no processo em julgamento, ocorreu, sim, o tal abuso do poder político, conforme já expressamos no parecer constante dos autos, evidentemente não caberia voltar a fazê-lo, uma vez que já consta da nossa manifestação.

Apenas gostaria de acrescentar que há uma contradição, *data venia*, nas falas levadas a efeito da tribuna, porque, se por um lado pedem apreciação de liminar relativamente à decadência pela intempestividade do ajuizamento da ação, deveriam, então, permanecer no âmbito de uma representação por captação ilícita de sufrágio, ou, como se está pretendendo fazer essa extensão, no âmbito de uma representação por conduta vedada, o que seria o caso.

A contradição que nós vislumbramos, Sr. Presidente, é pelo fato de sustentarem a AIJE e pedirem a decadência, o que me parece, nos julgamentos do TSE lembrados da tribuna, não se cogitou, cogitou-se de representação, e não de AIJE, naquele prazo fixado de 5 dias.

Apesar de a ação ter tramitado como AIJE, entendemos que pode, sim, ser aplicada a lei aos fatos trazidos ao Judiciário e, aí, entender-se como representação por conduta vedada. Nesse caso, teria cabimento apreciação da liminar, e essa liminar de intempestividade, no nosso entendimento, já fica registrado que manifestamos contra o seu reconhecimento, uma vez que o TSE nunca teve atribuição nem constitucional nem legal de criar prazos,

trata-se de matéria reservada à lei, conforme está no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, competência privativa da União, e não do TSE.

No mais, Sr. Presidente, já registrando aqui o nosso entendimento contrário à liminar levantada, reiteramos o que já consta dos autos nos pareceres.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – *Preliminar argüida pelo primeiro recorrente, à fl. 278 (Recurso Eleitoral nº 155/2005), de falta de interesse de agir.*

Requer o ora recorrente, Paulo Emídio de Souza, em petição à fl. 278 do Recurso Eleitoral nº 155/2005, seja acolhida a questão de ordem suscitada no Recurso Ordinário nº 748 do colendo Tribunal Superior Eleitoral, visto que o caso em tela versa sobre o instituto das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, ao argumento que a AIJE foi ajuizada após cinco dias da suposta ocorrência dos fatos ilícitos noticiados na proemial.

Em que pese a novel tese do colendo TSE estabelecendo prazo de cinco dias para interposição de ação com espeque no art. 73 da Lei das Eleições, atualmente guardo entendimento de que não se pode estipular prazo, mormente decadencial, se este não o foi expressamente previsto em lei.

Penso que a estipulação de tal prazo importa a desarrazoada restrição ao constitucional direito de ação, esculpido como cláusula pétrea, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988, sendo este um dos núcleos do Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, afasto a preliminar argüida.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO – Trata-se de recursos interpostos por Paulo Emídio de Souza, Alexandre Vieira Campos e Nilo Ferreira Pinto, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e ex-Prefeito, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando procedentes as ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Filhos da Terra Unidos por Dorés, João Eber Barreto, Moisés Carvalho de Alvarenga, cassou os diplomas concedidos ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos de Dorés de Guanhões, bem como declarou a inelegibilidade dos recorrentes, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, c/c o art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

Preliminares:

Da preliminar de ausência de interesse de agir, argüida

pelo primeiro recorrente, à fl. 278 do *Recurso Eleitoral nº 155/2005*.

A preliminar foi suscitada pelo fato de o TSE, ao julgar o Recurso Ordinário nº 748/2005, em questão de ordem, ter fixado prazo de 5 dias para o ajuizamento de representação, de que cuida o art. 96 da Lei das Eleições, para apurar prática de conduta vedada contida no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

Ficou consignado no acórdão que o prazo para propor representação desta natureza é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante.

Data venia, não coaduno com o entendimento sufragado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque, dúvidas não pairam quanto à existência do interesse de agir, pois as sanções decorrentes da prática de condutas vedadas pelos agentes públicos são a aplicação de multa, a cassação do registro ou do diploma, sem contar na determinação da cessação imediata do ato reputado ilícito.

Portanto, embora a representação seja manejada *a posteriori*, não impede a aplicação de sanções mais drásticas.

Por outro lado, na lei, inexistente prazo para que seja ajuizada a representação em apreço. Desta forma, impor um prazo para tal mister dependeria de lei, porque, a meu ver, assumiria natureza de prazo decadencial.

Como bem asseverou o Ministro Marco Aurélio, ao proferir seu voto sobre a questão de ordem suscitada no Recurso Ordinário nº 748, cumpre-me transcrever os seguintes trechos:

“Preceitua a cabeça do art. 96:

‘Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se:

(...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de quarenta e oito horas.

(...).’

O prazo para apresentação da defesa.

Indaga-se: posso estender esse prazo à iniciativa do Ministério Público, à iniciativa daqueles mencionados na cabeça do art. 96? A resposta é desenganadamente negativa. Muito menos posso criar outro prazo que leve, num contexto mais complexo, tendo em conta o número de infrações em todo o

Estado, a uma verdadeira impunidade.

(...)

A consequência prevista no § 5º, que é de envergadura maior, evidentemente, não está vinculada à cessação do ato.

(...)

Penso que, de lege ferenda, é interessante haver prazo. Mas esse prazo não foi fixado em 1997. A lei já foi aplicada em várias eleições e jamais se cogitou de prazo para ter-se a providência do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

(...)

Ainda não estou no Congresso Nacional, peço vênias para não caminhar no sentido de fixar prazo. Ocorre, no caso, uma verdadeira fixação de prazo. Não somos convocados para aplicar a lei, porque a lei é silente, e o Tribunal sempre a observou, tal como contém hoje. Eleger e pinçar por este ou aquele critério, ainda que repousando na razoabilidade, um prazo, é passo demasiadamente largo.

Peço vênias para entender que não cabe ao Tribunal a fixação, sob pena de olvidar-se a separação de poderes e veja envolvimento de matéria constitucional no caso...”

Desta forma, entendo que se faz presente o interesse de agir, não havendo falar na imposição de prazo para que seja proposta a referida representação, o que, de fato, dependeria de lei, cuja competência é do Poder Legislativo, e não do Judiciário.

Como bem afirmou o ilustre Ministro, aceitar a fixação de um prazo para tais representações por condutas vedadas, provocaria um esvaziamento na atuação da Justiça Eleitoral e, em consequência, o que é pior, ensejaria a impunidade, contrariando a democracia e a busca da verdade real.

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Coerente com posicionamentos anteriores, acato a orientação do Tribunal Superior Eleitoral e acolho a preliminar apenas com relação às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O JUIZ TIAGO PINTO – Com o Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Sr. Presidente, gostaria de ter vista dos autos para a próxima semana.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Pediu vista o Juiz Francisco de Assis Betti, após o Relator, o Revisor e o Juiz Tiago

Pinto terem rejeitado a preliminar de falta de interesse de agir, que era acolhida pelo Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, para o dia 10.5.2006.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 155/2005. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Revisor: Desembargador Armando Pinheiro Lago. Recorrentes: 1ºs) Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos; 2º) Nilo Ferreira Pinto. (Advs.: Dra. Paula Tourinho Ribeiro e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 157/2005. Recorrentes: Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos (Advs.: Dr. Paulo Eduardo de Almeida Mello e outros). Recorridos: Coligação Filhos da Terra Unidos por Dores, João Eber Barreto e Moisés Carvalho de Alvarenga (Advs.: Dra. Marina Pimenta Madeira e outros). Defesa oral pelo recorrente Paulo Emídio de Souza no Recurso Eleitoral nº 155/2005: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Defesa oral pelo recorrente Alexandre Vieira Campos no Recurso Eleitoral nº 155/2005: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello. Defesa oral pelo recorrente Nilo Ferreira Pinto no Recurso Eleitoral nº 155/2005: Dra. Paula Tourinho Ribeiro. Defesa oral pelo recorrente Paulo Emídio de Souza no Recurso Eleitoral nº 157/2005: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Defesa oral pela Coligação Filhos da Terra Unidos por Dores no Recurso Eleitoral nº 157/2005: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza.

Decisão: Pediu vista o Juiz Francisco de Assis Betti, após terem votado a preliminar de falta de interesse de agir o Relator, o Revisor, o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen e o Juiz Tiago Pinto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Silvio Abreu, em substituição ao Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Passo a presidência ao

Desembargador Nilo Schalcher Ventura, por ser eu o Revisor destes processos.

O DES.-PRESIDENTE – Estes processos iniciaram o seu julgamento em 8.5.2006, tendo já ocorrido três sustentações orais, pediu vista o Juiz Francisco de Assis Betti, após o Relator, o Revisor e o Juiz Tiago Pinto terem rejeitado a preliminar de falta de interesse de agir, que era acolhida pelo Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, para o dia 10.5.2006.

Assim sendo, compete ao Juiz Francisco de Assis Betti pronunciar-se a respeito.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, acompanho o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – Acompanho o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – O Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen fica vencido nesta primeira preliminar.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – *Preliminar de nulidade da sentença.*

1) Nulidade da sentença, argüida pelos recorrentes, ao argumento de que foi proferida a sentença em período em que a Justiça Eleitoral estava de recesso, ou seja, em 23 de dezembro de 2004.

Sem razão os recorrentes. Na realidade, o recesso desta Justiça especializada inicia-se em 20 de dezembro e perdura até o dia 6 de janeiro deste ano. Embora o recesso não suprima a jurisdição, somente atinge os atos que devam ser praticados pelos Cartórios e pelas partes, e é o que ocorre na hipótese. O período de recesso eleitoral não impede o julgador de proferir sentenças, o que fica suspensa é a contagem de prazo para interposição de recursos.

2) Também não prospera a argumentação de que o Juiz não poderia ordenar o apensamento deste com o processo da AIJE nº 1.941/121/2004, requerido pelo digno representante do Ministério Público, ao fundamento de que diversas são as partes autoras.

Agiu o Magistrado com exação ao ordenar o apensamento dos dois processos, pois não somente inexistiu qualquer prejuízo para as partes e para a prestação jurisdicional, como também ressaltou evidente tanto a continência como a conexão entre aqueles processos.

3) Alegam, também, irregularidade no fato de que o julgador, frente ao controvertido depoimento de várias testemunhas, haja ordenado que cópias desses testemunhos fossem enviadas à

autoridade policial para instauração de inquérito para apurar eventual crime de perjúrio, sem apontar qual ou quais dos depoimentos lhe pareceram suspeitos.

O ilustre Magistrado agiu com acerto, não existindo qualquer laivo de prévia valoração da prova. Ademais, trata-se de atividade ínsita ao poder de polícia do julgador.

4) Decisão *extra petita*, em virtude das AIJEs terem como fundamento o disposto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90 e a sentença ter aplicado sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A transcrição de decisão do TSE referente ao art. 41-A da Lei das Eleições é apenas erro material sem maiores consequências, considerando que a fundamentação ocorreu nos limites da lide, é dizer, abuso do poder econômico e político, bem como uso da máquina administrativa.

É pacífico que o art. 73 da Lei das Eleições, assim como o art. 41-A, tem aplicação imediata.

Assim, rejeito a preliminar.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO – *Da preliminar de nulidade da sentença, argüida pelos recorrentes.*

Alegam os recorrentes que a sentença é nula por várias razões, a saber:

1) A sentença foi proferida durante recesso da Justiça Eleitoral e o Juiz Eleitoral tem sua jurisdição suspensa, não podendo proferir julgamento neste período.

O Juiz designado para exercer as funções eleitorais não tem suas atividades suspensas em razão do recesso de 20 de dezembro de 2004 a 6 de janeiro de 2005, não estando o Magistrado impedido de proferir sentenças naquele período. O que fica suspenso é apenas a contagem dos prazos para interposição de recursos.

2) Não poderia o MM. Juiz Eleitoral reunir ações e proferir uma única sentença, tendo em vista que possuem partes distintas.

Também razão não assiste aos recorrentes, visto que os fatos narrados nas duas ações são os mesmos e contra os mesmos investigados (ex-Prefeito, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito). Além disso, não poderia o Juiz condenar os investigados duas vezes por fatos idênticos.

3) O MM. Juiz sentenciante baseou sua decisão em depoimentos testemunhais controvertidos, sendo que, por esta razão, determinou que cópias de tais testemunhos fossem remetidas à autoridade policial para que se apurasse eventual crime de perjúrio.

Se, em algum momento da oitiva de testemunhas, o MM. Juiz entendeu ter ocorrido eventual crime de falso testemunho, ele,

no exercício do poder de polícia, pode determinar qualquer diligência que entender necessária para que se apure tal ilicitude. O fato de ordenar fossem enviadas à autoridade policial todos os depoimentos para instauração de inquérito policial, não significa, necessariamente, que todas as testemunhas estariam sob suspeita e, se ele sentenciou, é porque entendeu suficientes as provas trazidas aos autos para basear o seu convencimento.

4) Decisão *extra petita*. Alegam os recorrentes (recurso de fls. 209/219) que as ações de investigação judicial eleitoral tiveram como fundamento o disposto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e a sentença aplicou a sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, ampliando a causa de pedir.

Verifica-se que a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público (fls. 2/5 do Recurso Eleitoral nº 155/2005) teve como fundamento o abuso do poder econômico (distribuição de bens e vantagens aos eleitores), uso indevido dos meios de comunicação (utilização de festa popular organizada pela Prefeitura Municipal para realizar propaganda eleitoral) e abuso do poder político (uso de bens, serviços e servidores públicos com finalidade eleitoral). Requer seja declarada a inelegibilidade dos investigados e cassados os registros de candidatura dos dois primeiros recorrentes.

Por outro lado, a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Filhos da Terra Unidos por Dores e outros (fls. 2/16 do Recurso Eleitoral nº 157/2005) foi fundamentada nos arts. 14, § 9º, da Constituição da República, nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, em face da ocorrência de abuso do poder político e econômico, e no art. 73 e seus incisos e parágrafos, em razão do uso da máquina administrativa em benefício de candidato. Requer seja aplicada aos investigados as sanções previstas legalmente para cada infração cometida, bem como sejam cassados os registros ou diplomas dos candidatos envolvidos.

Assim, observa-se que o MM. Juiz Eleitoral, na sentença de fls. 280/289, entendeu comprovado o uso abusivo de bens pertencentes à administração municipal em benefício dos candidatos eleitos, ora recorrentes, bem como o abuso do poder econômico e político, e, com base nesse convencimento, é que decidiu favoravelmente aos investigantes, ora recorridos.

Entendo que o fato de ter transcrito nos autos uma decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral, sobre representação com base no 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é apenas um erro material, tendo em vista que toda a sentença foi fundamentada nos limites da lide, qual seja abuso do poder econômico e político e uso da máquina

administrativa em favor dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

O MM. Juiz sentenciante somente quis esclarecer que a decisão que cassa o diploma tem efeito imediato e, por um equívoco, transcreveu a ementa de uma representação ajuizada com fulcro no art. 41-A.

Transcrevo dois recentes julgados do colendo Tribunal Superior Eleitoral para firmar o entendimento de que decisões que cassam registros ou diplomas com fulcro no art. 73 da Lei das Eleições também têm efeito imediato:

“Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Caracterização. Incidência do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

Recurso Especial conhecido e provido.” (Recurso Especial Eleitoral nº 24.862/TSE – Relator Ministro Humberto Gomes de Barros – “DJ” de 16.9.2005.)

“Representação. Investigação judicial. Rito. Lei de Inelegibilidade. Adoção. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Comprovação. Sanções. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Prefeito e vice-prefeito.

Decisão. Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. A contradição, omissão ou obscuridade que pode ser argüida em embargos de declaração é aquela existente na própria decisão embargada e não em relação a outro julgado.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à possibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma, a que se refere o art. 73 da Lei das Eleições, ainda que adotado o rito estabelecido na Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido: Acórdão nº 20.353.

3. Não há litispendência entre a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma.

4. As decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem.

Embargos de declaração acolhidos para prestar

esclarecimentos.” (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 21.316/TSE – Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos – “DJ” de 8.4.2005.)

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença pelas razões acima expostas.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN –
Com o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – Com o Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Com o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – Com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Rejeitaram a preliminar.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Quero registrar que recebi vários memoriais, inclusive da Dra. Marina Pimenta, do Dr. Tarso Duarte, do Dr. Francisco Galvão, que teve a bondade de nos remeter dois memoriais. Ouvi, com muito prazer intelectual, as magníficas intervenções da tribuna e creio que, em meu voto escrito, abordo todas as questões. Passo ao voto.

Mérito.

Os recursos são próprios e tempestivos. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço com as ressalvas que seguem:

A presente demanda versa sobre as AIJEs – Recurso Eleitoral nº 155/2005 e Recurso Eleitoral nº 157/2005 –, que foram propostas com fundamento jurídico em abuso do poder econômico, como gênero, (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), bem como nas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/97), relativas aos mesmos fatos: o então Prefeito de Dorés de Guanhões, Nilo Ferreira Pinto, ora recorrente, com o objetivo de eleger como seus sucessores os também recorrentes, Paulo Emídio e Alexandre Vieira, atuais Prefeito e Vice de Dorés de Guanhões, teria utilizado amplamente e de forma ilícita a máquina administrativa municipal, desigualando o jogo de forças do certame eleitoral, sendo a eles imputado a utilização de publicidade institucional municipal com finalidade eleitoreira durante a festa popular do Peão Boiadeiro realizada pela Prefeitura Municipal de Dorés de Guanhões; utilização dos servidores públicos municipais em benefício da campanha dos recorrentes, bem como desvirtuamento da frota de veículos responsáveis pelo transporte de estudantes a fim de transportar os eleitores dos recorrentes para participarem de festejos ou comícios da campanha.

Em seu *decisum*, o MM. Juiz julgou procedentes as ações, cassando os diplomas do Prefeito e Vice eleitos, Paulo Emídio e Alexandre Vieira, decretando a inelegibilidade deles por três anos, inclusive do então Prefeito, Nilo Ferreira Pinto.

Passando em revista todas as provas carreadas aos autos, o desprovimento dos recursos aviados é medida que se impõe, haja vista que formei forte convicção sobre a caracterização dos ilícitos eleitorais levados a efeito, ensejando o inaceitável desequilíbrio da disputa eleitoral em benefício dos então candidatos, ora recorrentes, tudo em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições, afetando, dessarte, a liberdade de voto de forma a contaminar os mandatos eletivos obtidos por Paulo Emídio e Alexandre Vieira, atuais Prefeito e Vice do Município de Dorés de Guanhões.

Passo à análise sistemática do conjunto probatório, o qual conduz à inconcussa e perfeita caracterização dos ilícitos objeto da condenação no 1º grau de jurisdição, como passarei a esposar, em que pese as louváveis teses de defesa delineadas pelos ilustres causídicos dos recorrentes.

Da tipicidade relativa às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

“Não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária.” Esse é o claro comando contido no art. 334, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicável de forma subsidiária.

Nesse sentido, todos os recorrentes admitem, ou seja, é incontroversa a utilização de material público consistente em publicidade institucional da Prefeitura Municipal, custeada pelo erário e exibida por via de telão, durante o 14º Rodeio de Dorés de Guanhões.

Incontroverso porque na própria peça conjunta de defesa consta tal afirmativa. Vejamos:

*“Em nenhuma hipótese as **imagens** geradas em telão e o livreto de fls. e fls. visavam realizar promoção pessoal dos Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Todas as informações inseridas **estavam e estão diretamente vinculadas à administração Pública e o gerenciamento dos recursos e patrimônio público**, não possuindo qualquer menção de cunho eleitoral...”* (Fl. 37, Recurso Eleitoral nº 155/2005.) (Destaques nossos.)

*“**Publicação da revista, bem como edições de imagens de obras realizadas pela administração** possuem caráter meramente informativo, visto que trazem em seu bojo, prestação de contas da Administração ao povo de Dorés de Guanhões...”*

(Fls. 37 e 38, Recurso Eleitoral nº 155/2005.) (Destaques nossos.)

“Evidente está portanto que a divulgação das obras realizadas pelo Prefeito está em perfeita sintonia com a legislação e a orientação doutrinária vigente.” (Fl. 38, Recurso Eleitoral nº 155/2005.) (Destaque nosso.)

Assim, como confessaram os recorrentes, nos trechos supratranscritos, que as “*imagens*” exibidas no telão durante a Festa do Peão, continham “*informações vinculadas à administração pública*”, “*obras realizadas pelo Prefeito*”, da mesma forma também confessaram, na peça de defesa, que as referidas informações (revista e publicidade institucional) levadas ao público se deram “*pela própria administração*”, elucidando sobre a fonte pagadora da propaganda institucional em apreço. Vejamos:

“... as comunicações se deram em caráter meramente informativo, pela própria Administração Pública, que tinha e tem como Prefeito pessoa que não era candidata a nada.” (Fl. 40, Recurso Eleitoral nº 155/2005.) (Destaque e grifo nossos.)

E mais, a referida revista, anexa aos autos às fls. 44/61 (Recurso Eleitoral nº 157/2005), confirma a confissão supra, ou seja, que foi subvencionada pelo erário municipal, especificamente à fl. 45, onde se lê:

“Publicação da Prefeitura Municipal de Dorés de Guanhães Gestão 1997/2004.”

Corroborando, também, nesse diapasão, manifesta-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 373 (Recurso Eleitoral nº 157/2005): “*... constata-se que os réus admitiram a veracidade do dispêndio na peça de contestação*”.

Portanto, a toda a evidência, não prospera a tese do ilustre patrono, Dr. Francisco Galvão, o qual, posteriormente, já em fase recursal, desdiz o já confessado anteriormente na peça de contestação ao alegar: “*Ainda que se pudesse dar credibilidade a essas ‘testemunhas’, inexistem nos autos prova de que tenha sido a tal ‘propaganda institucional’ custeada pelo Município de Dorés de Guanhães*”. (Fl. 319, Recurso Eleitoral nº 157/2005).

Embora não se possa aplicar, como registra a respeitável sentença objurgada, a pena da *facto confessio*, o fato de os recorrentes, por orientação de seus ilustres patronos, hajam se recusado a prestar seus depoimentos pessoais, não deixa de pesar o fato de que pudessem trazer elementos em prol de sua defesa.

Contudo, não obstante a referida recusa em prestar os depoimentos pessoais quando solicitados pelo MM. Juiz, bem como também dispensaram a oitiva das testemunhas arroladas (à exceção

de uma), a única testemunha de defesa ouvida em audiência reforça que naquela festa de rodeio houve exibição do material público institucional em epígrafe:

“que estive na festa do peão de boiadeiro; que teve o telão mostrando as obras do prefeito; que estive por volta de 10:00 da noite até as 02:00 da manhã; que o locutor pela hora que eu vi lá estava narrando o rodeio; que tinha uma propaganda de número piscando 45.” (Fl. 148, Recurso Eleitoral nº 157/2005; Roberto Magno Soares.) (Destaques nossos.)

Observo que, nos outros depoimentos colhidos nestes autos, não apenas o material público consistente na propaganda institucional municipal foi formatado e utilizado visando à promoção eleitoral dos candidatos que recebiam o apoio do então Prefeito, como também outros aspectos do evento (Festa do Peão) demonstram a mesma conotação política que indubitavelmente favoreceu a campanha eleitoral deles, a exemplo do letreiro luminoso piscando o número 45 (sendo esse o número de campanha dos recorrentes) estrategicamente posicionado de forma a ser amplamente visualizado, bem como os tendenciosos dizeres do locutor que narrava da Festa do Peão.

Extraímos todas essas importantes características de alguns dos depoimentos abaixo:

“Que o telão apresentava fotos de obras realizadas pelo atual prefeito, entrevistava pessoas que foram beneficiadas pelas obras, construção de uma casa, telefones públicos em comunidades, reforma do prédio da prefeitura, apresentava pessoas com camisas e bonés com o número 45, que apareceram pessoas do povo fazendo propaganda; o prefeito Nilo, seu candidato Paulo Emídio, o vice Alexandre e outros do povo. Que tenho certeza que aparecia o Paulo Emídio; que o locutor logo após a exibição deste telão, o locutor pronunciou que as pessoas votassem naquele que sempre fez e faz e que não votem nestes outros candidatos que procuram se eleger com a intenção de roubar, que tinha um caminhão atrás do curral que ficava piscando o número 45, que o piscar do 45 foi realizado durante o tempo que eu estava lá, que eu sai de lá mais ou menos meia noite...; que a propaganda falava Nilo fez, Nilo faz e que sendo o candidato do prefeito assessor do prefeito, a placa luminosa 45, todos os fatos apresentados no telão eu e muitos outros atribuímos aquilo como comícios.” (Fls. 133 e 134, Recurso Eleitoral nº 157/2005; Maria da Consolação de Moraes.) (Destaques nossos.)

“que devido ao grande acesso de pessoas a gente estava concentrado na segurança do evento; que via passando as obras

da prefeitura no telão, pessoas, via crianças; que atrás do curral, no brete tinha telão com o 45 piscando;” (Fl. 136, Recurso Eleitoral nº 157/2005; Policial Militar – Udson Luís Moreira Silva.) (Destaque nosso.)

“que não cheguei a ver o que foi mostrado no telão, o locutor da festa em um determinado momento no microfone de som ele disse textualmente que 15+15+15 forma 45, se dirigiu ao povo e perguntou e 45, gente? O que que é. Vi um luminoso em um determinado local onde piscava constantemente o número 45, que neste dia que estive lá só presenciei isto. Que fiquei lá de 16:00 às 23:00 horas. Que por ouvir dizer foi comentado lá que foi exposto obras da atual administração com íntima ligação à candidatura o sr. Paulo Emídio. Dada a palavra ao MPE, respondeu: que no caminhão estava escrito o Nome do Paulo Emídio em letras grandes e o número era muito grande.” (Fl. 137, Recurso Eleitoral nº 157/2005, Helder Ferreira.) (Destques nossos.)

“que estive na festa de peão de boiadeiro que viu o 45 piscando o tempo todo, que o 45 estava em um lugar escuro, mas no fundo do curral...” (Fl. 142, Recurso Eleitoral nº 157/2005, Nelma Alves de Almeida Soares.) (Destaque nosso.)

“que estive na festa do peão de boiadeiro; que teve o telão mostrando as obras do prefeito; (...) que tinha uma propaganda de número piscando 45;” (Fl. 148, Recurso Eleitoral nº 157/2005, Roberto Magno Soares.) (Destaque nosso.)

A meu juízo, não merece guarida a tese dos recorrentes de que a divulgação no telão, durante a Festa do Peão, do referido material público consistente na publicidade institucional não conteria cunho eleitoreiro, sendo oportuno colacionar a bem ponderada avaliação expendida pelo culto Procurador Regional Eleitoral, com o qual coaduno no aspecto da inegável existência da promoção eleitoreira existente no evento em comento, de forma que avoco esse ponto como parte integrante do meu convencimento e fundamentação:

“Todavia, não há como negar que a aludida conduta caracteriza infração eleitoral, na medida em que se utilizou de espaço público, ou destinado ao público – grande público, saliente-se, guardadas as proporções locais – para a realização da propaganda eleitoral, com grande influência na comunidade. A divulgação das obras, por meio do material publicitário pago pelo município, destinava-se, à evidência, à capitalização de simpatia à candidatura apoiada pelo prefeito. Apoio esse público e notório.” (Fl. 241, Recurso Eleitoral nº 155, e fls. 373/374, Recurso Eleitoral nº 157.) (Destques nossos.)

E arremata:

“Assim, ainda que as obras não divulgassem o trabalho dos recorrentes, a associação da ação política do prefeito com os seus escolhidos para a sucessão é suficiente para caracterizar o desequilíbrio de forças no processo eleitoral.”
(Fl. 241, Recurso Eleitoral nº 155, e fls. 373/374, Recurso Eleitoral nº 157.) (Destaque nosso.)

Ressalto que a referida Festa do Peão, com grande participação popular, também foi realizada pela Prefeitura Municipal, a teor do cartaz de fls. 21 (Recurso Eleitoral nº 157/2005), sendo que diante do conjunto das circunstâncias (exibição de propaganda institucional no telão de forma tendenciosa, letreiro luminoso piscando o número (45), sendo este o número de campanha dos recorrentes, locutor do evento fazendo menções à candidatura dos recorrentes), percebe-se que a festa popular foi desvirtuada em um evento de promoção política e eleitoreira em benefício dos candidatos apoiados pelo então Prefeito que organizara aquele evento público através da máquina administrativa municipal.

Portanto, não se pode olvidar que o então Prefeito, Nilo Ferreira Pinto, subverteu ilicitamente o evento em comento – Festa do Peão – em benefício dos candidatos que apoiava como sucessores, ora recorrentes, desigualando o jogo de forças, assaz por estar em pleno curso a campanha eleitoral, residindo nesse ponto o caráter ilícito de sua ação.

Tenho para mim que o material público publicitário – custeado pelo erário e produzido de forma tendenciosa – e que foi ilicitamente utilizado no telão quando da popular Festa do Peão, também realizada pela Prefeitura Municipal, conduz à clara caracterização de conduta vedada ao agente público, nos termos do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, relativa ao então Prefeito, Nilo Ferreira Pinto, em benefício de Paulo Emídio e Alexandre Vieira, eleitos como Prefeito e Vice, respectivamente.

Assim dispõe a norma legal em referência, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais:

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;” (Destques nossos.)

Portanto, a conotação eleitoreira encerrada no evento em apreço (Festa do Peão), mormente acerca da utilização do material

publicitário (propaganda institucional) custeado pelo erário e em benefício da candidatura dos recorrentes, desigualando o certame eleitoral, caracteriza o ilícito previsto na norma supratranscrita, em que pese parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido da caracterização apenas do abuso do poder político relativo ao fato em apreço.

Noutro giro, quanto à alegação do transporte municipal escolar ter sido desviado em benefício da campanha dos candidatos apoiados por Nilo Ferreira, antigo Prefeito, a meu juízo, da mesma forma restou sobejamente provado, conduzindo à subsunção também no inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, por se tratar da utilização de serviços custeados pelos cofres municipais, dispêndio incontroverso, conforme confissão sobre ele na peça de contestação à fl. 77 (Recurso Eleitoral nº 157/2005): *“Os veículos mencionados pelos autores são alugados pela Prefeitura...”*.

Vários depoimentos esclarecem que os ônibus escolares eram desvirtuados de suas atividades, mormente em dia de festas ou comícios eleitorais de Paulo Emídio e Alexandre Vieira, para o transporte dos seus eleitores, os quais, na maior parte das vezes, trajavam a camisa vermelha com o nº 45, sendo este o número de campanha dos então candidatos, ora recorrentes, conforme pode ser aferido na inúmeras fotografias nos autos.

O Policial Militar, Felismino Alves, como outras testemunhas, relatam a mesma versão sobre o desvirtuamento do transporte público escolar em benefício da campanha eleitoral dos candidatos do número 45. Vejamos:

“que os ônibus estavam transportando eleitores com camisa vermelha com o número 45, que estava no trevo da rua Cassimiro de Abreu com Santa Cecília, que não tive condição de barrar os ônibus porque não tinha rádio, não tinha viatura...; que nos outros comícios os ônibus levaram os eleitores, juntamente com os alunos, para as localidades de Córrego do Peão, Vila Esperança e Macaquinhos; que vi os ônibus saindo 03 vezes depois do comícios do candidato Paulo Emídio do centro para as localidades carregando alunos e eleitores do 45, mesmo porque o comício era do 45; (...) que os ônibus tem escrito nas laterais transporte escolar;” (Fl. 145, Recurso Eleitoral nº 157/2005, Felismino Alves.) (Destaques nossos.)

“que estava lá numa sexta-feira 13 de agosto, a partir das 19:00 horas e chegaram ônibus transportando eleitores para o comício do Sr. Paulo Emídio na praça Manoel Ferreira Campos; que os ônibus eram aqueles utilizados para transportar alunos do município...” (Fl. 137, Recurso Eleitoral nº 157/2005, Helder Ferreira.) (Destaques nossos.)

Em consequência do desvio do transporte escolar (serviço

público) em benefício da campanha dos recorrentes, houve até mesmo a paralisação das aulas na Escola Estadual Coronel João Barreto em Dolores de Guanhanes no turno noturno, por aproximadamente uma semana (anterior às eleições), conforme prova documental de fls. 152 e 153 (Recurso Eleitoral nº 157/2005) visto que os alunos das comunidades rurais (Macaquinhos) que estudavam no centro de Dolores de Guanhanes não tiveram acesso ao serviço de transporte para conduzi-los até a escola.

Ressalto o depoimento da professora Nelma Alves de Almeida Soares:

“que as aulas de Dolores foram interditadas por uma semana por falta de condução...; que os alunos de Macaquinhos estudam em Macaquinhos e na sede; que os alunos faltaram na semana que começou no dia 27 de setembro só a noite na sede...; que os alunos da sede são poucos, o fluxo maior de alunos é da zona rural...” (Fl. 143 e 144, Recurso Eleitoral nº 157/2005.) (Destaques nossos.)

Relativamente à potencialidade lesiva, não há necessidade de prová-la tratando-se do instituto em apreço, ou seja, das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, consoante aresto deste Regional que colaciono, *ipsis litteris*:

“Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2002. Alegação de utilização, por parte de Prefeito Municipal, de bens móveis e imóveis pertencentes ao erário público, bem como de servidores públicos municipais, com o objetivo de promover evento em prol de candidatos aos cargos de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual. - Exclusão da lide.

– Contestação apresentada intempestivamente. Interesse público. Efeitos da revelia afastados. Art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

– Para a configuração do abuso de poder político, ensejador da sanção de inelegibilidade, ao contrário do que ocorre nas hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não basta a simples prática da conduta ilícita, sendo necessário aferir se ela teve potencialidade de influenciar na lisura do pleito.

Ato que, embora irregular, não teve o condão de desequilibrar a disputa eleitoral.

Representação julgada improcedente.” (Acórdão TREMG nº 824, de 23.9.2003, Rel. Desembargador Cláudio Renato dos Santos Costa.) (Destaque e grifo nossos.)

Finalmente, não se pode olvidar que o material (publicidade

institucional) e os serviços (transporte público escolar) foram utilizados pelo então Prefeito, Nilo Ferreira, visando à promoção eleitoral daqueles candidatos que recebiam seu apoio político, Paulo Emídio e Alexandre Vieira, afetando a igualdade de oportunidade entre os demais candidatos que disputavam o certame eleitoral em detrimento do princípio igualitário e democrático, caracterizando o ilícito capitulado como condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, especificamente no art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Haja vista o acima exposto, mantenho o *decisum a quo* quanto à cassação dos diplomas de Paulo Emídio e Alexandre Vieira, atuais Prefeito e Vice-Prefeito de Dores de Guanhões, com fulcro no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, visto que restou configurado no autos que eles foram destinatários dos benefícios convergidos através da usurpação dos materiais e serviços públicos.

Da tipicidade relativa ao abuso do poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Passando em revista as provas carreadas aos autos, também relativo ao abuso do poder econômico, político e de autoridade não merece ser acolhida a pretensão dos recorrentes.

Restou demonstrado nestes autos, como esposado anteriormente, que, objetivando a promoção eleitoral, foram efetivamente utilizados material custeado pelo erário (publicidade institucional), bem como serviço público de transporte escolar, também custeado pelo erário, caracterizando o abuso do poder econômico, político e de autoridade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, por se tratar de hipótese de utilização espúria da máquina administrativa municipal, em plena campanha eleitoral, extrapolando, e muito, os poderes regulares de gestão legítima da coisa pública.

Nesse sentido é a legislação aplicável ao caso em tela:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou de meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o rito seguinte:*

(...)

Art. 19. (Omissis.)

Parágrafo único. A apuração e a punição das

transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Destaques nossos.)

Vejamos a expressão jurisprudencial desta Corte Eleitoral, *in verbis*:

“Representação. Art. 22 da LC 64/90. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade.

Configura-se abuso do poder econômico o uso da máquina administrativa em favor de candidato, provado de forma incontroversa.

Acolhimento da representação com decretação de inelegibilidade do representado.” (Acórdão TREMG nº 401, de 2.10.97, Rel. Desembargador Edelberto Lellis Santiago.) (Destaque nosso.)

Quanto à potencialidade lesiva, estou certo que o abuso de poder perpetrado pelos recorrentes foi potencialmente capaz de afetar a liberdade de voto, tudo em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições em Dores de Guanhões.

Nesse sentido, acresço aos fatos já analisados, os quais demonstram o uso ilícito dos recursos públicos, como estratégia de campanha, revelando a indubitável utilização privada da coisa pública, com vistas a angariar a simpatia popular ou como instrumento de pressão, lançando mão de toda sorte de arbítrio para tanto.

Nesse contexto, ressalto o episódio da exclusão daqueles alunos que trajavam camisetas do candidato opositor, impedindo-os de adentrar na Escola Municipal José Bueno Bruzzi, assim agindo os servidores municipais, uma vez que se trata de escola municipal, tendo, inclusive, como Secretária Municipal de Educação, Maria Aparecida Barreto de Ferreira, esposa do então candidato a Prefeito, ora recorrente, Paulo Emídio:

“que a própria secretaria de educação, Maria Aparecida Barreto de Ferreira, fazia política induzindo pedindo voto usando as próprias crianças para vestir a camisa vermelha; que se lembra dos servidores, Milton dirigindo a Kombi, funcionários como a Ivone, que trabalha na Escola Municipal José Bueno Bruzzi pedindo voto em horário de serviço, que um funcionário de apelido Branca, que trabalha como servçal na Escola José Bueno Bruzzi trabalhou durante horário escolar pedindo voto. Que Maria Aparecida é esposa do então candidato

Sr. Paulo Emídio de Souza.” (Fl. 140, Professora Mariza Angelina Martins Ferreira, Recurso Eleitoral nº 157/2005.) (Destaque nosso.)

Corroborando, o depoimento do Policial Militar acionado em razão do impedimento à entrada na escola municipal em apreço, discriminando as pessoas que trajavam a camisa com a propaganda do candidato opositor, reforça o uso particular como instrumento de pressão e de conotação eleitoral, segundo o absoluto alvedrio discriminatório dos responsáveis pela gestão municipal da educação:

*“... e havia também a alegação de que **não estavam deixando as pessoas que estivessem trajando camisas da Coligação filhos da Terra, entrarem na Escola;** (...) compareci lá e o portão estava **realmente trancado** e ao chegar eu entrei na escola e lá dentro tinha algumas crianças vestidas com camisa alusivas ao Paulo Emídio ...; que lá dentro, quando eu cheguei, **não tinham** adultos e crianças com a camisa de João Éber, mas **tinha adultos e crianças com a camisa do Paulo Emídio, que do lado de fora tinha um aglomerado de pessoas com camisas alusivas ao João Éber;**” (Fl. 146, Recurso Eleitoral nº 157/2005, Felismino Alves.)(Destakes nossos.)*

Portanto, quando analisamos dinâmica e conjuntamente os fatos *sub judice* extrai-se do caderno probatório a potencialidade lesiva proveniente do uso da máquina administrativa, sendo diversos fatos capazes de desequilibrar a disputa eleitoral, eivando-a de vício, sendo essa a relação de causalidade.

Relativamente à alegação de ter sido utilizado o trabalho de servidores públicos municipais para a construção de palanques para comícios dos recorrentes e em trabalhos de campanha diversos, não obstante algumas testemunhas terem mencionado tal fato, não vislumbro elementos suficientes nos autos a fim de caracterizar o ilícito em apreço, mormente ausente certeza se o horário destinado aos trabalhos de campanha estariam em confronto com o horário de trabalho, visto que não é vedado a ninguém exercer apoio político, mas o que a lei veda é a subversão e o uso particular da máquina administrativa pública.

Importante se faz ressaltar que não vislumbro razões para desconsiderar os depoimentos das testemunhas carreados aos autos, como requerem enfaticamente os ilustres causídicos dos recorrentes, a uma, porque, não obstante tenha sido instaurado inquérito a pedido do MM. Juiz, incluindo todos os depoimentos, entretanto, tendo em vista o princípio de livre valoração das provas, bem como a não-presunção da má-fé, mas da boa-fé, considerei a avaliação de todo o conjunto probatório; a duas, porque corroborando, o

Ministério Público de 1º grau, que inclusive participou da oitiva das testemunhas, aduz, à fl. 232 (Recurso Eleitoral nº 155/2005) e à fl. 365 (Recurso Eleitoral nº 157/2005): “... *por um critério de equidade, o culto juiz eleitoral decidiu determinar a extração de cópias de todos os depoimentos colhidos para a remessa à Delegacia de Polícia, sendo que havia indícios apenas de que a testemunha trazida pelos Recorrentes teria cometido, em tese, o delito de falso testemunho*”.

Quanto às mencionadas propagandas eleitorais, em tese, irregulares, a teor das inúmeras fotografias nos autos e a exemplo da inscrições à tinta em muros, devem ser objeto de análise em processo autônomo, com rito, procedimentos e penalidades próprios, consoante os dispositivos legais específicos aplicáveis à espécie, não obstante possam conduzir nestes autos à soma dos inúmeros elementos fáticos caracterizadores dos ilícitos aqui analisados.

Por oportuno, esclareço que as declarações unilaterais não judicializadas, a exemplo daquelas reduzidas a termo em Cartório Extrajudicial pelas notas de Tabelião, padecem de qualquer valor probatório, visto que frustra à parte adversa o direito de reinquirir os declarantes, máxime a indeclinável observância dos constitucionais princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Abalizando o entendimento ora expendido, ou seja, que desservem como provas aquelas que não ocorreram sob o crivo do contraditório, mas de forma unilateral e extrajudicialmente, colaciono entendimento jurisprudencial desta Justiça especializada:

“ACÓRDÃO SANTO CRISTO – RS 23/10/2000 Relator(a)
PEDRO CELSO DAL PRÁ Relator(a) designado(a) Publicação
PSESS – Publicado em Sessão, Data 25/10/2000.

Ementa Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Cassação de registro de candidatura.

Necessidade de que a prova seja judicializada, oportunizando-se o crivo do contraditório. Nulidade da sentença. Recurso provido.” (Destaque e grifo nossos.)

Com essas considerações e tudo o mais que dos autos consta, somando-se ao parecer de lavra do ilustre Procurador Regional Eleitoral, nego provimento aos recursos para cassar os diplomas de Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos, Prefeito e Vice, respectivamente, com fulcro no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, por ter caracterizado conduta vedada ao agente público em campanhas eleitorais, e declará-los inelegíveis por três anos seguintes à eleição de 2004, com espeque no inciso XIV do art. 22 da

Lei Complementar nº 64/90, extensiva a declaração de inelegibilidade ao Prefeito anterior, Nilo Ferreira Pinto, todavia condicionando seus efeitos (inelegibilidade) ao trânsito em julgado deste *decisum*, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, por ter caracterizado abuso de poder, nos termos do art. 22 do mesmo diploma legal.

Determino à Secretaria seja providenciada a resolução regulamentadora para a realização de novas eleições no aludido município, por ser hipótese prevista pelo art. 224 do Código Eleitoral.

A presente decisão deve ser cumprida de imediato, comunicando-se ao insigne Juiz Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral para que efetive a presente decisão.

A administração do município será exercida, até a realização das novas eleições, pelo Presidente da Câmara Municipal.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO – Os recursos são próprios e tempestivos. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

No mérito, trata-se de recursos interpostos contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que, reconhecendo a prática de abuso do poder econômico, político e de conduta vedada a agentes públicos, consistente na divulgação das obras do então Prefeito, em festa popular, em período não permitido pela legislação eleitoral, com pedido de votos aos candidatos da situação, bem como no uso de bens e funcionários da administração municipal em benefícios do primeiro e segundo recorrentes.

A proibição contida na legislação eleitoral visa coibir a prática de condutas vedadas a agentes públicos, bem como a prática de abuso do poder econômico e político para o resguardo da igualdade entre os candidatos e da lisura do pleito.

É de ressaltar que a vedação contida nos incisos I, III e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem como objetivo evitar que os agentes políticos detenham a máquina administrativa em seu poder, para dela beneficiar os candidatos que apoiam, utilizando bens e serviços com o intuito de corromper a liberdade de voto dos eleitores, principalmente a dos mais carentes.

Verifica-se, durante a instrução processual, que restou comprovada a prática de abuso do poder político, consistente na utilização de um telão contendo propaganda das obras realizadas pelo então Prefeito, caracterizando a infração prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504, de 1997, visto que custeada pelo erário público, como os próprios recorrentes admitiram na peça de defesa (fls. 64/81).

Assim, dúvidas não pairam quanto à ocorrência de infração

eleitoral, pois foi utilizado espaço público (Festa do Peão Boiadeiro), em período vedado, para a divulgação de propaganda eleitoral institucional, custeada pelo poder público, conforme se depreende dos depoimentos de fls. 93/95, 96, e 108 e 109.

Além disso, observa-se que as ações dos recorrentes não pararam. Ficou comprovado o uso de ônibus destinados ao transporte escolar para conduzir eleitores a comícios e demais eventos promovidos pelos recorrentes, conforme se pode verificar no depoimento de Mariza Angelina Martins Ferreira, às fls. 99/101:

“(...) eu moro na área central de Dorés mais precisamente em frente a igreja matriz e vi passando durante vários dias durante a campanha, conduzindo eleitores, com a camisa vermelha do partido 45, transitando na minha porta indo para várias comunidades não só durante os dias de semana como nos fins de semana para os comícios para as festas políticas; (...) além dos ônibus, os micro ônibus, também uma Kombi branca, que saía todos os dias de manhã e voltava ao entardecer com funcionários da prefeitura vestindo a camisa do 45; que os palanques que foram montados para as festas eram montados por funcionários da prefeitura, conhecidos pelos apelidos de Leitão, Pereira, Mereu ou Nereu, estes aí são funcionários antigos da prefeitura (...) vi o uso abusivo de carros públicos sendo usados para transporte de eleitores do 45 para todas as festas que houve durante a campanha. (...) que os ônibus da prefeitura são utilizados para transporte escolar e para transportar os professores; (...) que os alunos Macaquinhos não vinham ao centro, uma vez que os ônibus não apareciam que eles estavam ocupados com outros tipos de transporte, que tal fato aconteceu pelo menos 5 vezes, que a própria secretária da educação, Maria Aparecida Barreto de Ferreira, fazia política induzindo pedindo voto usando as próprias crianças para vestir a camisa vermelha; que se lembra dos servidores, Milton dirigindo a Kombi, funcionários como a Ivone, que trabalha na Escola municipal José Bueno Bruzzi pedindo voto em horário de serviço, que uma funcionária de apelido Branca, que trabalha como serviçal na Escola José Bueno Bruzzi trabalhou durante horário escolar pedindo voto. (...)”

Outros depoimentos colaboram para a comprovação de que, em razão da influência política do então Prefeito, Nilo Ferreira Pinto, a direção da escola estadual paralisou as suas atividades no dias 28, 29, 30 de setembro e 1º de outubro para que os veículos de transporte escolar estivessem à disposição dos candidatos apoiados pelo Prefeito, como se observa nos seguintes depoimentos:

FELISMINO ALVES BARBOSA, Policial Militar (fls. 105/107):

“Que fiz ocorrência de transporte irregular de eleitor; que estava presente em um comício que estava ocorrendo na rua Cassimiro de Abreu com Santa Cecília, quando eu fui acionado a solicitante falou que já tinha tirado as fotos, que neste evento chegou a ver passar dois ônibus; que pelo que eu sei prestam serviços à prefeitura que transportam alunos da escola; que os ônibus estavam transportando eleitores com camisa vermelha com o número 45, (...) a data deste comício foi dia 27 de setembro, segunda-feira, eu compareci a escola para averiguar realmente e lá só estavam serviçais; segundo elas nenhum aluno tinha vindo a escola, que eu não sabia o motivo que os alunos não tinham vindo a escola, (...) que eu compareci a escola e havia também a alegação de que não estavam deixando as pessoas que estivessem trajando camisas da Coligação filhos da Terra, entrarem na escola, de cor amarela; compareci lá e o portão estava realmente trancado e ao chegar eu entrei na escola e lá dentro tinha algumas crianças vestidas com camisa alusivas ao Paulo Emídio e ao conversar com a diretora ela negou os fatos e disse que o pessoal poderia entrar na escola (...)”.

NELMA ALVES DE ALMEIDA SOARES, professora, fls. 102/104:

“que estive na festa de peão boiadeiro (...) que na hora que eu cheguei eu vi o telão, que não lembra das imagens que era mostradas no telão, que lembro dele elogiando nosso prefeito Nilo, que falava este prefeito arrojado está fazendo assim, (...) que quem montava os palanques eram os funcionários da prefeitura que não se lembra quem eram os funcionários; (...) que houve problemas de transporte de alunos de Macaquinhos para o centro, que a aula lá termina as 17:30 e sempre faltava o ônibus que nos buscava; que eu estava na sala de aula e chegava a informação para liberar os alunos as 16:40 porque nos vamos embora com Zé Didico, então os alunos iam embora até Areias e os professores voltavam para Dorcas, que estes ônibus começaram a faltar mais mesmo no final da campanha política, de julho agosto para cá, (...) que as aulas em Dorcas foram interditadas por uma semana por falta de condução, que tal fato se deu no dia 27 de setembro teve um show e a prefeitura não trouxe aluno; que não teve aula de segunda a sexta, 27, 28, 29, 30 de setembro e 1º de outubro, por falta de condução (...)”.

Dessa forma, comprovou-se a utilização do transporte escolar, custeado pelo poder público, em benefício dos candidatos ora recorrentes, não havendo, no caso em apreço, que duvidar da pretensão eleitoreira do terceiro recorrente que usou a máquina administrativa de forma ilegal em benefício dos candidatos que apoiava, e esta atitude teve a potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral.

Assim, temos confirmada a utilização de bens, materiais e servidores da máquina administrativa trabalhando a favor dos candidatos, em período eleitoral, extrapolando os limites da gestão da coisa pública, com a intenção de angariar votos, infringindo, assim, o art. 73, incisos I, II e VI, da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, na esteira do voto do ilustre Relator, nego provimento aos recursos para manter a bem lançada sentença monocrática.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – No mérito, peço vênica para divergir do voto do eminente Juiz-Relator.

Assim se afigurou o resultado do prélio eleitoral no Município de Dorés de Guanhões:

CANDIDATO	VOTOS NOMINAIS	SITUAÇÃO	%/VÁLIDOS
PAULO EMÍDIO DE SOUZA	1.839	Eleito	49,824
JOSÉ DAS DORES ALVES	148	Não-eleito	4,010
JOÃO EBER BARRETO NOMAN	1.704	Não-eleito	46,166

O conjunto probatório constante dos autos é frágil para que se condene os recorrentes. A Festa do Peão Boiadeiro, conforme salientado pelo Ministério Público Eleitoral, em sua representação no Recurso Eleitoral nº 155/2005, acontece tradicionalmente na municipalidade. Verifica-se que, na referida festa, não houve pedido expresso de votos. É o que ressaí do depoimento da testemunha Maria da Consolação de Moraes (fls. 93/95 – Recurso Eleitoral nº 155/2005):

“que mora em Belo Horizonte e não vota em Dorés que não tem parentesco nem vínculo de amizade com nenhum candidato que estão litigando (...) A propaganda não pedia explicitamente votos no 45 mas o locutor entrevistava as pessoas entrevistadas e tentava buscar elogios a candidatura de Paulo Emídio...”

Também não restou configurada a conduta vedada, pois não ficou comprovado nos autos que foi empregado dinheiro público

para a realização de publicidade. Como asseverou o d. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer:

“não se demonstra que o gasto institucional teria se realizado em período vedado, o que afastaria a aplicação do mencionado dispositivo legal.”

Peço vênia para divergir também do entendimento do ilustre Relator no que tange ao seu entendimento de que os recorrentes admitiram que a publicidade foi custeada pelo erário.

Verifica-se que os recorrentes informam, em sua peça de defesa, que, “Com a exibição de imagens, a Administração nada mais fez que cumprir seu dever perante os administrados, tornando públicos seus atos e cumprindo também o Princípio da Eficiência...” (Fl. 38 – Recurso Eleitoral nº 155/2005). Em que pese admitirem que as imagens estavam vinculadas diretamente à Administração Pública, não há prova formal de que tenha havido dispêndio de verba pública para custear a veiculação daquela exibição. Os recorrentes, portanto, apenas indicaram a existência de obras realizadas pelo alcaide.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é cristalina neste sentido. Vejamos:

“Agravado de Instrumento. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização. Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.

1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, com fundamento em presunção.

2. Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.

5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de

Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões.

Agravo provido. Recurso Especial provido.” (AG nº 5.565, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ – “Diário da Justiça”, vol. 1, de 26.8.2005, pág. 175 – RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 16, tomo 3, pág. 180.)

Assistindo à fita de vídeo, constante do Recurso Eleitoral nº 155/2005, nota-se que, no primeiro trecho do vídeo, mostra-se a festa realizada com muita música sertaneja e rodeio. Logo em seguida, a fita, que possui pouca duração, mostra o telão e neste está sendo apresentado um vídeo sobre as melhorias da área de saúde como a sala de curativo, a sala de observação, a sala de urgência e a farmácia de posto de saúde, além da construção de casas populares para carentes dos povoados de Bocaina, Rochedo e Serra dos Cardosos. Depois, aparece uma pessoa sendo entrevistada sobre sua casa. Acrescente-se que é ouvida a frase “Nilo fez – Nilo faz” durante a publicidade apresentada no telão. Anote-se que o referido Nilo era o Prefeito à época, mas não disputou a reeleição e em nenhum momento constante da gravação inserta na fita formulou pedido de voto em favor dos recorrentes Paulo Emídio e Alexandre Vieira Campos, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito na eleição de 2004.

Também não se pode aferir se tal propaganda foi apta a interferir no resultado do pleito eleitoral em Dorés de Guanhães, ou seja, não restou configurado o abuso do poder econômico e político nem eventual potencialidade.

Também não restou caracterizado o uso indevido de meios de comunicação social por parte dos recorrentes, pois as imagens não foram veiculadas por particulares que detêm concessão pública, mas sim em uma festa de peão. Não foi uma estação de rádio, por exemplo, que alcança ouvintes tanto na zona urbana como na zona rural do município.

Ademais, em recente julgamento deste Tribunal Regional Eleitoral (Recurso Eleitoral nº 5.069/2004, j. 18.4.2006), este Relator assim se pronunciou sobre o uso indevido dos meios de comunicação social em sede de ação de investigação judicial eleitoral:

“... cumpre reconhecer que o art. 22, XIV, da LC nº 64/90 prevê ‘a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado’ apenas quando houver interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade. No caso de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, na forma descrita no caput do art. 22, não há previsão de cassação do registro, mas simples cominação de ‘inelegibilidade

para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição' em que se verificou o ato ilícito."

Com relação ao caminhão em que supostamente piscava o número 45, cumpre dizer que a testemunha Maria da Consolação (fls. 93/95) assim se referiu em seu depoimento:

"... que tinha um caminhão atrás do curral que ficava piscando o número 45..."

Pelas fotos juntadas ao feito, não se pode presumir se o veículo se encontrava, de fato, distante ou próximo da aglomeração popular. Assim sendo, a prova em tela é frágil.

Quanto ao transporte de eleitores, cumpre registrar que existem acostados aos autos cópias de contratos às fls. 50/52 dos autos do Recurso Eleitoral nº 155/2005, em que se verifica que os ônibus eram de propriedade privada, sendo que tais veículos foram contratados para prestar serviços na campanha eleitoral da coligação dos recorrentes em fins de semana, no horário integral, e, durante a semana, após as 18 horas, afastando o argumento de que ocorreu suspensão de aulas na véspera do pleito, ocasionando falta de transporte para alunos e professores.

Some-se, por fim, que, à fl. 85 (Recurso Eleitoral nº 155/2005), o MM. Juiz Eleitoral primevo determinou a extração de cópias dos depoimentos de todas as testemunhas prestados nos autos para apurar possível prática do delito previsto no art. 342 do Código Penal.

Com tais considerações, pedindo vênias ao eminente Relator, dou provimento aos recursos para julgar improcedentes os pedidos.

O JUIZ TIAGO PINTO – Acompanho o Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Os recursos são próprios, tempestivos e regularmente processados, razão pela qual deles conheço.

Após examinar detidamente os presentes autos, embora acompanhe o eminente Relator quanto à solução dada às preliminares, ousou, porém, divergir de S. Exa. quanto à solução dada ao mérito, visto que não vislumbro a ocorrência dos ilícitos imputados aos candidatos investigados, Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos, em razão da insubsistência das provas coligidas aos autos, já que não são capazes de municiar, de forma consistente, o convencimento acerca do cometimento pelos primeiros recorrentes do alegado uso indevido dos meios de comunicação, do abuso do poder político e, ainda, da suposta prática

de condutas vedadas aos agentes públicos que os tenha beneficiado. Somente com relação ao segundo recorrente (Recurso Eleitoral nº 155/2005), Nilo Ferreira Pinto, é que exsurge dos autos provas quanto à prática de condutas vedadas aos agentes públicos, nos moldes do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, por veiculação de publicidade institucional em período vedado, sujeita, em tese, à aplicação de multa eleitoral, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei Geral das Eleições.

O alegado uso indevido dos meios de comunicação, em verdade, trata de publicidade institucional irregular, custeada pelos cofres do município, para exaltar as realizações do Prefeito Municipal à época, Nilo Ferreira Pinto, utilizando-se, para tanto, de Festa de Rodeio, mediante a exibição da publicidade irregular em telão montado no evento. De fato, as informações constantes nos autos revelam que a publicidade institucional irregular foi realizada durante o evento, diante da própria confirmação pelos investigados, em sua peça de defesa, às fls. 37 e 38 (Recurso Eleitoral nº 155/2005), embora entendam que a citada publicidade teria caráter meramente informativo. Tendo caráter meramente informativo ou não, ou impregnada de interesse eleitoral ou não, isso nada importa, já que a redação do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, é clara e taxativa, obstando à veiculação de qualquer propaganda institucional, mesmo a de caráter meramente informativo, dentro dos três meses que antecedem o pleito, salvo em caráter de grave e urgente necessidade pública, o que não é o caso dos autos, visto que a divulgação se deu durante festa popular, que, obviamente, em nada se reveste da condição de urgência, gravidade e necessidade pública. O art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 assim se encontra disposto, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;” (Destaques e grifos nossos.)

Com efeito, como a festa popular, patrocinada pelos cofres do município, foi realizada nos três meses antes da eleição, ou seja, dias 30 e 31 de julho e 1º de agosto de 2004, conforme se comprova pelo anúncio publicitário de fls. 21 dos autos do Recurso Eleitoral nº 157/2005, não há dúvidas de que o então Prefeito, Nilo Ferreira Pinto, na condição de agente público, incorreu na prática de conduta vedada prevista no dispositivo legal em comento.

Portanto, *a priori*, o segundo recorrido, ex-Prefeito Nilo Ferreira Pinto, por infringir a legislação eleitoral, mereceria ser punido com a pena de multa eleitoral, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Todavia, não vejo como aplicá-la nesta instância revisora, em face do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, já que a sentença de 1º grau não impôs a referida multa eleitoral ao segundo recorrido, por ofensa ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, mas tão-somente sanção de inelegibilidade, sendo que não há registro nos autos de insurgência recursal do Ministério Público Eleitoral, quanto à não-aplicação da referida sanção de multa, razão pela qual, nesta parte, operou-se a coisa julgada, havendo óbice para a *reformatio in pejus*, já que os recursos interpostos somente foram manejados com o propósito de absolvição dos recorrentes, e não para o agravamento das penas a eles impostas.

No tocante ao benefício eleitoral obtido pelos candidatos investigados, Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos, em face da conduta vedada praticada pelo ex-Prefeito, Nilo Ferreira, este fato, a meu ver, não foi suficientemente provado nos autos, diante da prova exclusivamente testemunhal erigida nos autos. A atuação partidária do locutor do rodeio, bem como o referido uso de caminhão com letreiro do nº 45, dos candidatos investigados, durante a festa popular, igualmente é sustentada por prova testemunhal, que, a meu ver, não se traduz em prova robusta que autorize se reconheça a prática de abuso do poder político em prol da candidatura dos investigados. A existência de fotos do referido caminhão, acostadas às fls. 23 e 24 (Recurso Eleitoral nº 157/2005), por si só, não induz à conclusão de que o caminhão foi usado dentro do perímetro da festa popular, já que a imagem é noturna e de pouca visibilidade. Portanto, com relação aos fatos ocorridos no evento de rodeio, nada há comprovado sobre o abuso do poder político noticiado nos autos que tenha beneficiado os candidatos investigados.

Com relação ao alegado uso de transporte escolar, custeado pelo município, para condução de eleitores para comícios e demais eventos de campanha dos candidatos investigados, verifica-se que o fato também não é típico, visto que, pelos documentos de fls. 84/88, constata-se que os referidos veículos não são do município, e sim

objeto de contrato de prestação de serviço terceirizado para o município de transporte escolar, em datas e horários pré-estabelecidos, sendo que, em finais de semanas, estariam liberados para locação, o que justifica o contrato celebrado para a campanha eleitoral dos investigados durante os finais de semana e, em dias úteis, após as 18 horas.

No que se refere ao uso de servidores municipais, as provas testemunhas, mais uma vez, não são conclusivas para amparar a imposição de cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade, por abuso do poder político e condutas vedadas. Ademais, as fotos acostadas às fls. 37 e 38 não provam que as pessoas identificadas seriam servidores municipais, muito menos se a referida obra seria pública.

Por derradeiro, o alegado impedimento da entrada de alunos em escola do município, vestidos com a camisa do candidato investigado, somente é confirmado, de forma mais convincente, pelo depoimento do Policial Militar Felismino Alves Barbosa, fls. 145/147 (Recurso Eleitoral nº 157/2005), que, no entanto, se traduz em meros indícios do cometimento do ilícito eleitoral, mas não prova sobejante para se formar juízo de convencimento sobre a prática da conduta reprovável.

Por todos esses fundamentos, embora acompanhe o eminente Relator quanto à solução dada às preliminares, divirjo de S. Exa. quanto ao mérito, pelo que dou provimento aos recursos para reformar a sentença vergastada e absolver os recorrentes dos ilícitos a eles imputados, dada a falta de provas seguras nos autos para se sustentar o provimento judicial condenatório de 1º grau.

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, é um tema que trago à colação nesta Corte, no momento deste julgamento, enfrentando jurisprudência dominante, inclusive, do egrégio e do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Trata-se de matéria constitucional. A interpretação, a meu ver, infringe norma constitucional de forma crassa.

Em verdade, Sr. Presidente, entendo que é do dever e da consciência jurídica de cada um dos membros desta Corte, notadamente por se tratar da Corte Eleitoral deste histórico e tradicional Estado de Minas Gerais que jamais se curvou, sobretudo através do seu poder judicante, até a jurisprudências consolidadas, não permitindo um engessamento de decisões seqüentes que chegam a culminar na transformação de jurisprudência consolidada, inclusive, no Pretório superior.

Acompanho o eminente Relator quanto ao mérito, dele divergindo no referente à interpretação do art. 224 do Código

Eleitoral, *permissa venia*.

A cassação do registro da candidatura, do diploma ou do mandato do candidato mais votado nas eleições municipais, usualmente, transforma em nulos os votos que lhe foram concedidos.

Tal circunstância pode ocasionar a existência de mais de 50% de votos nulos para as eleições de Prefeito.

Em casos que tais, a errônea interpretação do art. 224 do Código Eleitoral tem levado à convocação de novas eleições, em estranha contrariedade à correta exegese do contexto legal pleno, que impõe a diplomação do candidato colocado em segundo lugar.

Com efeito, a Lei das Eleições assim estatui com clareza hialina:

“Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e os nulos.”

Ora, o art. 224 encontra-se no Capítulo VI do Código Eleitoral, que trata, exclusivamente, das causas ensejadoras de nulidades da votação, sendo estas as expressamente citadas nos incisos de I a V do art. 220, que assim dispõe de forma incisiva:

“Art. 220. É nula a votação:

I – quando feita perante Mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II – quando efetuada em folhas de votação falsas;

III – quando realizada em dia, hora e local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV – quando preterida formalidade essencial ao sigilo dos sufrágios;

V – quando a Seção Eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.”

Por sua vez, os incisos de I a III do art. 221 tornam anulável a votação:

“I – quando houver extravio de documento reputado essencial;

II – quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

III – quando votar sem as cautelas do Art. 147, § 2º.”

Estas são as hipóteses arroladas pelo art. 224 e vejam, V. Exas., que não há sequer uma única palavra deste artigo sobre a questão da cassação do registro, ou da cassação do diploma, ou da

cassação do mandato, trazendo, em consequência disso, a nulidade dos votos concedidos àquele candidato infrator.

Trata-se de hipóteses expressas e exclusivas, todas, uma a uma, inseridas em capítulo próprio, no qual consta o procedimento específico a ser adotado, quando ocorrente qualquer dessas mesmas hipóteses.

Resulta claro que o sancionamento previsto somente ocorre *stricto sensu*, ou seja, apenas nas situações arroladas, as quais não são meramente exemplificativas, mas componentes de *numerus clausus*.

Já o art. 222, albergado no mesmo Capítulo VI, dispõe tão somente sobre procedimentos aplicáveis a possíveis ocorrências no processo de votação.

Refere-se ele ao art. 237, que coíbe “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto”, aludindo claramente ao ato de votação e coibindo as condenáveis “compras de voto” que o antecedem.

É bom lembrar que o art. 237 encontra-se sob o Título I, da Parte Quinta e que, tal como o 224, cuida exclusivamente do tratamento referente ao ato de votar e a outras atividades desenvolvidas no dia da votação ou na data da eleição.

O Capítulo VI trata das Nulidades da Votação, abrigoando o art. 224, enquanto o Título I da Parte Quinta, sob o qual está o art. 237, cuida das Garantias Eleitorais, claríssimas e, sobretudo, específicas, em inúmeros dispositivos dedicados à previsão do comportamento a ser seguido no dia da eleição, como: coibição dos que tentam embarçar o exercício do sufrágio (art. 234), expedição de salvo conduto a favor de quem estiver sendo molestado na liberdade do ato de votar (art. 235) e impedimento da prisão de eleitores, antes ou após a votação (art. 236).

Ora, o art. 224 está claramente inserido entre os dispositivos que, com rigorosa exclusividade, impõem normas atinentes aos procedimentos destinados a reger os casos de nulidades do ato de votação.

Assim, a realização de novas eleições, quando restarem mais de 50% de votos nulos, somente deve ser determinada se o fato decorrer da prática das infrações previstas naquele Capítulo VI, que, como visto, é inteiramente relativo a possíveis acontecimentos havidos no ato da votação ou em circunstâncias registradas no dia da eleição.

A cassação de registro de candidatura, de diploma ou de mandato, em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ou em representação, nada tem a ver com condutas ou infrações praticadas no ato da

votação e muito menos no dia da eleição.

Trata-se de punição personalíssima, dirigida à pessoa física do candidato, que não deve ter o condão nem o poder de anular as eleições realizadas e, muito menos, o potencial para provocar a realização de novas eleições.

Tal, se possível fosse, equivaleria à funesta obra de aviltamento e até de desmoralização da principal expressão da realização democrática, que são as eleições. Elas passariam a repetir-se por tantas vezes quantas fossem necessárias ao suprimento das cassações dos candidatos mais votados ou dos diversos candidatos, cujo somatório percentual das respectivas votações ultrapassasse a cifra dos 50%.

Examinando, sob outra vertente, os casos de cassação de registro de candidatura, de diploma ou de mandato, nada têm a ver com nulidades de votação, título dado ao Capítulo VI do Código Eleitoral, que alberga o telado art. 224.

O procedimento claro, correto e imposto com meridiana clareza, a ser adotado após a decretação da nulidade dos votos dados ao primeiro colocado nas eleições para Prefeito, é de determinar-se a diplomação do segundo colocado, mesmo que restem mais de 50% de votos nulos, o que sempre será irrelevante, como fortemente demonstrado no sobredito art. 3º da Lei das Eleições, que considera “*eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos*”.

Realmente, voto nulo é voto que deve ser desprezado, segundo expressa determinação, até do § 2º do art. 77 da Carta Maior, repetido no que tange à eleição para Prefeito Municipal, pelo supratranscrito art. 3º da Lei da Eleições:

“Art. 77. (...)

§ 2º *Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, **não computados** os em branco e os **nulos**.*”

O desprezo aos votos nulos é o ordenamento constitucional, portanto.

Em verdade, a segunda hipótese consagrada para a realização de novas eleições, e não existirão outras, decorre da imposição estatuída pelo inciso II do art. 29 da Constituição Federal ao referir-se aos municípios com mais de duzentos mil eleitores:

“Art. 29. (...)

II – *eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77,*

no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores.”

Dessa forma, torna-se inequívoco e indubitado que os princípios eleitorais norteadores da legislação brasileira encontram-se fulcrados, basicamente, nos votos da maioria simples, como enunciado, repita-se, pelo art. 3º da Lei das Eleições, restando, como única exceção, o sufrágio para Prefeito em municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Como corolário fortalecedor de tal entendimento, encontram-se milhares de Prefeitos Municipais brasileiros, eleitos, diplomados e na plenitude do exercício do mandato, sem que tenham obtido 50% dos votos válidos. Muitos com pouco mais de 15%, outros tantos com percentual que pouco ultrapassa os 20% e uma imensa parcela, assegurada pelas estatísticas, legalmente eleita, com porcentagem entre 25 e 30% dos votos dos munícipes.

Aí está, portanto, o princípio básico da eleição de Prefeitos, que se dá através da maioria simples dos eleitores, sendo inteiramente despicienda a maioria absoluta, ressalvados, como única exceção, os municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Neste ponto, lembro-me do brilhantismo do parecer do Procurador Eugênio Pacelli, de inesquecível presença neste Tribunal Regional Eleitoral, exarado nos autos do Recurso Eleitoral nº 282/2005, em que funcionei como advogado, abordando a matéria sobre outro ângulo de visão, mais apegado à prática e à própria realidade eleitoral, *in verbis*:

“impõe-se notar que o art. 224 do Código Eleitoral se destina precipuamente àqueles casos em que os votos já eram nulos, quer porque o eleitor não conseguiu votar adequadamente, quer porque, propositadamente, anulou seu voto.

Nos casos em que os eleitores manifestarem sua preferência por determinado candidato até então elegível, a determinação de realização de novas eleições contida no art. 224 do Código Eleitoral, deve ser analisada com maior cuidado, até para que se evite o dispêndio desnecessário de dinheiro público com a realização de nova eleição e o descrédito que a realização sucessiva de novas eleições pode gerar.

(...)

*Como se sabe também, embora com fundamentação distinta, o E. Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência firme no sentido da inaplicabilidade do citado art. 224, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Argumenta-se, ali, que, em se tratando de cassação de diploma – e não de registro – não haveria porque se falar em candidaturas **inelegíveis ou não***

registradas.”

(...)

*“A questão não se localiza no **modelo de ação proposta**, isto é, se AIJE, se AIME, ou se, ainda, representação. O que parece de todo relevante é a distinção que há de ser feita entre votos dados a **candidatos inelegíveis ou não registrados** – esses os termos do art. 175, § 3º, C.E. – e votos dados a candidatos que **tenham sido cassados, os respectivos REGISTROS ou DIPLOMAS**. E há mesmo diferença: ora, se os candidatos eram inelegíveis ou não registrados, não se pode reconhecer o exercício de qualquer opção política **válida**.*

*Ao contrário, quando o voto é dado a candidato **elegível e registrado**, mas que, em razão de conduta contrária ao Direito, no curso do período eleitoral, tem seu registro ou diploma cassado, **há inegável e evidente manifestação de opção eleitoral**. Não há porque reconhecer-se nula a opção, e, por isso, **nulo o voto**. A sanção aplicada ao candidato é pessoal, na linha da jurisprudência do TSE. Fosse uma sanção aplicada para a proteção da legitimidade do pleito, as eleições **sempre deveriam ser anuladas, quando comprovada a captação de um único sufrágio**.*

*Ou, sob outra perspectiva, e agora já nos referindo ao disposto no art. 222, C.E., que diz ser **anulável a votação**, em casos de captação de sufrágio, o que deveria ser considerado **nulo** são os **votos efetivamente auferidos com a prática da conduta ilícita: os demais não!** Afinal, porque ignorar, solenemente, a livre manifestação do eleitorado, em relação àqueles eleitores que votaram sem qualquer influência das condutas vedadas aos agentes públicos?*

*Por isso, por entendermos que o art. 175, § 3º, C.E., somente considera **nulos** os votos dados a candidatos **não registrados e/ou inelegíveis**, e, não sendo esse o caso dos autos, não vemos porque não se aplicar o disposto no art. 3º da Lei 9.504/97, diplomando-se aquele que tenha obtido o maior número de votos **depois do candidato cassado**, ou, numa palavra, o **segundo colocado**. E isso porque o primeiro (colocado) teria sido cassado, por ato seu, merecedor de reprovação **pessoal**, tal como ocorre com o disposto no art. 299 C.E. – ou com qualquer outro crime – via do qual o prefeito (ou governador ou presidente) tem seus direitos políticos cassados, independentemente de sua votação.”*

A par de grave heresia jurídica, a determinação de novas eleições, em razão da – repita-se – má-interpretação do telado art. 224, fulmina direitos constitucionalmente assegurados aos demais

candidatos, que concorreram legalmente, disputando lícitamente o pleito, comportando-se de forma leal às regras e à própria legislação, sem praticar qualquer infração, exemplarmente, portanto.

É juridicamente inadmissível sejam tangidos a uma nova disputa eleitoral, oriunda de grave punição a infrações cometidas apenas pelo candidato mais votado, ensejando a cassação de seu diploma, e que somente a ele deve atingir.

Será aplicação da pena, transpassando a figura do infrator, para também ferir a quem é correto, leal e cumpridor da lei!

Ademais, trata-se de circunstância afrontosa, já no campo constitucional, por rasgar o inciso XLV do art. 5º da Carta Maior, determinador de que *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”*

Será incorreto, também, obrigar a presença dos eleitores a novo pleito, quando os votos válidos obtidos pelo candidato satisfazem a maioria imposta pelo art. 3º da Lei das Eleições, após serem considerados nulos os votos dados ao candidato mais votado.

A diplomação do segundo colocado, no caso em exame, com 46,17% dos votos válidos, não constitui exceção relativamente a outros milhares de alcaides brasileiros que obtiveram percentuais muito inferiores, conforme estatística abaixo colacionada, que radiografa, tão-somente, a situação de Minas Gerais, possuidora de nada menos que 241 Prefeitos, em pleno exercício governamental, que obtiveram menos de 50% de votos:

Quantidade de Prefeitos eleitos com menos de 20% dos votos válidos	0
Entre 20% e 30% dos votos válidos	5
Entre 30% e 40% dos votos válidos	62
Entre 40% e 50% dos votos válidos	174
Acima de 50% dos votos válidos	612

Mais grave é imaginar-se a hipótese, inteiramente verossímil, de que na realização de uma nova eleição, o eleito, diante de um número maior de candidatos, obtenha, por exemplo, apenas 20% dos votos, ou 25, ou 30, ou 35, ou, apenas, 40% dos votos, bem menos do que o percentual obtido pelo segundo colocado no processo ora em exame.

Então, imaginem, Excelências, após negarmos a diplomação ao segundo colocado, no caso presente, tendo diante dos nossos olhos - segundo colocado que obteve 46,17% – Prefeitos empossados, diplomados e governando com pouco mais de 20%,

ainda correremos o risco de, ao convocar novas eleições, numa hipótese perfeitamente verossímil, um candidato, desde que dispute com 1, 2, 3, 4, 5 ou 6 concorrentes, possa vir a ser eleito, por exemplo, com 20% dos votos. Então, deixaremos de diplomar um que teve 46% e vamos diplomar um eleito com 20%. Essa é uma incoerência, isso me parece ser um despropósito jurídico que rasga e faz sangrar a sensibilidade de qualquer um de nós.

Tudo isso, após a negativa da diplomação do segundo colocado com 46,17%. Seria grave aberração, além de imperdoável incoerência, principalmente ao lembrar, novamente e mais uma vez, o texto expresso do art. 3º da Lei nº 9.504:

“Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e os nulos.”

Além do mais, sucessivas eleições, meramente derivadas da má-interpretação do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, volto a repetir, estão provocando um clima de verdadeira balbúrdia administrativa pela sucessiva alteração dos administradores, além de gerar vultosos e desnecessários gastos ao erário.

Além da solução do litígio, objetivada pelos interessados, a decisão judicial encerra um efeito pedagógico, nesse caso o de que a posse do segundo colocado será a melhor das punições aos infratores, que, na maior parte das vezes, logram a obtenção do maior número de votos em função da própria prática infracional.

É como vislumbro, claramente, seja essa a verdadeira intenção do legislador!

Qual seria a intenção do legislador? E digo-lhes de uma forma inteiramente insuspeita, até porque mandei buscar, na Câmara dos Deputados, todas as notas taquigráficas decorrentes ou ensejadas pela comissão especial que foi criada para elaborar, à época, a Lei nº 9.504 em 1997, quando participei pessoalmente daquela comissão. Lembro-me de que o art. 224, data de 1965, do Código Eleitoral, do velho Código Eleitoral. As grandes modificações que atualizam os dias atuais, no que tange ao processo eleitoral propriamente dito, decorrem da Lei nº 9.504, propriamente chamada e corretamente cognominada de Lei das Eleições, e ela não traz nenhuma referência de que seja capaz de vincular o art. 224 à cassação de mandato, à cassação de diploma, à AIME, à AIJE, a uma representação. Claro que não. E nunca é demais repetir que ela se refere, clara e especificamente, como conclusão de qualquer exame apurado que V. Exas. certamente farão, por encontrar-se vinculado ao típico ato de votação como está denominado o capítulo que alberga e que abriga este art. 224.

A realização de novas eleições, ao contrário, sempre representará um prêmio ao infrator, que passará a exercer forte influência para eleger-se novamente, se conseguir ser candidato, ou mediante apoio público a um de seus assemelhados, porventura não pilhado pela punição da lei e, ainda, elegível.

Será quando o infrator, normalmente, apresenta-se como “anjo” ou “coitadinho” perante os eleitores incautos, dizendo-se “injustiçado e perseguido ... cassado apesar de eleito”, no intento muito fácil de explorar a credulidade e o “coração mole” dos seus concidadãos.

Trata-se da usual artimanha destinada à obtenção da piedade alheia, que sempre vem acompanhada da solidariedade eleitoral, repita-se, dos eleitores incautos, não especializados em direito, que acabam sendo a maioria.

Aí, como dito, candidata-se novamente ou indica o substituto. Faz comícios, propaganda e apóia. Divulga e alardeia a posição de “vítima” e “perseguido” e, quase sempre, consegue, arditamente, eleger até um “rato da barriga branca”.

Claro que essa nunca foi a intenção do legislador, o objetivo do Direito ou a finalidade da Justiça!!!

Em situação semelhante, tratada em ação de impugnação de mandato eletivo, já é adotado tal critério, confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 81, § 1º, DA CF. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I – Na linha do entendimento dominante nesta Corte, a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo não acarreta a renovação do pleito, e sim a diplomação do segundo colocado (não-aplicação do art. 224 do CE).

II – A observância do art. 81, § 1º, da CF ocorrerá nos casos em que, sendo matéria eleitoral, há renovação do pleito nos últimos dois anos do mandato (MS nº 3.141-MS).” (Acórdão nº 21.432 CAMBUQUIRA – MG, 11.5.2004, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, Publicação no DJ – “Diário da Justiça”, vol. 1, de 25.6.2004, pág. 176.) (Destaque nosso.)

“RECURSO ESPECIAL. Agravo Regimental. Não provimento.

– Não cabe mandado de segurança perante o TSE contra suas próprias decisões jurisdicionais. Precedente.

– Em sede de impugnação de mandato eletivo não se aplica o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.” (Acórdão nº

3.185 CORAÇÃO DE JESUS – MG, 14.9.2004, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Publicação no DJ – “Diário da Justiça”, vol. 1, de 19.11.2004, pág. 137.) (Destaque nosso.)

“Medida Cautelar. Liminar pleiteada deferida.

1 – A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo não acarreta a renovação do pleito, e sim a diplomação do segundo colocado (não-aplicação do art. 224 do CE).

2 – Determinação de execução imediata da decisão que cassa registro ou diploma quer seja na AIJE, ou mesmo na Lei nº 9.504/97.

3 – Pedido procedente para que sejam afastados o Prefeito e Vice-Prefeito, cassados os seus diplomas e diplomado o segundo colocado, com a execução imediata dessa decisão.” (Acórdão nº 3.636 PIUMHI – MG, 7.12.2004, Relator: Juiz Weliton Militão dos Santos, Publicação no DJMG – “Diário do Judiciário – Minas Gerais”, de 9.3.2005, pág. 71.) (Destaque nosso.)

Ex positis, nego a realização de novas eleições no Município de Dolores de Guanhanes e ordeno a outorga do diploma ao segundo colocado, mediante adoção de todas as etapas legais pertinentes.

Peço desculpas a V. Exas. por ter-me alongado, mas, realmente, é um tema muito importante e vim tratar dele por imposição da minha consciência jurídica e não poderia, realmente, transigir com este lamentável engano, com este lamentável erro de interpretação, que longe de representar qualquer equívoco do eminente Relator, a quem cumprimento como uma das figuras mais queridas e mais festejadas desta Casa, sobretudo pelo seu indiscutível saber jurídico e, por isso, mantenho-me genuflexo diante do seu voto, ousando dele discordar, mas não discordar propriamente de S. Exa., discordar dessa interpretação crassa e que vem se constituindo em rotineira até pelo colendo Tribunal Eleitoral Superior. E, nesta Casa, – eu me recorro pela jurisprudência que pude pesquisar –, tem sido uma prática adotada recentemente, aqui não se tem constituído em jurisprudência antiga como no TSE. Mas, nesta Corte Eleitoral mineira, percebo que a jurisprudência quanto à necessidade de convocação de novas eleições, nos casos aqui telados, ainda não se encontra tão consolidada como no TSE.

Então, Sr. Presidente, quero, por uma razão regimental, fazer menção ao art. 63 do Regimento Interno que diz o seguinte: *“quando, no julgamento de qualquer processo, se verificar que é imprescindível decidir acerca da constitucionalidade de lei ou de ato do poder público concernentes a matéria eleitoral, o Tribunal, por*

proposta de qualquer de seus Juizes ou a requerimento do Procurador Regional Eleitoral, depois de findo o relatório, suspenderá o julgamento para deliberar na sessão seguinte sobre a matéria, como preliminar, ouvido o representante do Ministério Público Eleitoral, quando for o caso.”

Então, na sessão seguinte, a preliminar de inconstitucionalidade será submetida a julgamento, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 58 desse regimento.

Eu apenas lembro a V. Exas. este dispositivo, que eu entendo que esta decisão de convocação de novas eleições, de certa forma, fere, afronta claramente dispositivos de ordem constitucional, sem falar na matéria eminentemente de ordem legal que determina que o procedimento seja completamente diverso deste que vem sendo adotado pelas Cortes Eleitorais.

O DES.-PRESIDENTE – Pude observar o seguinte: o Juiz Silvio Abreu está com o Relator quanto à negativa de provimento, a discordância dele se refere apenas à convocação de novas eleições. Entende ele, também, que haveria uma inconstitucionalidade na interpretação. Penso que a inconstitucionalidade da interpretação não ensejaria aplicação do art. 63 do Regimento Interno, porque há um dispositivo que vai ser interpretado pelo conjunto das normas eleitorais e constitucionais do país, mas não geraria, por si próprio, uma declaração de inconstitucionalidade prévia.

Agora, nós temos que verificar isso, sim, porque verifico que o eminente Revisor não se pronunciou sobre o problema da convocação de novas eleições, quem a isso se referiu foi o eminente Relator.

Então eu indagaria do eminente Relator se ele concorda com as ponderações feitas pelo Juiz Silvio Abreu, e, aí, seria o caso, se concordar, de retirar a convocação de novas eleições, porque os demais que dão provimento, evidentemente, estão negando a nova convocação, não é verdade?

O JUIZ SILVIO ABREU – Os que provêm o recurso não teriam razão para falar em convocação.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Excelência, como imagino, a todos nós impressionou demais a acuidade, o zelo que acompanharam o procedimento do eminente Juiz Silvio Abreu.

Mas, este assunto, que é fulcro aqui, de que, havendo a cassação do mandato, verificar o quê que se vai fazer: novas eleições ou convocação dos segundos colocados, esse assunto já tem sido debatido e, realmente, tem sido objeto de conversas entre nós Juizes

até fora da sessão. E a minha opinião, Sr. Presidente, com a vênua permitida, a profundidade com que S. Exa. o eminente Juiz Silvio Abreu aborda a questão é em sentido contrário.

Entendo que, se, na hipótese, houve mais de 50% de votos nulos, e se nós dermos a posse àquele que ficou em segundo lugar, na verdade nós estaríamos judicializando o resultado das eleições. Por quê? Nós estaríamos nos fazendo substituir pela vontade dos eleitores. Quer dizer, as pessoas, que seriam os mandatários nas suas respectivas Prefeituras, nos seus respectivos municípios, seriam aquelas que nós Juízes escolhemos, e não aquelas que os eleitores escolhem.

Então, mantenho a posição de que a solução, com a devida vênua, deve ser a realização das eleições. E, com respeito ao voto do eminente Revisor, Desembargador Armando Pinheiro Lago, ele diz assim: *“Isto posto, na esteira do voto do ilustre Relator, nego provimento aos recursos para manter a bem lançada sentença monocrática.”* Ora, se ele segue na esteira do voto do Relator, o voto do Relator conclui pela convocação de novas eleições! Se ele está na esteira do voto do Relator, *data venia*, eu tenho a impressão de que esta também foi a opinião do Desembargador Armando Pinheiro Lago.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão do Recurso Eleitoral nº 155/2005: Rejeitaram as preliminares, vencido o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen com referência à primeira preliminar. Negaram provimento, vencidos o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen e o Juiz Francisco de Assis Betti inteiramente e, em parte, o Juiz Silvio Abreu, que deixava de convocar novas eleições.

– Decisão do Recurso Eleitoral nº 157/2005: Rejeitaram a preliminar. Negaram provimento, vencidos o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen e o Juiz Francisco de Assis Betti inteiramente, e, em parte, o Juiz Silvio Abreu, que deixava de convocar novas eleições.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 155/2005. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Revisor: Des. Armando Pinheiro Lago. Recorrentes: 1ºs) Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos; 2º) Nilo Ferreira Pinto (Advs.: Dra. Paula Tourinho Ribeiro e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 157/2005. Recorrentes: Paulo Emídio de Souza e Alexandre Vieira Campos

Jurisprudência

Acórdão nº 474/2006

(Advs.: Dr. Paulo Eduardo de Almeida Mello e outros). Recorridos: Coligação Filhos da Terra Unidos por Dores, João Eber Barreto e Moisés Carvalho de Alvarenga (Advs.: Dra. Marina Pimenta Madeira e outros).

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Silvio Abreu, em substituição ao Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 536/2006
Recurso na Representação nº 256/2006
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Rogério Medeiros Garcia de Lima

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea mediante *outdoors*. Eleições 2006. Procedência. Multa.

Primeiro recurso.

Veiculação publicitária por meio de *outdoors*. Configuração de intuito eleitoral implícito nos dizeres inscritos nos cartazes. Insinuação aos potenciais eleitores da figura de um político atuante na defesa do consumidor. Constatação de promoção pessoal subliminar de notório candidato a cargo eletivo. Não-caracterização de caráter informativo.

A continuidade do consumo do produto é irrelevante na seara eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Segundo recurso.

Multa. Cumulação. Impossibilidade. Observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e realidade.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao primeiro recurso e, por unanimidade, em negar provimento ao segundo recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2006.

Des. ARMANDO PINHEIRO LAGO, Presidente -
Juiz ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso na Representação nº 256/2006, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrentes: 1º)

Júlio César Gomes dos Santos, vulgo Cabo Júlio; 2º) Ministério Público Eleitoral. Recorridos: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Júlio César Gomes dos Santos, vulgo Cabo Júlio. Relator: Juiz Rogério Medeiros.

Declarou-se impedido o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

RELATÓRIO

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Versam os autos sobre recurso eleitoral oferecido por Júlio César Gomes dos Santos, o Deputado Cabo Júlio (fls. 174/176), já qualificado, contra a decisão que julgou procedente representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou pena de multa ao recorrente, em virtude da realização de propaganda eleitoral extemporânea mediante *outdoors*.

Alega o recorrente, em síntese, não ter realizado propaganda eleitoral extemporânea, porque as mensagens veiculadas não continham pedido, explícito ou implícito, de voto e “ninguém deixou de beber Coca-Cola por causa do conteúdo do *outdoor*”.

Também recorreu o Ministério Público Eleitoral (fls. 168/170) almejando a majoração da penalidade de multa, a ser aplicada por cada propaganda irregularmente veiculada.

Contra-razões dos recorridos, às fls. 178/183 e 184, v.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Há, em verdade, dois recursos nesta representação: um deles da Procuradoria Regional Eleitoral e outro do representado. Na manifestação que fizemos nos autos, nós reiteramos as razões recursais da Procuradoria Regional Eleitoral.

A hipótese tratada é a seguinte: uma representação feita pelo Ministério Público Eleitoral em que o Sr. Cabo Júlio, Deputado Federal, conhecido de todos, espalhou, pela cidade, 39 *outdoors*, nos quais ele coloca mensagens de cunho eleitoral. Nessas mensagens, aparecem fotos do representado e faz uma comparação com os elementos que a empresa Coca Cola utilizaria para fazer o seu refrigerante.

Nós entendemos, Sr. Presidente, que se trata de propaganda eleitoral, evidentemente, extemporânea, uma vez que não se tem notícia em Belo Horizonte, ou em parte alguma deste País em outros tempos, de que esse alerta tivesse sido feito à população. Poder-se-ia dizer que o eminente Deputado estaria alertando a população para o

que considera, talvez, um mal na fórmula que compõe o refrigerante – poder-se-ia pensar isto –, e poder-se-ia também dizer que ele estaria exercendo as suas funções parlamentares ao alertar a saúde pública nesse sentido. Mas não é isso que parece vislumbrar ou apontar a situação analisada, pelo seguinte: não se tem notícia de que em outros tempos ele tenha feito isso, então se fez agora, em momento próximo à eleição, com sua foto estampada, apresentando-se, projetando-se perante o eleitorado, um Deputado Federal, evidentemente, é candidato natural à reeleição – todo mundo sabe disso. Eu acho que este País precisa – para repetir o que o Presidente Lula costuma dizer – parar de dar uma de avestruz, enfiar a cabeça na areia, fingir que as coisas não estão acontecendo. Estão acontecendo, sim. Trata-se de notório pré-candidato que espalhou 39 painéis pela cidade. O Ministério Público Eleitoral, Sr. Presidente, irresignou-se com a sentença, apesar de reconhecer ter sido uma sentença muito justa, muito correta nos seus fundamentos, mas irresignou-se em apenas um ponto, consideramos que a multa aplicada foi muito pequena. Afinal de contas, foram 39 painéis e S. Exa. aplicou, ali, apenas uma multa no mínimo legal ainda.

Se estivéssemos no Direito Penal, nós poderíamos cogitar da continuidade delitiva. Ora, se um sujeito comete vários delitos, nem mesmo o código aflagitivo abre essa via para que ele seja condenado por um só deles. Reconhecendo a continuidade delitiva, os arts. 70 e 71 do Código Penal dizem que ele será condenado por um fato mais um acréscimo. Então, aí, sim, estaríamos diante de uma proporcionalidade. E se o Ministério Público Eleitoral tivesse ingressado com 39 representações?

É o que a Justiça Eleitoral está nos obrigando a fazer, e nós estamos fazendo. Entraremos com dezenas de representações nos próximos dias, uma para cada fato, para que cada fato seja punido, sim.

Então, a proporcionalidade, aí no caso, é exatamente apenar ou fixar multa de acordo com a reiteração das condutas – no caso, 39 condutas, 39 painéis projetaram o candidato para públicos diferentes. Daí, então, a irresignação do Ministério Público, pretendendo que a multa seja multiplicada por 39 ou, então, seja elevada ao patamar que ajuste a proporcionalidade.

Por essa razão, somos pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e pelo improvimento do recurso do representado.

VOTO

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – Sr. Presidente, após ouvir a

brilhante manifestação do Procurador Regional Eleitoral, a fundamentação do mérito nesse recurso, não há questões preliminares suscitadas, é basicamente análoga à que relatara no recurso anteriormente julgado (Recurso em Representação nº 243/2006).

Mérito.

I – Recurso de Júlio César Gomes dos Santos.

Como consta da decisão recorrida, verifica-se *in casu* o **fato relevante** de ser o recorrente Júlio César Gomes dos Santos, o “Cabo Júlio”, conhecido Deputado Federal, no exercício de segundo mandato e oriundo das hostes da gloriosa Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Segundo o art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os “**fatos notórios**”, assim definidos por Eduardo Couture (*apud* Humberto Theodoro Júnior, *in* Processo de Conhecimento, Forense, 3ª ed., p. 448):

“Aqueles que entram naturalmente no conhecimento, na cultura ou na informação normal dos indivíduos, com relação a um lugar ou a um círculo social, no momento em que o juiz tem de decidir.”

Vem a talho, sobre o tema, acórdão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

*“Ocorrida a utilização parcial do tempo de propaganda para exclusiva promoção pessoal de **notório** pré-candidato, no semestre que precede as eleições, sujeita-se o partido à perda do tempo correspondente ao desvio no semestre seguinte ao do julgamento.”* (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 740, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 12.8.2005.) (Grifei.)

Outrossim, reza o art. 335 do Código de Processo Civil:

“Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.”

Luiz Guilherme Marinoni discorre sobre a utilização, pelos julgadores, de sua experiência para analisar elementos de prova obtidos na instrução (*in A Prova na Ação Inibitória*. Curitiba: Genesis - Revista de Direito Processual Civil, nº 24, abril-junho de 2002, pp. 312/322):

“O juiz, (...) para valorar a credibilidade de uma prova e a sua idoneidade para demonstrar um fato, baseia-se na sua experiência, que deve ser entendida como a experiência do

homem médio, que vive em determinada cultura em certo momento histórico.

Nestes casos, o juiz socorre-se do senso comum, e particularmente no que interessa ao raciocínio que pode dar origem à presunção, ao partir de um fato indiciário para chegar ao fato principal, vale-se de conhecimentos que devem estar fundados naquilo que comumente ocorre na sociedade ou que possuem fontes idôneas e confiáveis.”

Em outra obra de Marinoni, escrita com Sérgio Cruz Arenhart (*Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora RT, volume 5, tomo I, 2000, págs. 230/231), acrescenta-se:

“As regras de experiência, também denominadas máximas de experiência, são o fruto daquilo que comumente acontece. (...)

Assim, por exemplo, pode o juiz usar as regras da experiência na chamada inspeção judicial, dispensando o trabalho do perito, no caso de poluição sonora, quando se colocará como se fosse um simples vizinho da indústria poluidora. (...)

KARL ENGISCH lembra que o tratado de direito civil de ENNECCERUS acentua que o direito é apenas uma parte da cultura global e, por conseguinte, o preceito da lei deve, na dúvida, ser interpretado de modo a ajustar-se o mais possível às exigências da nossa vida em sociedade e ao desenvolvimento de toda a nossa cultura.”

Também comentava Moacyr Amaral Santos (*in* *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, vol. IV, 7ª ed., p. 43):

“As regras de experiência comum, que surgem pela observação do que comumente acontece, e fazem parte da cultura normal do juiz, serão por este livremente aplicadas, independentemente de prova das mesmas. O juiz não pode desprezá-las quando aprecia o conteúdo de um testemunho, ou mesmo de um documento, para extrair a verdade dos fatos testemunhados ou documentados. ‘Tampouco pode olvidá-las quando aprecia a prova de indícios e somente com o seu concurso poderá reconhecer em vários deles o mérito de formar suficiente convicção, ou a um só a especial qualidade de constituir por si só prova plena. Essa qualificação de indício necessário e a capacidade indicadora dos não necessários, conforme sua conexão entre si e com o fato por se provar, não podem reconhecer-se sem o auxílio das regras da experiência, pois de outra maneira não poderia o juiz aplicá-los’ (ECHANDIA). Em suma, o juiz se vale das regras de experiência

comum, livremente, para apreciar e avaliar as provas trazidas ao processo pelos meios regulares, a fim de decidir quanto àquilo que lhe pareça a verdade.”

Theotonio Negrão anotou jurisprudência (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 26ª ed., 1995, p. 301, coligida à Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, vol. 121, p. 391):

“O juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece.”

O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a regra:

“O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a prova do dano moral se satisfaz, em determinados casos, com a demonstração do fato externo que o originou e pela experiência comum. No caso específico, em que houve morte, a dor da família é presumida, sendo desnecessária fundamentação a respeito” (Recurso Especial nº 204.825-RR, Min. Laurita Vaz, DJU 15.12.2003).

“É cabível o pagamento de indenização por danos morais a passageiros que, por causa de ‘overbooking’, só conseguem embarcar várias horas depois, tendo inclusive que concluir a viagem à sua cidade de destino por meio de transporte rodoviário, situação que lhes causou indiscutível constrangimento e aflição, decorrendo o prejuízo, em casos que tais, da prova do atraso em si e da experiência comum” (Recurso Especial nº 567.158-SP, Min. Castro Filho, DJU 8.3.2004).

É fato comumente observável o furor publicitário de políticos em ano eleitoral. Bem assim, parlamentares, sobretudo os mais antigos, são candidatos quase “natos” a novo mandato.

No caso versado nestes autos, a empresa Coca-Cola Indústrias Ltda., já qualificada, representou ao Ministério Público Eleitoral contra o Deputado Cabo Júlio, por haver espalhado, em diversos pontos da capital e outras regiões do Estado, *outdoors* com os seguintes dizeres:

“ATENÇÃO. LAUDO DA POLÍCIA FEDERAL CONFIRMA: EXTRATO VEGETAL DA COCA-COLA É DE EXTRATO DE COCA. LAUDO Nº 2470/2005. LAUDO EM RESPOSTA AO REQUERIMENTO DO DEPUTADO RENATO COZZOLINO/RJ. COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO.”

Documentos e fotografias, acostados em fatura com a inicial, comprovam a veiculação.

O intuito eleitoral da veiculação publicitária está **implícito** nos dizeres inscritos nos cartazes. Visam a insinuar aos potenciais eleitores a figura de um político atuante na defesa do consumidor.

Constitui **propaganda extemporânea** a afixação de *outdoor* com mensagem que **coloca potencial candidato em evidência** (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 21.688, Min. Peçanha Martins, DJU 15.10.2004). Em situação análoga, também decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. (...) Publicidade em benefício de pré-candidato. Finalidade de ressaltar que o candidato apoiado pelo periódico é o melhor para o cargo público. Configuração da propaganda eleitoral extemporânea. Recurso a que se dá provimento” (Tribunal Regional Eleitoral-MG, Recurso nº 2.041/2004/Taiobeiras, Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, Diário do Judiciário-MG, 17.8.2005).

Tanto pior quando se tratar de **propaganda eleitoral subliminar**. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por quatro votos a dois, confirmou aplicação de multa, com base no art. 36 da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral extemporânea. Um Deputado Federal instalou *outdoors* em cidade do interior e espalhou faixas e placas em rodovia. O Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, Relator da Representação nº 187/2006, afirmou eloqüentemente em seu voto:

*“Entendo tipificada a prática de propaganda eleitoral em período vedado, propaganda esta de **natureza subliminar, de característica mais perniciosa que a direta, eis que incute na mente do eleitor que o referido deputado é o mais apto a ser reeleito**, dada a sua atuação como parlamentar, com a exaltação de seus feitos”* (fonte: Notícias do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, <http://www.tre-mg.gov.br/>, captado em 4.5.2006.) (Grifei.).

O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal José Néri da Silveira, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, enfatizou a importância da Justiça Eleitoral (*in Aspectos do Processo Eleitoral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998, p. 15):

“A democracia política e representativa encontra no sistema eleitoral forma significativa de manifestação de sua legitimidade, quer pela lisura na composição do corpo eleitoral, quer no sufrágio esclarecido, consciente e livre de qualquer forma de coação e pressão, quer pela apuração dos votos sem ilegalidade nem fraude.”

Uma das precípuas razões de ser da Justiça Eleitoral é, pois,

assegurar a igualdade de condições para os candidatos em disputa por cargos eletivos. Nesse propósito, tem decidido o colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO DE 2002. PROPAGANDA. PLACA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. LIMITES. NEGADO PROVIMENTO. Na linha da jurisprudência desta Corte, impõem-se limites à propaganda eleitoral realizada em estabelecimento de uso comum, aberto ao público, para **garantir a maior igualdade entre os candidatos ao pleito.**”* (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 21.241, Min Peçanha Martins, DJU 7.11.2003.) (Grifei.)

*“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Terreno. Estabelecimento comercial. Amplo acesso público. Proximidade. Supermercado. Ofensa. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Hipótese em que se conclui configurada a propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum, na medida em que, além da afixação da propaganda em terreno de livre trânsito, pois nele existente estabelecimento comercial, com amplo acesso ao público, próximo a um supermercado, ainda acrescenta ao agravante ganho adicional da **possibilidade de ampla visão dos que trafegam pelas vias públicas para onde se projeta.**”* (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 21.891, Min Caputo Bastos, DJU 8.4.2005.) (Grifei.)

Igualmente, a Corte Eleitoral mineira:

*“‘A priori’, a propaganda veiculada em estabelecimento comercial (bar) não pode ser considerada como irregular, posto que estabelecimento comercial, ‘prima facie’, não é bem de uso comum, seja pela leitura da legislação eleitoral ou da legislação civil, a não ser que este bem, embora em sua essência, considerado particular, em verdade esteja disponibilizado ao acesso e utilização irrestritos e em massa por parte da população, hipótese em que qualquer propaganda veiculada em suas dependências seria hábil e potencial instrumento a repercutir o desequilíbrio entre os candidatos ao pleito eleitoral, o que é o caso dos autos. **Propaganda maciça realizada em benefício de um único candidato. Violação ao equilíbrio que faz atrair a aplicabilidade da sanção prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Alegação de ausência de prévio conhecimento. Improcedência.**”* (Tribunal Regional Eleitoral-MG, Recurso nº 4.684/2004/Uberaba, Juiz Weliton Militão, Diário do Judiciário-MG 9.8.2005.) (Grifei.)

Não desconheço julgado entendendo descaracterizada a propaganda eleitoral extemporânea quando se tratar de **“mera promoção pessoal”** de candidato a cargo eletivo:

“É assente, na jurisprudência desta Corte, que mensagens de felicitações em ‘outdoors’, contendo apenas o nome do candidato, sem conotação eleitoral, não são consideradas propaganda eleitoral, mas ato de promoção pessoal.” (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 4.900, Min. Gilmar Mendes, DJU 18.02.2005.)

No entanto, o **mesmo Tribunal Superior Eleitoral dissente** em julgado já citado supra:

“Agravos de instrumento. Propaganda extemporânea. ‘Outdoor’. Configuração. Multa. (...) Mensagem que vincula o nome do potencial candidato à administração municipal, colocando-o em evidência, configura propaganda eleitoral.” (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 21.688, Min. Peçanha Martins, DJU 15.10.2004.)

Esse entendimento é mais condizente com os tempos vividos. Ao assumir a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, destacou a necessidade do Brasil superar a sua crônica crise ética. Essa superação passa pela afirmação das regras do Direito Eleitoral em sua plenitude, motivo pelo qual alertava o Ministro empossado (discurso de posse; fonte: *Notícias do Tribunal Superior Eleitoral*, <http://www.tse.gov.br/>, captado em 05.05.2006):

“No que depender desta Presidência, o Judiciário compromete-se com redobrado desvelo na aplicação da lei. Não haverá contemporizações a pretexto de eventuais lacunas da lei, até porque, se omissa a legislação, cumpre ao magistrado interpretá-la à luz dos princípios do Direito, dos institutos de hermenêutica, atendendo aos anseios dos cidadãos, aos anseios da coletividade. Que ninguém se engane: não ocorrerá tergiversação capaz de turbar o real objetivo da lei, nem artifício conducente a legitimar a aparente vontade das urnas, se o pleito mostrar-se eivado de irregularidades. Esqueçam, por exemplo, a aprovação de contas com as famosas ressalvas. Passem a largo das chicanas, dos jeitinhos, dos ardis possibilitados pelas entrelinhas dos diplomas legais. Repito: no que depender desta Cadeira, não haverá condescendência de qualquer ordem. Nenhum fim legitimará o meio condenável. A lei será aplicada com a maior austeridade possível - como, de resto, é o que deve ser.”

No mesmo compasso, o eminente Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Cesar Asfor Rocha, encaminhou aos Diretórios Nacionais de partidos políticos o Ofício-Circular nº 23/2006, no qual recomenda que as **normas que regem as**

propagandas partidária eleitoral sejam rigorosamente observadas. No mesmo ofício, S. Exa. determina que as Corregedorias Regionais e Juízos Eleitorais de todo o País encaminhem ao Ministério Público Eleitoral, com a urgência necessária, notícias de fatos, indícios ou circunstâncias que possam configurar infrações à legislação que disciplina a propaganda. Noticiou o *site* do Tribunal Superior Eleitoral:

“No ofício, o ministro Cesar Asfor Rocha ressalta que a recomendação se faz necessária considerando a prática reiterada das agremiações partidárias de utilizarem, em desvio de finalidade, o tempo destinado à propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal e propaganda de nítido caráter eleitoral em benefício de seus pré-candidatos a cargos eletivos; além da realização de publicidade tipicamente eleitoral antes do prazo fixado pela Lei das Eleições (9.504/97). O artigo 36 da referida lei determina que a propaganda eleitoral para os candidatos a cargos eletivos no próximo pleito somente é autorizada após o dia 5 de julho.

Por determinação do Corregedor-Geral Eleitoral, os corregedores eleitorais deverão expedir orientação aos diretórios regionais de partidos políticos sobre a proibição da prática de atos que possam configurar propaganda eleitoral antecipada (antes do dia 6 de julho); da utilização da propaganda partidária para divulgar candidatos e para a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos; e sobre a vedação constitucional do uso de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos em que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (fonte: Notícias do Tribunal Superior Eleitoral, <http://www.tse.gov.br/>, captado em 04.04.2006).

Os tempos são de aspirações indeclináveis por ética, já vislumbrava o saudoso jurista, político e professor André Franco Montoro (*in Ética na Virada do Século*, coordenação de Maria Luiza Marcílio e Ernesto Lopes Ramos, Editora LTR, 1997, págs. 13/14):

“Na segunda metade do século 20, é impressionante o volume de publicações sobre ética, em todas as partes do mundo e em todos os setores do conhecimento. As publicações, estudos, pesquisas e debates sobre o tema estendem-se a todas as áreas da atividade humana. Ética na política, no direito, na indústria, no comércio, na administração, na justiça, nos negócios, no esporte, na ciência, na economia, na comunicação. As obras sobre ética, em seus múltiplos aspectos, enchem as estantes das bibliotecas e das livrarias. ‘Ética para Amador’ é o título do

*estudo de Fernando Savater, que se tornou **best-seller** dos livros vendidos na Espanha, com sete edições num só ano, em 1991. E a parte da Filosofia mais estudada neste final de século é a Axiologia, a Filosofia dos 'Valores'.*

Paralelamente a essa intensa produção no campo da ciência, da arte e da filosofia, multiplicam-se em toda parte movimentos populares ou associativos, reivindicando ética na vida pública, na vida social e no comportamento pessoal. Movimentos semelhantes à famosa 'campanha das mãos limpas', na Itália, vêm ocorrendo em quase todas as Nações. No Brasil, esses movimentos provocaram processos inéditos em nossa história, que culminaram com a punição de altos funcionários, a cassação de mandatos de parlamentares e do próprio Presidente da República.

Esses fatos revelam — no campo da produção intelectual e do comportamento social — um incontestável retorno às exigências de ética.

Por que a ética voltou a ser um dos temas mais trabalhados do pensamento filosófico contemporâneo? — pergunta José Arthur Gianotti, em estudo que integra a obra coletiva sobre 'Ética', editada pela Secretaria Municipal da Cultura, de São Paulo e a Companhia das Letras, em 1992.

A resposta talvez possa ser indicada no célebre título do romance de Balzac, 'Ilusões Perdidas'. Quiseram construir um mundo sem ética. E a ilusão se transformou em desespero. No campo do direito, da economia, da política, da ciência e da tecnologia, as grandes expectativas de um sucesso pretensamente neutro, alheio aos valores éticos e humanos, tiveram resultado desalentador e muitas vezes trágico."

Por derradeiro, a Associação dos Magistrados Brasileiros não está alheia às exigências éticas contemporâneas da sociedade brasileira. Em 10 de maio de 2006, lançou a campanha *Operação Eleições Limpas*, para mobilizar não só os Juízes Eleitorais mas todos os quinze mil Magistrados brasileiros a fim de "tornar as eleições no país mais éticas e limpas" (fonte: site eletrônico da Associação dos Magistrados Brasileiros, <http://www.amb.com.br/>, captado em 10.05.2006).

A sentença recorrida também repeliu o argumento do recorrente Cabo Júlio de que a veiculação da matéria sobre o refrigerante "Coca-Cola", em *outdoors*, teve "caráter informativo", mesmo porque, como demonstrou a empresa ao representar ao Ministério Público, a composição química da bebida está sendo discutida perante o Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Não descaracteriza a infração e nem elide a penalidade cabível a retirada do material publicitário:

*“Inscrição a tinta em muro de estabelecimento hospitalar. Propriedade particular que se enquadra na proibição descrita no §1º do art. 14 da Resolução 21.610/2004/TSE, por ser bem de livre acesso da população em geral. Bem de uso comum, para fins eleitorais. **A pronta retirada da propaganda não obsta a aplicação da multa.** O dispositivo legal que estabelece o valor da multa não ofende o princípio da constitucional da razoabilidade. Inexistência de prova acerca da autorização do proprietário do imóvel. **Prévio conhecimento decorrente das circunstâncias e peculiaridades, que, na espécie, revelam a impossibilidade de os beneficiários desconhecerem a propaganda irregular.** Conversão da multa em reais. Recurso a que se nega provimento.”* (Tribunal Regional Eleitoral-MG, Recurso nº 3.061/2004/Coronel Fabriciano, Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, Diário do Judiciário-MG 02.08.2005.) (Grifei.)

Ad argumentandum tantum, a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, introduziu o § 8º ao art. 39 Lei nº 9.504/97, vedando “a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs” (no entanto, o presente caso ainda se rege pela legislação anterior, uma vez que apresentada em 10 de abril de 2006 a representação da empresa Coca-Cola ao Ministério Público).

O fato de eventuais consumidores não terem deixado de consumir o refrigerante, em virtude da veiculação dos outdoors, é irrelevante na seara eleitoral, onde se verificou, como dito, a promoção pessoal subliminar de notório candidato a cargo eletivo.

Sobre a penalidade de multa, aplicável ao caso, é cediço:

“O dispositivo legal que estabelece o valor da multa não ofende o princípio constitucional da razoabilidade” (Tribunal Regional Eleitoral-MG, Recurso nº 3.061/2004/Coronel Fabriciano, Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, Diário do Judiciário-MG 02.08.2005).

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, esse caso é, como ressaltado pelo ilustre Relator, bastante análogo ao que o precedeu. Consta que houve a retirada desses painéis e consta também que há uma ação criminal promovida pela empresa

Coca-Cola contra esse cidadão. Mas é aquela pergunta que me ficou da outra vez, será ele o escolhido na convenção como candidato? E se não for, a quem caberá ressarcir-lo pela eventual multa que tiver pago? E outra coisa – embora sabendo que não é essa a posição vencedora no TSE –, *data venia*, eu entendo que, uma vez notificada a pessoa e retirada a propaganda, elide-se, sim, aplicação da penalidade. Por isso mesmo, com a vênua devida, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido da inicial.

O DES. NILO SCHALCHER VENTURA – Com o Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Sr. Presidente, queria registrar o receio de que estejamos sinalizando aos políticos que nada façam, para que nada possam mostrar então como prestação de contas e realizações do político, que assim ele, obviamente, estará isento de penalidade ao não demonstrar suas realizações.

Passo a expor o meu voto.

RECURSO DE JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS

Peço vênua para divergir do voto proferido pelo eminente Relator.

Observa-se dos autos que o outdoor tido como irregular apenas noticiou o resultado de um laudo pericial da Polícia Federal. Não há indicação de cargo eletivo e nem pedido de voto. O artefato foi retirado por força de liminar obtida na Justiça Estadual.

O TSE, recentemente, assim decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Propaganda Eleitoral. Localidade de grande movimento. Falta de notificação. Presunção. Impossibilidade.

A circunstância de a propaganda irregular encontrar-se em local de grande movimento não justifica a imposição de multa, sem prévia notificação dos beneficiários, para que a retire. Em sendo pena, a multa não pode ser imposta em fundamento de presunção não autorizada em lei.” (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 25.661 – Classe 22.^a - TOCANTINS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.5.2006, p. 100.)

Não obstante reconhecer que há entendimento do TSE de que **“a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não elide a aplicação da multa”** (RESPE nº 15799), tenho que a edição da Resolução nº 22.158/06/TSE veio mitigar o rigorismo dessa posição. Veja-se que o art. 67 da resolução exige, *“para a procedência da representação por propaganda irregular”*, que pode ser aplicado, por analogia, à propaganda extemporânea, que haja

prova “*de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento*”. Em seguida, no parágrafo único do citado artigo, prescreve-se que, mesmo intimado o beneficiário da irregularidade existente na propaganda, se este não a regularizar em 24 horas, presume-se seu prévio conhecimento. ***Conclui-se, desta forma, que o beneficiário que regulariza sua propaganda não teria prévio conhecimento da irregularidade apontada, a impedir a imposição de penalidade pecuniária.***

A Resolução nº 22.158, portanto, abriu a possibilidade para o beneficiário de, regularizada a propaganda, livrar-se da penalidade por “*realização de propaganda irregular*”. ***A medida é de cabal justiça, pois premia os candidatos que se esforçam em seguir a regulamentação eleitoral***, punindo os demais, que não atendem às indicações da Justiça Eleitoral. Soaria sem sentido, *data venia*, impor a um candidato obediente a mesma penalidade a ser aplicada a um candidato relapso, que não atendeu à notificação oficial e não regularizou a propaganda.

No caso em apreço, ocorreu a retirada da propaganda, conforme se infere do voto proferido pelo eminente Relator, razão pela qual o candidato em epígrafe não pode ser penalizado.

Outrossim, no caso em apreço, repita-se, não houve indicação de cargo eletivo e nem se vislumbrou pedido expresso de votos nos engenhos publicitários, o que afasta qualquer ilicitude no material propagandístico. Assim se manifestou este Tribunal:

“Recurso eleitoral. Eleições 2004.

Preliminares:

1-Incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada.

2-Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Eleitoral. Rejeitada.

3-Ausência de pressuposto de desenvolvimento e constituição válida e regular do processo. Rejeitada.

Mérito. Propaganda eleitoral extemporânea. Outdoors. Não-configuração. Conteúdo informativo. Meros atos de governo. Frases sem referência a candidatura ao próximo pleito, tampouco a pedido de voto.

Recurso a que se nega provimento” (RE nº 1.246/2004, Rel. Des. Kelsen do Prado Carneiro, PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/06/2004).

Com tais considerações, *data venia*, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido constante da inicial.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão do recurso de Júlio César Gomes dos Santos: - Negaram provimento, vencidos os Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen e Antônio Romanelli.

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – II – *Recurso do Ministério Público Eleitoral*.

Intenta o recorrente obter reforma do julgado de 1º grau, a fim de que a multa seja imposta por cada veiculação pelo Deputado recorrido, em *outdoors*, da propaganda eleitoral extemporânea.

O Direito Administrativo contemporâneo consagra o *princípio da proporcionalidade*, assim definido pelo culto Juarez Freitas (*in Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, Malheiros, 1997, pp. 56-57):

“O Princípio da Proporcionalidade quer significar que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos. Exageros para mais ou para menos configuram irretorquíveis violações ao princípio. Por exemplo, se a Administração, à guisa de retirar de circulação alimentos deteriorados, destrói o estabelecimento, incorre na violação em face do evidente descomedimento. No extremo oposto, quando aplica apenas advertência em situação em que a gravidade da infração disciplinar recomendaria a penalidade demissória, também está a quebrar a proporção, desta vez situando-se aquém do que seria de se colimar em termos punitivos. A arbitrariedade ocorre, portanto, em ambos os casos. É bem de ver que não se trata de simples adequação meio-fim, nem mera vedação de excessos. O erro de escolha dos meios, por afetar a otimização, bem que poderia ser visto como desdobramento, mas se trata de ofensa, em alguns casos, à economicidade (custo-benefício), princípio que recebeu o merecido tratamento autônomo em nosso sistema.”

Também se consagra o *princípio da razoabilidade*, como exposto por Diogo de Figueiredo (*in Curso de Direito Administrativo*, Forense, 10ª ed., p. 72):

“Com efeito, à luz da razoabilidade, os atos administrativos, bem como os jurisdicionais, ganham plena justificação teleológica, concretizam o Direito e dão-lhe vida, ao realizarem, efetivamente, a proteção e a promoção dos interesses por ele destacados e garantidos em tese.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da lei se faz por atos humanos,

interessados e aptos a impor os valores por ela estabelecidos em abstrato.”

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram acolhidos pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispondo sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal:

“Art.2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.”

A jurisprudência eleitoral pátria já assentou:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA VEDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Não há razão para subsistir a sanção pecuniária se a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97 foi afastada.

*Em se tratando de conduta vedada, deve-se aplicar o **princípio da proporcionalidade**.”* (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 24.937, Min. Gilmar Mendes, DJU 24.2.2006.) (Grifei.)

A prevalecer o critério pretendido pelo recorrente, a soma dos valores das multas cumuladas levaria a um valor absurdo e impagável. Na clássica lição de Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 10ª ed., p. 166):

*“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um **absurdo**, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.”*

De resto, o Direito Público consagra o chamado **princípio da realidade**, assim definido por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (*in Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1992, p. 63):

“O Direito rege a realidade da convivência social; não é

um conjunto de preceitos descompassados com o que de fato ocorreu, ocorre ou pode ocorrer.

Desde logo, o fundamento irreal não pode validar a manifestação de vontade jurígena, salvo se a própria lei admitir a ficção.

*Por outro lado, as normas jurídicas, da mesma maneira que não devem enveredar pela fantasia, tampouco podem exigir o impossível; como ensina o brocardo, **ad impossibilia nemo tenetur**.*

O Direito Público, em especial, não pode perder-se em formulações impossíveis, ainda porque fugiria à sua finalidade. Sob o padrão da realidade, os comandos da Administração, sejam abstratos ou concretos, devem ter sempre condições objetivas de serem efetivamente cumpridos em favor da sociedade a que se destinam. O sistema legal-administrativo não pode ser um repositório de determinações utópicas, irrealizáveis e inatingíveis, mas um instrumento sério de modelagem da realidade dentro do possível.

A irrealidade leva ao descumprimento habitual e, este, à desmoralização de todo o sistema, como adverte Agustín Gordillo. Como se poderá deduzir, esse princípio geral tem nítida aplicação sobre os da discricionariedade, da razoabilidade e da motivação, no campo específico do Direito Administrativo.”

Nego, portanto, provimento ao recurso.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Com o Relator.

O DES. NILO SCHALCHER VENTURA – Com o Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Acompanho o eminente Juiz Relator e nego provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão do recurso de Júlio César Gomes dos Santos: - Negaram provimento, vencidos os Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen e Antônio Romanelli.

Decisão do recurso do Ministério Público Eleitoral: - Negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 256/2006. Relator: Juiz Rogério Medeiros. Recorrentes: 1º) Júlio César Gomes dos Santos,

vulgo Cabo Júlio; 2º) Ministério Público Eleitoral. Recorridos: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Júlio César Gomes dos Santos, vulgo Cabo Júlio (Adv.: Dra. Viviany Martins Pinto).

Decisão do recurso de Júlio César Gomes dos Santos: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Decisão do recurso do Ministério Público Eleitoral: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Armando Pinheiro Lago. Presentes os Srs. Des. Nilo Schalcher Ventura e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Rogério Medeiros, em substituição ao Juiz Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 555/2006

Consulta nº 237/2006
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Des. Nilo Schalcher Ventura

Consulta. Registro de dois candidatos com o mesmo nome. Legitimidade de Deputado Estadual.

Utilização do nome de registro civil em propaganda eleitoral. Homonímia. Art. 12, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e da Súmula nº 4/TSE. Candidatos filiados a partidos diferentes que concorrem a cargos distintos e em eleições diversas. Irrelevância da homonímia. Impossibilidade de ocorrência de confusão por parte dos eleitores. Inexistência de impedimento. Precedentes do TSE.

Consulta conhecida e respondida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conhecer da consulta e responder a ela, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2006.

Des. ARMANDO PINHEIRO LAGO, Presidente -
Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Consulta nº 237/2006, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Consultante: Dilzon Luiz de Melo, Deputado Estadual. Relator: Desembargador Nilo Schalcher Ventura.

RELATÓRIO E VOTO

O DES. NILO SCHALCHER VENTURA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Dilzon Luiz de Melo, Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro, formula a este Tribunal a seguinte consulta:

“Considerando-se que, na votação da urna eletrônica, o eleitor escolhe e vota no número, e não no nome do candidato, e que a cada candidato é atribuído pelo seu partido número próprio, iniciando com a dezena de seu partido, pelo qual concorre, indaga-se desse Tribunal

Se diante desse quadro, um candidato a deputado estadual, por exemplo pelo ‘Partido das Nações’, e possuindo o nome próprio igual a de outro candidato a deputado federal pelo ‘Partido Mundial’, concorrendo assim a cargos eletivos diversos e em eleições diversas, estadual e federal, com números diversos, estaria impedido de usar, na propaganda eleitoral, seu próprio nome de registro civil?”

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral assim dispõe:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;”

Esta egrégia Corte, ao interpretar o dispositivo supra, tem entendido, de forma reiterada, que o consulente, na qualidade de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro, detém a condição de autoridade pública exigida pelo mencionado dispositivo legal.

Ademais, a questão em apreço foi formulada em tese e consagra matéria eleitoral, conforme exigência legal, pelo que conheço da consulta.

A questão está regulamentada no art. 12, § 1º, incisos I ao V, da Lei nº 9.504/97, a seguir transcrito:

“Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.”

Primeiramente, cabe avaliar se a situação se enquadra em alguma das hipóteses enumeradas no dispositivo legal em referência e, caso contrário, poder-se-á aplicar a determinação contida na Súmula nº 4 do Tribunal Superior Eleitoral:

“Não havendo preferência entre candidatos que pretendam a mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro a requereu”.

Confirmando esse entendimento, vejamos a jurisprudência do TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. HOMONÍMIA. AUSÊNCIA DE PREFERÊNCIA E DE POSSIBILIDADE DE ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA/TSE nº 4.

A nova redação do art. 36, § 6º, do RITSE está em consonância com a do art. 557 do Código de Processo Civil. Os recursos manifestamente inviáveis podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator, por meio de decisão singular.

Ocorrendo homonímia, sem possibilidade de acordo e inexistindo preferência, aplica-se a Súmula/TSE nº 4.

Agravo improvido.”

(RESPE nº 20.228/TSE – Relatora Ministra Ellen Gracie – publicado em sessão em 26/9/2002.)

Entretanto, em caso de ocorrência de homonímia entre candidatos de partidos diferentes, concorrendo a cargos distintos, há que considerar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. HOMONÍMIA. CANDIDATOS DE PARTIDOS DIFERENTES. CARGOS DIVERSOS.

1. Não é relevante a ocorrência de homonímia entre candidatos de partidos diferentes, concorrendo a cargos distintos.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.”

(RESPE nº 20.133/TSE – Relator Ministro Sepúlveda Petence, publicado em sessão em 12/9/2002.)

Para melhor elucidar a questão, transcrevo trecho do voto do Ministro Marco Aurélio de Mello, no Acórdão nº 12.077/TSE, publicado em sessão em 6/8/94:

“... no caso de igualdade de variação nominal, cumpre definir se a hipótese é contundente à existência de dúvida quanto à identidade do candidato. Assim decidiu esta Corte ao apreciar o recurso nº 12.002, em acórdão da lavra do proficiente Ministro Diniz de Andrada. No caso dos autos, o Recorrente é candidato a cargo diverso, por Partido próprio, daquele que estaria a ser pretendido pelo homônimo. Um visa à eleição para a Câmara dos Deputados pelo PMDB – o Recorrente; o outro, à eleição para a Assembléia Legislativa pelo PRN. Tenho como impossível a confusão que a lei 8.713 objetiva evitar, em face não só de tais peculiaridades, como também da existência, na cédula oficial, como salientado no precedente, de lugar próprio para a votação referente a Deputado Federal e a Deputado Estadual, não sendo os mesmos os espaços. Pelas razões supra, conheço do recurso interposto e o provejo para, reformando o acórdão da Corte de origem, assegurar ao Recorrente a utilização da variação nominal ‘Agostinho’.”

No trecho em destaque, o ilustre Ministro avaliou como impossível a ocorrência de alguma confusão por parte dos eleitores em relação à identidade dos candidatos, por se tratar de cargos diversos, além do que, na cédula oficial, havia campos distintos para os cargos pleiteados.

Ademais, com o advento da urna eletrônica, essa impossibilidade viu-se reforçada, em decorrência da distinção imposta pelo próprio sistema eletrônico entre os cargos para os pleitos estaduais e federais, ressaltando-se que, para a escolha do

candidato, é necessário digitar o seu respectivo número, o que reduz as chances de se confundir a identidade dos candidatos.

Cumpra ainda registrar que, de acordo com os arts. 29 e 30 da Resolução nº 22.156/2006/TSE, no ato do pedido de registro, é solicitado ao candidato a apresentação do nome completo e uma variação nominal, sendo que a opção que irá figurar na urna eletrônica deverá ter no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes.

Vale lembrar que, após deferido o pedido de registro, o candidato será identificado pelo número e nome que indicou como o de sua preferência, podendo, evidentemente, utilizá-lo em sua propaganda eleitoral.

Desta forma, poderá o candidato, em sua propaganda eleitoral, utilizar o seu nome de registro civil, a variação nominal que indicou no ato de pedido do registro de candidatura e o número com o qual foi registrado, visto que, no caso em apreço, estando os candidatos concorrendo em partidos diversos a cargos distintos, segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, aqui demonstrado, a ocorrência de homonímia não é considerada relevante, não gerando, pois, nenhum impedimento.

Diante do exposto, conheço da consulta, respondendo a ela, nos termos acima expostos.

É como voto.

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Conheceram da consulta e responderam a ela.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 237/2006. Relator: Desembargador Nilo Schalcher Ventura. Consulente: Dilzon Luiz de Melo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da consulta e respondeu a ela.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Armando Pinheiro Lago. Presentes os Srs. Des. Nilo Schalcher Ventura e Juízes Rogério

Jurisprudência

Acórdão nº 555/2006

Medeiros, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Tiago Pinto.

ACÓRDÃO Nº 624/2006
Recurso em Representação nº 312/2006
Passos - 209ª Z.E.

Relator: Des. Joaquim Herculano Rodrigues

Recurso. Representação. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.158/2006/TSE. Procedência parcial. Imposição de multa no valor mínimo legal.

Afixação de *outdoors* em locais de grande movimentação contendo a imagem do recorrente e divulgação de livro de sua autoria que possui enfoque político. Pré-candidato ao cargo de Deputado Federal. Demonstração da autoria, da materialidade e do prévio conhecimento. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea de natureza subliminar.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2006.

Des. ARMANDO PINHEIRO LAGO, Presidente -
Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso em Representação nº 312/2006, da 209ª Zona Eleitoral, de Passos. Recorrente: Carlos Orlandi Chagas. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues.

RELATÓRIO

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso interposto por Carlos Orlandi Chagas, nos termos do art. 9º da Resolução nº 22.142/2006/TSE, contra a decisão proferida por este Relator que julgou parcialmente procedente a representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

A representação foi ajuizada sob a alegação de prática de propaganda eleitoral extemporânea, em virtude de o recorrente, Carlos Orlandi Chagas, sob o manto de divulgar livro de sua autoria, ter afixado sete *outdoors*, no Município de Passos, ostentando sua fotografia, juntamente com os seguintes dizeres:

“A força que a gente precisa. Não deixe de ler.”

Em sentença de fls. 94/98, este Relator rejeitou a preliminar de nulidade da notificação por via de fax e condenou o representado ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, c/c o § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.158/2006/TSE, no valor mínimo legal de R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).

Em suas razões recursais, o recorrente assevera que o representante do Ministério Público considerou configurada a propaganda eleitoral extemporânea, pelo fato de ter afixado 7 (sete) *outdoors* contendo sua foto e a frase: “A força que a gente precisa. Não deixe de ler”, e que, em virtude de ele vir se apresentando perante a sociedade como pré-candidato a Deputado Federal, não poderia divulgar seu livro como o fez, devendo ser condenado ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIRs .

Aduz que a decisão guerreada afastou a tese apresentada pela defesa de que os atos por ele praticados tratavam de mera promoção pessoal e reduziu a multa para o mínimo legal.

Sustenta que o objeto da representação não é matéria propalada em jornal, mas tão-somente de veiculação de *outdoors*, sob pena de estar sendo desrespeitados os direitos do recorrente à ampla defesa e ao contraditório; por isso entende que deve ser desconsiderada a apreciação da questão e sua intitulação como pré-candidato, acrescentando que, mesmo que assim não se entendesse, o fato de ser indicado como pré-candidato não implica a constatação de prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Registra a necessidade de reforma da sentença, diante da carência de tipicidade legal, visto que a condenação do recorrente baseou-se na utilização de *outdoors* expondo sua imagem e frases que, “supostamente”, caracterizaram propaganda extemporânea, considerando, contudo, que tais atos não se enquadram no tipo previsto no *caput* do art. 4º da Resolução nº 22.158/2006/TSE, já que não houve menção à legenda partidária.

Argumenta que as frases inscritas nos *outdoors* fazem referência ao livro, e não ao recorrente, ficando, assim, descaracterizada a propaganda subliminar, mesmo porque, inexistente na veiculação material propagandístico, tampouco qualquer sinalização para legenda partidária ou menção a futura candidatura, a partido político ao qual seja o recorrente filiado, a projetos políticos e, muito menos, pedido de votos, tratando-se, pois, de meros atos de promoção pessoal com o fito exclusivamente comercial.

Enfatiza que a melhor época para a divulgação do livro se dá em ano de eleições, tendo em vista que possui enfoque político.

Para corroborar seu entendimento, lembra que renomados políticos e escritores lançaram livros com temas semelhantes ao escrito pelo recorrente, utilizando-se de meios similares, como a colocação de *outdoors* em diversas cidades/capitais, além de se valerm de campanhas publicitárias, inclusive em canais de televisão.

Cita julgados para embasar seu posicionamento às fls.108/109.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a r. decisão proferida, para julgar improcedente a representação.

Às fls. 113/115, o ilustre representante do Ministério Público apresenta suas contra-razões recursais, pugnando pelo desprovimento do recurso com a conseqüente manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

No essencial, é o relatório.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Carlos Chagas, pelo prazo regimental, pelo recorrente.

O DR. CARLOS CHAGAS – (Faz defesa oral).

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Ouvi com muita atenção as palavras do eminente Dr. Carlos Chagas, brilhante advogado da região de Passos, gostaria de cumprimentá-lo por isso. No entanto, o Ministério Público Eleitoral entende que os vários painéis que ele afixou lá na cidade de Passos caracterizam, sim, propaganda eleitoral extemporânea de forma subliminar. Na verdade, é um meio até inusitado esse de fazer propaganda de livro, fixando a imagem de todo tamanho lá no *outdoor* que, aliás, diga-se de passagem, está proibido pela Lei nº 11.300/2000, afixando a imagem do autor do livro, e exatamente a mensagem: “A força que a gente precisa”. Veja, a situação do

ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso é completamente outra, primeiro porque o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso não é notório pré-candidato a nada, todos sabem disso, isso é fato público. Depois, não se sabe se em São Paulo haja algum procedimento para discutir essa promoção. Eu desconheço. Pode ser que haja. Então, não vamos nos valer dessa presunção. De qualquer forma a mensagem que foi colocada nos painéis têm um teor, um conteúdo tipicamente usado por candidatos em campanhas eleitorais. E vale lembrar, aqui, que o recorrente foi escolhido candidato naqueles dias em que o painel circulou. Houve uma pré-convenção do partido, e o teor da mensagem subliminarmente está a dizer “Carlos Chagas, a força que a gente precisa”. É isso que quer dizer a mensagem, feita a leitura de forma subliminar. Dirige-se, pois, ao eleitorado, não se trata aí de promoção de livro. A promoção do livro é um mero subterfúgio para promoção pessoal extemporânea. Então, entendeu o Ministério Público de lá e o daqui que a mensagem é eleitoral, é extemporânea e mereceu a reprimenda da Justiça Eleitoral. Somos, por tais razões, pela manutenção da respeitável sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa.

VOTO

ODES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – O recurso é próprio e tempestivo, uma vez que interposto no prazo de 24 horas contido no art. 9º da Resolução nº 22.142/2006/TSE. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Não havendo preliminares, enfrento o mérito.

A matéria nuclear cinge-se a verificar se ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea por parte de Carlos Orlandi Chagas por meio de *outdoors*.

Pelo que se extrai dos autos, observa-se que o recorrente, sob o manto de divulgar apenas livro de sua autoria, utilizou-se de sete *outdoors* espalhados pelo Município de Passos, em locais de grande movimentação e alto impacto visual.

Verifica-se, através de seu conteúdo, que foram propalados o nome e a imagem do representado, bem como a mensagem “*A força que a gente precisa. Não deixe de ler*”.

Depreende-se que a maioria dos *outdoors* foram postos em circulação em avenidas, no centro da cidade, proximamente a órgãos públicos, conforme certidão de fls. 20, v.

O objetivo está claro: lançar seu livro, através de vários *outdoors*, cujo título é “*O que você pode e deve exigir dos políticos*”,

com o intuito de fazer *marketing* eleitoral, tentando, assim, angariar a simpatia e votos futuros, por meio de propaganda eleitoral subliminar, mais perniciosa que a direta, uma vez que incute na mente do cidadão que ele é o candidato mais apto a ocupar o cargo público.

Por outro lado, dúvidas não pairam quanto ao fato de que o recorrente é o responsável e o beneficiário da propaganda irregular, já que, em sua defesa, não nega o fato, limitando-se tão-somente a dizer que não se tratava de propaganda eleitoral, mas, sim, de publicidade de lançamento do seu livro. Portanto, configurado restou o seu prévio conhecimento.

Assim, entendo que se afigura nítido o propósito de influenciar a opinião do eleitor, por meio de sofisticada divulgação de seu nome e imagem, com o objetivo de tornar-se conhecido em Passos, como um homem preocupado com a transparência na política e com a conscientização da população sobre a importância de se escolher bem os seus representantes.

Para elucidar melhor a questão, cumpre-me transcrever trecho do artigo jornalístico produzido pelo recorrente, à fl. 18:

“Vejo com muita felicidade a movimentação popular que está surgindo em Passos, com relação à busca de uma política transparente, decente e que venha atender as necessidades básicas dos cidadãos que elegeram seus representantes. As pessoas não podem simplesmente votar e deixar nas mãos dos políticos, seja no âmbito municipal, estadual ou federal...” CARLOS CHAGAS, ADVOGADO, É PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL POR MINAS GERAIS.”

Em que pesem as alegações do recorrente, gostaria de ressaltar que o artigo de jornal citado encontra-se acostado aos autos e foi por ele redigido, quando, ao final, intitulou-se pré-candidato a Deputado Federal. Portanto, não há falar em cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório a utilização dos dizeres nele contidos para trazer a lume seus reais objetivos e preocupações com as questões inerentes à cidadania; isso porque, poderia ter sido a referida prova contestada, o que não ocorreu, não pairando dúvidas quanto a sua validade.

É de registrar que, em momento algum, o recorrente, em sua defesa, refutou a alegação ministerial de que é pré-candidato ao cargo de Deputado Federal.

Quanto à questão por ele suscitada de que não há falar em propaganda eleitoral, tendo em vista que não foi mencionada a legenda partidária, tampouco foram pedidos votos e divulgados projetos de campanha, entendo que razão não lhe assiste, pois ficou

configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea de natureza subliminar, mais perniciosa que a direta, visto que incute na mente do eleitor que aquele pré-candidato é o mais apto ao exercício dos cargos políticos em disputa nas próximas eleições.

A jurisprudência tem afirmado o entendimento sobre propaganda eleitoral extemporânea, se não, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BOLETIM DISTRIBUÍDO POR MALA DIRETA A FILIADOS DO PARTIDO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Notícias das atividades do partido, sem qualquer conotação eleitoreira, não configuram propaganda eleitoral.

Agravo desprovido.” (ACÓRDÃO 5.120 – TSE, Relator(a) GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação DJ - Diário da Justiça, Data 23/9/2005, Página 126.)

Desta forma, considerando que ficou evidenciada, de forma inequívoca, a prática de propaganda eleitoral extemporânea, afetando, pois, a isonomia entre os futuros candidatos, nego provimento ao recurso.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Peço vênia para divergir do voto proferido pelo e. Relator.

No caso em apreço, não se vislumbrou indicação de cargo eletivo e nem pedido expresso de voto, o que afasta qualquer ilicitude da propaganda.

Há recentíssimo precedente do TSE:

“...Essa Corte, há muito firmou entendimento acerca dos requisitos cuja presença se faz necessária à caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, quais sejam: (a) menção à candidatura; (b) menção a futuro pleito eleitoral; (c) alusão a ação política a ser desenvolvida; (d) argumentos que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo. Confira-se, a propósito, recente julgado:

‘Agravo Regimental no agravo de instrumento. Boletim distribuído por mala direta a filiados do partido. Propaganda extemporânea. Não-caracterização.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Notícias de atividades do partido, sem qualquer conotação eleitoreira, não configuram propaganda eleitoral.

Agravo desprovido.¹ (in Informativo TSE – Ano VIII – Nº 15, 15 a 21 de maio de 2006, *apud* Representação nº 874/DF, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na Secretaria em 19.5.2006, às 17h20min.)

E mais:

“(…) Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. (...)” (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, Rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido o Ac. nº 15.732, de 15.4.99, do mesmo Relator, e o Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, Rel. Min. Fernando Neves.)

In casu, tem-se ausentes tais requisitos.

Ademais, o artigo 67 da Resolução nº 22.158/2006/TSE exige, *“para a procedência da representação por propaganda irregular”* – que é aplicável, por analogia, à propaganda extemporânea – que haja prova *“de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento”*. Em seguida, no parágrafo único do citado artigo, prescreve-se que, mesmo intimado o beneficiário da irregularidade existente na propaganda, se este não a regularizar em 24 horas, presume-se seu prévio conhecimento. ***Conclui-se, desta forma, que o beneficiário que regulariza sua propaganda não teria prévio conhecimento da irregularidade apontada, a impedir a imposição de penalidade pecuniária.***

A Resolução nº 22.158/2006, portanto, abriu a possibilidade para o beneficiário de, regularizada a propaganda, livrar-se da penalidade por *“realização de propaganda irregular”*. ***A medida é de cabal justiça, pois premia os candidatos que se esforçam em seguir a regulamentação eleitoral***, punindo os demais, que não atendem às indicações da Justiça Eleitoral. Soaria sem sentido, *data venia*, impor

¹ TSE, processo: AAg nº 5120, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.9.2005.

a um candidato obediente a mesma penalidade a ser aplicada a um candidato relapso, que não atendeu à notificação oficial e não regularizou a propaganda.

O TSE, recentemente, assim decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Propaganda Eleitoral. Localidade de grande movimento. Falta de notificação. Presunção. Impossibilidade.

A circunstância de a propaganda irregular encontrar-se em local de grande movimento não justifica a imposição de multa, sem prévia notificação dos beneficiários, para que a retire. Em sendo pena, a multa não pode ser imposta em fundamento de presunção não autorizada em lei.” (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 25.661 – Classe 22.^a - TOCANTINS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.5.2006, p. 100.)

Com tais considerações, dou provimento ao recurso.

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, com todo o respeito, no contexto dos autos e com a afixação do retrato no *outdoor*, essa propaganda não é nem subliminar, no meu entendimento ela é pressuposta.

Estou acompanhando o Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – De acordo com o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Negaram provimento, vencido o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Representação nº 312/2006. Relator: Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Recorrente: Carlos Orlandi Chagas (Advs.: Dr. Rodrigo Brasileiro Lemos e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Carlos Chagas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Armando Pinheiro Lago. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano e Juizes Carlos Augusto de

Jurisprudência

Acórdão nº 624/2006

Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Antônio Romanelli.

ACÓRDÃO Nº 657/2006
Recurso Criminal nº 188/2006
Oliveira - 197ª Z.E.

Relator: Des. Nilo Schalcher Ventura

Recurso criminal. Ação penal. Denúncia. Art. 39,
§ 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. Condenação. Multa.

Distribuição de camisetas com propaganda política
no dia da eleição. Crime de mera conduta. Materialidade e
autoria comprovadas. Demonstração da intenção de influir
na vontade dos eleitores.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo
acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional
Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso,
vencido o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, nos termos das notas
taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2006.

Des. ARMANDO PINHEIRO LAGO, Presidente -
Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 188/2006, da
197ª Zona Eleitoral, de Oliveira. Recorrente: Dalmo Gaio.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Desembargador
Nilo Schalcher Ventura.

RELATÓRIO

ODES. NILO SCHALCHER VENTURA – Sr. Presidente, Srs.
Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Dalmo Gaio contra a
decisão da MM. Juíza Eleitoral da 197ª Zona, de Oliveira, que,
julgando procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público
Eleitoral com fulcro no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97,

condenou o recorrente à pena de seis meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de multa no valor de 5.000 mil UFIRs, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Narra a peça acusatória (fls. 2/4) que o acusado, na data de 3 de outubro de 2004, em seu estabelecimento comercial, localizado no prédio do terminal rodoviário daquela cidade, teria distribuído a eleitores camisetas com propaganda de candidato a cargo eletivo no referido pleito municipal.

Recebimento da denúncia, à fl. 35.

Nomeação de defensor dativo e interrogatório do acusado, às fls. 41/42, ocasião em que afirma ter ganho seis camisetas de candidato e tê-las distribuído entre quatro empregados de seu estabelecimento e dois eleitores que lá também se encontravam. Alega não ter sido cabo eleitoral do candidato e nem ter ciência de que sua conduta resultaria em algum problema, uma vez que não funcionaria, no terminal rodoviário, nenhuma Seção Eleitoral.

Defesa prévia, às fls. 45/46, com a alegação de inocência e arrolamento de testemunhas.

Inquirição de testemunhas de acusação (fls. 53/56) e de defesa (fls. 61/62).

Alegações finais da acusação (fls. 59/60) e da defesa (fls. 65/67), esta última afirmando a ocorrência de erro de proibição por parte do acusado.

Sentença exarada às fls. 69/73, julgando procedente a denúncia e condenando o requerente à pena-base de seis meses de detenção e multa no valor de 5.000 UFIRs, convertendo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos pelo período da condenação.

Interposição de recurso, às fls. 79/82, afirmando, *in verbis*, *sic*, que: “*Analisando os autos nobres julgadores, até mesmo, pelo depoimento pessoal do recorrente, não há como negar que houve o ilícito descrito na denúncia*” (fl. 80).

Todavia assevera a ocorrência de erro de tipo na prática da conduta criminosa, salientando que teria incorrido na prática descrita sem, contudo, ter ciência de que se tratava de um ilícito penal, estando, pois amparado pelo teor do disposto no art. 20, *caput*, do Código Penal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contra-razões ao recurso, às fls. 84/87, alegando não haver, na descrição do tipo penal a que foi condenado o recorrente, qualquer exigência de potencialidade de influência no resultado do pleito, bastando o mero ato para configuração da conduta delitiva.

Além disso, aduz que as provas trazidas aos autos revelam a

intenção do recorrente de aliciar eleitores, não havendo qualquer indício de erro de tipo ou de proibição, requerendo a manutenção do *decisum*.

Remessa dos autos a este egrégio Tribunal, à fl. 88.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 92/94, pelo desprovimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 96 e 97.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Com base no parecer já acostado aos autos, opino pelo desprovimento do recurso.

O DES. NILO SCHALCHER VENTURA – O recurso foi interposto por Dalmo Gaio contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral da 197ª Zona, de Oliveira, que, julgando procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, condenou-o à pena de seis meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço. Ante a ausência de arguição de preliminares, passo ao exame meritório.

Prevê o art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 39 (...)

(...)

§ 5º *Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:*

(...)

II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.” (Grifos nossos.)

Com efeito, o crime pelo qual o recorrente foi denunciado é considerado como de mera conduta, ou seja, a simples realização do tipo previsto no citado dispositivo leva à consumação do delito, com o conseqüente constrangimento do sujeito passivo em sua vontade, por meio de distribuição de propaganda política. Não se exige a comprovação da potencialidade da conduta para influenciar no

resultado do pleito. Contudo, exige-se que se comprove a potencialidade da conduta para influir na vontade do eleitor, o nexo de causalidade. Um exemplo seria a entrega de panfletos em locais de votação, tendo como objetivo aliciar votos entre os eleitores que se encontram indecisos até aquele momento, sendo, portanto, vedado por lei. O que o art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97 quis coibir foram as formas disfarçadas de propaganda eleitoral, tendentes a influir na vontade do eleitor, constringendo-o a votar neste ou naquele candidato.

É como ensina Pedro Decomani¹, em seu “Comentários à Lei nº 9.504/97”:

“Os incisos do § 5º deste artigo consideram crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som, e bem assim a promoção de comícios e carreatas (desfiles de veículos automotores, geralmente portando faixas de propaganda eleitoral e fazendo muito barulho) e também a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor. (...) Por manifestação deve-se considerar a atitude positiva, pela qual o eleitor é exortado a votar neste ou naquele candidato ou partido. É a atividade de propaganda eleitoral de última hora conhecida como “boca de urna”, através da qual, especialmente nas cidades pequenas, os candidatos costumam abordar eleitores, inclusive quando se encaminham para os locais de votação, para fazer-lhes um último pedido de voto.” (Grifos nossos.)

O recorrente ora sustenta haver incidido em erro de proibição, alegando que “*não sabia que sua ação constituía na infração popularmente denominada ‘boca de urna’*” (fl. 66), ora afirma haver incidido em erro de tipo, dizendo que “*incorreu na prática narrada na denúncia, entretanto, não sabia que tal era vedado*” (fl. 82). Por várias vezes, seu patrono afirma:

“(...) cumpre-nos ressaltar que o recorrente nunca, em tempo algum, jamais fizera parte de qualquer ideologia partidária, sendo o mesmo, pessoa semi analfabeta (...).” (Fl. 81.)

“Assente-se ainda, que o recorrente (...) é inculto quanto aos conceitos de natureza eleitoral, podendo-se dizer que o mesmo (...) é semi analfabeto (...).” (Fl. 82.)

O recorrente é pessoa inserida em sociedade, estabelecida comercialmente, tendo estudado até o segundo ano do ensino médio

¹ DECOMAIN, Pedro Roberto. *Comentários à Lei nº 9.504/97*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998, p. 150.

(fl. 41). Apesar de a defesa técnica alegar a ignorância do recorrente, sabe-se que isso não pode ser motivo de escusa no cumprimento de determinação legal a todos imposta. Urge diferenciar o chamado erro de proibição da simples ignorância. Enquanto os erros podem ser causas de exclusão do dolo ou da culpa, a mera ignorância da existência de vedação legal é causa apenas de diminuição de pena. É o que preceitua o art. 21 do Código Penal:

“Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.”

Sobre a ignorância de existência de norma proibitiva da conduta, Regis Prado² enfatiza:

“O princípio ignorantia legis neminen excusat, literalmente epigrafoado (art. 21, caput, 1ª parte, CP), que não se confunde com a falta de consciência da ilicitude, é tão somente uma atenuante (art. 65, II, CP).”

De acordo com as provas trazidas aos autos, nada leva a crer que o recorrente tivesse incorrido no chamado “erro de proibição”, ou erro inevitável sobre a ilicitude do fato, constante do art. 21 do Código Penal. Desarrazoada a alegação de que distribuiu camisetas com propaganda política devido à falta de conhecimento da ilicitude de sua conduta, uma vez que ele próprio aponta indícios desse conhecimento, afirmando que “(...) entregou duas camisetas de propaganda do candidato Ronaldo Resende **para duas pessoas que já haviam votado** e estavam retornando para Morro do Ferro; (...) **que não funcionava nenhuma sessão eleitoral na rodoviária**; que acha que por isso não havia problema em entregar as camisetas (...)” (fl. 41, destaques nossos). Tal afirmação indica que o recorrente sabia ser proibido fazer “boca de urna”, tendo consciência da possível influência nos eleitores que não haviam votado.

Por sua vez, os depoimentos testemunhais foram enfáticos ao confirmar a materialidade e a autoria do crime:

*1) Depoimento de Juarez Alves de Sousa: “que confirma o depoimento prestado às f. 19/20 que lhe foi lido neste ato; **que o acusado jogou as camisetas no depoente e seu primo; que o acusado não falou nada para os mesmos (...).**” (Fl. 54.) (Destaques nossos.)*

² PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 364.

Tal depoimento, além de confirmar a autoria e a materialidade do crime, aponta para o fato de que o recorrente não discriminava a quem distribuía as camisetas, se já votara ou não. Simplesmente as “jogava” a quem estivesse no seu estabelecimento.

2) Depoimento de Geraldo Rossini Pereira, policial militar: “(...) **que receberam uma notícia anônima que o acusado estava entregando material de propaganda no dia de eleição; que se deslocaram até o estabelecimento e se depararam com dois indivíduos saindo do bar carregando camisetas de propaganda eleitoral;** (...) que indagado o acusado confirmou que entregara as camisetas para os dois rapazes.” (Fl. 55.) (Destaques nossos.)

3) Depoimento de José Pinto de Sousa: “(...) **que o acusado jogou as camisetas nas costas do depoente e de seu primo; que nesse instante a polícia chegou e surpreendeu o acusado;** (...) que as camisetas estavam fechadas dentro de um saco plástico (...).” (Fl. 56.) (Destaques nossos.)

4) Depoimento de Carlos Magno Lacerda Batista, empregado do acusado: “(...) que no dia dos fatos o depoente estava na padaria ou bar do denunciado; **que ganhou a camiseta dentro do bar; que isto foi entre 7 ou 8 horas da manhã.**” (Fl. 61.) (Destaques nossos.)

5) Depoimento de Giovanni Ananias Natalino, empregado do acusado: “(...) **que no dia da eleição o depoente ganhou uma camiseta de propaganda eleitoral do Ronaldo Resende que lhe foi entregue pelo acusado; que isto foi no bar do acusado, na rodoviária;...**” (Fl. 62.) (Destaques nossos.)

Portanto, restou demonstrada a intenção do recorrente em influir na vontade dos eleitores mediante distribuição das referidas camisetas contendo propaganda eleitoral do candidato Ronaldo Resende, no dia do pleito, o que configura crime de “boca de urna”.

Com tal entendimento, transcrevo o seguinte julgado do TSE:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS - ORDEM DENEGADA PELA INSTÂNCIA A QUO - **CRIME DE ‘BOCA DE URNA’** - CONDUTA PREVISTA NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97.

1. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.

2. Inadequada é a via sumária e documental do habeas-corpus para o trancamento da ação penal

(Precedentes/TSE: Ag 1.974, de 23.11.99, rel. Min. Jobim; RHC nº 20, de 5.11.98, rel. Min. Néri da Silveira e HC nº 312, 1º.4.97, rel. Min. Costa Leite).

Recurso a que se nega provimento.” (TSE – Acórdão nº 45 – Rel. Min. Carlos Velloso, pub. No DJ de 6.6.2003, pág. 136.) (Destaque nosso.)

Assim, não pairando dúvidas quanto à materialidade e autoria, nego provimento ao recurso, na esteira do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, mantendo, *in totum*, a sentença recorrida.

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – Acompanho o voto do eminente Relator em consideração também a mais um pleito eleitoral que se avizinha, que se deve nortear pela recomendação da mais alta Corte Eleitoral do País, recomendação não só por parte do Presidente, Ministro Marco Aurélio, mas também do eminente Corregedor-Geral, Ministro César Asfor Rocha, de máximo rigor na fiscalização e na repressão às infrações da legislação eleitoral, sobretudo no que tange à propaganda, seja na esfera da multa administrativa, seja na esfera criminal.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – Peço vênia para divergir e justifico o meu voto. Em primeiro lugar, estranho, porque a própria Justiça Eleitoral permite que se vote portando camiseta. Se a Justiça Eleitoral admite que se vote portando a camiseta, como vamos entender que é irregular uma eventual entrega de camiseta? Em princípio, parece-me uma idéia desarrazoada. Eu posso votar, a Justiça Eleitoral deixa que eu vote portando camiseta de candidato, e vou entender isso como se fosse propaganda irregular? Esse é o primeiro fato. Segundo fato, parece-me que no caso o fato de haver antecedentes criminais não teria muito a ver com o tipo eleitoral do caso. Várias vezes, em vários julgamentos nossos, o fato de determinado indivíduo ter sido condenado em outras instâncias não implica necessariamente dizer que deva ser condenado nesta fase judicial eleitoral. Daí por que não me parece também razoável que se aplique isto, pena de 5.000 UFIRs, só porque o recorrente teria antecedentes criminais. À fl. 41, há o depoimento do Dalmo, que é o ora recorrente. Ele ganhou seis camisetas, quatro ele distribuiu para quem trabalhava com ele na loja. A lei é clara, diz: distribuir material tendente a afetar a desigualdade eleitoral. Seis camisetas são tendentes a afetar a desigualdade eleitoral? Distribuídas em um bar, o que é absolutamente normal e rotineiro em qualquer lugar do Brasil.

Quatro para empregados deles, que são pessoas notoriamente amigas, que defendem os mesmos candidatos, comungam os mesmos interesses. Será que essas pessoas teriam sido influenciadas pelo fato da distribuição das camisetas? Mais ainda, os que receberam a camiseta, o desinteresse em relação a essa matéria é de tal maneira, que eles mesmos disseram que as camisetas foram jogadas para eles, sem nenhum tipo de pedido expresso de voto, sem nenhum tipo de manifestação a favor de candidato ou não. Isso está nos autos às fls. 54, 56. Por essas razões, com voto escrito, mais esses comentários adicionais, peço vênia à divergência que me antecedeu e dou provimento ao recurso.

Passo ao voto escrito.

Peço vênia para divergir do eminente Relator.

Prevê o art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 39 (...)

(...)

§ 5º *Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:*

(...)

II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.” (Grifos nossos.)

O tipo penal do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 concretiza-se com a distribuição de material de propaganda política, a prática de aliciamento, coação ou manifestação **tendentes a influir na vontade do eleitor.**

Como bem esclareceu o douto Relator, para a configuração do ilícito ora examinado “*exige-se que se comprove a potencialidade da conduta para influir na vontade do eleitor, o nexo de causalidade. Um exemplo seria a entrega de panfletos em locais de votação, tendo como objetivo aliciar votos entre os eleitores que se encontram indecisos até aquele momento, sendo, portanto, vedado por lei. O que o art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97 quis coibir foram as formas disfarçadas de propaganda eleitoral, tendentes a influir na vontade do eleitor, constrangendo-o a votar neste ou naquele candidato*”.

Por isso, entendo não ser suficiente qualquer manifestação para a consumação do tipo, visto saber ser permitido “*o uso de camisetas, botons, placas, cartazes e outros apetrechos, desde que conduzidos em silêncio ...*”, procedimentos tais que não teriam “*aptidão para influir na vontade do eleitor*”.

O bem jurídico tutelado no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97 é a liberdade de voto, a tranquilidade e a segurança do ambiente no qual se exerce o direito à escolha eletiva.

Com esse entendimento, transcrevo o seguinte julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“Habeas Corpus - Trancamento da ação penal - Crime - Art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 - Distribuição de propaganda política no dia da eleição - Boca-de-urna - Inexistência - Atipicidade.

1. A entrega de material de campanha a cabos eleitorais, no interior de residência, não se enquadra no crime capitulado no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, delito que pune a distribuição de propaganda a eleitor, no dia da votação, com o intuito de influir na formação de sua vontade.

2. Na Res.-TSE nº 21.235, este Tribunal Superior esclareceu que a proibição constante do art. 6º da Res.-TSE nº 21.224 não se aplica à entrega ou à distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e dos comitês eleitorais.

Concessão da ordem.” (HC 474/2003-TSE – Relator Fernando Neves da Silva, in DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 5/12/2003, pág. 163.)

A simples distribuição de camisetas com propaganda de candidato a cargo eletivo, como fez o acusado, em seu estabelecimento comercial, localizado no prédio do terminal rodoviário daquela cidade, sem alusão à potencialidade de influência deste sobre a pessoa dos receptores, seria insuficiente para tipificar a conduta, da qual não se pode apartar a aptidão para interferir na vontade dos eleitores.

Além disso, verifico inclusive que algumas das pessoas que receberam a camiseta já haviam votado.

Afirma Dalmo Gaio - fl. 41:

“(…) entregou duas camisetas de propaganda do candidato Ronaldo Resende para duas pessoas que já haviam votado e estavam retornando para Morro do Ferro; (...) que não funcionava nenhuma sessão eleitoral na rodoviária; que acha que por isso não havia problema em entregar as camisetas (...)”

Destaca Carlos Magno Lacerda Batista – fl. 61:

“(…) que no dia dos fatos o depoente estava na padaria ou bar do denunciado; que ganhou a camiseta dentro do bar; que isto foi entre 7 ou 8 horas da manhã. (...) que quando ganhou a camisa o depoente já tinha votado (...)”

Esclarece Giovani Ananias Natalino – fl. 62:

*“(...) que no dia da eleição o depoente ganhou uma camiseta de propaganda **eleitoral** do Ronaldo Resende que lhe foi entregue pelo acusado; que isto foi no bar do acusado, na rodoviária (...).”*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para absolver o réu da imputação ministerial, em razão da atipicidade, formal e material do proceder narrado na peça de ingresso.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – *Data venia* do voto do eminente Juiz Oscar Dias, acompanho o eminente Relator. Em primeiro lugar, o Relator não deixou dúvida em relação a por que ele foi tão rigoroso. Ele não tomou o fato de o recorrente não ser réu primário, como típico; ele não fez qualquer relação a isso, o que diz é que o fato do recorrente não ser primário despertou nele a necessidade de examinar melhor e mais profundamente o assunto – pelo menos foi o que eu entendi. Não foi pelo fato de que o recorrente tenha antecedente criminal que S. Exa. formou a sua convicção. Esse é um caso. Quanto ao caso do uso da camiseta na hora de votar, *data venia*, acho que há uma diferença. Quando eu entro numa Seção para votar portando uma camisa de determinado candidato, estou abrindo mão do meu direito ao sigilo de voto. Mas não estou pedindo voto, mas se levo camisetas, ou o que for, para a urna, ou perto da urna, e as distribuo, isso significa que estou fazendo captação de voto.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – O boletim de ocorrência indica que foi a 300 metros da urna.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Com a devida vênia do Juiz Oscar, cujos votos sempre respeito, eu, neste caso, voto com o eminente Relator, para confirmar a sentença condenatória.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Negaram provimento, vencido o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 188/2006. Relator: Des. Nilo Schalcher Ventura. Recorrente: Dalmo Gaio (Adv.: Dr. Wester Antônio da Silva). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Jurisprudência

Acórdão nº 657/2006

Presidência do Exmo. Sr. Des. Armando Pinheiro Lago. Presentes os Srs. Des. Nilo Schalcher Ventura e Juízes Rogério Medeiros, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Tiago Pinto.

ACÓRDÃO Nº 1.490/2006
Mandado de Segurança nº 2.143/2006
Ibirité - 288ª Z.E.

Relator: Des. Joaquim Herculano Rodrigues

Mandado de segurança. Ato da MM. Juíza Eleitoral. Proibição de campanha publicitária noticiando inauguração de maternidade local e conclamando a população a doar sangue. Pedido de liminar. Deferimento pelo Relator.

Propaganda institucional municipal em ano de eleições presidenciais, federais e estaduais. Possibilidade. Inteligência do art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Observância do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República. Publicidade de caráter meramente informativo e de orientação social.

Concessão da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2006.

Des. ARMANDO PINHEIRO LAGO, Presidente -
Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Mandado de Segurança nº 2.143/2006, da 288ª Zona Eleitoral, de Ibirité. Impetrante: Município de Ibirité. Autoridade Coatora: MM. Juíza da 288ª Zona Eleitoral. Relator: Des. Joaquim Herculano Rodrigues.

RELATÓRIO

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. Advogado.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Ibitité contra ato da MM. Juíza Eleitoral, que determinou que o impetrante se abstivesse, no período que antecede as eleições de 2006, de deflagrar campanha publicitária divulgando inauguração de maternidade e conclamando a população a doar sangue.

O impetrante alegou (fls. 2/6), na inicial, que a MM. Juíza Eleitoral teria determinado a suspensão da deflagração da campanha publicitária sob o fundamento de que haveria indícios de utilização da propaganda para fins eleitoreiros.

Afirmou ser detentor de direito líquido e certo, consubstanciado nas seguintes razões: a de que os termos da publicidade a ser veiculada não são os que foram transcritos pelo Ministério Público e considerados pela autoridade coatora para determinar a suspensão; a de que a propaganda institucional em apreço não cita nomes nem faz referência a instituições de caráter público, não havendo apelo promocional do administrador; a de que a vedação do art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97, invocada pela autoridade coatora, não se aplica ao caso e, finalmente, a de que a veiculação da campanha reveste-se de urgente necessidade pública.

Requer a concessão de liminar e, com o processamento do feito, sua confirmação com a concessão da segurança.

Às fls. 16/18, deferi a liminar pleiteada por visualizar a fumaça do bom direito na previsão do art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que é expresso ao excetuar as vedações do inciso VI, alínea *b*, do mesmo artigo, aos agentes públicos cujos cargos não estejam em disputa nas eleições. Identifiquei, por sua vez, o perigo da demora na urgente necessidade de reposição de sangue aos hemocentros, que repassam aos hospitais, mediante empréstimo, o sangue de que estes últimos necessitam.

Determinei, também, a notificação da autoridade coatora para apresentação de informações em dez dias e, findo tal prazo, a abertura de vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Informações prestadas pela MM. Juíza Eleitoral da 288ª Zona Eleitoral, às fls. 24-32, salientando que o objetivo almejado com a campanha publicitária, qual seja, a recomposição dos bancos de sangue da maternidade recém inaugurada em Ibitité, não seria facilmente alcançado com a veiculação da propaganda, mostrando-se, tal mecanismo, ineficaz.

Afirmou ser institucional o propósito da propaganda, o que é vedado às vésperas das eleições, nos termos do artigo 34, inciso VI, alínea *b* c/c § 6º da Resolução nº 22.261/2006/TSE.

Asseverou ter constatado a quebra de igualdade de

oportunidade entre os candidatos numa possível exibição da propaganda, uma vez que a inauguração da maternidade em questão ocorreu na gestão do atual Prefeito, irmão de candidato a Deputado Estadual.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 34/35, manifestou-se pela confirmação da liminar deferida com a concessão da segurança pleiteada.

No essencial, é o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 37/38.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Thiago Lopes Lima Naves, pelo prazo regimental.

O DR. THIAGO LOPES LIMA NAVES – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Advogado.

A propaganda não pode ser feita como bem se entender, porque estamos em ano de eleição. Todavia, o parecer é pela concessão da ordem, exatamente porque se trata de eleições gerais e não municipais.

Entendemos nós que aí basta que se observem os limites impostos à propaganda institucional traçados no § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Com isso somos pela concessão da ordem.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Ibitité contra ato da MM. Juíza Eleitoral, que determinou que o impetrante se abstinhasse, no período que antecede as eleições de 2006, de deflagrar campanha publicitária divulgando inauguração de maternidade e conclamando a população a doar sangue.

Inicialmente, consigno que assisti ao *cd-rom*, anexado à fl. 13, cujo conteúdo, referente à fala de determinada apresentadora, ora transcrevo:

“A maternidade de Ibitité foi inaugurada há poucos dias e já atendeu centenas de mulheres. Inúmeras crianças nascem diariamente e recebem todos os cuidados. Para continuar salvando e trazendo novas vidas ao mundo, estamos fazendo um pedido ao povo de Ibitité e região: Doe sangue. (Procure o Hemocentro de sua cidade)¹. Nada é mais importante do que salvar vidas.”

¹ Entre parênteses, transcrição de mensagem veiculada apenas na forma escrita, inserida durante a fala da apresentadora.

Com efeito, da citada publicidade extraem-se duas mensagens: a primeira, referente à maternidade de Ibirité, recém-inaugurada, que supostamente estaria possibilitando todos os cuidados às crianças nascidas diariamente; a segunda, concernente à importância de se doar sangue para garantir a salvaguarda de vidas.

Consigna a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXIX:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifos nossos.)

A ação constitucional do mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo atingido por ilegalidade ou abuso de poder. É instrumento cabível para o deslinde da questão ora sob análise, uma vez que se trata de ato emitido por Juiz Eleitoral no exercício de seu poder de polícia.

O direito do impetrante está consubstanciado, precipuamente, nos arts. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e 37, § 1º, da Constituição da República, que prescrevem, respectivamente:

“Art. 73. (...)

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.”

“Art. 37. (...)

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Considerando que o ato impugnado (fls. 11/12) teve como fundamento a vedação constante do art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, que proíbe aos agentes públicos a autorização de publicidade institucional dos órgãos públicos dos três entes federativos, salvo caso de grave e urgente necessidade pública, patente é a ofensa ao direito do impetrante, uma vez que os cargos de sua esfera de governo não estão sujeitos à disputa no pleito do presente ano. Assim, uma vez que se trata de veiculação de propaganda institucional municipal em ano de eleições

presidenciais, federais e estaduais, é incabível qualquer tipo de vedação, salvo se a referida propaganda se desvirtuar em prol de algum candidato ao pleito do ano corrente, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Para corroborar tal entendimento, observe-se o seguinte julgado, cuja ementa ora colaciono:

“Recurso. Condutas vedadas. Publicidade institucional. Alegada infringência do art. 73, inciso VI, letra “b”, da Lei nº 9.504/97.

Preliminares afastadas.

Caráter meramente informativo da propaganda impugnada. Ausência de vedação legal à referida publicidade, já que veiculada pelo Governo Federal, sendo as eleições municipais. Provimento negado.” (TRE / RS – RREP 6402004, Rel. Des. Roque Miguel Fank, DJE de 29.11.2004, p. 72.)

Ademais, a publicidade em apreço, embora com características de propaganda institucional, não obstante sua intitulação de “campanha de doação de sangue”, restringiu-se aos limites legalmente impostos, não tendo veiculado nomes, símbolos ou imagens de autoridades ou servidores públicos, possuindo caráter estritamente informativo e de orientação social.

Por tais razões, na esteira do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, concedo a ordem, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida.

É como voto.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – De acordo com o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, *modus in rebus*. Acho que a propaganda não pode ser feita como bem se entender, mas, dentro do caso concreto aqui, dentro desses limites, estou acompanhando o eminente Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Com o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – Com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Concederam a ordem.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 2.143/2006. Relator: Des.

Jurisprudência

Acórdão nº 1.490/2006

Joaquim Herculano Rodrigues. Impetrante: Município de Ibitaré (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Impetrado: MM. Juíza da 288ª Zona Eleitoral, de Ibitaré. Defesa oral pelo impetrante: Dr. Thiago Lopes Lima Naves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Armando Pinheiro Lago. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues, Juiz Auxiliar, e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.746/2006 ^(*)
Recurso Eleitoral nos Feitos Diversos nº 2.214/2006
Uberaba - 276ª Z.E.

Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva

Feitos diversos. Ação anulatória de ato jurídico. Pedido de nulidade da decisão que impôs multa, em sede de representação, por propaganda eleitoral extemporânea. Alegação de ausência de citação. Improcedência. Inconformismo.

Agravo regimental recebido como recurso eleitoral. Princípio da fungibilidade.

Preliminar de não-conhecimento do recurso.

Rejeitada.

Mérito. Citação, via fax, no gabinete do representado no Senado. Número de telefone inexistente informado no pedido de registro de candidatura. Regularidade da citação. Inexistência de nulidade. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em rejeitar a preliminar argüida de ofício pelo 5º vogal e, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2006.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso nos Feitos Diversos nº 2.214/2006, da 276ª Zona Eleitoral, de Uberaba. Recorrente: Aelton José de Freitas. Recorrido: Ministério Público Eleitoral (Em apenso, Representação nº 2.051/2006, da 276ª Zona Eleitoral, de Uberaba. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representados: Aelton José de Freitas, Senador; Empresa Placa Um Comunicação Visual Ltda.). Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

^(*) Agravo no TSE.

RELATÓRIO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Aelton José de Freitas, Senador, diante da sentença que julgou improcedente a ação anulatória de ato jurídico, ou seja, a sentença que julgara *procedente* a representação contra si formulada pelo Ministério Público Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por propaganda eleitoral antecipada (Representação nº 2.051/2006), apresentou agravo regimental, endereçando-o ao Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais – TREMG, no qual requereu a reforma da primeira sentença, proferida nos autos destes Feitos Diversos nº 2.214/2006, para, em consequência, ser anulada a segunda sentença, prolatada na Representação nº 2.051/2006, reconhecendo a nulidade da citação nesta realizada.

Não se poderia conhecer do recurso como agravo regimental. Aelton José de Freitas se insurge contra sentença prolatada na referida ação anulatória, autuada como Feitos Diversos nº 2.214/2006, ato jurídico este consubstanciado na sentença prolatada na Representação nº 2.051/2006.

“Aos Juízes Auxiliares compete apreciar e decidir monocraticamente as reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 (...)”, nos termos do art. 2º da Resolução nº 688/2006, de 22.3.2006. Na Representação nº 2.051/2006 foi prolatada decisão monocrática, tratando-se de sentença, por extinguir o processo, com resolução de mérito. Tendo o representado proposto ação anulatória da sentença, pois assim foi expressamente recebida a sua “exceção de nulidade de sentença”, obviamente se tratou de nova decisão monocrática, nova sentença, que extinguiu o processo com resolução de mérito, cabendo, somente, recurso eleitoral inominado, não agravo regimental, até porque, como prolator da sentença, o Juiz Auxiliar não se enquadra entre aqueles perante os quais, tendo dado uma decisão, cabe agravo regimental: o Presidente, o Relator e o Corregedor, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais: “Caberá agravo regimental, em matéria eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, de decisão do Presidente, do Relator e do Corregedor”. O Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral somente se torna Relator quando, proferida a sentença, a parte apresenta recurso eleitoral.

No entanto, pelo princípio da fungibilidade e, estando o agravo regimental dentro do prazo de 24 horas, recebemos tal agravo como recurso eleitoral.

O recorrente Aelton José de Freitas, Senador, insurge-se contra a sentença de improcedência prolatada na ação proposta como “*exceção de nulidade de sentença*”, recebida como ação anulatória de ato jurídico, para anular sentença proferida na Representação nº 2.051/2006, formulada pelo Ministério Público Eleitoral do Estado de Minas Gerais contra ele e Placa Um Comunicação Visual Ltda., condenando-o ao pagamento de multa de R\$21.282,00, por prática de propaganda eleitoral antecipada. Fundamenta o recurso alegando nulidade da notificação, correspondente à **citação**, impondo-se a anulação desta e dos demais atos praticados na representação, entre eles a sentença.

Sustenta que não foi devidamente notificado para apresentar defesa. Entende que, por já haver protocolado seu pedido de registro ao tempo da propositura daquela representação, a notificação para a defesa deveria ter sido endereçada ao número de fax ali indicado-(*) -, não ao indicado pelo representante - (*) - nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 22.142/2006/TSE, pelo que o processo é absolutamente **nulo** desde a citação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões, argumentando que a representação foi proposta antes do deferimento do pedido de registro do candidato, pelo que foi efetuada em seu gabinete. Alegou que há certidão nos autos, à fl. 40, informando que o número fornecido pelo recorrente, no seu pedido de registro de candidatura, é dado como inexistente pela operadora de telefonia.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

A nossa manifestação, nesse caso, é substancialmente semelhante a anterior (Recurso na Representação nº 2.207/2006), porque, nessa ação e nesse recurso, o recorrente procura anular o feito que anteriormente o condenara. Todavia o problema no número do fax foi por ele mesmo provocado, conforme V. Exa., o Relator, já esclareceu. E, ademais, não lhe adveio qualquer prejuízo, uma vez que foi notificado em seu gabinete, em Brasília, não constando que estivesse ausente, de licença, de férias ou qualquer coisa desse tipo. Presume-se, portanto, que estivesse, lá, trabalhando ou tivesse sido informado por seus Assessores.

Razão pela qual estamos pela manutenção da sentença *a quo*, rejeitando, portanto, o recurso, uma vez que não houve nenhuma falha, a nosso aviso, na notificação em apreço.

VOTO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Primeiro,

quero fazer um registro. Foram encaminhados os memoriais para os dois feitos, portanto, tanto para este quanto para o Recurso na Representação nº 2.207/2006, pela Dra. Sanny Braga de Vasconcelos. Então, fica o registro dos memoriais nos dois casos.

Preliminarmente, conforme já observado quando do exame e concessão da liminar, registramos que o autor denominou a ação de “exceção de nulidade de sentença”, mas se verifica, por sua natureza, que se trata de *ação anulatória de ato jurídico*, no caso a sentença, sendo admissível ação para anular sentença que tenha sido proferida sem que tenha havido citação válida, conforme alegado (*cf., a propósito, julgado publicado na REVISTA DOS TRIBUNAIS*, 636:69). Mencione-se ainda esta nota de THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA ao art. 486 do Código de Processo Civil: “*A rigor não é cabível a rescisória, mas sim a ação declaratória de nulidade, no caso de falta ou nulidade da citação. Todavia, há decisões em ambos os sentidos*”, citando, em apoio à tese da anulatória, este julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 331.850-RS, Rel. Ministro MENEZES DIREITO: “*A falta de citação compromete a sentença, que por isso não transita em julgado, devendo o vício ser atacado por ação ordinária*” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 543). Os autores citam também decisão neste sentido (ob. cit, p. 928).

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, pela ordem.

Se V. Exa. me permite, levanto a preliminar de não-conhecimento, não só pelo princípio da unirrecorribilidade, como também inteiramente incabível essa ação de nulidade que não é contra decisão do Juiz de 1º grau, foi decisão da Corte.

Então, não conheço do recurso.

O JUIZ SILVIO ABREU – A meu ver encontra-se desprovido de objeto, pois acabamos de julgar a representação. Se foi julgado, foi conhecido.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, gostaria de esclarecer. A Representação nº 2.207/2006, que nós acabamos de julgar, nesta sessão, embora pela via transversa do agravo regimental, foi recebida como recurso eleitoral, e a Corte julgou pela primeira vez. A decisão proferida, objeto desse recurso, é uma ação anulatória, através da qual o recorrente Aelton José de Freitas tentou anular a sentença que tinha sido dada naquele momento e que ainda não tinha sido objeto de decisão da Corte. Só

agora a Corte decidiu. Então, ele entrou com ação anulatória, tentando anular a sentença da representação, com um processo diverso, que foi autuado como feitos diversos, chamado exceção de nulidade da sentença. Aí ele foi julgado de novo.

O DES.-PRESIDENTE – É um expediente que ele usou contra a sentença.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Exatamente, contra a sentença. Agora nós estamos julgando o recurso contra essa nova sentença, e eu estou negando provimento.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Estou levantando a preliminar de ofício, Sr. Presidente, de não-conhecimento.

O DES.-PRESIDENTE – Então, nós temos que observar, em primeiro lugar, a preliminar levantada, de ofício, pelo Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, que é a de não-conhecimento do recurso.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Quanto a isso, eu não falei previamente, porque eu não tive este entendimento, mas eu mantenho a minha posição de que, se houve recurso contra a sentença do Juiz Auxiliar monocraticamente dada, cabe à Corte recebê-lo, dele conhecer e decidir a respeito.

Assim sendo, rejeito a preliminar, votando diferentemente do ilustre Desembargador.

O JUIZ TIAGO PINTO – Com relação à possibilidade de manuseio dessa ação tal como foi feito, é uma questão. A outra questão que está em debate aqui é exclusivamente do recurso; ela já foi julgada, estou vendo que no mérito S. Exa. está negando provimento, eu acompanho o Relator, recebendo como recurso. Sem entrar na questão do cabimento, que seria outra decisão desta Corte, de anular o julgamento pela via imprópria, por falta de recurso, mas a questão debatida aqui, enfocada, é exclusiva do recurso.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Considerando que houve uma sentença monocrática, entendo que o expediente deverá ser recebido como recurso.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – *Data venia*, acompanho o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – Por uma questão de aperfeiçoamento procedimental, assim entendendo, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – *Mérito*.

Não procede a pretensão do recorrente. A sua notificação na Representação nº 2.051/2006, certificada à fl. 64, v., fora realizada no fax de número (*), indicado pelo representante na inicial, tendo sido o seu recebimento devidamente confirmado por uma “pessoa que se identificou como sendo Jorge”. Na Representação nº 2.207/2006, a Secretaria Judiciária tentou várias vezes transmitir a notificação a ela correspondente pelo fax nº (*), indicado no pedido de registro de candidatura de Aelton de Freitas, “*sempre recebendo uma gravação da operadora TELEMAR, informando que o referido número não existe*”, razão por que transmitiu o fax pelo nº (*), sendo o recebimento confirmado por Lucineide (fl. 40).

Verifica-se, assim, que, em ambos os feitos nos quais Aelton de Freitas figura como representado, só se conseguiu notificá-lo por meio do mesmo número de fax (*), que é o mesmo indicado na página oficial do Senado na *Internet*, sendo ali devidamente recebido. Ressalte-se, ainda, que o número indicado em seu pedido de registro de candidatura era (*), conforme informado na inicial da ação anulatória, ou seja, número que a TELEMAR informou inexistir.

Pelo exposto, considerando que a citação do representado na Representação nº 2.051/2006 foi absolutamente regular, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de ato jurídico, esclarecendo que a liminar nela concedida – suspendendo o prazo concedido para pagamento espontâneo da multa – permanecerá até seu trânsito em julgado.

O JUIZ TIAGO PINTO – Busca o recorrente o reconhecimento da nulidade de citação ocorrida no Processo nº 2.051/2006, visto que a notificação para ciência da ação foi transmitida para um número de fax por ele não indicado.

Como demonstrado nos autos, a Secretaria Judiciária deste Regional tentou proceder à notificação do ora recorrente pelo número de fax por ele declinado no pedido de registro de candidatura, o que não foi possível, ouvindo sempre a mensagem da operadora de telefonia que afirmava a inexistência do número. Diante dessa situação, procedeu-se à transmissão do documento para o fax de seu gabinete no Senado Federal, cujo número (*) encontra-se indicado no *site* daquela Casa. Deve ser salientado que o recebimento foi confirmado por Lucineide, conforme fl. 40, devendo ser afastada qualquer alegação de nulidade.

Assim sendo, acompanho o Relator e nego provimento ao recurso.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Rejeitaram a preliminar levantada de ofício pelo Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, de não-conhecimento, vencidos o Juiz Silvio Abreu e o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues. No mérito, negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nos Feitos Diversos nº 2.214/2006. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Recorrente: Aelton José de Freitas (Advs.: Dr. Cláudio Fortunato de Queiroz e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar levantada de ofício pelo Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues e, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Gutemberg da Mota e Silva, Juiz Auxiliar, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

(*) As informações referentes a dados pessoais foram suprimidas do texto.

ACÓRDÃO Nº 2.130/2006
Registro de Candidatos nº 1.893/2006
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Impugnação.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Inafastabilidade da competência desta Justiça especializada para exame de questões intrapartidárias cujos reflexos incidem no registro de candidaturas.

Mérito. Escolha de candidatos ocorrida de forma legítima, observada a exclusiva competência afeta à Convenção Regional. Posterior deliberação excluindo o nome de um dos candidatos. A Comissão Executiva extrapolou os limites estatutários permitidos ao proceder a exclusão de candidato legitimamente escolhido em Convenção. Incorreta aplicação de normas estatutárias da agremiação em flagrante prejuízo ao candidato. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE.

Improcedência da impugnação.
Deferimento do registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, julgar improcedente a impugnação e deferir o registro, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2006.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz ANTÔNIO ROMANELLI, Relator .

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Registro de Candidatos nº 1.893/2006, de Belo Horizonte. Impugnante: Coligação A Força do Povo (PT/ PMDB/ PC do B/PRB). Impugnado: Públio Chaves,

candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação A Força do Povo na Assembléia (PT/PMDB /PRB). Relator: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de impugnação a registro de candidatura formulado pela Coligação A Força do Povo, em face de Públio Chaves, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2006.

À fl. 2, o impugnado requer o registro de candidatura individual com apresentação conjunta de todos os documentos legais em anexo de fls. 3/17, pelo que à fl. 22 a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido de registro.

Não obstante, às fls. 24/28, sobreveio tempestiva impugnação ao requerimento de registro individual de candidatura manejada pela Coligação A Força do Povo, que aduz, em síntese, que se trata de candidatura avulsa vedada pela legislação eleitoral e finca a questão controvertida nos seguintes termos “*A despeito de exibir ata da Convenção do PMDB realizada em 29.06.2006 e ali, consta o impugnado como escolhido, nº 53, essa situação mudou no dia seguinte, 30.06.2006, quando, exercendo poderes conferidos pelos convencionais a agremiação realizou nova seleção de candidatos, excluindo, dentre outros, o impugnado (vide atas anexas).*”; que a reunião extraordinária da Comissão Executiva, realizada posteriormente à Convenção Estadual do PMDB, no dia 30.6.2006, realizou ajustes nas candidaturas proporcionais e retirou o nome do impugnado, que não mais seria lançado como candidato pela Coligação; que a referida supressão da candidatura do impugnado foi ato regular exercido pela Comissão Executiva, nos termos do Estatuto do PMDB, ao qual o candidato é filiado, sendo eficaz a alteração procedida de modo que o pleito do impugnado é isolado, sem deliberação partidária caracterizando a vedada candidatura avulsa.

Junto à impugnação, a coligação autora traz cópias das referidas atas das reuniões, a primeira realizada no dia 29.6.2006 e, a última, no dia 30.6.2006, e requer que este Tribunal exiba cópia autenticada de ambas, as quais se encontram às fls. 136/144 dos autos.

Apresenta rol de testemunhas e, ao final, requer notificação do PMDB-MG para integrar o feito na condição de litisconsorte e

indeferimento do pedido de registro de Públio Chaves ao cargo de Deputado Estadual.

Às fls. 67/74, o impugnado Públio Chaves apresenta tempestiva defesa na qual aduz que requereu o registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual junto a este Regional, uma vez que foi escolhido para tanto na convenção do partido ao qual se encontra filiado (PMDB), realizada no dia 29.6.2006; que, nessa ocasião, foi indicado à disputa do mencionado cargo; que “*Apesar de preencher todas as condições de elegibilidade, ter sido escolhido em convenção partidária, ter seu nome inscrito na respectiva ata, e, ainda, ter a seu favor a manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do seu pedido de registro, surpreendeu-se o Impugnado com oposição ofertada à sua candidatura pela Coligação ‘A Força do Povo’, da qual é coligado o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – de Minas Gerais, responsável por sua indicação à disputa no pleito eleitoral.*”, que a segunda reunião realizada no dia 30.6.2006 não é válida para a finalidade de suprimir a escolha de candidatos como o fez, pois foi realizada por órgão incompetente, a Comissão Executiva do Partido, haja vista que deliberar sobre tal matéria compete exclusivamente à Convenção Estadual do PMDB regional, nos termos de seu estatuto; que somente a Convenção Estadual pode fazer escolha de candidatos, oportunidade em que o impugnante foi regularmente escolhido na reunião do dia 29.6.2006, o que evidencia não se tratar de candidatura avulsa; que, à luz do Estatuto do PMDB, certo é que a atuação da Comissão Executiva extrapolou a competência passível de delegação quando deliberou sobre a escolha de candidatos, sendo, portanto, nessa matéria, nula qualquer deliberação realizada na reunião posterior do dia 30.6.2006 sendo válidas as deliberações constantes da ata referente ao dia 29.6.2006; requer, por derradeiro, seja julgada totalmente improcedente a presente impugnação do registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB, porque regularmente instruído.

Junta rol de testemunhas à fl. 75, e demais documentos, às fls. 76/108.

Às fls. 115/118, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência da impugnação e o indeferimento da candidatura do impugnado.

Houve alegações finais de ambas as partes nas quais impugnante e impugnado reafirmam os argumentos anteriormente sustentados.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra a Dra. Edilene Lôbo, pelo prazo regimental.

A DRA. EDILENE LÔBO – (Faz defesa oral).

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Paulo Eduardo Almeida Mello pelo prazo regimental.

O DR. PAULO EDUARDO ALMEIDA MELLO – Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, egrégio Tribunal, douto Procurador Regional Eleitoral.

Antes de tudo, Sr. Presidente, em razão de compromissos fora de Belo Horizonte, na data de ontem, não pudemos estar presentes na sessão em que V. Exa. assumiu a Presidência desta Casa e o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues assumiu a Vice-Presidência e a Corregedoria. Nós gostaríamos, sendo esta a primeira oportunidade que nós temos de nos manifestar, de congratularmo-nos com V. Exa. e manifestar o nosso entendimento, dado o conhecimento que temos de V. Exas. há muitos anos, porque estamos na Justiça Eleitoral desde 1962, e conhecemos V. Exas. como Juízes Eleitorais e a carreira vitoriosa de ambos, o que dá a certeza de um pleito absolutamente seguro para Minas Gerais neste ano de 2006.

(Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Inicialmente, demos um parecer favorável ao deferimento do registro da candidatura do Sr. Públio Chaves. Posteriormente, porém, vieram aos autos novos elementos, com a impugnação em julgamento, e, diante desses novos elementos e dos argumentos colocados na inicial, passamos a entender diferentemente, uma vez que há um dispositivo no Estatuto do PMDB que autoriza a delegação dessa função de escolha à Executiva do partido.

Por essas razões, pedimos vênias para manter o parecer constante nos autos pelo indeferimento do registro de candidatura do impugnado.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – *Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.*

Em parecer à fl. 117, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela incompetência desta Especializada para dirimir a questão litigiosa destes autos, por entender que a solução de litígio entre órgãos internos do partido deve ser dirimida pela Justiça comum.

Com efeito, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o RESP nº 22.792, quando se cogitava da incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar matéria *interna corporis* das agremiações, assim se posicionou:

(ACÓRDÃO 22792 TRACUATEUA - PA 18/09/2004
Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS Relator(a)
designado(a) Publicação.)

PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2004

Ementa

Registro de candidatura. Diretório regional. Intervenção. Diretório municipal. Impugnação. Registro. Improcedência. Convenção. Realização. Diretório Municipal. Validade. Art. 8º da Res.-TSE nº 21.608. Não-aplicação.

1. Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria interna corporis das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. Precedente: Acórdão nº 12.990.

2. É válida a convenção realizada pelo diretório municipal se não há prova de que, naquele momento, ele estivesse sob processo interventivo deflagrado pelo diretório regional.

3. Hipótese em que a convenção não teria se distanciado das diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, não sendo aplicável o disposto no art. 8º da Res. nº 21.608 -TSE.

Recurso conhecido, mas improvido. (Destaque nosso.)

Na esteira do entendimento supra, firmo meu convencimento: Tem esta Justiça especializada competência para exame de questões intrapartidárias cujos reflexos dizem respeito aos processos de registro de candidaturas. Precedentes do TSE.

A análise nestes autos não é da escolha em si deste ou daquele candidato, esta análise *interna corporis*, discricionária, mas a análise da legalidade, esta vinculada. Daí a inafastabilidade da competência desta Especializada.

Isto posto, rejeito a preliminar.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo com o Relator.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN –
De acordo.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Gostei da posição do Juiz Antônio Romanelli com relação a essa preliminar. Muito bem decidido. Acompanho-o.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Noutro norte, cumpre analisar pedido articulado pela coligação impugnante na peça inaugural que requer a intimação do PMDB Regional para integrar a presente lide como litisconsorte.

Não há exigência legal que abalize o deferimento de tal pedido.

É que a lei eleitoral aplicável à espécie não ordena o chamamento, para integrar a lide, de partido coligado cujo candidato preterido seja filiado. Se assim o quisesse, o referido órgão partidário regional do PMDB poderia ter exercido sua faculdade de agir atuando junto à coligação autora, vale dizer, teria, *per si*, exercido a *facultas agendi*.

Logo, restando observado o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições – nada há a sanar nesse aspecto.

Relativamente ao pedido de oitiva de testemunhas, com fulcro no art. 130 do CPC, esta não se faz necessária no caso vertente, haja vista que os autos encontram-se robustamente instruídos e versam sobre questão de direito, como passo a esposar.

Tocando o mérito propriamente, vislumbramos nos autos duas atas de reuniões realizadas pelo PMDB–MG: a primeira, realizada pela Convenção Estadual em 29.6.2006, e a segunda, realizada pela Comissão Executiva em 30.6.2006.

Na primeira ata (Convenção para escolha de candidatos realizada no dia 29.6.2006) o impugnado, Públio Chaves, foi indicado como candidato ao cargo de Deputado Estadual de nº 53, e concorreria com o nº 15515.

Na segunda ata (Reunião Extraordinária da Comissão Executiva Regional realizada no dia 30.6.2006) houve nova seleção de nomes que disputariam as eleições gerais, restando o impugnado excluído.

A questão litigiosa do presente feito concentra-se na validade ou não da exclusão do nome do impugnado ocorrida na segunda reunião, realizada no dia 30.6.2006, pela Comissão Executiva do PMDB–MG, para decidir sobre formação de coligações para disputas nas eleições de 2006.

Trata-se, pois, de controle jurisdicional que não interfere na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, §1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito a ementa do seguinte julgado:

“Autonomia partidária. Constituição, art. 17, § 1º.

A autonomia assegurada aos partidos políticos não justifica estejam imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas.”

(Acórdão nº 12.900, Recurso Especial nº 12.900, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, de 23.9.1996) (Grifos nossos.)

A meu juízo, a legalidade, à luz das normas estatutárias, foi frontalmente burlada, o que se reflete no processo de registro de candidatos ora deflagrado.

Num caso como este, não há confronto entre os princípios da autonomia partidária e o princípio da legalidade, ambos com respaldo constitucional, mas se trata de adequar a atuação dos partidos políticos com viés na legalidade, ou seja, observando a disciplina dos seus próprios estatutos, o que não interfere na sua autonomia.

Vale dizer, a autonomia partidária não é, positivamente, a consagração do arbítrio, da lei do mais forte. O art. 17, §1º, subordina-se ao art. 5º, inciso II, ambos da CF.

Sob o prisma da legalidade, especificamente as normas estatutárias da agremiação, estas não foram aplicadas corretamente, redundando em flagrante prejuízo na esfera individual do candidato ora impugnado.

É que a segunda reunião realizada pela Comissão Executiva do PMDB-MG, em 30.6.2006, por certo, quando fez “ajustes”, extrapolou os limites permitidos no estatuto partidário.

Evidencia-se a flagrante afronta à norma estatutária aplicável à espécie definida pelo próprio PMDB-MG, a qual dispõe, expressamente, que a matéria a ser delegada para a Comissão Executiva cinge-se a “decidir sobre coligação com outros partidos”, nos termos do inciso IV do art. 77 e do parágrafo único c/c inciso IV do mesmo artigo, o que demonstra não estar inserto no texto que realiza a delegação a matéria de escolher candidatos a cargos proporcionais, constante do inciso III do mesmo artigo.

Veja-se, o limite da matéria que poderá ser delegada para a Comissão Executiva concentra-se no parágrafo único do art. 77 e não versa sobre escolher candidatos a cargos proporcionais, como foi deliberado pela Comissão Executiva em reunião extraordinária realizada em 30.6.2006.

Cuida a legislação em apreço, extraída do Estatuto do PMDB-MG, coligido aos autos à fl. 79:

“TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DA CONVENÇÃO ESTADUAL

Art. 77. A Convenção Estadual tem a seguinte competência:

I – adaptar a diretrizes partidárias à situação do respectivo Estado;

II – orientar a ação do Partido no âmbito do Estado;

III – escolher ou proclamar, quando houver eleições prévias, os candidatos do Partido aos cargos eletivos majoritários e escolher os candidatos a cargos proporcionais, na esfera do Estado ou do Distrito Federal;

IV – decidir sobre coligações com outros partidos;

V – analisar e provar a plataforma dos candidatos ao Governo do Estado;

VI – eleger os membros do Diretório, da Comissão Estadual de Ética e Disciplina e os Delegados à Convenção Nacional e respectivos suplentes;

VII – decidir sobre os assuntos políticos e partidários, no âmbito estadual.

Parágrafo único – A Convenção Estadual poderá delegar à Comissão Executiva respectiva a competência prevista no inciso IV.” (Grifos nossos.)

Nesse rumo de idéias, não mais que perfunctória análise da norma supra revela que, na reunião realizada no dia 30.6.2006, a Comissão Executiva, funcionando como órgão delegado, extrapolou os limites objetivos da matéria a ela delegada pela Convenção Estadual (órgão delegante) quando deliberou sobre matéria diversa inserta no inciso III (escolher os candidatos a cargos proporcionais), não obstante o parágrafo único limitar objetivamente os limites da delegação à matéria afeta ao inciso IV do art. 77.

Portanto, a referida reunião realizada pela Comissão Executiva no dia 30.6.2006 não tem o condão de sobrepor a escolha do nome do impugnado ao cargo de Deputado Estadual ocorrida no dia anterior, 29.6.2006, de forma legítima, espelhando a exclusiva competência afeta à Convenção Regional, o que afasta de plano o argumento da impugnante de que se trataria de candidatura avulsa.

Corroborando, à fl. 145, diligenciei ao órgão técnico desta Casa, que informou, às fls. 146 e 147, que a coligação impugnante dispõe de vagas não preenchidas ao cargo de Deputado Estadual, nas quotas destinadas ao sexo masculino:

*“Em atenção ao despacho exarado neste processo, infirmo que, de acordo com os dados constantes do Sistema de Candidatos – CAND, constam para a Coligação A Força do Povo na Assembléia, o pedido de registro de **90 (noventa) candidatos do sexo masculino**, sendo que **o total possível de candidatos de***

uma mesmo sexo é 107 (cento e sete), que correspondem a 70% do total de 154 (cento e cinquenta e quatro) registros possíveis, para o cargo de deputado estadual, pela Coligação.”

Assim, regularmente instruído o requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI –, com todos os documentos pertinentes, sem nada a sanar, julgo improcedente a impugnação ofertada pela Coligação A força do Povo e defiro o pedido de registro de candidatura apresentado.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo com o Relator.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, também acompanho o judicioso voto do Relator.

Entendo que no caso a comissão executiva não tem poderes para excluir candidato escolhido por convenção se na realização de coligações ainda sobejam vagas, como no caso concreto.

Assim sendo, acompanho o eminente Relator para julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro do candidato.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – De acordo com o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Rejeitaram preliminar, deferiram o registro e julgaram improcedente a impugnação.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.760/2006
Recurso na Representação nº 2.368/2006
São Lourenço - 259ª Z.E.

Relator designado: Juiz Francisco de Assis Betti

Recursos. Representação. Eleições 2006. Propaganda eleitoral ilícita. Procedência. Multa.

Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitada. Representação instruída com relatório de ocorrência policial e apreensão de bens, bem como de depoimentos colhidos em procedimento administrativo conduzido pelo Ministério Público. Celeridade do rito processual do art. 96 da Lei nº 9.504/97 não viola a garantia da ampla defesa.

Mérito. Utilização, em carreata, de ônibus pertencente à empresa concessionária de transporte público. Ônibus fretado para simpatizantes de candidato e não para o atendimento à população em geral. Não-configuração do ilícito do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Recursos a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que fazem parte integrante desta decisão. Por voto de desempate do Des.-Presidente.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2006.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso na Representação nº 2.368/2006, da 259ª Zona Eleitoral, de São Lourenço. Recorrentes: 1º) Célia Shiguematsu Freitas Lima; 2º) Waldo José Lessa Sobrinho; 3º) José Geraldo Lopes; 4º) Aelton José de Freitas. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Rogério Medeiros.

RELATÓRIO

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Versam os autos recursos eleitorais (fls. 92/129) interpostos por Célia Shiguematsu Freitas Lima, candidata a deputado estadual, Aelton José de Freitas, candidato a deputado federal, Waldo José Lessa Sobrinho e José Geraldo Lopes, todos qualificados às fls. 2/3, contra decisão que acolheu representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, por realização de propaganda eleitoral irregular mediante utilização, em uma carreata, de ônibus pertencente a empresa concessionária de transporte público.

Alegam os recorrentes, em síntese:

- a) cerceamento de defesa;
- b) falta de conhecimento prévio;
- c) utilização paga do veículo de transporte de passageiros, com finalidade exclusiva de “transportar pessoal com bandeiras”;
- d) não configuração de propaganda eleitoral; e
- e) improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contra-razões, pelo não-provimento do recurso (fls. 132/135).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

O fato que está sendo julgado neste recurso é que foi feita uma carreata em favor dos recorrentes e nela havia um ônibus, de propriedade da municipalidade, de transporte escolar, e nele foram afixadas propagandas eleitorais. Portanto, há evidência, pertencendo o veículo ao erário, empregou-se bem público na realização da propaganda.

A respeitável sentença guerreada aplicou, a nosso aviso com muita propriedade, a lei eleitoral ao fato ora em julgamento, sancionando os beneficiários da propaganda, e certamente aqueles por ela responsáveis, com a pena de multa.

Não vemos, *permissa venia*, nada que possa – sob o ponto de vista teórico, legal e também jurisprudencial, principalmente, à luz da jurisprudência desta Corte – prejudicar o entendimento lançado na respeitável sentença. Por isso pela sua manutenção.

VOTO

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – *Preliminar de cerceamento de defesa.*

A presente representação submete-se ao rito estabelecido pela Resolução nº 22.142, de 02 de março de 2006, do Tribunal

Superior Eleitoral, a qual regulamenta as reclamações e representações de que cuida o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

Assenta a jurisprudência, a propósito:

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública que são suportes de placas de sinalização de trânsito. Procedência. (...) O rito das representações com base na Lei nº 9.504/1997 é célere, não cabendo dilação probatória, salvo em casos excepcionais. Desnecessidade de oitiva de testemunhas, quando o processo contém elementos suficientes para o julgamento” (Tribunal Regional Eleitoral-MG, Recurso nº 2.025/2004/Belo Horizonte, Juiz Marcelo G. Rodrigues, Diário do Judiciário-MG, 04.06.2005).

Em situações análogas, assentou a mais alta Corte Eleitoral pátria:

“A celeridade do rito processual do art. 96 da Lei nº 9.504/97 não viola a garantia da ampla defesa” (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 24.940, Min. Luiz Carlos Madeira, DJU 19.05.2006).

“O rito das representações com base na Lei nº 9.504/1997 é célere, não cabendo dilação probatória, salvo em casos excepcionais. Desnecessidade de oitiva de testemunhas, quando o processo contém elementos suficientes para o julgamento.”

“Indefere-se exame pericial da fita de vídeo fornecida pelo representante, visando aferir a existência de alegadas trucagem ou montagem, à míngua de fundamentação, considerando não lhe ter dado apoio qualquer outro elemento como contraprova, sequer com a juntada aos autos de outra programação que atestaria ter sido veiculado conteúdo diverso no programa jornalístico” (Tribunal Superior Eleitoral, Representação nº 714, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.02.2006).

No presente caso, a representação foi instruída com relatório de ocorrência policial e apreensão de bens, bem como foram colhidos depoimentos em procedimento administrativo conduzido pelo Ministério Público Eleitoral.

Rejeito, pois, a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – *Mérito.*

Conforme se verifica à leitura da ocorrência policial de fls.

13/15, o ônibus da empresa “Circular São Lourenço”, concessionária de transporte público no Município de São Lourenço, realizou propaganda eleitoral ilícita ao circular pela cidade, no dia 03 de agosto de 2006. A autoridade policial ainda flagrou o Sr. José Geraldo Lopes, responsável pela empresa, ao tentar arrancar do pára-brisa dianteiro do veículo um último adesivo, contendo propaganda eleitoral.

Ao depor perante o Promotor de Justiça Eleitoral de São Lourenço, o Sr. Waldo José Lessa Sobrinho (fls. 09/10), coordenador das candidaturas dos recorrentes Célia S. Freitas Lima e Aelton Freitas, confirmou ter solicitado o veículo da empresa “Circular São Lourenço” para transportar cerca de 40 pessoas. Elas iriam promover atos de campanha eleitoral.

Também depondo ao Ministério Público, José Geraldo Lopes, responsável pela empresa concessionária infratora (fls. 11/12), afirmou que o transporte seria até o aeroporto da cidade de São Lourenço, para “pegar um candidato a deputado federal”. O ônibus empregado tem as mesmas características dos utilizados no transporte público municipal. Atendeu ao pedido de Waldo José Lessa Sobrinho, também diretor do Departamento de Trânsito do Município de São Lourenço. E acrescentou:

“Até pensou se isso ia dar problema para ele, mas não falou nada com Waldo Lessa; que como de costume atendeu ao pedido que veio do funcionário público acima referido. (...) Embarcaram aproximadamente 50 pessoas, entre mulheres e homens; que todas as pessoas que embarcaram no ônibus estavam portando uma bandeira, cada um, com os dizeres e número de inscrição dos candidatos Célia Shiguematsu Freitas Lima e Aelton Freitas, respectivamente, a Deputado Estadual e Deputado Federal; que apenas duas pessoas não portavam bandeiras”.

O próprio responsável pela empresa dirigiu o veículo naquela ocasião. Afirmou ter prestado “*tal serviço de forma gratuita, nada recebendo para tanto*”. A assertiva contradiz a alegação da defesa sobre contratação “remunerada” do meio de transporte. Todavia, a gratuidade é mais verossímil: o depoimento foi prestado em 03 de agosto de 2006 e o cheque do suposto pagamento pela utilização do ônibus somente foi emitido em 09 de agosto seguinte (fls. 46).

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 (redação dada pela Lei nº 11.300/2006):

“Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum,

inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive a pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§1º - A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no 'caput' deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais) ”.

A jurisprudência está assentada, em situações análogas:

“Propaganda eleitoral. Táxis. Concessão do poder público. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Permissão. Licença. Bem particular. Acesso público. Bem de uso comum. Restrições. Candidatos. Isonomia.

Para fins de propaganda eleitoral, os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum e, portanto, abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

A permissão prevista no art. 37 inclui a licença para o serviço de táxis.

*Possibilidade de se impor limites à propaganda eleitoral de **modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos**.*

Agravo a que se nega provimento” (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 2.890, min. Fernando Neves, DJU 31.08.2001, grifei e destaquei).

“Veículo particular que esteja prestando serviço ao município não pode ostentar propaganda eleitoral.

A comprovada circulação de veículos em todo o município a fim de recolher lixo indica, no caso, o prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda eleitoral” (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 21.436, min. Fernando Neves da Silva, DJU 06.08.2004).

O conhecimento prévio dos envolvidos e beneficiários se presume pela presença de todos no ato de campanha eleitoral onde foi utilizado o veículo.

Vislumbra-se, outrossim, a violação aos princípios constitucionais da **legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas** (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), matéria, no entanto, estranha à competência da Justiça Eleitoral.

O ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal José Néri da Silveira, ex-presidente do Tribunal Superior Eleitoral,

ênfatizou a importância da Justiça Eleitoral (*in Aspectos do Processo Eleitoral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998, p. 15):

“A democracia política e representativa encontra no sistema eleitoral forma significativa de manifestação de sua legitimidade, quer pela lisura na composição do corpo eleitoral, quer no sufrágio esclarecido, consciente e livre de qualquer forma de coação e pressão, quer pela apuração dos votos sem ilegalidade nem fraude”.

Uma das precípuas razões de ser da Justiça Eleitoral, pois, é **assegurar a igualdade de condições para os candidatos em disputa por cargos eletivos**. Nesse propósito, tem decidido o c. Tribunal Superior Eleitoral:

*“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO DE 2002. PROPAGANDA. PLACA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. LIMITES. NEGADO PROVIMENTO. Na linha da jurisprudência desta Corte, impõem-se limites à propaganda eleitoral realizada em estabelecimento de uso comum, aberto ao público, para **garantir a maior igualdade entre os candidatos ao pleito**”* (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 21.241, Min Peçanha Martins, DJU 07.11.2003, grifei e destaquei).

Ao assumir a presidência do Tribunal Superior Eleitoral, o ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, destacou a necessidade de o Brasil superar a sua crônica crise ética. Essa superação passa pela afirmação das regras do Direito Eleitoral em sua plenitude (discurso de posse; fonte: *Notícias do Tribunal Superior Eleitoral*, <http://www.tse.gov.br/>, captado em 05.05.2006).

No mesmo compasso, o eminente Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, ministro Cesar Asfor Rocha, encaminhou aos diretórios nacionais de partidos políticos o ofício-circular nº 23/2006, no qual recomenda que as **normas que regem as propagandas partidária e eleitoral sejam rigorosamente observadas**. No mesmo ofício, S. Exa. determina que as corregedorias regionais e juízos eleitorais de todo o País encaminhem ao Ministério Público Eleitoral, com a urgência necessária, notícias de fatos, indícios ou circunstâncias que possam configurar infrações à legislação que disciplina a propaganda (fonte: *Notícias do Tribunal Superior Eleitoral*, <http://www.tse.gov.br/>, captado em 04.04.2006).

Sobre a penalidade de multa, aplicável no caso, é cediço:

“O dispositivo legal que estabelece o valor da multa não ofende o princípio constitucional da razoabilidade” (Tribunal Regional Eleitoral-MG, Recurso nº 3.061/2004/Coronel Fabriciano, Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, Diário do

Judiciário-MG 02.08.2005).

“Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo previstos em lei” (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 4.900, Min. Gilmar Mendes, DJU 18.02.2005).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Peço vênua ao eminente Relator, porque o ônibus, na realidade, a concessionária é de serviço público, conforme está nos autos. A propaganda não foi feita, enquanto o ônibus circulava com passageiros, que tivessem ou não preferência por esse ou por aquele ônibus.

Foi uma coisa assim, locaram um ônibus ou pediram emprestado, e cerca de 50 pessoas portando bandeiras, portanto, partidárias daquela pessoa que locou o ônibus ou que o tomou emprestado, ingressaram dentro do ônibus, quer dizer, a pessoa não fez propaganda para o público que normalmente frequenta os ônibus, aquele ônibus foi fretado, então, foi tomado de empréstimo, conseqüentemente não é a hipótese do artigo 37, quando um candidato entra num ônibus lotado e começa a distribuir panfletos e fazer propaganda.

Naquele momento em que a pessoa estava com o ônibus, ele estava, vamos dizer assim, locando o ônibus, ele poderia fazer um comício em algum lugar e levar os simpatizantes dele para uma determinada área, portando bandeiras, e não significa que ele estaria utilizando-se de uma propaganda irregular dentro de uma concessionária de serviço público, dentro de um ônibus, ele usou o ônibus, mas não foi com essa finalidade a que se refere o artigo 37; se ele tivesse ingressado no ônibus em movimento, fazendo uma linha normal, com passageiros de diferentes partidos e fizesse ali uma propaganda eleitoral, eu não teria dúvida, mas no caso ele colocou dentro do ônibus que ele pediu emprestado pessoas simpatizantes dele, quer dizer, então é natural que elas portassem bandeira. Com isso, *data venia*, eu dirijo do Relator, dou provimento ao recurso.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

Eu havia dito que o ônibus integraria o erário, e, na verdade, o ônibus que integra o erário é um outro ônibus de uma outra representação que foi distribuída. O fato é basicamente o mesmo, só que, nesse caso aqui, esclarecendo o fato, o ônibus é de propriedade particular, porém tem a concessão de serviço, transporte público, e no outro fato, que não está em julgamento, é que o ônibus é de

propriedade do Estado, conforme informação que consta nos autos dada pela Polícia Rodoviária Federal. Então, só para esclarecer, Sr. Presidente, esse fato, que é relevante, só que no outro caso o ônibus é de propriedade do Estado e, nesse caso aqui, é de propriedade particular, porém, tem a concessão do transporte público.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, vou votar com o Relator, mas gostaria de fazer duas observações. Em primeiro lugar é que, na verdade, o artigo 37, da Lei nº 9.504/97, começa com as mesmas palavras do § 6º do artigo 37 do mesmo artigo, do mesmo número da Constituição Federal, que diz: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos causados a terceiros etc,...”, mas essa primeira parte do § 6º do artigo 37 foi reproduzida no artigo 37 da Lei 9.504/97. Mas, com a devida vênia do eminente e respeitado Juiz Francisco Betti, gostaria de ressaltar uma passagem do voto do eminente Relator, quando ele começa a examinar o mérito.

“Conforme se verifica à leitura da ocorrência policial de fls. 13/15, o ônibus da empresa ‘Circular São Lourenço’, concessionária de transporte público no Município de São Lourenço-MG, realizou propaganda eleitoral ilícita ao circular pela cidade, no dia 3.8.2006. A autoridade policial ainda flagrou o Sr. José Geraldo Lopes, responsável pela empresa, ao tentar arrancar do pára-brisa dianteiro do veículo um último adesivo, contendo propaganda eleitoral.”

Ou seja, *data venia* do voto respeitável do eminente Francisco Betti, não só o ônibus era de concessionária de serviço público como também não foi uma propaganda veiculada dentro; ela foi veiculada com o ônibus circulando pela cidade com propaganda aderida ao pára-brisa. Então era para o público em geral.

Com essas achegas, estou, *data venia* do eminente Juiz Francisco de Assis Betti, acompanhando integralmente o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – Eu peço vista, Sr. Presidente, e vou, em duas palavras, dizer por que razão.

É porque estou sendo tomado por uma auto-indagação de ordem pessoal, porque preciso verificar, e sinto a necessidade de que seja verificado, até que ponto o veículo, por ser pertencente a uma empresa, concessionária de serviço público, até que ponto esta concessão pode interferir na propriedade particular deste ônibus.

Ele, na verdade, não é um ônibus de propriedade pública porque, se fosse, efetivamente estaria fulminado pela impossibilidade da propaganda eleitoral. Mas ele é um veículo de propriedade particular.

A minha dúvida é de que, no momento em que ele não está prestando serviço à concessão, que a sua proprietária detém, ele me parece ser exclusivamente de propriedade particular dessa empresa, podendo, portanto, ser locado para qualquer particular, inclusive com cunho eleitoral. Esta é uma dúvida.

E eu quero verificar até que ponto a concessão do serviço público interfere na propriedade particular da empresa concessionária. Há que haver uma diferenciação: no momento em que está a prestar aquele serviço do qual é concessionária e no momento em que não está a prestar esse serviço. No momento em que ela não está prestando serviço público, através daquele veículo seu, qual a restrição que se impõe àquele veículo que, nesse momento, é particular, pelo fato da sua proprietária ser concessionária de um serviço público. Acho que esta é a hipótese à qual devem se ater os julgadores.

Por isso eu faço o pedido de vista para apresentar à Corte tudo que conseguir, despretensiosamente, elaborar até a próxima segunda-feira, impulsionado apenas pela minha consciência jurídica pessoal.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Senhor Presidente, pela ordem.

Se V. Exa. me permitir, com a devida vênia do eminente Juiz Silvio Abreu, vou adiantar o meu voto, invocando a Consulta nº 1.323, do TSE, sendo relatada pelo Ministro Carlos Ayres Britto, e que foi publicada no Diário da Justiça do dia 28 último, na pág. 104, enfrentando essa matéria:

“(...) Independentemente da semelhança com outdoor, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano (caput do art. 37 da Lei nº 11.300/2006)”

E na mesma consulta, o TSE permitiu a fixação de propaganda em veículo particular:

“(...) É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Tratando-se de afixação de placas, o seu tamanho deve-se conter no limite de 4 m².

A veiculação de propaganda eleitoral nas janelas traseiras de veículos automotores particulares é permitida, ex vi do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.300/2006, observada a legislação de trânsito pertinente.

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.”

Portanto, em si tratando de ônibus concessionário de serviço público coletivo, ao meu aviso, com a resposta desta consulta, estando o ônibus circulando no seu horário de linha normal ou sendo locado ou não, é proibido, porque é um veículo concessionário de serviço público. Estou acompanhando o eminente Relator para negar provimento.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Sr. Presidente, pela ordem.

Peço vênia ao eminente Juiz Silvio Abreu, para adiantar o meu voto. Compus, como já disse, a Comissão de Propaganda em 2002 e tenho posição firmada sobre a matéria, e até não chego a discutir se é concessionária essa questão. Eu vou à norma penal do art. 37, § 1º, que diz: “A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* desse artigo, sujeita o responsável, após à notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, aí sim, há multa de 2 mil a 8 mil reais”. Quer dizer, a primeira penalidade é restauração do bem. E a gente vê, inclusive no voto, que a autoridade policial flagrou o responsável arrancando o último adesivo do ônibus. Então eu acho que é evidente aqui que houve a restauração do bem e não está autorizada aplicação da multa.

Então, acompanho a divergência e dou provimento.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram preliminar de cerceamento de defesa. Pediu vista o Juiz Silvio Abreu após votarem o Relator, o Juiz Antônio Romanelli e o Des. Joaquim Herculano, que negavam provimento, e o Juiz Francisco de Assis Betti, que dava provimento. Adiantaram o voto o Des. Joaquim Herculano, que negava, e o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, que dava provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 2.368/2006. Relator: Juiz Rogério Medeiros. Recorrentes: 1º) Célia Shiguematsu Freitas Lima; 2º) Waldo José Lessa Sobrinho; 3º) José Geraldo Lopes; 4º) Aelton José de Freitas (Advs.: Dra. Sanny Braga de Vasconcelos e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminar. Pediu vista o Juiz Silvio Abreu, após terem votado o Relator, Juiz Antônio Romanelli, e o Des. Joaquim Herculano Rodrigues, que negavam provimento, e os Juizes Francisco de Assis Betti e Carlos Augusto de Barros Levenhagen, que davam provimento ao recurso. Adiantaram o voto o Des. Joaquim Herculano Rodrigues e o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Rogério Medeiros, Juiz Auxiliar, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Discute-se inicialmente se é facultado a uma concessionária de serviço público possuir quantitativo de ônibus para aluguel particular, ou seja, até que ponto uma empresa, por ser concessionária de serviço público, perde a possibilidade de usufruir de seus bens?

A problemática norteia a divulgação de propaganda eleitoral em veículo automotor prestador de serviços públicos, vedação expressa no artigo 37 da Lei 9.504/97.

A norma legal não permite dúvida: em ônibus de transporte coletivo urbano não pode ser afixada propaganda eleitoral, quer em sua parte interna, quer na externa.

Contudo, existem nuances que não são explicitadas pela norma, como o fato de estar fora do horário da prestação do serviço e, portanto, recolhido ao inteiro teor da propriedade privada da empresa inscrita como sua proprietária.

Ou de não ser determinado veículo, malgrado de propriedade da empresa concessionária, utilizado na prestação do serviço público e específico da concessão. Até porque, a nenhuma empresa concessionária do serviço público é vedado tornar-se proprietária de veículo não destinado à prestação daqueles serviços.

A proibição da lei eleitoral, claramente, objetiva, apenas e tão-somente, impor limites à propaganda eleitoral, de modo a garantir maior igualdade na disputa pelos cargos eletivos. O que não se tolera é a utilização espúria da Máquina Pública, extrapolando os poderes regulares de gestão legítima da coisa pública.

Entretanto, desvinculado do serviço público, quer por força do horário, quer por não se destinar à prestação daquele serviço específico, o veículo retoma sua característica de domínio privado, podendo livremente ser utilizado por seu proprietário. Lógico, indubitoso!!! Se assim não fosse, estar-se-ia confiscando, de todas as empresas concessionárias de transporte público, o direito à propriedade de seus veículos. Tal não é imposto pela Lei de Concessões.

In casu, além de trata-se de propriedade particular, encontra-se nos autos a afirmação do proprietário da empresa de que aquele ônibus, especificamente, foi reservado para locação ou fretamento a terceiros, e não para o atendimento à população em geral e, enfim, para a prestação do serviço determinado pelo poder concedente.

Examinando em maior profundidade as imposições decorrentes da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, não constatei qualquer vedação no que respeita à posse de veículos para aluguel particular no quadro de bens postos a serviço dos interessados. Não há, também, qualquer norma a estatuir a cláusula de exclusividade dos serviços para com o Poder Público.

Em relação aos encargos da concessionária, o art. 31 daquele diploma legal impõe que a prestação de tais serviços deve ser adequada, na forma prevista pela lei própria, pelas normas técnicas e pelo contrato.

Já o art. 23 da Lei nº 8.987/95 refere-se ao contrato de concessão, facultando ao Município e à empresa concessionária estipular as cláusulas contratuais relativas ao objeto, modo, forma e condições de prestação do serviço.

Ademais, no caso em exame, o ônibus foi utilizado para uma finalidade específica, não parando em pontos comuns de embarques e desembarques, nem transportando passageiros aleatórios.

Ademais, o depoimento do proprietário da empresa e o próprio caderno probatório dão conta de que no dia da locação não ocorreu a diminuição da frota disponível à população, o que corrobora o entendimento de que aquele veículo, especificamente, pode ser aproveitado ou destinado apenas para aluguel ou fretamento a terceiros.

Colaciono, ainda, no sobredito entendimento, a posição de sensibilidade, manifestada pelo douto e íclito Juiz Francisco de Assis Betti, *verbis*:

“(...) a pessoa não fez propaganda para o público que

normalmente freqüenta o ônibus, aquele ônibus foi fretado, então, foi tomado de empréstimo, conseqüentemente não é a hipótese do artigo 37, quando um candidato entra num ônibus lotado e começa a distribuir panfletos e fazer propaganda (...)"

De outra parte, o voto competente e sempre respeitado do eminente Juiz Carlos Augusto Levenhagen, que contempla o recurso, funda-se na assertiva de que a última e talvez única propaganda afixada ao veículo encontrava-se sendo retirada quando da constatação.

Dessa forma, por todo o exposto e diante de tão inúmeras ocorrências e constatações, que elucidam, na inteireza, o fato inquinado como infração eleitoral e, sobretudo, pela descaracterização do caráter tipificado que se lhe pretendeu atribuir, pedindo vênia aos defensores da posição oposta, **dou provimento** ao recurso, para, sempre respeitosamente, votar pela reforma da douda sentença “*a quo*”.

O DES.-PRESIDENTE – Peço vista dos autos para proferir o voto de desempate.

Decisão: Pediu vista o Presidente para desempate, pois o Relator, o Juiz Antônio Romanelli e o Des. Joaquim Herculano negavam provimento, e os Juízes Francisco de Assis Betti, Silvio Abreu e Carlos Augusto de Barros Levenhagen davam provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 2.368/2006. Relator: Juiz Rogério Medeiros. Recorrentes: 1º) Célia Shiguematsu Freitas Lima; 2º) Waldo José Lessa Sobrinho; 3º) José Geraldo Lopes; 4º) Aelton José de Freitas (Advs.: Dra. Sanny Braga de Vasconcelos e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Des.-Presidente, após votarem o Relator, o Juiz Antônio Romanelli, e o Des. Joaquim Herculano Rodrigues, que negavam provimento, e os Juízes Francisco de Assis Betti, Carlos Augusto de Barros Levenhagen e Silvio Abreu, que davam provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Rogério Medeiros, Juiz Auxiliar, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES. NILO SCHALCHER VENTURA – Como visto na sessão de 31.08.2006, cuida-se de recursos interpostos por Célia Shiguematsu Freitas Lima, candidata a Deputado Estadual, Aelton José de Freitas, candidato a Deputado Federal, Waldo José Lessa Sobrinho e José Geraldo Lopes contra a decisão que julgou procedente representação contra eles proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Segundo consta da inicial, os ora recorrentes veicularam propaganda eleitoral em ônibus circular de transporte público do Município de São Lourenço, cujo uso depende de concessão do poder público.

O art. 37 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 11.300/2006, veda a realização de propaganda eleitoral em bens cuja utilização dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum.

Logo, não há dúvidas de que é proibida a afixação de propaganda eleitoral em ônibus destinados ao transporte regular do município ou que estejam a serviço deste.

Todavia, no caso dos autos, os documentos colacionados aos autos demonstram que o ônibus no qual foram afixadas as propagandas eleitorais encontrava-se locado pela empresa “Circular São Lourenço” à candidata Célia S. Freitas Lima. Às fls. 107/108 foi juntada cópia do cheque e do recibo de pagamento pelo aluguel do veículo.

Constata-se, portanto, que, no momento do suposto ilícito, o ônibus não estava sendo utilizado na prestação de serviço público, ou seja, não fazia linha regular no município, o que afasta a ilicitude da conduta.

Demais disso, conforme salientou o i. Juiz Silvio Abreu, o fato de a empresa possuir contrato de concessão com o município não impede a locação de ônibus de sua propriedade que não estejam sendo utilizados na prestação de serviço ao município.

Ante o exposto, pedindo vênias aos que têm entendimento em contrário, considero não configurada a infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual acompanho a divergência instaurada pelo i. Juiz Francisco de Assis Betti e dou provimento aos recursos para absolver os recorrentes das sanções que lhes foram impostas.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Rejeitaram a preliminar. Deram provimento, vencidos o Relator, o Juiz Antônio Romanelli e o Des. Joaquim Herculano Rodrigues.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 2.368/2006. Relator: Juiz Rogério Medeiros. Relator Designado: Juiz Francisco de Assis Betti. Recorrentes: 1º) Célia Shiguematsu Freitas Lima; 2º) Waldo José Lessa Sobrinho; 3º) José Geraldo Lopes; 4º) Aelton José de Freitas (Advs.: Dra. Sanny Braga de Vasconcelos e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminar de cerceamento de defesa e, por maioria, deu provimento ao recurso. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Rogério Medeiros, Juiz Auxiliar, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.777/2006
Mandado de Segurança nº 2.391/2006
Uberlândia - 314ª Z.E.

Relator: Des. Almeida Melo

Mandado de segurança. Propaganda eleitoral. Eleições 2006. Decisão que determinou a adaptação das inscrições de propaganda eleitoral, realizadas em muros de imóveis privados, às dimensões de 4 m², sob pena de retirada. Liminar. Deferimento. Suspensão da decisão.

Regulamentação das inscrições veiculadas por meio de placa, pela Resolução nº 22.246/2006/TSE. Não-cabimento de extensão da delimitação à propaganda realizada por meio de pintura em muro. Restrição de direitos que, além de contrariar regras gerais de hermenêutica, fere garantias individuais.

Inexistência de disposição normativa que preveja limitação de dimensões de pintura em propaganda política em bens particulares. A apuração de eventuais abusos deve ser feita observados o contraditório e a ampla defesa.

Confirmação da liminar.

Concessão da segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2006.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Des. ALMEIDA MELO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Mandado de Segurança nº 2.391/2006, da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia. Impetrante: Felipe José Fonseca Attiê, candidato a Deputado Estadual. Impetrado: MM. Juiz Eleitoral. Relator: Desembargador Almeida Melo.

RELATÓRIO

O DES. ALMEIDA MELO – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sra. advogada.

Felipe José Fonseca Attiê, Vereador e candidato a Deputado Estadual, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que determinou que as inscrições de propaganda eleitoral realizadas em muros de imóveis privados se adaptem à dimensão de 4 m² (quatro metros quadrados), sob pena de retirada.

O DES. PRESIDENTE – Com a palavra a Dra. Ana Márcia dos Santos Mello, pelo prazo regimental.

A DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO – (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. advogada.

A pintura de propaganda política em muro, salvo melhor juízo, não foi objeto de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral. Na oportunidade em que se manifestou, a Corte excelsa regulou o outdoor – para ficar num bom português: os painéis e placas –, mas não disse “no muro”. E quando fala de muro, fala de forma genérica e muito abstrata, que pode, eventualmente, configurar abuso de poder econômico. E, por outro lado, a lei eleitoral é clara no sentido de permitir a propaganda política em bens particulares.

Deste modo, penso que o mandado de segurança – a ordem – deve ser concedido, uma vez que não há vedação legal, tampouco jurisprudencial, que impeça o candidato de fazer propaganda em muro particular, ressalvada –, e aí sim, para ficar com a Corte suprema – a ocorrência de abuso de poder econômico.

Sr. Presidente, portanto, pela concessão da ordem.

VOTO

O DES. ALMEIDA MELO – Sr. Presidente, egrégio Tribunal.

O impetrante sustentou que a determinação do MM. Juiz carece de fundamento, uma vez que não há na legislação eleitoral qualquer limitação das dimensões das pinturas realizadas em bens particulares. Afirmou que eventual configuração de abuso de poder econômico deverá ser apurada por meio de investigação judicial, mediante verificação detalhada de cada caso.

Requeru a concessão de liminar para que fosse cancelada a decisão da autoridade impetrada que concluiu pela irregularidade da propaganda realizada em muros particulares em dimensões que excedam a quatro metros quadrados. Pediu também que, ao final, fosse concedida a segurança, cassando-se definitivamente o ato apontado como arbitrário.

Em decisão de fls. 26/28, o MM. Juiz Auxiliar plantonista do Tribunal Regional Eleitoral, Juiz Gutemberg da Mota e Silva, deferiu a liminar, suspendendo a decisão do MM. Juiz da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, Minas Gerais, que em 18/8/2006 determinou a regularização de todas as pinturas de muros de propriedade particular, adequando-as à dimensão de 4 m².

O MM. Juiz Eleitoral impetrado prestou informações às fls. 44/47. Reafirmou a ilegalidade da propaganda eleitoral, invocando a Resolução TSE nº 22.264/2006, segundo a qual placas, faixas, cartazes e congêneres que veiculem propaganda eleitoral deveriam guardar o limite de 4 m², estabelecido na Resolução do TSE nº 20.562/2000, defendendo sua aplicação, por analogia, às inscrições a tinta em muros.

O Ministério Público Eleitoral, na condição de fiscal da lei, emitiu parecer pela concessão da segurança pleiteada.

Verifico que a determinação do MM. Juiz Eleitoral, ora impetrado, no sentido de que se proceda à regularização das pinturas em muros de propriedade particular à dimensão de quatro metros quadrados baseou-se na Resolução do TSE nº 22.246/06, oriunda da Consulta nº 1.274-DF, que dispõe:

“À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m².

O tamanho máximo de 4m² para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m² como parâmetro de aferição”. (Grifou-se.)

A regulamentação adotada, de que as dimensões da propaganda eleitoral sejam limitadas ao tamanho de 4 m², diz respeito às inscrições veiculadas por meio de placas, conforme se depreende do texto transcrito. Pretender que se estenda tal delimitação à propaganda realizada por meio de pintura em muro implica conferir extensão à exegese da lei que restringiria direitos, posição esta que, além de contrariar regras gerais de hermenêutica, fere garantias individuais.

O tamanho máximo de quatro metros quadrados, fixado na resolução, é meramente referencial, devendo eventual abuso ser discutido e provado.

Em caso de pintura, é mais importante a liberdade artística e o direito do autor que o condicionamento a padrões rígidos de quem não esteja no exercício de atividade estética. Eventual abuso tem de ser fundamentado não só nas normas do Direito Urbanístico como também no dispêndio excessivo que se torne inacessível à média dos candidatos e dos partidos. Eis questão que tem de ser vista, cuidadosamente, diante da necessária prova. Outra forma de abuso é aquela que não respeita a propriedade ou que incide nos bens públicos de uso especial. Esta há de ser prontamente repelida.

O art. 10, *caput*, da Res. TSE 22.261/05, reproduzindo o teor do art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, consagra a regra da liberdade no que se refere à realização de propaganda eleitoral em bens particulares ao dispor que “*em bens particulares, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nestas instruções*”. No parágrafo seguinte, o mesmo artigo cuidou de disciplinar as medidas cabíveis para eventuais hipóteses que exorbitassem da autorização legal, nos seguintes termos: “*a colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC 64/90.*”

Considerando, pois, que não existe disposição normativa que preveja limitação de dimensões de pintura com propaganda política em bens particulares e que eventuais abusos devem ser apurados, com ampla defesa e contraditório, torno definitiva a liminar e concedo a segurança, a fim de cancelar a decisão do MM. Juiz da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que, em 18.8.2006, determinou a regularização de todas as pinturas de muros de propriedade particular para que fossem adequados à área máxima de 4 m².

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN –
De acordo com o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo com o Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – De acordo com o
Relator.

Jurisprudência

Acórdão nº 2.777/2006

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Com o Relator. Concedo a segurança.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Concederam a segurança.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 2.391/2006. Relator: Des. Almeida Melo. Impetrante: Felipe José Fonseca Attiê (Adv.: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello). Impetrado: MM. Juiz Eleitoral. Sustentação oral pelo impetrante: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo, Juiz Auxiliar, e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Luiz Carlos Abritta, em substituição ao Juiz Silvio Abreu, e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.844/2006
Registro de Candidatos nº 509/2006
Belo Horizonte

Relator: Juiz Francisco de Assis Betti

Registro de candidatura. Candidato a Deputado Federal. Renúncia. Homologação. Eleições 2006.

Pedido de descon sideração de ato de renúncia de candidatura. Inadmissibilidade. Ato jurídico formal e irretratável. Manifestação livre de vontade do candidato de se afastar da disputa eleitoral. Preenchimento das formalidades exigidas para o ato, nos termos do art. 51, § 1º, da Resolução nº 22.156/2006/TSE. Não-demonstração de qualquer vício de consentimento a justificar a anulação do ato jurídico. Mesmo que se considerasse possível a retratação, não seria o caso de aceitá-la. Da mesma forma que se exige o cumprimento de formalidades para o ato de renúncia - firma reconhecida ou assinatura de testemunhas - o pedido de descon sideração do referido ato também deveria vir revestido das mesmas formalidades, o que não ocorreu. O pedido não tem previsão na legislação eleitoral. O processo eleitoral é célere e obedece fases bem demarcadas, cronologicamente pontuadas, que não permitem o seu retrocesso, com reabertura de etapas definitivamente encerradas, a não ser em casos especialíssimos, sob pena de comprometimento do cronograma eleitoral e de desestabilização da operacionalização das eleições. A permissão do reingresso do requerente à condição de candidato também se mostra inoportuna em razão dos efeitos reflexos sobre outros vértices do processo eleitoral, sobretudo sobre os processos de propaganda eleitoral e de prestação de contas de campanha. A existência de lapso de tempo em que o requerente não teria figurado como candidato - entre a renúncia e reconvalidação da candidatura - poderia ensejar recebimento de recursos de campanha sem contabilização e prática de ilícitos eleitorais, que não poderiam ser imputados ao requerente na condição de candidato.

Indeferimento do pedido. Manutenção da homologação da renúncia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em indeferir o

pedido, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2006.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente em exercício - Juiz FRANCISCO DE ASSIS BETTI,
Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Registro de Candidatos nº 509/2006, de Belo Horizonte. Requerente: Messias Pereira de Mello, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Popular Socialista – PPS –, sob o nº 2344. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti.

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de pedido de descon sideração do ato de renúncia de candidatura às eleições de 2006 (fl. 34), formalizado por Messias Pereira de Mello, após a homologação da renúncia ocorrida em sessão de 4.9.2006, consignada no Acórdão nº 2.804/2006, acostado às fls. 25/31 dos autos.

Em suas razões de pedir, o requerente argumenta, em suma, que não mais subsistem as questões pessoais que motivaram o pedido de desistência de sua candidatura, sendo que a reconsideração da decisão que homologou a renúncia ainda seria oportuna, porque ainda não teria transitado em julgado o v. acórdão.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Pelo indeferimento do pedido.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – O pedido de descon sideração do ato de renúncia da candidatura de Messias Pereira de Mello, fl. 34, formalizada após a regular homologação

pela Justiça Eleitoral, fls. 25/31, mostra-se, por absoluto, descabido, visto que não encontra qualquer previsão na legislação eleitoral, e mesmo porque seria a renúncia à candidatura ato jurídico formal e irretratável, uma vez que pautado pela livre manifestação de vontade do candidato de se afastar da disputa eleitoral, tendo-se preenchido todas as formalidades exigidas para o ato, nos termos do art. 51, § 1º, da Resolução nº 22.156/TSE e, ainda, em razão de não ter demonstrado o requerente qualquer vício de consentimento, como por exemplo “coação”, que justifique a anulação do ato jurídico.

Mesmo que se considerasse a possibilidade, em tese, de retratação do ato de renúncia, ainda assim não poderia ser aceita, pois, tal qual a renúncia de candidatura, que importa em ato formal, que requer a assinatura de testemunhas ou firma reconhecida em Cartório, nos termos do art. 51, § 1º, da Resolução nº 22.156/TSE, qualquer outra manifestação de vontade que tenha por objeto a desconstituição do referido ato haveria de obedecer as mesmas formalidades para que se pudesse reconhecer a validade do ato. Todavia, não é o caso dos autos, porque, embora a assinatura do documento de fls. 34 se assemelhe à que foi aposta no documento de renúncia de fls. 23, a firma de Messias Pereira dos Santos no novo documento não foi reconhecida em Cartório ou atestada por duas testemunhas, como exige a legislação em espécie.

Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o processo eleitoral cumpre etapas, ou seja, obedece a um cronograma rígido e criterioso, que não pode mais retroceder, sob pena de não se chegar a seu regular desfecho (votação, apuração, totalização e proclamação dos eleitos), isto é, a bom termo.

Destarte, o legislador, por óbvio, não previu hipóteses que representariam a reabertura de fases do processo eleitoral já encerradas, até porque desestabilizaria todo o sistema, que é marcadamente célere, inadmitindo retrocessos. Em verdade, o pedido de desconconsideração do ato de renúncia, já homologado, revela-se, inclusive, um espantoso descaso e desrespeito, pelo requerente, ao processo eleitoral, como se as eleições fossem apenas uma brincadeira, sem nenhuma responsabilidade ou consequência político-institucional, em que o requerente pudesse entrar e sair do jogo eleitoral a seu bel-prazer, quando bem entendesse, de forma que o sistema eleitoral não se destinasse ao interesse público da garantia da igualdade e legitimidade do processo democrático, mas, tão-somente, a seu particular interesse.

Esquece o requerente que, embora o registro de candidatura se revista de natureza administrativa, que, em tese, comporta a revisão de certas decisões, desde que tomadas *in opportune tempore*,

há regras que impendem ser obrigatoriamente observadas, quanto ao cumprimento de prazos e formalidades essenciais, sob pena de se desestabilizar o processo eleitoral, criando-se exceções a regras a todos impostas, de forma a se retroceder a etapas do processo eleitoral a muito concluídas, que em razão da segurança e equilíbrio do jogo democrático não podem ser mais reabertas apenas para atendimento a capricho do requerente, que deseja novamente ser candidato com a simples justificativa de que as razões pessoais que motivaram a desistência de sua candidatura, que sequer se sabe quais são, não mais subsistem.

Embora, de fato, a decisão proferida por este Tribunal às fls. 25/31, publicada em sessão de 4.9.2006, não tenha transitado em julgado, quando o pedido do requerente foi protocolizado em 6.9.2006 (fl. 34), a fase de registro de candidaturas encontra-se encerrada, ao menos para os candidatos aos cargos proporcionais, já que nem mesmo são admitidas substituições de candidaturas pelos partidos políticos, a teor do disposto no art. 13, *caput*, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ainda mais considerando-se uma revalidação de candidatura que não mais subsiste em razão de formal renúncia do candidato, que, como dito anteriormente, é ato jurídico formal e irretratável. O prazo de sessenta dias antes das eleições, que obsta a substituição de candidatos, justifica-se até por uma razão de imperiosa organização das eleições, já que para a alimentação dos sistemas de dados da eleição, em tempo oportuno, necessário se perfaz o fechamento da lista de candidatos com registro deferido e *sub judice*, que efetivamente disputarão o pleito, para que possam figurar regularmente na urna eletrônica, segundo os cronogramas técnicos de operacionalização das eleições.

Se não bastassem os obstáculos já citados, que evidenciam a impropriedade do pedido de reconvalidação da candidatura do requerente, também ele se mostra inconveniente pelos efeitos reflexos que possa causar em outros vértices do processo eleitoral, sobretudo sobre a propaganda eleitoral e o processo de prestação de contas de campanha, haja vista que, hipoteticamente, se o requerente figurou como candidato até a renúncia, e depois de algum tempo pudesse recompor a condição de candidato, haveria de se considerar um lapso de tempo em que ele não teria figurado como candidato, mas poderia ter recebido recursos de campanha neste período, sem contabilização, ou praticado ilícitos eleitorais, que, em tese, não poderiam alcançá-lo, justo porque no período não figurava como candidato.

Por toda a ilação formada, indefiro o pedido de desconsideração do ato de renúncia, mantendo a homologação da renúncia formalizada por esta e. corte.

Jurisprudência

Acórdão nº 2.844/2006

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN –
De acordo.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Indeferiram o pedido.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Luiz Carlos Abritta, em substituição ao Juiz Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.873/2006
Recursos Eleitorais nºs 306/2006, 307/2006 e 308/2006
Camanducaia - 58ª Z.E.
Município de Itapeva

Relator: Des. Nilo Schalcher Ventura

Recursos eleitorais. Ação de execução de multa eleitoral. Exceção de pré-executividade rejeitada. Condenação.

Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Acolhida. Legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para propor a execução fiscal de créditos decorrentes de multas eleitorais. Inteligência do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 21.975/2004/TSE e do art. 4º e 5º, da Portaria nº 288/2005/TSE. Ausência de condição da ação. Extinção dos processos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Recursos a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em acolher a preliminar e dar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2006.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente em exercício - Des. NILO SCHALCHER VENTURA,
Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Passo a presidência ao Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, por ser eu o Relator deste feito.

O DES.-PRESIDENTE – Recursos Eleitorais nºs 306/2006, 307/2006 e 308/2006, da 58ª Zona Eleitoral, de Camanducaia, Município de Itapeva. Recorrentes: Denni Carlos Queiroz, candidato a Prefeito, Dirce da Silva Lopes, candidata a Vice-Prefeito, e José Almir de Souza, representante da Coligação Construindo o Futuro,

respectivamente. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. (Em apenso, Recurso Eleitoral nº 5.030/2004.) Relator: Desembargador Nilo Schalcher Ventura.

RELATÓRIO

O DES. NILO SCHALCHER VENTURA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recursos interpostos por Denni Carlos Queiroz, candidato a Prefeito, Dirce da Silva Lopes, candidata a Vice-Prefeito, e José Almir de Souza, representante da Coligação Construindo o Futuro, contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral, de Camanducaia, que, nos autos da ação de execução de multa eleitoral, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelos recorrentes.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados, às fls. 12/14 da Representação nº 231/2004, ao pagamento de multa eleitoral no valor de 5.000 UFIRs, pela prática de propaganda eleitoral em bens públicos.

Às fls. 2 e 3 dos Recursos Eleitorais nºs 306/2006, 307/2006 e 308/2006, o Ministério Público Eleitoral propôs a execução da multa em face dos recorrentes, visto já ter havido o trânsito em julgado do acórdão de fls. 32/38, que confirmou a sentença de fls. 12/14.

Citação dos executados, via AR, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80 (fls. 16 e 18).

Às fls. 18/23 (RE 306/2006) e 19/24 (REs nº 307/2006 e 308/2006), opõem exceção de pré-executividade para o fim de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do recorrido para a cobrança de multa eleitoral.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 27 e 28 (RE 306/2006), fls. 28 e 29 (REs 307/2006 e 308/2006), pugnando pelo não-conhecimento da exceção e, no mérito, pela sua improcedência.

Sentença rejeitando a exceção de pré-executividade (fl. 29 do RE 306/2006 e fl. 30 dos REs 307/2006 e 308/2006).

Contra essa decisão se insurgiram Denni Carlos Queiroz, às fls. 30/35 do RE 306/2006, Dirce da Silva Lopes e José Almir de Souza, às fls. 31/36 dos REs 307/2006 e 308/2006. Aduzem, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor ação de execução relativa a multa eleitoral, pugnando pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Às fls. 69 e 70 do RE nº 5.030/2004, a executada Dirce da Silva Lopes nomeia bem à penhora para garantir o débito de todos os executados.

Contra-razões de recurso apresentadas às fls. 39/40 e 40/41, em que o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovisionamento dos recursos.

Às fls. 43 e 44 do RE nº 306/2006 e 44/45 dos RE 307 e 308/2006, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pela legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para a execução. (Relatório extraído do original, de fls. 46 e 47.)

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

A matéria em julgamento nos três recursos anunciados refere-se à execução da pena de multa aplicada com base no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.

A MM. Juíza *a quo* entendeu que a multa deveria ser executada pelo Ministério Público Eleitoral. Nas razões recursais, entendeu-se que deveria ser encaminhada para que a execução fosse ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entendemos que a MM. Juíza não tem razão em sua posição, porque a multa, deveras, deve ser executada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não pelo Ministério Público Eleitoral. E esse entendimento já é inclusive consolidado, mesmo para multas de origem criminal.

Com essa consideração, opinamos pelo provimento do recurso, reformando a sentença *a quo*, determinando-se que os autos sejam remetidos para a Procuradoria da Fazenda Nacional para a execução das multas.

VOTO

O DES. NILO SCHALCHER VENTURA – Trata-se de recursos interpostos por Denni Carlos Queiroz, candidato a Prefeito, Dirce da Silva Lopes, candidata a Vice-Prefeito, e José Almir de Souza, representante da Coligação Construindo o Futuro, contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral, de Camanducaia, que, nos autos da ação de execução de multa eleitoral, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelos recorrentes.

Primeiramente, esclareço que a exceção de pré-executividade originou-se da necessidade de tornar efetivo o direito constitucional à ampla defesa dos executados, limitando-se a questionar matérias de ordem pública, não se destinando ao questionamento do próprio crédito tributário.

Conheço dos recursos, uma vez que próprios e tempestivos.

Alegam os recorrentes que o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para propor a ação de execução de multa eleitoral por não pertencer aos quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo fato de não ser substituto processual daquele órgão, motivo pelo qual pugnam pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É de registrar que a Resolução nº 21.975/2004/TSE, que disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral, assim estabelece no art. 3º e seu § 2º:

“Art. 3º. As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

(...)

§ 2º. Para fins de inscrição de multas eleitorais da Dívida Ativa da União, os Tribunais Eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional, nos estados ou no Distrito Federal, em relação às multas impostas nos processos de sua competência originária, bem como quanto aos autos recebidos dos juízes eleitorais.”

Como se não bastasse isso, a Portaria nº 288/2005/TSE, que elenca normas e procedimentos relativos à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral dispõe, em seu art. 5º, acerca da legitimidade para promover a execução da multa eleitoral. Vejamos:

“Art. 5º. “A autoridade competente do tribunal eleitoral, nos processos de sua competência originária e naqueles advindos dos juízes eleitorais, encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, na forma do Anexo IX, à Procuradoria da Fazenda Nacional nos Estados ou no Distrito Federal para fins de cobrança mediante executivo fiscal.” (Grifos nossos.)

A teor do artigo supracitado depreende-se que dúvidas não pairam quanto ao fato de que o Ministério Público Eleitoral é parte ilegítima para o ajuizamento da ação de execução fiscal no caso de cobrança de créditos decorrente de multas eleitorais.

É de registrar que, consoante entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as multas eleitorais constituem dívida ativa não tributária da União, sendo a Procuradoria da Fazenda Nacional a parte legítima para o ajuizamento da ação de execução fiscal relativa à cobrança de créditos delas decorrentes. Trago à colação acórdão nesse sentido:

“(…)

Penso que o apelo não infirmou os fundamentos da decisão agravada, na medida em que a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para propor execução fiscal em razão de as multas eleitorais constituírem dívida ativa de natureza não tributária, consoante assinalou a Procuradoria-Geral Eleitoral. Nesse sentido:

‘Multas eleitorais. Cobrança decorrente de ausência a eleições posteriores ao cancelamento da inscrição eleitoral. Cabimento. Prescrição. Termo inicial.

“(…)

A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral.’” (AgRgAg nº 5.764/SP. Relator Ministro Caputo Bastos. Publicado no Diário da Justiça de 30.9.2005, fl. 123.)

Para melhor esclarecer a questão, cumpre-me transcrever a ementa do Mandado de Segurança nº 01000201/RS, de 21.7.2001. Relatora: Luíza Dias Cassales. Publicado no DJ de 24.8.2001, página 67:

“Mandado de segurança. Ação de execução de pena de multa imposta em reclamação eleitoral por propaganda irregular. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade deduzida pelo impetrante.

1. Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, e, por tal razão, tem-se admitido a possibilidade de adotar a tese de que o mandado de segurança pode ser ajuizado para conferir este efeito aos recursos eleitorais.

2. A cobrança judicial de dívida ativa da União é incumbência da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que o Ministério Público não pode mais representar em juízo qualquer pessoa de direito público. Assim, à ação de cobrança ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral falta condição essencial: a legitimidade de parte.

Writ concedido.” (Grifos nossos.)

Por fim, saliento que os tribunais vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade para afastar da ação executiva quem dela não é parte, como se pode verificar do seguinte acórdão:

“EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DE CONDIÇÃO DA AÇÃO – ABRANGÊNCIA.

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Enquadram-se na moldura das exceções de pré-executividade as alegações de ausência de pressuposto e condição da ação, comportando o uso da via abreviada de defesa.” (Acórdão unânime da 5ª Turma do TRF da 4ª Região – Ag. 97.04.58793-4547/RS – Rel. Juíza Virgínia Scheibe. Publicado no DJU de 5.5.99, p. 13.)

Assim sendo, em virtude da ausência de uma das condições da ação, visto que o Ministério Público Eleitoral é parte ilegítima para o ajuizamento de execução fiscal relativa à cobrança de crédito decorrente de multa eleitoral, acolhendo a preliminar argüida pelos recorrentes, dou provimento aos recursos para extinguir os processos, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determinar que a MM. Juíza Eleitoral proceda de acordo com os arts. 4º e 5º da Portaria nº 288/2005-TSE, que transcrevo:

“Art. 4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao tribunal eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º).

§ 1º Não recolhida a multa no prazo previsto no caput deste artigo, o juiz eleitoral ou o seu preposto, no juízo de primeiro grau, ou, ainda, o Secretário Judiciário, no Tribunal, certificará nos autos e formalizará o registro em livro próprio.

§ 2º O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá conter termo de abertura, especificando sua finalidade exclusiva para o registro das multas de que trata o § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 21.975/2004, e termo de encerramento, ambos assinados pelo juiz eleitoral ou pelo seu preposto, ou, ainda, pelo Secretário Judiciário, no Tribunal, o qual, também, rubricará suas folhas numeradas.

§ 3º O registro da multa será numerado seqüencialmente, em ordem cronológica, e deverá conter:

- I – número do processo que deu origem à multa;*
- II – nome e qualificação do devedor, inclusive dos solidários, se houver;*
- III – dispositivo legal infringido;*
- IV – valor da multa, em algarismo e por extenso;*
- V – data da publicação ou notificação da decisão;*

VI – data do trânsito em julgado da decisão;

VII – data do registro da multa;

VIII – termo final do prazo para recolhimento da multa;

IX – assinatura do juiz eleitoral ou de seu preposto ou, ainda, do Secretário Judiciário, conforme o caso.

Art. 5º A autoridade competente do tribunal eleitoral, nos processos de sua competência originária e naqueles advindos dos juízos eleitorais, encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, na forma do Anexo IX, à Procuradoria da Fazenda Nacional nos Estados ou no Distrito Federal para fins de cobrança mediante executivo fiscal.

Parágrafo único. Comunicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a liquidação da dívida, o Secretário Judiciário ou o juiz eleitoral ou o seu preposto:

I - certificará nos autos e registrará no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, informando o número e a data do documento recebido;

II - comunicará o fato ao TSE para fins de acompanhamento e controle das multas pela SOF.”

É como voto.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Acompanho o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, tinha feito um voto divergente, mas fui convencido pelo eminente Relator em seu voto.

Quero relevar uma questão, porque, o sincretismo que a nova lei de processo trouxe, inovando o sistema processual, no sentido de que o processo de execução já não é mais uma entidade autônoma, é uma consequência da própria sentença. Se se trasladar isso para o processo eleitoral, e agregar a atribuição do Ministério Público, seria, do ponto de vista teórico, interessante que se reconhecesse que, na seqüência das ações que ele manejassem, tivesse como consequência uma pena, que ele executasse essa pena. Essa questão da moralidade que se busca no campo da matéria eleitoral passaria por essa questão.

Mas, curvo-me ao entendimento de V. Exa. e vou acompanhá-lo.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Deram provimento aos recursos.

EXTRATO DA ATA

Recursos Eleitorais nºs 306/2006, 307/2006 e 308/2006.
Relator: Des. Nilo Schalcher Ventura. Recorrentes: Denni Carlos Queiroz e outros (Advs.: Dr. Denilson Marcondes Venâncio e outro).
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Nilo Schalcher Ventura e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.910/2006 ^(*)
Mandado de Segurança nº 369/2006
Camanducaia - 58ª Z.E.
Município de Itapeva

Relator designado: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Mandado de segurança. Eleições extemporâneas 2006. Liminar indeferida. Decisão do MM. Juiz Eleitoral que deixou de proclamar os eleitos, não designou as datas para a diplomação e posse e determinou que o Presidente da Câmara permanecesse à frente do Executivo Municipal até a decisão final do recurso que indeferiu o registro de candidatura do primeiro colocado no novo pleito.

Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeitada. Contra decisão proferida em procedimento administrativo destinado à proclamação de eleitos cabe mandado de segurança.

Mérito. Situação jurídica dos candidatos eleitos encontra-se *sub judice*, nos termos do art. 5º da Resolução nº 21.925/2004/TSE. Inexistência de direito à diplomação dos segundos colocados, uma vez que a decisão que indeferiu os registros é suscetível de modificação pela Corte Superior.

Denegação da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, denegar a segurança, vencidos o Relator e o Juiz Francisco de Assis Betti, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2006.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente em exercício - Juiz CARLOS AUGUSTO DE BARROS
LEVENHAGEN, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

^(*) Tramitando no TSE.

O DES.-PRESIDENTE – Passo a presidência ao Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, por ser eu o Relator deste processo.

O DES.-PRESIDENTE – Mandado de Segurança nº 369/2006, da 58ª Zona Eleitoral, de Camanducaia, Município de Itapeva. Impetrantes: Urias Paulo Furquim, candidato a Prefeito, Cláudia Viviane de Moraes Andrade, candidata a Vice-Prefeito, e Coligação Unidos para o Desenvolvimento de Itapeva – UDI. Impetrado: Juiz Eleitoral (Em apenso, Protocolo nº 60.115/06). Relator: Desembargador Nilo Schalcher Ventura.

RELATÓRIO

O DES. NILO SCHALCHER VENTURA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Urias Paulo Furquim, candidato a Prefeito, e outros impetram, por advogado legalmente constituído, mandado de segurança objetivando a proclamação deles, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, segundos colocados na eleição extemporânea realizada em Itapeva, bem como sejam diplomados nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em face do indeferimento do registro de candidatura de Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes.

Alegam, inicialmente, que o MM. Juiz Eleitoral deixou de proclamar os eleitos, não designou as datas para a diplomação e posse e determinou que o Presidente da Câmara de Itapeva permanecesse à frente do Executivo Municipal até que houvesse decisão final do recurso que indeferiu o registro de candidatura de Denni Carlos e Dirce da Silva Lopes.

Aduzem que o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral e a Resolução nº 21.925/2004/TSE dispõem que os votos dados a candidatos *sub judice*, cujos registros foram indeferidos, são considerados nulos. Argumentam que a respeitável decisão afronta os seus direitos líquidos e certos, bem como o princípio da legalidade, visto que a não-proclamação deles os impede de serem diplomados e de tomarem posse nos respectivos cargos.

Requerem seja concedida liminar a fim de que sejam proclamados eleitos e diplomados nos cargos para os quais concorreram e, ao final, seja confirmada a liminar.

À fl. 35, o MM. Juiz Tiago Pinto negou a liminar requerida.

Às fls. 40/45, informações do MM. Juiz Eleitoral alegando que “*é vedada a concessão de mandado no presente caso, uma vez*

que a Lei nº 1.533/51, art. 5º, II, *afasta sua possibilidade sempre que haja recurso do despacho ou decisão previsto na legislação processual*". No mérito, aduz que não há direito líquido e certo dos impetrantes e que a decisão se pautou na cautela para evitar a comoção social em uma localidade pequena e "*dividida por uma disputa acirrada e de ânimos exaltados*".

O douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 47 e 48, opina pela extinção, sem julgamento do mérito, do mandado de segurança, em razão de que "*o mandado de segurança não é a via adequada para fazer as vezes de recurso*".

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 55 e 56.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Waldomiro Juvenal de Oliveira, pelo prazo regimental.

O DR. WALDOMIRO JUVENAL DE OLIVEIRA – (Faz defesa oral.)

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. advogado.

Entendemos que o mandado de segurança em julgamento deve ser extinto, uma vez que a via escolhida pelos impetrantes não foi adequada.

E dizemos isso com base no art. 5º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança nº 1.533/51, que diz textualmente que, quando há recurso cabível para contrastar uma decisão judicial, não cabe mandado de segurança. E vale lembrar que o Código Eleitoral, no art. 265, prevê o recurso eleitoral contra, inclusive, despacho do Juiz.

E a urgência aqui alegada poderia ser sanada com pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, por exemplo, art. 527, inciso II ou III, se não me engano, do Código de Processo Civil.

Então, o mandado de segurança, evidentemente, é a via inadequada. Tem-se lido na doutrina a panacéia que se tornou o mandado de segurança, como se fosse remédio para tudo, e não é. Existe um sistema processual, e, no caso em apreço, entendo que havia um recurso que o momento reclamava, poderia ser resolvido num eventual agravo de instrumento com efeito suspensivo.

Com essas considerações, Sr. Presidente, estamos reiterando o parecer nos autos, manifestando-nos pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

VOTO

O DES. NILO SCHALCHER VENTURA – O mandado de segurança, com pedido de liminar, objetiva a proclamação dos candidatos Urias Furquim e Cláudia Viviane de Moraes Andrade, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, segundos colocados na eleição extemporânea realizada em Itapeva, bem como a diplomação deles nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em face do indeferimento do pedido de registro de candidatura de Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes.

Passo ao exame da preliminar suscitada. Vejamos:

1 – *Da preliminar de inadequação da via eleita.*

Aduzem a autoridade impetrada bem como o douto Procurador Regional Eleitoral que não cabe mandado de segurança contra despacho ou decisão para a qual haja recurso.

Data venia, razão não lhes assiste, pois a decisão de fls. 8, proferida em procedimento administrativo destinado à proclamação de eleitos, possui natureza meramente administrativa, sendo certo que a via eleita revela-se apropriada para tal mister.

Por estas razões, rejeito a preliminar.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Sr. Presidente, vou pedir vista deste processo para o dia 4 de setembro.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Pediu vista o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, após o Relator ter rejeitado a preliminar de inadequação da via eleita. Julgamento no dia 4 de setembro de 2006.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 369/2006. Relator: Desembargador Nilo Schalcher Ventura. Impetrantes: Urias Paulo Furquim e outros (Adv.: Dr. Waldomiro Juvenal de Oliveira). Impetrado: Juiz Eleitoral. Defesa oral pelos impetrantes: Dr. Waldomiro Juvenal de Oliveira.

Decisão: Pediu vista o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, após o Relator ter rejeitado a preliminar de inadequação da via eleita.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Nilo Schalcher Ventura e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Luiz Carlos Abritta, em

substituição ao Juiz Silvio Abreu, e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN –
Preliminar de inadequação da via eleita.

O douto Procurador Regional Eleitoral bem como a autoridade coatora manifestaram-se pelo não-cabimento de mandado de segurança em razão do *mandamus* não ser via adequada para fazer as vezes de recurso.

Razão não lhes assiste. A decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral *a quo*, como ressaltou o eminente Relator, é de natureza administrativa. O MM. Juiz Eleitoral primevo tão-somente deixou de proclamar os eleitos em eleições extemporâneas, determinando que o Presidente da Câmara Municipal de Itapeva permanecesse à frente do Executivo Municipal até a decisão final do recurso que indeferiu o registro de candidatura dos primeiros colocados no pleito extemporâneo. Tal *decisum* é de natureza administrativa e não comporta recurso administrativo com efeito suspensivo. Portanto, opção não há para os impetrantes a não ser a via do mandado de segurança. Mesmo pendente de julgamento o Recurso Eleitoral nº 2.049/2006, este, por si só, não desautorizaria, no caso específico, o cabimento do mandado de segurança, pois a decisão proferida, como evidenciado de forma minudente pelo eminente Desembargador-Relator, é de cunho administrativo, não se tratando de sentença. O Código de Processo Civil é claro ao tratar de sentença. Vejamos:

“Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do Juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.¹”

Com tais considerações, acompanho o eminente Relator e rejeito a preliminar.

Dos demais requisitos de cabimento do mandado de segurança.

Ab initio, é justo reconhecer ser cabível o mandado de segurança. O direito líquido e certo em seara de mandado de segurança é aferido no momento da impetração do *writ*. Sobre direito líquido e certo preleciona Hely Lopes Meirelles com maestria (in “Mandado de Segurança”, 26ª ed., Malheiros Editores, pp. 36/38):

¹ Redação dada pela Lei nº 11.300, de 22.12.2005 (para vigorar 6 (seis) meses após a data de sua publicação). Redação anterior: § 1º - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

Quanto à complexidade dos fatos e à dificuldade da interpretação das normas legais que contêm o direito a ser reconhecido ao impetrante, não constituem óbice ao cabimento do mandado de segurança, nem impedem seu julgamento do mérito. Isto porque, embora emaranhados os fatos, se existente o direito, poderá surgir líquido e certo, a ensejar a proteção reclamada. Bem por isso, já decidiu o TJSP que ‘As questões de direito, por mais intrincadas e difíceis, podem ser resolvidas em mandado de segurança’.”

Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, 10ª ed., Ed. Atlas, ensina que:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato de que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.

Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundar-se em simples conjecturas ou alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança.”

Os impetrantes comprovaram os fatos narrados na inicial por meio dos documentos de fls. 9/31, razão pela qual o mandado de segurança é cabível.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – De acordo.

O DES. NILO SCHALCHER VENTURA – Enfrento o mérito.
O art. 175, § 3º, do Código Eleitoral assim dispõe:

“Art. 175.

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.”

Por sua vez, a Resolução nº 21.925/2004/TSE estabelece:

“Art. 1º O juiz eleitoral responsável pela totalização determinará aos servidores do cartório que procedam ao levantamento de todos os candidatos que estejam concorrendo na condição de sub judice, relacionando-os.

Art. 2º De posse da relação, o juiz convocará os citados candidatos, os representantes dos partidos políticos ou das coligações pelos quais concorrem e a imprensa local, para cientificá-los da forma como os resultados serão computados e divulgados.

Parágrafo único. Os votos dados a esses candidatos serão computados como nulos, razão pela qual na divulgação figurarão com zero votos, até que sobrevenha decisão superior que lhes favoreça.

(...)

Art. 5º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se sub judice os registros indeferidos sobre os quais pende recurso.”

Observa-se que os primeiros colocados, Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes, tiveram seus pedidos de registro de candidatura indeferidos, tanto em 1º grau quanto por este egrégio Tribunal, estando pendentes de recurso junto ao colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, a realização de eleições extemporâneas, no Município de Itapeva, foi determinada no Acórdão nº 305/2006, referente ao Recurso Eleitoral nº 880/2005, publicado em 12.4.2006, por entender esta egrégia Corte que se configurou a captação ilícita de sufrágio por parte de Denni Carlos e de Dirce da Silva. Assim, foram cassados os diplomas desses candidatos, aplicando-se-lhes multa e determinando-se a realização de novas eleições no referido município, decisão esta de cumprimento imediato.

Em que pese a alegação da autoridade impetrada de que o princípio da segurança jurídica exige que o Presidente da Câmara permaneça no cargo de Prefeito até que o recurso seja julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com vistas a evitar uma comoção política na localidade, entendo que o prejuízo à população será maior na manutenção do Presidente da Câmara, uma vez que tudo indica que o Tribunal Superior Eleitoral irá ratificar a decisão de 1º grau deste Tribunal que culminou por indeferir o pedido de registro de Denni Carlos e Dirce da Silva, tendo em vista que não seria razoável admitir que quem deu ensejo à anulação das eleições e à realização de novo pleito participe do certame.

Por outro lado, gostaria de lembrar aos meus eminentes pares que, de acordo com a vasta jurisprudência da Corte Superior, temos, nas ações de impugnação de mandato eletivo, por exemplo, quando julgadas procedentes, determinado a assunção do segundo colocado, decisão esta que não possui efeito suspensivo. Portanto, indagaria a esta Corte o porquê da necessidade de aguardar o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão, mormente levando-se em conta que estamos na iminência da realização de eleições estaduais, federais e presidenciais, o que poderá redundar em morosidade na decisão final.

Assim, entendo que o princípio da moralidade e da democracia impõe tal conclusão, qual seja a de proclamar eleitos os segundos colocados, diplomando-os.

Para corroborar tal entendimento, transcrevo os seguintes julgados do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

“ELEIÇÕES – NOVO ESCRUTÍNIO – PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO QUE DEU CAUSA À ANULAÇÃO DO PRIMEIRO.

A ordem natural das coisas, o princípio básico segundo o qual não é dado lograr benefício, considerada a própria torpeza, a inviabilidade de reabrir-se o processo eleitoral, a impossibilidade de confundir-se eleição (o grande todo) com escrutínio e a razoabilidade excluem a participação de quem haja dado causa à nulidade do primeiro escrutínio no que se lhe segue.” (Mandado de Segurança nº 3.413/TSE – Origem: Goiás – Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello – “Diário da Justiça” de 19.6.2006, p. 59.)

“Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Registros. Indeferimento.

Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001, findando em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade.

Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes.” (Resp. nº 19.878/TSE – Origem: Ribas do Rio Pardo – MS – 10.9.2002 – Relator: Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira; publicado em sessão em 10.9.2002 – RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 13, tomo 4, p. 279.)

“Eleições majoritárias municipais – Abuso do poder – Investigação judicial e recurso contra diplomação – Diploma cassado – Renovação – Art. 224 do Código Eleitoral – Pedido de registro pelo mesmo candidato – Indeferimento – Alínea d do inciso I do art. 1º e art. 15 da LC nº 64/90 – Não-aplicação – Situação excepcional.

1. Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea d do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC nº 64/90, devido à excepcionalidade do caso.” (RESPE nº 19.825/TSE – Origem: Ivinhema – MS – Relator: Ministro Fernando Neves da Silva – Publicado em sessão em 6.8.2002 – RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 13, tomo 3, p. 280.)

Com efeito, verifica-se que importa ofensa ao princípio da razoabilidade permitir ao agente que deu causa à anulação da eleição anterior se candidatar a novo pleito, extraordinário, determinado pela Justiça Eleitoral.

Feitas tais considerações, patente é o direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que a legislação eleitoral estabelece que os votos dados a candidatos que tiveram o pedido de registro de candidatura indeferido serão considerados nulos, ainda que o processo de registro de candidatura esteja pendente de julgamento.

Diante do exposto, concedo a ordem para que o MM. Juiz Eleitoral proclame os eleitos e diplome os impetrantes, segundos colocados nas eleições extemporâneas no Município de Itapeva, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

É como voto.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Sendo admissível o mandado de segurança, cumpre agora aferir se existe razão ao direito invocado dos impetrantes, ou seja, de estes terem o diploma e tomarem posse, por terem ficado em segundo lugar no pleito extemporâneo ocorrido na Municipalidade de Itapeva.

In casu, estamos diante de um ato praticado pelo MM. Juiz Eleitoral *a quo* que deixou de proclamar os segundos colocados no pleito extemporâneo ocorrido no Município de Itapeva como eleitos, deixando de diplomá-los em razão de recurso especial que tramita no egrégio Tribunal Superior Eleitoral no qual se discute o registro dos candidatos Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes.

Verifica-se que o novo pleito foi determinado em virtude de cassação dos diplomas de Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes, conforme julgamento do Recurso Eleitoral nº 880/2005, assim ementado:

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial. Prefeito e Vice-Prefeita eleitos. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Improcedência. Agravo retido. Indeferimento de contradita de testemunhas. Pessoas filiadas ao partido político dos

investigados. Agravo a que se dá provimento para que os depoimentos prestados sejam considerados apenas como informações.

Mérito:

Liberação de obra embargada. Documentação juntada aos autos comprovando a continuidade do embargo à obra. Não-caracterização de qualquer ilícito eleitoral. Doação irregular de lotes, de material de construção, de tratamento odontológico e compra de calça jeans para eleitora em troca de votos. Não-comprovação.

Promessa de dinheiro, por meio de cheque, com finalidade eleitoral. Comprovação de que a promessa de pagamento foi dada como evidente captação ilícita de sufrágio. Provas firmes, documental e testemunhal.

Recurso a que se dá provimento. Cassação dos diplomas. Aplicação de multa. Execução imediata. Determinação para realização de novas eleições.” (TREMG, Rel. Juiz Antônio Romanelli, Recurso Eleitoral nº 880/2005, DJMG 12.4.2006, p. 78.)

Ressalte-se que Urias Paulo Furquim obteve 2.732 votos nas eleições extemporâneas e que Denni Carlos Queiroz obteve 2.986 votos, conforme documentos de fls. 9 e 10.

De fato, a Resolução nº 21.925/2004/TSE determina:

“Art. 1º O juiz eleitoral responsável pela totalização determinará aos servidores do cartório que procedam ao levantamento de todos os candidatos que estejam concorrendo na condição de sub judice, relacionando-os.

Art. 2º De posse da relação, o juiz convocará os citados candidatos, os representantes dos partidos políticos ou das coligações pelos quais concorrem e a imprensa local, para cientificá-los da forma como os resultados serão computados e divulgados.

Parágrafo único. Os votos dados a esses candidatos serão computados como nulos, razão pela qual na divulgação figurarão com zero votos, até que sobrevenha decisão superior que lhes favoreça.

(...)

Art. 5º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se sub judice os registros indeferidos sobre os quais pende recurso.” (Grifos nossos.)

O art. 175, § 3º, do Código Eleitoral também preceitua:

“Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I – que não corresponderem ao modelo oficial;

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.”²

O caso aqui presente é realmente peculiar. Cite-se, inclusive, brocardo em latim citado pelo Juiz Weliton Militão quando integrava esta augusta Corte Eleitoral: “*Si tacuerimus et ipsi clamabut lapides*”, ou seja, “se nos calarmos, até as pedras gritarão”. Assim sendo, o caso deve ser apreciado de forma minudente por este Sodalício.

Mencione-se que numa simples conta matemática se deduz que o candidato Denni Carlos Queiroz obteve cerca de 52% dos votos, conforme se depreende dos documentos de fls. 9 e 10, todos eles considerados nulos por força da resolução supramencionada.

Verifica-se que tramita em instância superior recurso especial em que se analisa o deferimento ou não do registro dos candidatos Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes.

Contudo, os impetrantes não têm nenhum direito a ser diplomados, apesar de os votos conferidos aos primeiros colocados serem considerados nulos. Somente após o trânsito em julgado da decisão do recurso especial em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral é que se irradiarão os efeitos secundários da decisão, inclusive, no que tange à posse ou não dos segundos colocados ou à aplicação ou não do art. 224 do Código Eleitoral, que trata de novas eleições, ou até mesmo à confirmação do resultado do pleito. Decorre unicamente deste fato insofismável as consequências jurídicas daí advindas, pois o caso se encontra em discussão. Os votos são nulos, os registros estão, por enquanto, indeferidos, mas os efeitos daí decorrentes ainda são suscetíveis de modificação pela Corte Superior.

A própria Resolução nº 21.925/2004/TSE menciona que “*consideram-se sub judice os registros indeferidos sobre os quais pende recurso*”. Portanto, a situação jurídica dos candidatos Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes encontra-se *sub judice*, incerta, indeterminada.

Assim sendo, o ato praticado pelo MM. Juiz Eleitoral *a quo* mostra-se prudente e dentro do que rezam a legislação eleitoral e o ordenamento jurídico, além de estar amparado sob o manto do princípio da razoabilidade. Peço vênica para citar trecho das informações prestadas pelo douto Magistrado primevo (fl. 42):

“Cumpre lembrar que a decisão, além de determinada expressamente pela Res/TSE 21.925/2004, art. 2º, Parágrafo

² Parágrafo renumerado pelo art. 39 da Lei nº 4.961, de 4.5.66.

único , se pautou pela cautela, visto que, proclamar eleito qualquer candidato de um pleito indefinido, além de constituir patente disparate jurídico, instalaria comoção social na pequena localidade dividida por uma disputa acirradae de ânimos exaltados.”

Por fim, saliente-se que esta Corte, quando do julgamento de medida cautelar proveniente do Município de Januária, o qual ocorreu às portas do pleito de 2004, decidiu por empossar o Presidente da Câmara Municipal. Vejamos a ementa da decisão:

“Agravos Regimental. Medida cautelar. Pedido de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que determinou a posse do segundo colocado nas eleições municipais. Indeferimento de liminar pleiteada. Ausência de fumus boni iuris. Princípio da razoabilidade. Reconhecimento de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Suspensão de seus efeitos. Proximidade do pleito municipal. Inviável a realização de novas eleições. Presidente da Câmara Municipal – único legitimado para o exercício da chefia do Poder Executivo Municipal. Determinação de imediata investidura. Recurso a que se dá provimento para deferir a liminar.” (TREM, Rel. designado: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, Medida Cautelar nº 1.493/2004, DJMG 15.9.2004, p. 70.)

Posto isto, pedindo vênias ao eminente Relator, denego a ordem.

O JUIZ TIAGO PINTO – Acompanho a dissidência.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Acompanho o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Esse problema tem vindo recorrentemente a esta Corte para decisão e há uma divergência quanto à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, que é o suporte do voto do Juiz Carlos Augusto Levenhagen. Temos também algumas vezes um estudo bastante profundo do eminente Juiz Sílvio de Abreu, que defende a tese de que, em vez de segunda eleição, de nova eleição, deve ser dada posse àquele que não deu causa à anulação. E os argumentos dele são muito chamativos, porque dizem o seguinte: na segunda eleição, estaríamos, de certa maneira, patrocinando ou dando ensanchas a que aquele que deu motivo à anulação volte ele próprio como candidato, ou senão, se for impedido, ele estará sempre indicando outra pessoa e vai entrar com aquela coisa que toca no espírito do brasileiro, ele vai ser a vítima, coitadinho e tal. Ganhou as eleições, mas o Tribunal tirou seus votos, etc.

De outro lado, existe um problema que tenho defendido, que

é a judicialização da eleição, ou seja, meu receio é de que, num caso como esse, o Tribunal ou nós, como Juízes, nos sobreponhamos à vontade dos eleitores e nós, como Juízes, nos tornemos os reais eleitores.

Mas, embora veja razões no estudo feito pelo Dr. Silvio Abreu, ainda não me convenci de que devamos suplantar a lei.

Então, com a devida vênia do eminente Relator, voto com a divergência, negando o *mandamus*.

O JUIZ LUIZ CARLOS ABRITTA – Sr. Presidente, também estou denegando a ordem, nos termos do voto do Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Sr. Presidente, pela ordem.

Só queria fazer uma menção. Deveria ter feito antes para não parecer desconsideração com a posição do Juiz Silvio Abreu. Até ia falar isso aqui, mas, como o julgamento estava muito rápido, deixei de falar, e até em homenagem a essa posição do eminente Juiz Antônio Romanelli, de que talvez tenhamos só nós três, o Juiz Romanelli, Juiz Francisco Betti e eu, participado do julgamento de Pompéu, em que foi cassado o primeiro colocado, foi cassado também o segundo colocado e, aplicando-se essa teoria, iria assumir o terceiro colocado com 36 votos.

Então, a questão não é assumir o segundo colocado, é aplicar a teoria, a ponto de se chegar ao paradoxo de dar a Prefeitura a uma pessoa que obteve 30 votos. Ia justificar isso em consideração à posição do Juiz Silvio Abreu, mas passei sem fazê-lo, e agradeço a oportunidade.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: À unanimidade, rejeitaram a preliminar. No mérito, denegaram a segurança, vencidos o Relator e o Juiz Francisco de Assis Betti.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 369/2006. Relator: Des. Nilo Schalcher Ventura. Relator designado: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Impetrantes: Urias Paulo Furquim e outros (Adv.: Dr. Waldomiro Juvenal de Oliveira). Impetrado: Juiz Eleitoral. Assistência ao julgamento pelos impetrantes: Dr. Waldomiro Juvenal de Oliveira.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por maioria, denegou a segurança.

Jurisprudência

Acórdão nº 2.910/2006

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Nilo Schalcher Ventura e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Luiz Carlos Abritta, em substituição ao Juiz Silvio Abreu, e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.018/2006
Conflito de Competência nº 2.301/2006
Juiz de Fora - 154ª Z.E.

Relator: Juiz Francisco de Assis Betti

Conflito de competência. Inquérito policial. Apuração de prática, em tese, do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral. Conflito negativo de competência suscitado.

Divulgação de informações fraudulentas em desfavor de candidato a Prefeito. Competência determinada pelo local do fato. O território da zona eleitoral onde se consumou o delito é o foro competente para o julgamento do processo. Delito consumado no centro do Município, local sujeito à jurisdição da 152ª Zona Eleitoral, nos termos das Resoluções nº 433/86 e 533/95, ambas do TRE/MG.

Inaplicabilidade, no caso concreto, da Resolução nº 665/04 deste Tribunal, que estabelece a competência para as infrações cíveis-eleitorais relacionadas à propaganda eleitoral das eleições de 2004. Âmbito de aplicação previsto na Lei nº 9.504/97.

Inaplicabilidade do critério da prevenção. Inexistência, no caso concreto, de igualdade de competências ou de exercício de jurisdição cumulativa pelos Juízes das zonas eleitorais. Existência de 4 (quatro) zonas eleitorais abrangendo a área do município. Ausência dos requisitos necessários para a ocorrência da prevenção, devendo a competência territorial ser fixada no foro do lugar da infração.

Competência do juízo da 152ª Zona Eleitoral.
Conflito de competência dirimido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em considerar competente o Juízo Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2006.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -

Juiz FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Conflito de Competência nº 2.301/2006, Zona Eleitoral de Juiz de Fora. Suscitante: Juiz Eleitoral da 153ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora. Suscitado: Juiz Eleitoral da 154ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora. (Em apenso Inquérito Policial nº 573/2004). Relator: Juiz Francisco de Assis Betti.

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, à fl. 210, pelo MM. Juiz da 153ª Zona Eleitoral, nos autos de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

O inquérito policial foi instaurado a partir de requisição feita pela MM. Juíza da 154ª Zona Eleitoral a fim de se apurar a autoria da divulgação de informações supostamente fraudulentas em desfavor do candidato a Prefeito de Juiz de Fora Sr. Custódio Antônio de Mattos.

Posteriormente, o Delegado de Polícia Federal responsável pelo inquérito sugeriu seu apensamento aos autos do Inquérito nº 571/04, também instaurado a partir de requisição da MM. Juíza Eleitoral da 154ª Zona Eleitoral (fl. 152 do IP 573/2004). A MM. Juíza Eleitoral da 154ª Zona Eleitoral determinou o apensamento (fl. 153 do IP 573/2004).

Às fls. 181/185, os inquéritos foram relatados e remetidos à MM. Juíza da 154ª Zona Eleitoral. Foram indiciados Paulo Rogério dos Santos (art. 323 do CP), Rodrigo Madeira Gimenez (art. 323 do CE e art. 329, § 1º, do CP) e Leonardo Leite Froes (art. 323 do CE e art. 330 do CP).

Em manifestação de fls. 187, o Ministério Público Eleitoral com atribuições junto ao Juízo da 154ª Zona Eleitoral manifestou-se pela remessa dos autos ao MM. Juiz da 153ª Zona Eleitoral e Diretor do Foro Eleitoral, tendo em vista a Resolução nº 665/04, editada por este Tribunal, determinando a competência do Juiz-Diretor do Foro Eleitoral de Juiz de Fora para decidir as questões pendentes e em andamento relacionadas à propaganda eleitoral.

Acolhendo a manifestação ministerial, a MM. Juíza da 154ª Zona Eleitoral declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à 153ª Zona Eleitoral (fl. 188).

Em manifestação de fls. 199/200, o órgão do Ministério Público com atribuições perante a 153ª Zona Eleitoral opinou pela rejeição da competência para o processamento e julgamento do feito.

Acolhendo a manifestação ministerial, o MM. Juiz da 153ª Zona Eleitoral determinou a devolução dos autos à MM. Juíza da 154ª Zona Eleitoral (fls. 207/208), que, em despacho de fls. 209 e 209, v., remeteu novamente os autos ao Juiz-Diretor do Foro Eleitoral. Por fim, o MM. Juiz da 153ª Zona Eleitoral suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 210 e 210, v.).

Subiram os autos a este Tribunal, encontrando-se às fls. 215/216 manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral, que opinou pela competência do Juízo da 154ª Zona Eleitoral. Aduziu, em síntese, que os Juízos da 153ª e 154ª Zonas Eleitorais seriam igualmente competentes para o processamento e julgamento do feito, por terem a mesma competência territorial, e que, em razão disso, a competência deveria ser fixada pelo critério da prevenção. Asseverou, ainda, que a MM. Juíza da 154ª Zona Eleitoral seria a competente por ter praticado atos de natureza jurisdicional no inquérito policial aptos a prevenir o juízo, nos termos do que determina o art. 83 do Código de Processo Penal.

É, em necessários termos, o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição em que as autoridades judiciárias aludidas consideram-se incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso e julgá-lo.

O Código de Processo Penal, ao estabelecer as regras sobre competência territorial, mais particularmente no art. 70, *caput*, levou em consideração a menor partícula em que se pode desmembrar a Justiça. Por exemplo, a Comarca, em se tratando de Justiça Comum Estadual e a Zona Eleitoral, em se tratando de Justiça Eleitoral.

Bastaria, portanto, verificar em qual território, sob jurisdição de qual Zona Eleitoral, consumou-se o delito para fixar a competência. E, portanto, aí fixar-se a competência com base no território.

As zonas eleitorais, como sabido, podem abranger o território de um único município, de vários municípios, como também podem abarcar apenas determinados bairros de um dado município, como ocorre naquelas comarcas mais extensas.

Ambas as zonas eleitorais em conflito de competência

encontram-se no território do Município de Juiz de Fora. Se não há jurisdição administrativamente estabelecida para cada uma dessas zonas sobre determinados bairros desse município, isto é, se não se fixou sobre quais bairros de Juiz de Fora têm jurisdição as aludidas zonas eleitorais, ambas são competentes para apreciação do caso penal. Então, temos que a competência deverá estabelecer-se com base na prevenção, conforme dita o art. 83 do Código de Processo Penal. O ato da autoridade apta a firmar a prevenção há que conter certa carga decisória, ou seja, há que ser capaz de demonstrar já ter o Magistrado conhecimento do fato criminoso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Juiz Eleitoral da 154ª Zona Eleitoral, em diversas oportunidades, concedeu dilação de prazo para que a autoridade policial concluísse as investigações.

Ante o exposto, estamos pela atribuição da competência para análise, conhecimento e julgamento do fato penal ao Juiz Eleitoral da 154ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Na hipótese de crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral, a competência é pelo local do fato. O território da zona eleitoral onde se consumou o delito é o foro competente para ter o processo em julgamento – *delitus consumatus* no centro de Juiz de Fora, local sujeito a jurisdição da 152ª Zona Eleitoral –, nos termos da Resolução 433/86 e 533/95.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Resolução nº 665/04 deste Tribunal não pode ser aplicada ao caso concreto. A referida resolução estabelece competência para as infrações cíveis-eleitorais relacionadas à propaganda eleitoral das eleições de 2004 e tem seu âmbito de aplicação nos casos previstos na Lei 9.504/97.

O desrespeito às normas estabelecidas pela Lei 9.504/97 acerca de propaganda eleitoral, em regra, dão origem a ilícitos cíveis-eleitorais submetidos à jurisdição eleitoral civil. Para o julgamento dessas infrações, a Resolução nº 665/04 deste Tribunal estabeleceu que, a partir de 19 de dezembro de 2004, seriam competentes os Juízes-Diretores de Foro Eleitoral para decidir as questões pendentes e em andamento relacionadas à propaganda eleitoral, nos seguintes termos:

“Art. 2º - A partir de 19/12/2004, os Juízes-Diretores do Foro Eleitoral de Belo Horizonte, Betim, Contagem, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Patos de Minas, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São João Del

Rei, Sete Lagoas, Uberaba e Uberlândia serão os competentes para decidir as questões pendentes e em andamento, bem como todas as que se relacionarem à propaganda eleitoral das últimas eleições municipais, inclusive execução de multas, nos respectivos municípios-sede e demais municípios que estejam sob a sua jurisdição.”

Por outro lado, os crimes eleitorais, mesmo que praticados por meio da propaganda eleitoral, continuam regidos pelas regras de competência estabelecidas no Código Eleitoral e no Código de Processo Penal (art. 364 do Código Eleitoral), sob pena de violação ao princípio do juízo natural.

Insta lembrar, ainda, que, ao contrário do afirmado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, a competência de cada Zona Eleitoral é definida territorialmente por ato administrativo deste Tribunal. Em alguns casos, a zona eleitoral abrange todo o território do município. Em outros, como no Município de Juiz de Fora, tal coincidência não ocorre. A área territorial do referido município possui quatro zonas eleitorais, cada uma com abrangência territorial definida e distinta.

O Código de Processo Penal prevê os critérios para a fixação da competência territorial. O primeiro critério para sua fixação é determinado pelo local da consumação do delito ou, nos casos de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução. Dispõe o art. 70 do CPP:

“Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

Paulo Rogério dos Santos foi indiciado no art. 323 do Código Eleitoral:

“Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.”

Como se depreende da leitura do tipo, sua consumação ocorre quando o agente efetivamente divulga os fatos inverídicos. Sendo assim, a aplicação da regra geral prevista no Código de Processo Penal leva a definição da competência para o local onde se consumou a conduta delituosa, ou seja, o local onde os fatos inverídicos foram efetivamente divulgados.

Inquirido pela autoridade policial (fls. 67 e 67, v.), o indiciado declarou que “mandou imprimir 50 mil panfletos, que foram distribuídos pelo mesmo e vários amigos, em ruas do **centro desta cidade...**” (grifou-se).

Resta claro, portanto, que a consumação do crime imputado a Paulo Rogério dos Santos teria ocorrido no centro de Juiz de Fora, local onde foram divulgados e distribuídos os panfletos contra o candidato Custódio Mattos.

Quanto aos outros dois indiciados, também se mostra possível definir o momento e o local exato em que os fatos a eles imputados teriam ocorrido. A ocorrência policial (fls. 85/87) e as declarações prestadas pelo Oficial de Justiça Mário Alves (fls. 90/92) dão conta de que as condutas imputadas a RODRIGO MADEIRA GIMENEZ e LEONARDO LEITE FRÔES também ocorreram no centro do Município de Juiz de Fora, na esquina da Rua Batista de Oliveira com Halfeld.

Como bem destacado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, a divisão territorial em matéria eleitoral dá-se por zonas eleitorais, e não por comarcas ou seções judiciárias. Assim, a fixação da competência deverá ser determinada pelo foro da zona eleitoral do centro de Juiz de Fora, local onde as condutas imputadas aos indiciados teriam sido consumadas, nos moldes do que determina o art. 70 do Código de Processo Penal. A zona eleitoral com jurisdição sobre o centro do Município de Juiz de Fora é a 152ª, nos termos das Resoluções nº 433/86 e 533/95 deste Tribunal.

Por fim, releva notar que o critério da prevenção não pode ser aplicado ao caso concreto. Segundo dispõe o art. 83 do CPP, a prevenção determinará a competência quando, havendo mais de um Juiz competente ou com jurisdição cumulativa, um deles preceder ao outro na prática de algum ato do processo, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia. No caso concreto, os Juízes das zonas eleitorais do Município de Juiz de Fora não são igualmente competentes nem exercem jurisdição cumulativa. Cada zona eleitoral possui jurisdição sobre determinada parcela do território, que pode ou não coincidir com o território do Município ou comarca. No Município de Juiz de Fora tal coincidência não ocorre, vez que existem quatro zonas eleitorais abrangendo a área do município. Assim, não estão presentes os requisitos necessários para a ocorrência da prevenção, devendo a competência territorial ser fixada no foro do lugar da infração.

Isto posto, dirimo o conflito de competência e declaro competente o juízo da 152ª Zona Eleitoral para processar e julgar eventuais ações penais ajuizadas com base nos presentes inquéritos policiais.

É como voto.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de um esclarecimento. O suscitante

é da 153ª Zona Eleitoral, o suscitado é da 154ª Zona Eleitoral, e V.Exa. está dando pela competência da 152ª Zona Eleitoral?

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Porque é o local dos fatos. Não seria nenhuma das duas.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De início, pensei até na possibilidade de um *lapsus machine*. Não havia nenhuma referência à 152ª Zona Eleitoral, mas às duas posteriores a ela, e S. Exa. dirimiu o conflito, que na verdade me deu certa dúvida porque é de dois Juízes e recai no terceiro. Isso embora entenda que razão assiste ao eminente Relator, no sentido de que há realmente um conflito de jurisdição, e o competente, na realidade, pode até não ter participado da relação meramente processual.

Acompanho o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – A questão da prevenção e a questão do território são duas expectativas que são resolvidas pela lei penal, pelo Código de Processo Penal, já que o Código Eleitoral também remete ao entendimento subsidiado no Código de Processo Penal. O art. 364 do Código Eleitoral remete à prevenção que me parece do art. 83 do Código de Processo Penal.

Pedindo vênua ao eminente Relator, peço vista dos autos, porque é uma questão eminentemente procedimental, com uma pontualidade técnica muito forte, e é uma questão que independe de maiores exames, a não ser aquele imprescindível que é o enquadramento do fato na lei procedimental. Confesso a V.Exa. que, diante de não estar convencido de um entendimento definitivo sobre a matéria, prefiro pedir vista para a próxima sessão. É uma questão inclusive fácil de ser solucionada, certamente, quem sabe, acompanhando o estudo elaborado pelo eminente Relator.

O DES. PRESIDENTE – Decisão: Pediu vista o Juiz Silvio Abreu, após terem votado o Relator e o Juiz Antônio Romanelli, que consideravam competente o Juízo da 152ª Zona Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Conflito de Competência nº 2.301/2006. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti. Suscitante: MM. Juiz Eleitoral da 153ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora. Suscitado: MM. Juiz Eleitoral da 154ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora.

Decisão: Pediu vista o Juiz Silvio Abreu, após terem votado o Relator e o Juiz Antônio Romanelli, que consideravam competente

a 152ª Zona Eleitoral.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ SILVIO ABREU - Pedi vista dos autos para melhor análise do conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz da 153ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, nos autos de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime eleitoral.

A MM. Juíza da 154ª ZE requisitou, originariamente, a instauração daquele procedimento, objetivando apurar a autoria do ato delituoso.

Posteriormente, este mesmo Juízo, da 154ª ZE, considerando competente para processar e julgar a ação o Juiz-Diretor do Foro Eleitoral, por interpretação da Resolução nº 665/2004 do TRE, declinou para o Juízo da 153ª ZE, que, a seu tempo, rejeitou-a.

Ao dirimir a questão e proferindo o voto de Relator, o eminente Juiz Francisco de Assis Betti, declarou competente o Juízo da 152ª Zona Eleitoral, visto que as condutas imputadas aos indiciados se consumaram no centro de Juiz de Fora, local abrangido por tal jurisdição.

O Código de Processo Penal assim dispõe sobre o tema:

“Art. 113. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

(...)

Art. 115. O conflito poderá ser suscitado:

I - pela parte interessada;

II - pelos órgãos do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio;

III - por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.”

Destarte, considerando ser a comarca focalizada provida por quatro zonas eleitorais (152ª, 153ª, 154ª e 155ª), resta o sentimento da divisão territorial, assegurando-se a competência, mormente em se tratando de ação penal eleitoral, com fulcro no local da ocorrência do alegado ilícito.

Tal é a assertiva da ampla doutrina, que examina e disserta sobre a questão.

Por se tratar de matéria restrita a escassa jurisprudência, como facilmente se constata dos cadernos de *decisums* pretorianos, curvo-me à determinação estatuída pelo art. 70 do digesto procedimental penal, que espanca qualquer dúvida porventura ainda restante:

“CPP

Art. 70 – “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

Com tal entendimento, conforta-me a segurança de poder acompanhar as razões sobreditas, trazidas a essa Corte pela fulgurante lucidez judicante do eminente Relator Juiz Francisco Betti, devendo, portanto, o presente feito ser processado e julgado pelo MM. Juízo da 152ª Zona Eleitoral.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz da 153ª Zona Eleitoral, nos autos do inquérito policial instaurado com vistas a apurar a suposta prática do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

O caso em apreço cinge-se a verificar a competência do juízo para o processamento e julgamento do feito em questão, dirimindo, assim, o conflito negativo de competência existente.

Para elucidar melhor a questão, cumpre-me tecer algumas considerações.

A Resolução nº 430/86 estabeleceu a nova divisão da Circunscrição de Minas Gerais em zonas eleitorais, dispondo em seu art. 14 que “Na Comarca de Juiz de Fora haverá 4 Zonas Eleitorais, sendo 3 no Município da sede e a outra abrangendo os Municípios de Belmiro Braga, Chácara e Coronel Pacheco”, tendo a Resolução nº 433/86 declarado, em seu art. 5º, os limites territoriais das Zonas Eleitorais 152ª, 153ª, 154ª e 155ª, integrantes da mencionada Comarca.

Portanto, atualmente, a Comarca de Juiz de Fora encontra-se dividida em quatro Zonas Eleitorais, sendo elas: 152ª, 153ª, 154ª e 155ª, com abrangências territoriais definidas e distintas.

Com efeito, conforme salientado pelo i. Relator Francisco de Assis Betti, os crimes eleitorais, ainda que praticados por meio de propaganda eleitoral, continuam regidos pelas regras de competência estabelecidas no Código Eleitoral (art. 364) e no Código de Processo Penal, sendo que este dispõe, em seu art. 70, que a competência jurisdicional será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Nos termos do art. 323 do Código Eleitoral, constitui crime eleitoral:

“Art. 323 . Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.

Consoante asseverado pelo i. Relator, as provas coligidas demonstram que a consumação do delito imputado a Paulo Rogério dos Santos teria ocorrido no centro de Juiz de Fora, onde foram divulgados e distribuídos os panfletos contra o candidato Custódio Mattos, e, em relação aos outros indiciados, Rodrigo Madeira Gimenez e Leonardo Leite Fróes, as condutas a eles atribuídas teriam ocorrido precisamente na esquina da Rua Batista de Oliveira com Halfeld, também no centro do município, cuja jurisdição refere-se à 152ª Zona Eleitoral, a teor do disposto no art. 5º, alínea *a*, da Resolução nº 433/86 deste Tribunal.

Diante de tais considerações, acompanho o i. Relator para dirimir o conflito de competência e declarar competente o Juízo da 152ª Zona Eleitoral *“para processar e julgar eventuais ações penais ajuizadas com base nos presentes inquéritos policiais”*.

É como voto.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN –
De acordo com o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Consideraram competente o Juízo Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral de Juiz de Fora.

EXTRATO DA ATA

Conflito de Competência nº 2.301/2006. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti. Suscitante: MM. Juiz Eleitoral da 153ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora. Suscitado: MM. Juiz Eleitoral da 154ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora.

Jurisprudência

Acórdão nº 3.018/2006

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, considerou competente o Juízo Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.031/2006
Recurso na Representação nº 2.957/2006
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Rogério Medeiros Garcia de Lima

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Procedência. Multa.

Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Representação que se submete ao rito estabelecido pela Resolução nº 22.142/2006/TSE, que regulamenta as reclamações e representações de que cuida o artigo 96 da Lei nº 9.504/97. O rito é célere e não comporta dilação probatória, salvo em casos excepcionais. Desnecessidade de oitiva de testemunhas, quando o processo contém elementos suficientes para o julgamento.

Mérito.

Pintura de propaganda eleitoral em muros de estabelecimentos comerciais. Bem de uso comum.

É amplo o conceito de *bem de uso comum* na regulamentação da propaganda eleitoral, abrangendo os definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso.

Fixação da multa em sintonia com o princípio da razoabilidade.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, por voto de desempate do Des.-Presidente, vencidos os Juízes Antônio Romanelli, Francisco de Assis Betti e Carlos Augusto de Barros Levenhagen, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2006.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso na Representação nº 2.957/2006, da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia. Recorrente: Leonídio Henrique Corrêa Bouças, candidato a Deputado Estadual. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Rogério Medeiros.

RELATÓRIO

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Versam os autos recurso eleitoral interposto por Leonídio Henrique Corrêa Bouças, candidato a Deputado Estadual, já qualificado, contra a decisão que julgou procedente representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, em virtude da realização de propagandas eleitorais irregulares consistentes em pinturas de muros de estabelecimentos comerciais (Kaiser Estacionamento e Estacionamento de Motos), em Uberlândia – MG.

O recorrente entende não configurada a propaganda eleitoral ilícita e pede o provimento do recurso, para ser julgada improcedente a representação. Alternativamente, pede a instrução do feito, com a produção de prova testemunhal.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Cuida-se de recurso aviado em razão da condenação do recorrente por realização de propaganda eleitoral irregular em muro de estabelecimentos comerciais.

Conforme temos dito reiteradamente nesta Corte, o conceito de bem de uso comum estampado na lei eleitoral é diferente daquele do Código Civil, do Direito Privado, estando clara, portanto, a realização da propaganda em bem de uso comum e, sendo ainda de se registrar que, constatado o ilícito, o recorrente não cuidou de atender a determinação judicial no sentido de retirá-la. Por isso, foi condenado à pena de multa e por isso também aviou o presente recurso, em que opinamos pelo não-provimento e manutenção da sentença *a quo*.

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – *Preliminar de cerceamento de defesa*.

Conheço como alegação de cerceamento de defesa o protesto do recorrente pela produção de prova testemunhal.

A presente representação submete-se ao rito estabelecido pela Resolução nº 22.142, de 02 de março de 2006, do Tribunal

Superior Eleitoral, a qual regulamenta as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97. Assenta a jurisprudência a propósito:

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública que são suportes de placas de sinalização de trânsito. Procedência. (...) O rito das representações com base na Lei nº 9.504/1997 é célere, não cabendo dilação probatória, salvo em casos excepcionais. Desnecessidade de oitiva de testemunhas, quando o processo contém elementos suficientes para o julgamento.” (Tribunal Regional Eleitoral – MG, Recurso nº 2.025/2004/Belo Horizonte, Juiz Marcelo G. Rodrigues, “Diário do Judiciário” – MG, 4.6.2005.)

Rejeito, pois, a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ROGÉRIO MEDEIROS – *Mérito.*

Os procedimentos administrativos eleitorais que instruem a representação (fls. 4/11 e apenso) comprovam cabalmente a pintura de propaganda eleitoral do recorrente em dois estabelecimentos comerciais da cidade de Uberlândia – MG, a saber: 1) muro da fachada do estabelecimento Estacionamento de Motos, na Av. João Mendes, entre a Av. Juracy Junqueira Rezende e a R. Oliveira Viana (auto de constatação de fls. 5, nestes autos) e 2) muro no interior do estabelecimento Kaiser Estacionamento, na Av. João Mendes, esquina com R. Oliveira Viana (auto de constatação de fls. 2, apenso). As fotografias que instruem aqueles procedimentos demonstram, de modo indubitado, tratar-se de estabelecimentos comerciais abertos ao público e de notório potencial propagandístico. De resto, foi constatado o não cumprimento da determinação da retirada da propaganda irregular.

É amplo o conceito de “bem de uso comum” na regulamentação da propaganda eleitoral, abrangendo os “(...) definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada”. (art. 9º, § 2º, da Resolução nº 22.261/TSE, de 29.6.2006).

Não desconheço a flexibilização adotada pelos tribunais pátrios no aplicar o dispositivo sob enfoque, como se lê na seguinte ementa do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência parcial. (...) Divulgação de propaganda

por meio de faixa afixada em pequeno bar. Insignificante potencial de publicidade. Não caracterização de bem de uso comum, para fins eleitorais. Imediata retirada da propaganda. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral.” (Tribunal Regional Eleitoral – MG, Recurso nº 3.134/2004/Açucena, Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, Diário do Judiciário – MG 9.8.2005.)

No entanto, *in casu* foram usados dois estabelecimentos comerciais para veiculação de propaganda irregular. Não há qualquer adminículo probatório que me leve a inferir a ausência de “potencial de publicidade” dos locais utilizados. Um político atuante na região do Triângulo Mineiro não pintaria propaganda política em dois muros não visíveis por potenciais eleitores.

As circunstâncias do caso, pois, levam à presunção do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, *in verbis*:

“1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17 deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Em regra, deverá estar provada a autoria da propaganda ou o prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei.

3. Em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção.” (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 21.436, Min. Fernando Neves, DJU 6.8.2004.) (Destaquei.)

Caracterizadas, dessarte, as infrações apontadas na representação, cabe a aplicação das sanções estipuladas pela lei eleitoral. A multa imposta atendeu ao chamado *princípio da razoabilidade*, assim definido pelo art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei Federal nº 9.784/99:

“Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.”

E a sentença ainda invocou analogicamente a regra do artigo 71 do Código Penal:

“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras

semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

A multa imposta ao recorrente partiu do mínimo legal, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescida de 1/6 (um sexto), em consideração a serem apenas duas propagandas irregulares veiculadas irregularmente, reportadas na representação. O valor total da multa alcançou **R\$2.333,00 (dois mil, trezentos e trinta e três reais)**.

Nego, dessarte, provimento ao recurso.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – *Data venia*, vou divergir, coerente com meu posicionamento já conhecido nesta Corte. Acho que propaganda em muro de propriedade particular não se enquadra na conceituação de bem de uso comum.

Por isso mesmo, estou, *data venia*, divergindo, para dar provimento ao recurso.

O JUIZ SILVIO ABREU – Tenho trazido a esta Casa um posicionamento diverso deste, ora trazido pelo eminente Relator, que com sua eficiência e lucidez, examinou os autos e acaba de nos trazer o seu voto.

Contudo, a propaganda em muros tem sido expressamente autorizada, não apenas pela legislação mas pela interpretação dela, conforme inúmeras resoluções do TSE, notadamente na resolução específica, qual seja, a de nº 22.261/2006, disciplinadora da propaganda eleitoral para o pleito de 2006.

Ademais, é fato público e notório de que nessas eleições, com a permissão das autoridades que se incumbiram de zelar pelo disciplinamento da propaganda eleitoral, foi admitido e foi constatada a pintura de muros com publicidade de candidatos, da forma mais ampla possível.

Não se pode estabelecer nenhum tipo de diferença entre um muro de propriedade de pessoa física e um de pessoa jurídica. Seria inteiramente inconcebível.

Tenho a impressão de que, também pela prova existente nos autos, a caracterização que se apresenta é de um muro comum, como outro qualquer, apenas existindo lá uma mera faixa dizendo se tratar de estacionamento de motos.

No meu entender, a publicidade, neste recurso ora em exame, não tem características de tipicidade a ponto de infringir as

normas da propaganda eleitoral, que foram disciplinadoras nas últimas eleições.

Por essas razões, pedindo vênia ao eminente Relator, e para manter-me coerente com posicionamentos anteriormente proferidos, dou provimento ao recurso.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Com a devida vênia, acompanho o eminente Relator.

Aqui se trata de disposição expressa de lei. Como se sabe, as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral têm força impositiva, conforme comanda o art. 23, IX, do Código Eleitoral. Resolução nº 22.142 faz expressa distinção entre propriedade particular e propriedade comercial. A propaganda proibida, no caso, aconteceu nos muros de estacionamentos: Kaiser estacionamento e estacionamento de motos, na Zona Eleitoral de Uberlândia.

O Tribunal Superior Eleitoral, por mais de uma vez, já enfrentou a matéria.

Trago à colação recente julgado do Ministro Humberto Gomes de Barros: *“Quanto à caracterização do estacionamento como bem público, assim me pronunciei na decisão agravada: ‘Por outro lado, o conceito de bem comum para fins eleitorais alcança aqueles que, embora privados, são de livre acesso à população’.*” E ele faz menção ao RESPE nº 25.263, também de sua relatoria. Na mesma linha do precedente, julgado da lavra do Ministro Caputo Bastos, recentemente: *“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Terreno. Estacionamento comercial. Amplo acesso. Público. Proximidade. Ofensa ao art. 37 da Lei 9.504/97. Hipótese em que se conclui configurada a propaganda eleitoral irregular, realizada em bem de uso comum, na medida em que, além da fixação da propaganda em terreno de livre trânsito, pois nele existente estabelecimento comercial, com amplo acesso ao público, próximo a um supermercado, ainda acrescenta ao agravante ganho adicional da possibilidade de ampla visão dos que trafegam pelas vias públicas, para onde se projetam”.*

A distinção quem faz é a lei, a distinção quem faz é o Tribunal Superior Eleitoral.

Acompanho o voto do eminente Relator e nego provimento.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Com efeito, entendo que o art. 9º, § 2º, da Resolução nº 22.261/2006/TSE exarcebu dos limites previstos no Código Civil de 2002 ao tentar definir o que seja bem de uso comum.

O Código Civil de 2002, em seu art. 98, determina:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional

pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares seja qual for a pessoa a que pertencerem.”

E acrescenta no art. 99:

“Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como os rios, mares, estradas, ruas e praças.”

In casu verifica-se que a pintura foi realizada em muro de fachada de um estacionamento de motos e de automóveis, ou seja, muros de propriedade particular. Outrossim, não foi narrado na inicial que o local era de grande movimentação popular.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE – Houve empate. Vou pedir vista para desempatar.

Decisão: Rejeitaram a preliminar. Pediu vista o Presidente para desempate, tendo em vista que o Relator, o Juiz Francisco de Assis Betti e o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues negavam provimento e os Juízes Antônio Romanelli, Silvio Abreu e Carlos Augusto de Barros Levenhagen davam provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 2.957/2006. Relator: Juiz Rogério Medeiros. Recorrente: Leonídio Henrique Corrêa Bouças (Advs.: Dra. Juliana Degani Paes Leme e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, no mérito, o Relator, o Juiz Francisco de Assis Betti e o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues negavam provimento e os Juízes Antônio Romanelli, Silvio Abreu e Carlos Augusto de Barros Levenhagen davam provimento ao recurso. Pediu vista o Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Rogério Medeiros, Juiz Auxiliar, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Pedi vista para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido no julgamento anterior.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Leonídio Henrique Corrêa Bouças, com fundamento em violação ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na pintura de muros de estabelecimentos comerciais.

O Dr. Rogério Medeiros, Juiz Auxiliar deste Tribunal, julgou procedente o pedido, impondo ao representado multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescida de um 1/6, por se tratar de duas propagandas irregulares, fls. 43/45.

Contra a decisão Leonídio Henrique Corrêa Bouças opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Posteriormente, apresentou recurso eleitoral, sustentando que os bens nos quais foram realizadas as propagandas, são muros de propriedades particulares, que apenas por cinco dias funcionaram como estacionamento para servir à feira agropecuária realizada a alguns quarteirões de distância.

Afirma que juntou fotos e arrolou testemunhas que não foram consideradas pelo Relator.

Diz que as fotos que instruem a inicial foram tiradas no curto espaço de cinco dias em que houve a referida feira, e as fotos juntadas com a defesa espelham a situação normal do terreno, ou seja, sem a utilização para fins comerciais.

Aduz que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que pequenos estabelecimentos comerciais não configuram bem de uso comum, já que não se confundem com centros comerciais.

Requer o provimento do recurso para que seja indeferido o pedido formulado na inicial ou que seja determinada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a manifestação expressa acerca das fotos apresentadas.

Contra-razões às fls. 102 e 103, pugnando pela manutenção da sentença.

Na sessão de ontem, 4.10.2006, o Relator trouxe o recurso para julgamento, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Juiz Francisco de Assis Betti e o Desembargador Joaquim Herculano.

A divergência foi iniciada com o voto do Juiz Antônio Romanelli, que foi acompanhado pelos Juízes Silvio Abreu e Carlos Levenhagen.

É fato incontestável que por certo período foram utilizados imóveis particulares para fins comerciais e que no muro dos referidos imóveis havia a veiculação de propaganda eleitoral do recorrente.

Igualmente, é certo que o representado, ora recorrente, foi

notificado da irregularidade para que retirasse a propaganda, permanecendo inerte, como consta da certidão de fls. 8, v. e 9 do autos principais e 5, v. e 6 do apenso.

A Resolução nº 22.261/2006/TSE, no § 2º do art. 9º, define o que são bens de uso comum para fins eleitorais.

No caso, tem-se que os bens particulares, nos quais se divulgou propaganda eleitoral, foram utilizados para fins comerciais, tendo acesso a eles a população em geral. Assim, resta caracterizado o ilícito previsto na referida norma.

O fato de as fotos juntadas com a defesa não terem sido citadas na sentença bem como não terem sido ouvidas as testemunhas arroladas não configura irregularidade, pois para que se tenha o ilícito basta a caracterização da destinação dos bens naquele período. Não está em análise a destinação dos imóveis fora do período em que foram utilizados como estacionamento, fim para o qual se prestariam as referidas fotos e testemunhos.

Ante o exposto, pedindo vênica à divergência, acompanho o Relator, negando provimento ao recurso.

Decisão: Rejeitaram as preliminares. Negaram provimento, vencidos os Juízes Antônio Romanelli, Silvio Abreu e Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 2.957/2006. Relator: Juiz Rogério Medeiros. Recorrente: Leonídio Henrique Corrêa Bouças (Advs.: Dra. Juliana Degani Paes Leme e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dra. Adriana Queiroz Garcia.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento ao recurso. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Rogério Medeiros, Juiz Auxiliar, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.082/2006
Recurso Criminal nº 930/2005
Campo Belo - 64ª Z.E.
Município de Aguanil

Relator: Juiz Francisco de Assis Betti

Recurso criminal. Denúncia. Art. 299 do Código Eleitoral. *Emendatio libelli*. Desclassificação. Art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. Eleições 2004. Condenação.

Preliminar de não-cabimento de *emendatio libelli*. Rejeitada. Art. 383 do Código de Processo Penal. O Juiz pode dar ao fato narrado na denúncia definição jurídica diversa da capitulação dada pelo acusador, ainda que, em consequência, venha a aplicar pena mais grave, sem necessidade de prévia vista à defesa. Princípio da correlação. Não-ocorrência de prejuízo à defesa, sob a alegação de surpresa, posto que o réu se defende da descrição fática da infração penal, e não de sua classificação legal fixada na peça inaugural. O acusado, ainda assim, poderá amplamente se defender em instância recursal tratando-se de questão unicamente de direito (adequação do fato ao tipo legal).

Mérito. Boca de urna. Entrega de três a quatro santinhos a eleitor, no dia da eleição, com pedido de voto. Inexpressividade da conduta. Princípio da insignificância. Embora demonstrada nos autos a tipicidade formal, todavia, materialmente, o fato não é típico, dada a inexpressividade da conduta praticada pelo agente. Tipicidade penal não caracterizada, sob sua dupla perspectiva, formal e conglobante. Impossibilidade de imputação ao recorrente do cometimento do crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, já que a conduta não é típica.

Reforma da sentença condenatória. Absolvção do recorrente. Art. 386, III, do Código de Processo Penal. Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, vencido o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2006.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Relator .

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 930/2005, da 64ª Zona Eleitoral, de Campo Belo, Município de Aguanil. Recorrente: Antônio Roberto Reis. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti. Revisor: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal, fls. 95/100, interposto por Antônio Roberto Reis da sentença proferida pela MM. Juíza Eleitoral, fls. 83/93, que, acatando a *emendatio libeli* proposta pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, desqualificou a conduta inicialmente apontada na denúncia, consistente na prática de corrupção eleitoral, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, adotando nova capitulação, nos termos do art. 39, § 2º, II, da Lei nº 9.504/97, reconhecendo a prática de “boca de urna”, pelo que condenou o recorrente à pena de 06 (seis) meses de detenção e multa no valor de 6.000 UFIRs, deixando de substituí-la por pena restritiva de direitos, por não preencher o acusado as condições de admissibilidade previstas no art. 44 do Código Penal, afastando, ainda, a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, por considerá-la incabível no caso dos autos.

Em suas razões recursais, Antônio Roberto Reis suscita, preliminarmente, o não-cabimento da *emendatio libelli* no caso dos autos, já que a nova tipificação defendida não se coadunaria, em absoluto, com o que fora sustentado na denúncia e alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, até porque não haveria como se firmar convicção ancorado apenas em indícios da prática do ilícito noticiado. No mérito, refuta a tese de que a conduta por ele praticada se amoldaria à hipótese prevista no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, já que teria apenas distribuído alguns volantes ao eleitor, não agindo ostensivamente com relação a vários eleitores. Sustenta, ademais,

que as provas são absolutamente frágeis a sustentar a condenação que lhe fora imposta em Juízo de 1º grau. Por derradeiro, ratifica os termos de suas alegações finais.

Pugna, ao final, pela sua absolvição, reformando-se a sentença objurgada.

Em contra-razões de fls. 101/104, o ilustre representante do Ministério Público de 1º grau defende os termos da sentença guerreada, sustentando, a seu turno, que a prova da materialidade e autoria seria inconteste, o que ensejaria a *emendatio libelli*, posto que tanto na fase inquisitorial como em Juízo o apelante teria confessado o ilícito de forma livre e desembaraçada, considerando-se ainda que os panfletos teriam sido apreendidos, conforme termo de apreensão lavrado à fl. 23 dos autos.

O douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 109, v., conclui que as provas dos autos são consistentes quanto à comprovação da prática do delito de “boca de urna”, na modalidade do aliciamento, considerando possível na espécie a *emendatio libelli*. Todavia, defende a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, que não fora concedida pela sentença vergastada e não reivindicada nas razões de recurso, mas, em seu entender, seria perfeitamente possível de ser aplicada, mediante a concessão de *habeas corpus*, de ofício, para o fim de se afastar o ilegal constrangimento à liberdade de locomoção. Em sendo assim, opina pelo desprovimento do recurso, mas pela alteração, de ofício, da pena aplicada.

Denúncia, às fls. 2 e 3 dos autos, ofertada em 28/12/2004.

Inquérito policial, às fls. 05/31 dos autos.

Às fls. 35/37, certidão de antecedentes criminais.

À fl. 42, v., o Ministério Público de 1º grau deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao recorrente Antônio Roberto Reis, em razão de seus antecedentes criminais e por estar respondendo a outro processo-crime.

Às fls. 46/50, termo de audiência realizada em 07/04/2005 e depoimento pessoal dos acusados.

Às fls. 51 e 52, defesa prévia apresentada em 07/04/2005.

Às fls. 63/71, termo de audiência realizada em 09/05/2005 e depoimentos de testemunhas de acusação e defesa.

Procuração outorgada pelo recorrente Antônio Roberto Reis, à fl. 72 dos autos.

Alegações finais, às fls. 73/76 e 77/82, primeiro pelo Ministério Público Eleitoral e depois pelos acusados.

À fl. 94, v., intimação do recorrente Antônio Roberto Reis e de seu procurador, em 24/06/2005, do inteiro teor da sentença proferida às fls. 83/93 dos autos.

É, em necessários termos, o relatório.
(Relatório extraído do original, de fls. 113/115.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

O recorrente foi condenado na forma do artigo 39 da Lei nº 9.504/97, na modalidade do aliciamento. Analisando-se as provas dos autos, o Ministério Público entende que efetivamente era o caso de condenação. É de se chamar a atenção dessa egrégia Corte para o fato de que a Lei nº 11.300/2006 modificou a redação da norma penal, todavia não ampliou o espectro de incriminação da norma, de forma que não houve *abolitio criminis*, aplicando-se o princípio da continuidade típico normativa, então, mesmo com o advento da Lei nº 11.300/06, é o caso de condenação. A única ressalva que o Ministério Público Eleitoral faz em sede de recurso é a existência de constrangimento ilegal pela não substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, na forma do artigo 44 do Código Penal, todavia pode ser sanada com a concessão de *habeas corpus*, de ofício, por essa egrégia Corte, apenas para esse fim. Então, sintetizando, o Ministério Público Eleitoral é pelo não-provimento, mas pela alteração da pena aplicada.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Sr. Presidente, o recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Antes de se avançar no exame próprio do mérito versado nos presentes autos, impõe-se verificar, por primeiro, se o feito tramitou de maneira a não deixar vícios, ou mesmo quaisquer irregularidades, justificando-se o seu regular desfecho. Em sendo assim, cumpre examinar, por primeiro, a preliminar suscitada pelo recorrente, o que ora passo a fazer.

Preliminar de não-cabimento de emendatio libelli.

O recorrente sustenta o não-cabimento da *emendatio libelli* no caso dos autos, já que a nova tipificação empreendida não se coadunaria, em absoluto, com o que fora sustentado na denúncia e alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, até porque não haveria como se firmar segura convicção ancorada apenas em indícios da prática do crime de “boca de urna”.

A insurgência preliminar defendida pelo recorrente encontra-se destituída de plausibilidade jurídica, posto que, segundo o que dispõe o art. 383 do CPP, depreende-se que o Juiz pode

perfeitamente dar ao fato narrado na denúncia definição jurídica diversa da capitulação dada pelo acusador, ainda que, em consequência, venha a aplicar pena mais grave, sem necessidade de prévia vista à defesa. A sentença vergastada, que deu nova classificação ao fato narrado nos autos, encontra-se juridicamente bem assentada, posto que amparada nas provas jungidas aos autos e devidamente resguardada pelo princípio da correlação, que apenas condiciona a sentença aos fundamentos de fato trazidos pela denúncia, pouco importando a tipificação legal nela empreendida. Assim, a ilustre Juíza sentenciante, ao examinar o acervo probatório erigido nos autos, concluiu que a conduta efetivamente praticada pelo agente não corresponderia à hipótese de corrupção eleitoral noticiada na peça de libelo, mas sim à prática de “boca de urna”, repreendida pelo art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. Portanto, não há que se falar em prejuízo à defesa, sob a alegação de surpresa, posto que o réu se defende de fatos, ou melhor, da descrição fática da infração penal, e não de sua classificação legal fixada na peça inaugural. Ainda assim, tratando-se de questão unicamente de direito (adequação do fato ao tipo legal), o acusado poderá amplamente se defender em instância recursal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Trata-se de recurso criminal interposto contra a sentença que condenou o recorrente à pena de detenção de 06 (seis) meses cumulada com multa no valor de 6.000 UFIRs, pelo crime de “boca de urna”, previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

O recorrente alega que, devido à falta de provas, não poderia ter ocorrido a *emendatio libelli*, nem qualquer outro tipo de capitulação contra ele.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 109, v., opina pela aplicação da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, de acordo com o artigo 44 do Código Penal, entendendo, diferentemente da MM. Juíza *a quo*, ser cabível no presente caso.

Preliminar de não-cabimento da emendatio libelli.

A possibilidade da *emendatio libelli* quando houver o pronunciamento da sentença é pacífico e expresso no artigo 383 do Código de Processo Penal, ainda quando para aplicar pena mais grave.

O que o Juiz leva em consideração são os fatos narrados na denúncia, não se atendo à definição jurídica dada. O réu se defende ao longo da instrução dos fatos a ele imputados e não da classificação feita. O Juiz pode alterá-la sem qualquer cerceamento de defesa, pois

o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme o seu livre convencimento.

E pela análise dos autos, verifica-se, pela confissão do próprio acusado tanto no interrogatório policial quanto em Juízo, que entregou no dia da eleição cédulas de um candidato com pedido de voto. Assim, corretamente agiu a MM. Juíza *a quo* ao emendar a denúncia, pois a capitulação correta é a do artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e não a do artigo 299 do Código Eleitoral.

Portanto, por ser perfeitamente cabível a *emendatio libelli*, coaduno meu entendimento com o do i. Relator e rejeito essa preliminar.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo com o Relator.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, também acompanho o eminente Relator, porque vejo que as circunstâncias objetivas e subjetivas do tipo, vale dizer, as elementares do tipo básico, estejam descritas no libelo acusatório, na pretensão punitiva vestibular. Ao Juiz é dado invocar-se do artigo 383 para aplicar pena, ainda que ela seja de maior gravidade. Acompanho o eminente Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – De acordo com o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo com o Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Sr. Presidente, no mérito a questão é simples, porque o Direito Penal, uma ciência valorativa, no âmbito penal, o que significa que são vários princípios que podem ser observados, como o princípio da adequação social, o princípio da insignificância, o princípio de bagatela, conforme o caso, para ensejar a questão da punição pelo Direito Penal como a última instância, *ultima ratio*; se a questão pudesse ser resolvida pelos meios administrativos ou meios civis, o Direito Penal, então, não é aplicado. No caso, a insignificância foi tão alarmante, que considero que, embora a conduta formalmente típica, como o Desembargador Joaquim Herculano mencionou, a questão não chega a ferir aquele princípio, aqueles limites do Direito Penal, quer dizer, o que é protegido pela norma penal não chega a ser tocado, dada a insignificância do ato, conseqüentemente a figura não chega a ser típica também, embora formalmente típica. Com isso, estou votando no sentido da absolvição do recorrente, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, reformando a sentença condenatória.

Passo ao voto escrito.

Examinados os autos com vagar e mediante a devida acuidade, verifico que a questão trazida à apreciação desta e. Corte, de fato, como bem vislumbrado na sentença hostilizada, versa apenas sobre prática de “boca de urna”, infração eleitoral prevista no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

*§ 5º **Constituem crimes, no dia da eleição**, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:*

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

*II - **a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.**”*

Não se constata, pelo exame de prova, a propalada corrupção eleitoral, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, capitulada na denúncia de fls. 02/03 dos autos.

A hipótese do art. 299 do Código Eleitoral encontra-se assim descrita no referido comando legal:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

Pelos termos da denúncia acostada às fls. 02/03 dos autos, consta assim a narração dos fatos:

“(…)

No dia do último pleito eleitoral, ou seja, em 03 de outubro de 2004, no centro de Aguanil-MG, na Praça Nossa Senhora Aparecida, em local e momento de grande trânsito e permanência de pessoas em face de votação que ocorria nas proximidades, o primeiro denunciado, ANTÔNIO, atuando na campanha eleitoral da coligação UPAN, ofereceu e deu certa quantia em dinheiro ao segundo denunciado, MAGNO, que aceitou e recebeu, isto para que este votasse nos candidatos

apoiados por aquele. Certo é que, com o dinheiro, panfletos daqueles em que, pela troca de favores, deveria votar, ou seja, no candidato a vereador Vicente Guedes e do candidato a prefeito Elias, foram repassados a MAGNO, tudo devidamente apreendido.

(...)”

Todavia, pelo exame das provas, constatou-se que o dinheiro apreendido pertencia aos próprios envolvidos, Antônio Roberto Reis, ora recorrente, e Magno da Silva Pimenta, o eleitor, não havendo prova segura do oferecimento do dinheiro condicionado ao pedido de voto. O próprio eleitor supostamente aliciado, Magno da Silva Pimenta, em seu depoimento pessoal, às fls. 47/48, nega o oferecimento de dinheiro, somente admitindo a abordagem do recorrente, com o pedido de voto e a entrega de um panfleto de propaganda. Das testemunhas de acusação que prestaram depoimento em Juízo às fls. 64/68, somente Rosiane Ribeiro Costa Laureano, testemunha contraditada, que fora ouvida na condição de informante, confirma, efetivamente, que presenciou a entrega de dinheiro entre os envolvidos. Todavia, admite que trabalhava para o Prefeito, que apoiava a candidatura adversária do recorrente. Ademais, Rosimar Almeida Maia Ribeiro, em seu depoimento de fl. 65, somente traz presunções acerca do suposto repasse de dinheiro e panfletos entre os envolvidos, mas nada conclusivo.

Diante disso, restou apenas comprovada nos autos a efetiva entrega, pelo recorrente, na condição de cabo eleitoral, ao eleitor, de panfleto de propaganda eleitoral, acompanhado de pedido de voto, o que, considerando apenas a tipicidade formal, revela a perfeita adequação da conduta do agente à previsão contida no art. 39, § 5, II, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

*§ 5º **Constituem crimes, no dia da eleição**, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:*

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

*II - **a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.**”*

Todavia, o reconhecimento da tipicidade formal não é o suficiente para se considerar o fato típico, posto que a tipicidade penal biparte-se em formal e conglobante.

A tipicidade conglobante, por sua vez, requer a verificação de dois aspectos fundamentais, quais sejam se a conduta do agente é antinormativa e se o fato é materialmente típico.

Tendo em vista o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, há de se considerar que o legislador, ao prever a norma incriminadora, leva em consideração os prejuízos relevantes que o comportamento descrito no comando legal possa causar à ordem jurídica e social. Portanto, o bem jurídico há de ser relevante, afastando-se aqueles considerados inexpressivos, segundo a lição de Rogério Greco, *in* Curso de Direito Penal – Parte Geral, vol. 1, 5ª edição, Editora Impetus Ltda, Rio de Janeiro, fls. 68/69.

Não interessa ao comando legal repressivo, inserto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, abarcar toda e qualquer entrega de material de propaganda no dia da eleição, mas somente a distribuição ostensiva de propaganda eleitoral, a várias pessoas no dia da eleição, que venha representar prática de efetivo aliciamento, que importe na interferência da vontade do eleitor. É este o prejuízo relevante que o legislador, por certo, visou prevenir e reprimir, mediante a aplicação do comando legal em comento.

Destarte, há de se considerar, no caso, o princípio da insignificância, posto que, embora demonstrada nos autos a tipicidade formal, todavia, materialmente, o fato não é típico, dada a irrelevância da entrega pelo recorrente ao eleitor de apenas três a quatro panfletos de propaganda (santinhos), como fora por ele próprio admitido em seu depoimento pessoal de fls. 49/50 dos autos. Logo, não se caracterizando a tipicidade penal, sob sua dupla perspectiva, formal e conglobante, não há que se falar em fato típico, e, portanto, resta concluir que ao recorrente, dada a inexpressividade da conduta por ele praticada, não pode ser imputado o cometimento do crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de 1º grau e absolver o recorrente, Antônio Roberto Reis, das condutas a ele imputadas, com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Analisando os autos, verifica-se, pela confissão do acusado tanto no interrogatório policial de fls. 14 quanto no interrogatório judicial de fls. 49, que configurou-se a conduta tipificada no artigo 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97.

A tese abarcada pelo i. Relator, da atipicidade, pela ausência

de tipicidade conglobante ou material, já foi por mim considerada no voto de minha relatoria – Recurso Criminal nº 255/2006, que resultou no acórdão 1457/2006 – e a ela me filio.

De acordo com Zaffaroni, criador da teoria da tipicidade conglobante, tipicidade penal é gênero, que comporta duas espécies cumulativas: tipicidade legal e tipicidade conglobante. A tipicidade legal é a subsunção (adequação) da conduta ao tipo penal previsto em lei. A tipicidade conglobante é a antinormatividade aliada à tipicidade material.

A tipicidade material significa que não basta que a conduta do agente se amolde ao tipo legal. É preciso que lesione ou coloque em risco bens jurídicos penalmente relevantes.

Aliás, é sempre importante lembrar que uma das funções precípua do direito penal é a proteção de bens jurídicos tutelados pela norma criminal. Seguindo esta doutrina, e partindo-se da análise dos autos, verifica-se que a autoria e a materialidade do fato foram comprovadas, mas o mesmo não se pode dizer quanto à tipicidade do crime.

Pelo princípio da insignificância, não basta que a conduta esteja configurada no tipo. É necessária, além da tipicidade formal, a tipicidade material, ou seja, a importância que se dá ao bem no caso concreto, se merece ou não a tutela do Direito Penal.

Colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

“Penal. Recurso Especial. Apropriação Indébita de Contribuição Previdenciária. Princípio da Insignificância. Prescrição Retroativa.

I - O princípio da insignificância como causa de atipicidade conglobante, afetando a tipicidade penal, diz com o ínfimo, o manifestamente irrelevante em sede de ofensa ao bem jurídico protegido. O referencial deve ser calcado em norma que não seja meramente administrativa - ou ainda, interna corporis e provisória.

II – (...)

Recurso provido e julgada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.”

Resp 457679/RS; 2002/0091098-7, Rel.Min.FelixFischer.

“PENAL - FURTO DE PEQUENO VALOR – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DE BAGATELA - MAUS ANTECEDENTES. O ínfimo valor da res furtiva, sem qualquer repercussão no patrimônio da vítima, à mingua de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 155 do CP, não repercute na ordem jurídica de

forma a ensinar a reprimenda estatal, pois a irrelevância do resultado implica o reconhecimento da atipicidade da conduta, afetando materialmente a estrutura do delito. Sendo a conduta dos agentes penalmente irrelevante, tida como uma verdadeira bagatela, diante do reconhecimento da atipicidade dos fatos praticados, pouco importa sejam eles ou não portadores de maus antecedentes, ou mesmo reincidentes. Recurso provido.”

2.0000.00.478093-6/000(1) Rel. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, publicação 09/08/2005, DJMG.

Não quero dizer que o bem jurídico tutelado pelo tipo em comento não mereça a penalização, mas, no caso concreto, o fato não ensejou prejuízo significativo: não há que se considerar que a entrega de três a quatro panfletos de propaganda venha representar a prática de efetivo aliciamento que interfira na vontade do eleitor.

Com essas considerações, acompanho o voto do i. Relator para dar provimento ao recurso e absolver Antônio Roberto Reis da conduta a ele imputada.

O JUIZ SILVIO ABREU – Na verdade, o comportamento do outrora acusado e ora recorrente, como bem posto e trazido nas considerações do voto do eminente Relator, acompanhado pelo ilustre Revisor, não trouxe no ato praticado a substância capaz de atingir o ato e de se constituir no ato proibido por lei. Malgrado atingida a tipicidade estatuída pela lei penal, o ato tornou-se desprezível, faticamente desprezível, de insignificância patente, a ponto de não consumir o fato tipicamente proibido, em razão do que acompanho com muita convicção o voto do eminente Relator.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, de princípio eu tenho uma certa resistência em absorver alguns conceitos do denominado novo Direito Penal, como na intervenção mínima, da fragmentariedade e da insignificância. Eu faço eco a alguns autores de tomo, que esses princípios podem atingir a garantia da segurança jurídica. O eminente Relator invoca o princípio da tipicidade conglobante para concluir pela insignificância da conduta tida como reprovável. Não desconheço que o princípio da insignificância foi desenvolvido no direito alienígena por Claus Roxin, numa obra hoje considerada da maior expressão política criminal e sistema do Direito Penal. Ela é baseada no axioma já pregado pelos romanos *de minimis non curat praetor*, ou seja, o pretor não cuida das coisas banais, das coisas simples. Assim, deve ser considerada atípica a ação ou omissão que não tenha grande significado como bem jurídico penalmente tutelado. No caso concreto, estou a acompanhar o eminente Relator, pois,

evidentemente, a distribuição de 3 denominados “santinhos”, como tipicidade adequada à boca de urna, não poderia levar a uma condenação criminal, nos termos efetivados no Juízo de 1º grau.

Acho que esse é um critério para determinação do injusto penal, que é invocar o princípio da insignificância, nesse caso concreto.

Então, nesses termos, apesar da minha costumeira resistência em adotar muitos desses princípios, no caso concreto, acompanho o Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Em seara criminal eu sempre acompanho o eminente Desembargador Joaquim Herculano e o Juiz Francisco Betti pela reconhecida competência que eles têm nessa seara; nas outras também, mas, em especial, na criminal. Nesse caso, peço vênia aos eminentes julgadores para divergir, porque, no caso, quando se diz que estavam com o réu três ou quatro santinhos, acho que a prova é ao contrário, estando com poucos, ele teve oportunidade de distribuir muitos. Então, creio que isso configura prova contra o réu, inclusive porque também foi encontrado dinheiro com ele e há notícia de que ele estava abordando duas pessoas na rua.

Há também a questão da pouca idade social, que seria o caso da aplicação do voto do Relator, mas, no caso, registra também que os antecedentes do recorrente indicam lesão corporal simples, lesão corporal culposa, porte ilegal de arma, duas violações do exercício arbitrário das próprias razões, e no sentido de que, também, em razão disso, pelos antecedentes de conduta social, não se mostra aplicável a substituição da pena requerida pelo Ministério Público.

Peço vênia aos votos que me antecederam e, com base nessa argumentação e nos antecedentes previstos às fls. 35 e 36, estou negando provimento ao recurso.

O JUIZ TIAGO PINTO – Respeitosamente, vou seguir a maioria. De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Rejeitaram a preliminar e deram provimento, vencido o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 930/2005. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti. Revisor: Juiz Antônio Romanelli. Recorrente: Antônio Roberto Reis (Adv.: Dr. Péricles Gonzaga de Souza). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Jurisprudência

Acórdão nº 3.082/2006

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. Mário Alves Medeiros, em substituição ao Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.304/2006
Prestação de Contas nº 3.831/2006
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Prestação de contas. Candidato eleito a Deputado Federal. Eleições 2006.

Doação efetivada por empresa subsidiária de concessionária de serviço público. Inexistência de irregularidade. Doação que não constitui, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.504/97 e do art. 13, III, da Resolução nº 22.250/2006/TSE, prática vedada. Impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica de dispositivos de caráter restritivo e sancionatório.

Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.250/2006/TSE.

Contas aprovadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em aprovar as contas, vencidos o Juiz Antônio Romanelli e o Desembargados Joaquim Herculano Rodrigues, tendo modificado seu voto o Juiz Francisco de Assis Betti, pela aprovação, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2006.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Prestação de Contas nº 3.831/2006, de Belo Horizonte. Interessado: Rodrigo Batista de Castro, candidato a Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de prestação de contas referente às eleições de 2006.

Juntada de documentos relativos à prestação do candidato em epígrafe às fls. 2/742.

Em diligência, o candidato apresentou os documentos de fls. 753/1547 e 1553/1630.

Parecer do Órgão Técnico pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS às fls. 1631/1635, pela constatação de permanência de falhas que comprometam a regularidade das contas.

Manifestação do candidato às fls. 1642/1647. Alega que, conforme declarações nos autos, a CAEMI Mineração e Metalurgia S.A. não é permissionária e concessionária de serviço público, e tampouco detém o controle acionário da MRS Logística S.A. Tece as demais considerações que entende pertinentes e, por fim, pugna pela aprovação das contas sem ressalvas.

Nova manifestação do Órgão Técnico em que mantém as razões exaradas aos autos às fls. 1649/1650.

O douto Procurador Regional opinou pela desaprovação das contas (fl. 1654).

É o relatório.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. João Batista de Oliveira Filho, pelo prazo regimental.

O DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO – (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE – Gostaria que o senhor repetisse: A CAEMI não é o quê?

O DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO – Ela não foi incorporada pela Vale, nem é subsidiária integral. A Vale tem apenas 1/3, salvo melhor juízo, ou 30% dessa empresa. Porque subsidiária integral é quando uma sociedade anônima cria uma outra S/A e ela é a única acionista. É o alter ego. Se fosse o alter ego, talvez até o argumento fosse mais relevante para aqueles que pensam o contrário.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. advogado.

Gostaria apenas de fazer uma observação. A situação de subsidiária integral ocorre quando uma empresa, quando uma pessoa jurídica, detém 100% das ações de outra pessoa jurídica. É evidente que cada qual delas mantém sua personalidade jurídica própria,

autônoma. Essa é uma anomalia relativamente às sociedades, porque sociedade pressupõe que haja sócios. Mas, a subsidiária integral, ou empresa unipessoal, como também é denominada, é sociedade de um sócio só. E a questão é que, sendo de um sócio só, aquele único sócio a controla totalmente.

No caso dos autos, no parecer do órgão técnico, detectou-se essa situação de unipessoalidade, em virtude de que os sócios que controlam a CVRD e a *holding* são os mesmos sócios que controlam a CAEMI. Essas pessoas são as que detêm o poder na CVRD, que é a concessionária de serviço público. E não vou usar o argumento de que a concessão de ferrovias e hidrovias é de menor importância, porque então se poderia devolver; já que não representa nada, devolve, e quem sabe outra empresa explora de forma útil para o país. Mas, se tem importância, e é explorada – nós sabemos que a CVRD explora isso para transportar minérios, entre outras coisas –, se tem, é concessionária de serviço público. E o fato é que as pessoas que detêm o controle da *holding*, de todo o conglomerado, são as mesmas pessoas. Esse é que é o ponto fundamental que não pode ser deixado de lado, que não pode ser desconsiderado por esta Corte. Todo o conglomerado dessas empresas está enfeixado nas mãos das mesmas pessoas. Esse é que é o ponto. E lembraria aqui o que já havia dito, anteriormente, com relação à orientação quase que didática do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, quando diz da interpretação teleológica ou sociológica, no sentido de que o intérprete deve sempre observar a finalidade da lei. Fico a me perguntar qual é a finalidade do art. 24 da lei eleitoral, nomeadamente em seu inciso III, ao vedar doações indiretas de concessionárias de serviço público. A doação indireta, como foi bem esclarecido da tribuna, é feita por interposta pessoa, exatamente como no caso dos autos. A CVRD doou pela CAEMI. Não doou diretamente, mas usou uma de suas controladas. E dizer que isso é usar a autonomia da personalidade da CAEMI em relação à CVRD, à *holding*, dizer que é uma outra pessoa jurídica, é óbvio, isso é não enfrentar o debate, não enfrentar a questão, *data venia*. Porque, a doação indireta é assim mesmo que se faz, por interposta pessoa. E é o caso que aconteceu aqui. Houve doação e as pessoas que controlam a CAEMI são as mesmas pessoas. E o sentido, o espírito da lei, no caso, é exatamente impedir que empresas que têm vínculos fortes como contratos com o serviço público, com o Estado, justamente em razão sobretudo desses vínculos, desses laços contratuais, financiem campanhas e mantenham o direcionamento do governo em seu benefício. Porque, ao nosso aviso, com todas as vênias devidas, essas doações da CAEMI não são doações no sentido do Direito Civil. Isso não é

doação. Tenho a impressão de que isso é investimento. Para que os contratos sejam mantidos ou sejam feitos novos contratos. E é isso que o legislador quer. É esta a teleologia da lei, é este o espírito da lei: justamente para eficacizar um princípio muito esquecido, que se encontra lá na cabeça do art. 5º da Constituição Federal, que é o princípio da igualdade, e outro, que ninguém se lembra dele, que é o princípio republicano, que até hoje não se implantou neste país. Porque o princípio republicano diz que não pode haver privilégios, e o que ocorre com certas empresas, nas barbas da Justiça, muitas vezes, é que elas financiam campanhas políticas, indiretamente, como no caso. Depois apresentam a fatura que vem através de contratos, que vem através de uma série de extensões e outras coisas. E então onde a presença do princípio republicano, que veda que uns tenham privilégios em relação a outros.

Sr. Presidente, tenho a impressão de que esta matéria já se encontra bastante debatida, bastante esclarecida nesta Corte. E temos também parecer nos autos (escrito) e consideramos que na avaliação feita pelo órgão técnico não houve nenhum equívoco. Foi uma avaliação em consonância com o espírito do art. 24 da Lei nº 9.504/97, que expressamente veda a doação indireta de concessionárias de serviço público.

Com essas considerações, Sr. Presidente. E o que mais já dissemos nos autos, estamos pela desaprovação das contas.

VOTO

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Sr. Presidente, tenho voto escrito já conhecido. Considero que a CAEMI – e acho até irrelevante a discussão se é subsidiária e integral ou não –, na verdade, não é concessionária. A lei veda à concessionária oferecer. A atividade da CAEMI não é nem mesmo aquela objeto da concessão da Vale do Rio Doce e também não se pode fazer interpretação extensiva num artigo de caráter restritivo e sancionatório.

E, por fim, a respeito dessa possibilidade de fazer ou receber direta ou indiretamente doação, além obviamente da presunção de que houve aqui repasse de dinheiro da Vale para que a CAEMI o fizesse, li o processo, e não há nada disso provado. Não há prova de que houve repasse da Vale para a CAEMI. E também o que se vê do art. 24 da Lei nº 9.504/97 e do art. 13 da Resolução nº 22.250/2006/TSE é que é vedado candidato receber direta ou indiretamente.

Então, a discussão aqui, se fosse levada a esse extremo, concluiria que não é vedada a doação indireta, mas o recebimento indireto. Mas não vou chegar a tanto, porque acho que nem mesmo a doação foi irregular.

Então, mantenho meu voto e estou aprovando as contas.
SEGUE VOTO ENTREGUE EM SESSÃO.

No caso específico, verifica-se que a doação recebida pelo candidato foi feita pela empresa CAEMI Mineração e Metalurgia S/A no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

In casu, a empresa Caemi Mineração e Metalurgia S.A. constitui subsidiária integral, na forma da Lei nº 6.404/76, da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD –, concessionária de serviço público, o que poderia indicar a irregularidade da doação em epígrafe.

Todavia, na seara eleitoral não constitui a doação em questão, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.504/97 e do art. 13, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250, prática vedada, mesmo sendo a empresa CAEMI MINERADORA E METALÚRGICA S.A. subsidiária integral da Companhia Vale do Rio Doce. Vejamos os citados dispositivos legais:

“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III – concessionário ou permissionário de serviço público;” (Lei nº 9.504/97).

“Art. 13. É vedado a partido e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI – incisos VIII a XI acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):

(...)

III – concessionário ou permissionário de serviço público;” (Resolução TSE nº 22.250).

A legislação eleitoral só se refere a concessionário de serviço público, sendo que a empresa CAEMI MINERAÇÃO E METALÚRGICA S.A. não é concessionária de serviço público, mas sim, subsidiária da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A. A empresa em tela, portanto, é de personalidade jurídica de direito privado, sendo sociedade anônima, nos termos da Lei nº 6.404/76.

Os dispositivos acima mencionados não comportam interpretação extensiva e nem analógica, pois são de caráter restritivo e sancionatório.

Saliente-se, por fim, que a principal atividade da empresa CAEMI é de mineração e metalurgia (minério de ferro e caulim, como se constata de seu sítio na Internet) e não de transporte ferroviário de cargas e passageiros, que é objeto de concessão da Companhia Vale do Rio Doce, conforme consta do sítio da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Assim sendo, em que pese o criterioso relatório elaborado pelo Órgão Técnico deste Tribunal, APROVO AS CONTAS PRESTADAS PELO CANDIDATO. CHAMO O PROCESSO À ORDEM PARA QUE SEJAM RENUMERADAS AS FOLHAS A PARTIR DA FOLHA Nº 755 (APENSO VII) EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL.

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, vou acompanhar a relatoria, fazendo relevância a essa ressalva feita por ele de que a dicção do artigo dirige-se ao recebimento. A doação é fato alertado da tribuna sobre uma possível ilicitude que seria fato apurável por outra forma.

(TRANSCRIÇÃO DO VOTO PROFERIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3.949/2006.)

“O dispositivo da lei que veda a doação, veda diretamente a empresa concessionária, essa é a disposição da lei. A conclusão que foi extraída aqui foi deduzida, ela não foi feita diretamente do artigo portanto, ela foi induzida a partir do fato de que a doação teria sido feita por uma controladora. O juízo indutivo é provável e aqui não podemos lidar com probabilidades e probabilidades se encerram em fatos, fato deve ser demonstrado ou imputado diretamente. Essa questão dessa forma é simples, essa conclusão extravasa do que dispõe a lei, eu acho que é generalizada essa conclusão, com todo o respeito do ponto de vista jurídico naturalmente a que faço alusão e é nesse sentido que estou seguindo a divergência. Acho que não se pode deduzir, principalmente em prestação de contas, uma conclusão que não decorra diretamente da previsão legal. O direito nasce do fato, o fato previsto na norma jurídica e, portanto, se não há previsão expressa, essa dedução versando sobre matéria de fato, ela desborda da matéria de direito, devia ser imputada por outras vias e não na prestação de contas, por isso é que eu estou, com a devida venia, acompanhando a divergência.”

Vou acompanhar o eminente Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Trata-se de prestação de contas referente às eleições de 2006, de Rodrigo Batista de Castro, candidato a Deputado Federal pelo Partido da Social

Democracia Brasileira – PSDB.

Ouso divergir da interpretação dada pelo eminente Relator à redação contida no art. 24 da Lei nº 9.504/97, posto que entendo que a doação indireta para a campanha pode ser realizada pelas empresas controladas por concessionário ou permissionário de serviços públicos. É que a doação vedada não se caracteriza somente pela transferência direta dos ativos da empresa concessionária ou permissionária para o candidato.

O capital das empresas controladas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico também pode ser utilizado para a efetivação da doação, configurando infração à legislação eleitoral.

Há de se considerar, ainda, que o Órgão Técnico deste Tribunal identificou que a doação feita ao candidato alcançou a cifra de R\$100.000,00 (cem mil reais), o que, notoriamente, comprometeu a regularidade das contas.

Pelos fundamentos apresentados, data vênua do entendimento manifestado pelo eminente Relator, **DESAPROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RODRIGO BATISTA DE CASTRO, CANDIDATO ELEITO DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB** –, nos termos do art. 39, III, da Resolução nº 22.250/2006/TSE.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Peço vênua ao ilustre Relator para divergir do posicionamento adotado quanto à prestação de contas em epígrafe. Nesse sentido, trago à apreciação desta egrégia Corte o entendimento que, após profunda reflexão, resolvi adotar nos casos similares de minha relatoria.

Cabe uma breve reflexão sobre a questão das doações feitas por empresas controladas ou subsidiárias de empresas concessionárias de serviços públicos – entre as quais, a CAEMI –, à guisa de subsídios para análise de alguns casos de Prestação de Contas das campanhas referentes às eleições de 2006.

Nas eleições recém-realizadas no País, uma das preocupações dos legisladores e, principalmente, dos Tribunais Eleitorais, foi a de, se não impedir, o que nossa razão aponta como de consecução bastante difícil e remota, pelo menos criar instrumentos capazes de dificultar a prática deletéria de uso do poder econômico para alterar, em proveito de políticos que sobreponham seus interesses àqueles de toda a sociedade, o resultado das eleições.

As lamentáveis ocorrências toldaram o horizonte pátrio neste e em parte do ano passado sensibilizaram a sociedade, que passou a exigir instrumentos mais adequados para lograr esse desiderato. Basta o famigerado “caixa 2”, que ganhou até nomenclatura nova pela desfaçatez de um desses personagens:

“recursos não contabilizados”.

Sem conseguir uma abrangência desejável que pusesse termo à hipocrisia que decorre de considerar “regulares” as doações de grandes grupos econômicos – particularmente as empreiteiras de obras públicas, sabendo-se que essas benesses retornariam, com acréscimo, em futuros contratos adrede preparados – a chamada “mini-reforma” introduzida pela Lei nº 11.300/2006, alterando normas da Lei nº 9.504/97, trouxe para o intérprete, e para o julgador, inovações que permitem cercear, até certo ponto, esses desvios que conspurcam o inestimável direito de cidadão de escolher, LIVREMENTE, aqueles que, em seu nome, gerirão a coisa pública.

Aqui estamos tocando no próprio fulcro do sistema republicano.

Dentre esses instrumentos, ressalta, pela sua importância, a ênfase concedida à questão das “fontes vedadas” para as doações de recursos às campanhas eleitorais.

A Resolução nº 22.250 do TSE, publicada no DJU de 10 de julho de 2006, tendo como fonte as Leis nº 9.504/97 e 11.300/06, “dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas”.

Seu artigo 13 define, como fontes vedadas de recursos para as campanhas, entre outras, aquelas oriundas de “*III – concessionário ou permissionário de serviço público*”.

A norma é cogente e tão clara que dispensa maiores cuidados para verificar que uma situação que se enquadre nela é, desde logo, aplicável, sendo insanável sua infringência. De ressaltar, por importante, que a lei inclui a expressão “direta ou indiretamente”, para maior abrangência da vedação.

Estamos frente a vários casos em que essa hipótese ocorre.

Uma delas é a que diz respeito à sociedade CAEMI.

Segundo os dados por nós acessados, verifica-se que a referida empresa é uma controlada da Companhia Vale do Rio Doce (desde 2006) e *holding* de empresas dedicadas aos mercados internacionais de minérios de ferro e caulim, detendo participação indireta em empresas de transporte ferroviário, bem como do transporte marítimo, mediante a Docenave.

Não nos privamos de apontar, ainda, nossa convicção e que, pelo simples fato de que as mineradoras exploram, mediante ato formal do Poder Público, o subsolo, que, por definição supra legal, é do domínio exclusivo da União, significa que podem, todas elas, inserir-se no conceito definido pelo inciso III do artigo 13 da Resolução supra mencionada.

Estou, assim, inabalavelmente convencido de que, sendo a

CAEMI compreendida entre as concessionárias e permissionárias de serviço público – ainda que seja admitido, *ad argumentandum tantum*, que seja de forma indireta – as doações de recursos advindos de seus cofres estão contaminadas pela VEDAÇÃO ABSOLUTA prevista na legislação acima referida.

Nosso entendimento, portanto, é de que no caso, seguindo a esteira do cuidadoso estudo elaborado pelo setor técnico competente deste areópago, as contas devem ser DESAPROVADAS.

Assim, considerando que não foram atendidas, a contento, as exigências disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução nº 22.250/2006/TSE, persistindo falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas pelo candidato, **REJEITO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do art. 39, III, da Resolução nº 22.250/2006/TSE, adotando como razões de decidir o parecer emitido pelo órgão técnico competente deste Tribunal.

O DES.-PRESIDENTE – Juiz Silvio Abreu, V. Exa. vai manter o pedido de vista?

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, eu tenho a impressão de que sim, porque nós padronizaremos um entendimento, e eu trarei um voto escrito para todas essas questões. Acho até que, por coerência, sou levado a esse pedido.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Do que se extrai dos documentos apresentados, a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, firmou com a Companhia Vale do Rio Doce – CVRD –, contrato de concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas e de passageiros.

Tem-se, ainda, que a Caemi Mineração e Metalúrgica S.A. – CAEMI, empresa incorporada pela Vale do Rio Doce desde março de 2006, tendo a CVRD seu controle integral, realizou doações em dinheiro para candidatos e partidos no pleito de 2006, inclusive para o candidato Rodrigo Batista de Castro.

A notícia de incorporação da empresa está estampada no seu endereço eletrônico, onde registra o perfil da companhia e os dados de “fechamento de capital”, *verbis*:

“Perfil

A Caemi Mineração e Metalurgia S.A. (CAEMI) é uma empresa de participações constituída em 01.12.87, controlada integral da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD).

Fechamento de Capital

Em 23 de janeiro de 2006, foi realizada reunião prévia dos acionistas da Valepar S.A. (Valepar), controladora direta da CVRD e indireta da CAEMI, que orientou o voto de seus representantes no Conselho de Administração da CVRD no sentido de aprovarem a proposta da Diretoria Executiva da CVRD para promover a realização da incorporação de ações, conforme fato relevante publicado naquela data.

Em 26 de janeiro de 2006, o Conselho de Administração da CVRD ratificou a proposta feita pela Diretoria Executiva para promover a incorporação de ações, proposta essa que será submetida à aprovação dos acionistas das companhias.

Em 14 de março de 2006, reuniram-se os Conselhos de Administração da CVRD e da CAEMI e aprovaram os termos e condições da incorporação de ações.

Em 15 de março foi divulgado Fato Relevante conjunto informando das providências e documentos que as administrações de ambas as empresas submeteram às suas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias (AGEs). O Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações da CAEMI pela CVRD e seus anexos foram divulgados em seguida.

Após a aprovação da incorporação, em Assembléia Geral Extraordinária da CVRD e da CAEMI, realizadas em 31 de março de 2006, foi divulgado Aviso aos Acionistas conjunto informando sobre a operação.

Com a operação, os acionistas não-controladores da CAEMI receberam 0,04115 ações PNA de emissão da CVRD para cada ação preferencial de emissão da CAEMI.

Em 27 de abril de 2006, a Assembléia Geral Extraordinária da CAEMI aprovou o cancelamento do registro para negociação das ações da CAEMI na Bolsa de Valores de São Paulo. As ações PN da CAEMI deixaram de ser transacionadas a partir de 04 de maio de 2006.

As ações decorrentes do aumento de capital da CVRD farão jus a todos os direitos previstos no estatuto social da CVRD relativamente às ações daquela mesma espécie, e seus detentores participam integralmente de quaisquer dividendos e/ou juros sobre o capital próprio declarados pela CVRD a partir de 31 de março de 2006.”

(<http://www.caemi.com.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=102>).

Ainda, nas páginas seguintes, é apresentado o organograma da empresa, onde se vê que a Vale do Rio Doce detém 100% do capital da Caemi, e a síntese de suas atividades:

“A Empresa

A CAEMI, controlada integral da CVRD desde março de 2006, é uma holding de empresas dedicadas aos mercados internacionais de minério de ferro e caulim, detendo também participação indireta em empresa de transporte ferroviário. Participam da holding a MBR, a CADAM e a Pará Pigmentos S.A.”

(<http://www.caemi.com.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=3>).

No tocante à prestação de contas das campanhas eleitorais, nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97, é vedado a partido e a candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de concessionário ou permissionário de serviço público.

O referido dispositivo legal se repete no art. 13 da Resolução TSE nº 22.250, que disciplina a eleição de 2006.

A norma eleitoral visa coibir que aquele que recebe recurso de poder público, pela exploração de serviço objeto de contrato de concessão ou permissão, possa doar dinheiro para campanha eleitoral.

A utilização de empresa controlada de forma integral pelo concessionário ou permissionário do serviço público para a realização de doação para campanha eleitoral caracteriza doação indireta, referida na norma.

É que qualquer doação efetuada pela empresa contratada se reflete no patrimônio da controladora.

Nos termos da lei e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a utilização de valor recebido como doação de fonte vedada, ainda que o valor seja restituído, é considerada irregularidade insanável. Conduz à rejeição das contas do partido ou do candidato e, caso a rejeição seja das contas da agremiação, à perda da quota do fundo partidário no ano seguinte.

Nos autos do processo de prestação de contas, esse é o limite das penas a serem aplicadas em razão da desaprovação. Para o candidato, a desaprovação não gera, *ex-promptu*, consequências jurídicas negativas.

Porém, uma vez rejeitadas, pode-se ter o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, com alegada base em abuso de poder econômico, nos termos dos arts. 19 e 21 da Lei Complementar nº 64/90 e 22 da mesma norma. Tem-se também o cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo fundada no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Para a procedência do pedido formulado em cada uma

dessas ações, a jurisprudência requer a potencialidade lesiva do fato, ou seja, o valor recebido de fonte vedada tem que ter sido utilizado na campanha de forma a ensejar a quebra da igualdade entre os candidatos.

Os arts. 19 e 21 da Lei Complementar nº 64/90 dispõem que as transgressões ali previstas serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo da investigação judicial, sem cominar pena. Daí se utilizar a AIJE – art. 22 da mesma norma. Porém, como cediço, o julgamento das contas se dá após a eleição, e a ação de investigação judicial eleitoral, julgada pós o pleito, tem como pena, tão-somente, a declaração de inelegibilidade por três anos a contar da data da eleição, pena que só poderá ser executada após o trânsito em julgado da decisão.

Contudo, com a introdução do art. 30-A na Lei das Eleições, por meio da Lei nº 11.300/2006, provada a captação ilícita de recursos para fins eleitorais, a Justiça Eleitoral poderá negar o diploma ao candidato ou cassá-lo, se já tiver sido outorgado.

Como se verifica, a redação é diversa daquela até então adotada nos demais artigos, os quais cassam diploma ou registro.

O art. 30-A da Lei nº 9.504/97, como já dito, prevê expressamente que “*será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado*”. Nega-se o que ainda não foi concedido. Assim, a norma previu sanção a ser aplicada entre a eleição e a efetiva diplomação. É neste período que são julgadas as contas dos candidatos eleitos.

Todavia, a sanção só se aplica com o ajuizamento da ação, considerada, ao meu juízo, a verificação da potencialidade lesiva ou a caracterização de violação da referida norma, em face do montante que levou à rejeição das contas.

No caso, indubitável que o candidato recebeu de fonte vedada. E possibilitar esta doação indireta é compactuar com a tentativa de burlar a vedação imposta pela norma em referência, qual seja, a doação de quem presta um serviço de Estado.

O Estado de Direito não é obra do acaso.

Todos, Estado e súditos, como afirmou o Prof. José Cirilo de Vagas, in “Prova Ilícita e o Princípio da Verdade Real”, Revista da Faculdade de Direito, vol. 48, pág. 96, “*(...) devem ser submissos ao império da lei. Não há razão para a lei deixar de ser aplicada conforme seja a pessoa que a violou. A igualdade de todos em face da ordem jurídica não pode ter natureza apenas formal. Faz parte de uma sociedade democrática e civilizada a certeza de que as leis não são feitas em vão*”.

Com estas considerações, rejeito as contas do candidato.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Pediu vista o Juiz Silvio Abreu, após terem votado o Relator e o Juiz Tiago Pinto, que aprovavam as contas, e o Juiz Francisco de Assis Betti, o Juiz Antônio Romanelli e o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, este último em adiantamento de voto, que as desaprovavam.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas nº 3.831/2006. Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Interessado: Rodrigo Batista de Castro (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Defesa oral pelo interessado: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: Pediu vista o Juiz Silvio Abreu, após terem votado o Relator e Juiz Tiago Pinto, que aprovavam as contas, e o Juiz Francisco de Assis Betti, o Juiz Antônio Romanelli e o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, este em adiantamento de voto, que as desaprovavam.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Juiz Silvio Abreu, para proferir o voto de vista.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Sr. Presidente, pela ordem. Após a manifestação do eminente Juiz Silvio Abreu, gostaria que V. Exa. me concedesse a palavra.

O DES.-PRESIDENTE – É perfeitamente possível, porque o julgamento não está terminado.

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, quero dar uma explicação a V. Exa. e sobretudo ao plenário desta Casa. De ontem para hoje, além desse pedido de vista, que me levou a um exame profundo da matéria, de grande indagação, exame que envolveu muita pesquisa, levantamentos, eu ainda relatei cerca de 16 processos

de prestação de contas, numa grande parte deles trazendo questões que até aqui têm sido inovadoras. Isso realmente me consumiu muito tempo de ontem para hoje, sobretudo, com relação à redação desses votos e as pesquisas que deram origem a essas redações.

Então, quero pedir vênica e me escusar por não ter tido a oportunidade de trazer, no caso CAEMI, um voto escrito. Farei oralmente. Encontro-me pleno de convicção para proferir esse voto. Peço à taquigrafia que, por gentileza, registre e, no caso dos demais processos que também se encontram com vista por mim solicitada, peço então que seja também anotado, por se tratar de casos rigorosamente análogos sob a alegada doação de fonte vedada, tratando-se inclusive da mesma empresa doadora.

Sr. Presidente, trata-se do Processo nº 3.831/2006, referente à prestação de contas do candidato Rodrigo Batista de Castro, eleito para o cargo de Deputado Federal pelo PSDB. Após ter proferido voto o eminente Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, aprovando a prestação de contas na plenitude, surgiu voto divergente da iniciativa do douto eminente Juiz Antônio Ribeiro Romanelli, rejeitando a prestação de contas, em voto judicioso, com longo relatório, seguido de voto no qual afirma o seu entendimento na esteira do cuidadoso estudo elaborado pelo setor técnico competente deste Tribunal, votando, consequentemente, pela desaprovação das contas.

Alega S. Exa. nesse voto divergente estar convencido de que, sendo a CAEMI compreendida entre as concessionárias e permissionárias do serviço público, ainda que seja admitido, *ad argumentandum*, afirma S. Exa. que, seja de forma indireta, as doações de recursos advindos dos seus cofres estão contaminadas pela vedação absoluta prevista na legislação referida. E anteriormente S. Exa., neste voto divergente, redacionalmente brilhante, ao fazer menção à redação legal que veda a doação, mencionou o art. 13 da Resolução 22.250/2006 do colendo Tribunal Superior Eleitoral. E a Lei nº 9.504, de 1997, modificada em seu art. 24 pela Lei nº 11.300/2006. Este foi o sentimento demonstrado pelo voto do eminente Juiz Romanelli, como arrimo legal da divergência instalada.

Por sua vez, o eminente Juiz prolator do primeiro voto, na condição de Relator da matéria, o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, diferentemente da divergência, defende que não constitui a doação em questão, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.504/97 e do art. 13, inciso III, da Resolução nº 22.250, prática vedada, mesmo sendo a empresa CAEMI MINERADORA E METALÚRGICA S.A., subsidiária integral da Companhia Vale do Rio Doce, e cita transcrevendo os dispositivos que acabo de mencionar.

Quero repeti-lo, Sr. Presidente, para melhor fixação dos conceitos que pretendo desenvolver. Diz o art. 24, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

III – concessionário ou permissionário de serviço público;”

A Resolução nº 22.250, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, repete integralmente o dispositivo que acabo de ler. Acontece, Sr. Presidente, que, ao pesquisar e recorrer a todas as possíveis fontes capazes de trazer os esclarecimentos imprescindíveis sobre a empresa inquinada, cheguei a algumas conclusões que me impressionam. É que a CAEMI encontra-se localizada e fulcrada no sistema jurídico brasileiro como uma sociedade anônima mercantil de capital fechado, regida pelos ditames da lei das sociedades anônimas, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tendo pois natureza jurídica de empresa privada, com personalidade jurídica individualizada. Mais importante, Sr. Presidente, são os objetivos sociais da mencionada empresa que se encontram inscritos no art 3º do seu estatuto social e dizem precisamente o seguinte: “seu objetivo constitui-se na promoção e realização de empreendimentos industriais, especialmente no setor de mineração e metalurgia e a participação societária em tais empreendimentos ou em outras empresas, quando conveniente aos seus interesses sociais.”

A possível ligação aventada desta empresa CAEMI com a Companhia Vale do Rio Doce realmente existe e existe claramente, senhor Presidente. A Companhia Vale do Rio Doce, a seu turno, é pessoa jurídica distinta da CAEMI, sendo sociedade anônima de capital aberto, a passo que a CAEMI é de capital fechado. Mas a Vale do Rio Doce também é regida pela mesma lei das sociedades anônimas. Tem como objetivos uma amplitude de atividades muito maior, muito mais amplas do que a CAEMI, porque, em seu contrato social, inclui a construção, operação e exploração do tráfego de ferrovias e atividades necessárias para a consecução do objetivo principal.

Impressiona-me, senhor Presidente, por depreensão da própria lei, de forma clara e inequívoca, a ponto de não deixar dúvidas, pelas mais lógicas ilações que possam ser feitas, que, nas concessões, a figura administrativa que importa ser analisada é o contrato respectivo, que deve obrigatoriamente ser firmado pelo

poder concedente como vencedor do certame licitatório, sendo vedadas as transferências de concessões. As transferências de concessões não são possíveis e muito menos permitidas, porque, se o fossem, estariam entregues ao comércio comum, como outro qualquer. Estariam sendo negociadas as concessões governamentais e as suas aquisições importariam numa burla, numa fraude às próprias licitações e ao próprio processo licitatório.

Mas, senhor Presidente, algumas anotações importantes que consegui obter: não existe claramente, inequivocamente, isso ninguém contesta, não existe no ordenamento jurídico brasileiro a figura das concessões indiretas. Como sói acontecer, em inúmeros países, em inúmeros países ocorre, legalmente, este permissivo, que, por sua vez, encontra-se inteiramente espancado da legislação brasileira, a figura das concessões indiretas.

Outra coisa importante, senhor Presidente, outra realidade importante, não há e nem pode haver meio termo, no que se refere aos contratos de concessão, sendo certo e determinado o seu titular, imprescindivelmente certo e determinado o seu titular, vedando-se qualquer espécie de transferência da concessão, a não ser a transferência do controle acionário do concessionário, mas aí já não é propriamente uma transferência da concessão, é uma transferência da própria empresa concessionária, o que não é o caso de se aplicar no debate que ora estamos a desenvolver.

Também não se admite, não se pode admitir, como coloquei, há pouco, a concessão indireta, que poderia ser imaginada, na hipótese da Companhia Vale do Rio Doce deter ações de empresas que, por sua vez, são acionárias de terceiras empresas. Estas, sim, titulares de contratos de concessões, como, por exemplo, o caso da MRS Logística, que detém o contrato de concessão da malha ferroviária sudeste.

Quanto à CAEMI, a empresa inquinada pela judiciosa divergência instalada pelo Juiz Antônio Romanelli, não é concessionária ou permissionária de serviço público, nem tampouco pode ser considerada como titular de contrato de concessão, simplesmente porque ela jamais subscreveu qualquer contrato de concessão, na condição de concessionária, nem de permissionária. Isso não ocorre. Concessionária é a Companhia Vale do Rio Doce. São pessoas jurídicas distintas, seus direitos e obrigações não se comunicam, sendo que os contratos de concessão são firmados com a própria pessoa jurídica, não podendo ser transferidos a nenhuma outra pessoa jurídica. Até por razões de se preservar e se evitar qualquer tipo de burla ao próprio princípio licitatório.

Senhor Presidente, a CAEMI fez, nestas eleições, inúmeras

doações, a diversas campanhas eleitorais, de inúmeros partidos e coligações, a infindáveis candidatos em Minas Gerais e em vários Estados. Ressalta-se, este próprio fato de terem sido doações amplas, e isto é fato público e notório, permanentemente noticiado pela imprensa escrita, falada e televisionada, sobretudo no momento em que este tema encontra-se sob momentoso debate. Só o fato de as doações terem sido múltiplas já nos demonstra um aspecto muito importante: de que não trouxe qualquer desequilíbrio. Até porque, senhor Presidente, verificando a coletânea de partidos e candidatos beneficiados, eles são praticamente todos ou quase todos das mais variadas tendências e das mais diversas colorações partidárias.

Portanto, sobre o equilíbrio da disputa, que seria um dos temores que já me assaltava logo de pronto ao examinar os autos para efeito desse voto de vista que estou a proferir, o desequilíbrio não ocorreu, portanto.

Vejo, também, senhor Presidente, um outro fator que quero colocar e adicionar e aduzir como de muita importância, vejo a percepção da boa-fé dos candidatos que receberam tais doações. Todos eles, em todos os partidos, são prestações de conta que, na realidade, encontram-se limitadas, com precisão rigorosa aos termos da lei e das resoluções do colendo TSE, salvo esta questão da alegada doação de fonte vedada inquinada, competentemente, pelo eminente Juiz que instalou a divergência.

Vejo outra questão importante, Sr. Presidente. Ao examinar os dispositivos que trazem o arrimo precioso à divergência, segundo as palavras do eminente Juiz Antônio Romanelli, verifico, para tanto, a própria redação destes dispositivos. E, no momento em que se examina redacionalmente dispositivos inquinados como tais, seria fundamental que cada um de nós pudesse, quem sabe, até procurar encarnar a figura do legislador que o elaborou: *“É vedado a partido político e a candidato receber recursos de concessionário ou permissionário de serviço público”*. E ponto final. Nada mais se explicita, nada mais se exige. Como o bom legislador, Sr. Presidente, para que esta Corte pudesse atender as judiciosas considerações trazidas pela divergência, seria preciso que, no seu imaginário pelo menos, estivesse a leitura de que, além do concessionário ou do permissionário do serviço público, estivesse mais uma ou duas expressões que seriam: *“ou das suas subsidiárias”*; *“ou das outras empresas com estas relacionada economicamente”*. Seria preciso que outras empresas que não fossem concessionárias nem permissionárias estivessem vinculadas aos termos expressos da proibição legal. Até porque não se pode estabelecer uma pena grave como a da rejeição de contas eleitorais como se a atender a uma

cláusula penal inarredável, como se a atender a uma cláusula penal de império sem que ela fosse mencionada! Ampliar o entendimento para que, com essa ampliação, seja possível a construção de uma norma penal, com todas as vênias, afronta e espanca os mais mezinhas e elementares princípios de Direito Penal, essa interpretação extensiva de uma norma para imposição de uma pena tão grave como esta.

Lembro-me aqui de um ensinamento doutrinário de uma figura tão conhecida deste Tribunal, Adriano Soares da Costa, que diz claramente em sua obra: *“não é possível emprestar interpretação elástica às normas que prescrevem sanções.”* Isso encontra-se na obra “Instituições de Direito Eleitoral”, em sua 5ª edição, publicada aqui pela nossa Editora Del Rey.

Outra questão grave, Sr. Presidente: imaginar-se que a proibição decorrente do art. 24 e do art. 13, respectivamente, da lei e da resolução venha a atingir a Empresa CAEMI, que efetiva, clara, rigorosa e indubitavelmente não é concessionária nem permissionária; a não ser pela ilação do nosso imaginário – só assim isso seria possível –, outras inúmeras empresas estariam também inquinadas na proibição. São empresas que, tradicionalmente, participam de inúmeras e infindáveis prestações de contas, sempre merecendo aprovação plena, sem nenhuma imputação de fonte vedada. Empresas como a USIMINAS, a MBR, a GERDAU. Agora mesmo, nessas prestações de contas, a MBR é uma das grandes doadoras também e jamais sofreu qualquer imputação, qualquer inquinação.

Mas, Sr. Presidente, vamos aos ensinamentos pretorianos. Vamos à jurisprudência, que também tive o cuidado de pesquisar. Encontrei algumas decisões, Sr. Presidente. Por exemplo: Processo nº 9.107. Prestação de Contas. Eleições 2002. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. A Lei nº 9.504 já se encontrava em pleno vigor, eis que data de 1997.

E eu sempre me recordo, Sr. Presidente (só abrindo um parêntese para a consideração pessoal que já formulei em outras oportunidades): tive a oportunidade de participar da comissão especial instituída pela Câmara dos Deputados que elaborou a Lei nº 9.504/97. Lamentei muito, na época, não ter sido atendido na postulação e que, já naquela oportunidade, ao invés de ser elaborada uma simples lei eleitoral – e pensava-se naquela época que seria para momentânea vigência, pelo que surpreende estar até hoje inteiramente vigendo nas questões dos mandamentos eleitorais –, ao invés de constituir apenas esta lei, não tivéssemos tomado este Código Eleitoral, já carcomido, vindo do ano de 1965. Isso para que ele fosse não apenas consolidado, mas sobretudo atualizado, para

que ele pudesse passar a vivenciar os dias eleitorais destes momentos, destas oportunidades, que todos nós estamos a vivenciar e para que nosso País, finalmente, pudesse ter uma consolidação eleitoral, ao contrário dessa legislação esparsa, duvidosa, com muitos desses dispositivos hoje existindo em forma de verdadeiros frangalhos, carcomidos, desatualizados, superados, e ainda com alguns de seus dispositivos que, em muitas oportunidades, devem ser pinçados aqui e acolá para disciplinar e resolver conflitos muitas vezes atuais e que nos conduzem a momentos de difícil solução e de tantos questionamentos.

Mas então, Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, já naquela oportunidade, decidiu o seguinte:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PLEITO ELEITORAL DE 2002. DOAÇÃO FEITA POR EMPRESA DE MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

A vedação contida no art. 24, inciso III, da Lei 9.504, de 1997, não alcança as empresas de mineração que não são concessionárias ou permissionárias de serviço público.”

No texto do relatório, Sr. Presidente, o voto condutor repete com clareza hialina que as empresas de mineração não podem ser consideradas como concessionárias ou permissionárias de serviço público. Logo, quanto a elas, não se aplica a vedação contida no art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Outra questão, Sr. Presidente: Acórdão nº 9.080. Também prestação de contas.

“A regularidade da doação feita por empresa de mineração encontra respaldo no fato de que a restrição contido no art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97 alcança tão-somente as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, cuja natureza diverge das que fomentam a pesquisa e a lavra do minério.”

Novamente, no voto condutor, Sr. Presidente, o voto condutor refere-se às empresas que exploram minerais em regime de autorização, não sendo, portanto, concessionárias de serviço público, e cujas atividades desenvolvidas não constituem concessão de serviço público.

Também cabe considerar as contas formalmente regulares, já que estou lendo o Processo nº 9.102, de prestação de contas, estas também da eleição de 2002. Porque não é vedada a doação de empresas carboníferas que atuam sob forma de autorização. Mas, o importante vem no voto condutor, Sr. Presidente, em que se esclarece tratar-se, como é o caso da CAEMI, clara e indubitavelmente, de

empresa que atua mediante alvará de autorização para pesquisa e lavra de minério, concedido pelo Departamento de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia. É o caso da CAEMI, Sr. Presidente, que é uma empresa mineradora com concessão do Departamento Nacional de Produção Mineral para pesquisa e lavra de minérios.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Atua também no setor de transportes, se V. Exa. me permite um aparte.

O JUIZ SILVIO ABREU – Com muito prazer. V. Exa. só enriquece o debate.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Vossa Excelência começou o seu brilhante voto descrevendo a situação jurídica da CAEMI, a constituição jurídica da CAEMI e da Vale do Rio Doce e anunciou que a CAEMI é uma empresa de capital fechado.

Vossa Excelência sabe por qual motivo que o é? Talvez as pesquisas que V. Exa. fez não tenham alcançado o *site* da CAEMI, que anuncia que ela passou a ser uma empresa de capital fechado, porque todas as suas ações foram incorporadas pela Vale do Rio Doce.

Vou me permitir a leitura do que consta do *site* da própria CAEMI:

“A CAEMI Mineração e Metalúrgica S.A. é uma empresa de participações constituída em 1º/12/1987, controlada integral da Vale do Rio Doce.

FECHAMENTO DE CAPITAL

Em 23 de janeiro de 2006 foi realizada reunião prévia dos acionistas da VALEPAR, controladora direta da Companhia Vale do Rio Doce, e indireta da CAEMI, que orientou o voto dos seus representantes no Conselho de Administração da Companhia Vale do Rio Doce no sentido de aprovarem a proposta da diretoria executiva da Companhia Vale do Rio Doce para promover a realização de incorporações de ações, conforme fato relevante publicado naquela data.

Em 26 de janeiro de 2006, o Conselho de Administração da Companhia Vale do Rio Doce ratificou a proposta feita pela diretoria para promover a incorporação de ações, proposta essa que será submetida à aprovação dos acionistas das companhias.

Em 14 de março de 2006, reuniram-se os Conselhos de Administração da Companhia Vale do Rio Doce e da CAEMI e aprovaram os termos e condições de incorporações de ações.

Em 15 de março, foi divulgado fato relevante, conjunto,

informando as providências e documentos que as administrações de ambas as empresas submeteram as suas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias. O protocolo de justificação de incorporações de ações da CAEMI pela Vale do Rio Doce e seus anexos foram divulgados em seguida.

Após aprovação da incorporação em Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Vale do Rio Doce e da CAEMI, realizada em 31 de março de 2006 foi divulgado Aviso aos Acionistas conjunto informando sobre a operação.

Com a operação, os acionistas não controladores da CAEMI receberam 0,04115 ações de emissão da Companhia Vale do Rio Doce para cada ação preferencial de emissão da CAEMI.

Em 27 de abril de 2006, a Assembléia Geral Extraordinária da CAEMI aprovou o cancelamento do registro para negociações das ações da CAEMI na Bolsa de Valores de São Paulo. As ações PN na CAEMI deixaram de ser transacionadas a partir de 04 de maio de 2006.

As ações decorrentes do aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce farão jus a todos os direitos previstos no estatuto social da companhia relativamente às ações daquela mesma espécie e seus detentores participam integralmente de quaisquer dividendos e juros sob o capital próprio declarados pela Companhia Vale do Rio Doce a partir de 31 de março de 2006.”

E, ainda, nas páginas seguintes, no *site* (tirei hoje) da própria CAEMI, é apresentado o organograma da empresa onde se vê que a Vale do Rio Doce detém 100% do capital da CAEMI.

“As ações da CAEMI foram incorporadas à empresa Vale do Rio Doce.”

E fala o perfil da empresa:

“A CAEMI, controlada integral da CVRD desde março de 2006, é uma holding de empresas dedicadas aos mercados internacionais de minério de ferro e caulim, detendo também participação em empresa de transporte ferroviário.”

Ninguém aqui afirmou que a CAEMI tem concessão ou é permissionária de serviço público. A afirmação é que a Vale do Rio Doce mantém contrato de concessão para exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário de cargas e passageiros.

Então, a pergunta que se faz é a seguinte: uma empresa que controla os 100% do capital da outra pode ofertar doação a candidato ou partido político? Isso constitui vedação ou não constitui vedação?

Isso é forma indireta de doação ou não forma indireta?

O art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504 diz que é vedado a partido ou candidato receber direta ou indiretamente.

Se isso não constitui uma forma indireta, aí é uma discussão jurídica, penso que o núcleo da discussão é esse. Se não constitui, respeito aqueles que assim entendem.

Ao meu aviso, com todo o respeito, isso não é presunção nem de fraude *iuris tantum*, é de fraude *iuris et de iure*.

O JUIZ SILVIO ABREU – Nobre Juiz o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, a contribuição que V. Exa. traz ao voto que estou a proferir traz imensa honra a este mesmo voto pela sua cultura, pelo seu saber, pelas suas posições judiciosas. Mesmo que, na sua judiciosidade ora proferida, esteja a cometer algumas falhas como haverei agora de apontar.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Se fosse possível, gostaria também de obter um aparte do eminente Juiz Silvio Abreu.

O JUIZ SILVIO ABREU – Com muito prazer, excelência.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Em primeiro lugar, quero destacar o precioso trabalho de pesquisa realizado por V. Exa. Mas queria destacar, excelência, que está havendo – a meu modo de ver – uma distorção em relação à interpretação da lei.

Por quê? Porque, sobre a norma que veda, os destinatários dela são os partidos e os candidatos, não as empresas. A CAEMI, a Vale do Rio Doce, nada impede que elas façam doações. O que é vedado é ao partido e aos candidatos aceitar essas doações. Aí é que está a vedação. E não ela doar. Ela doa; é dela o dinheiro. E tem mais uma coisa, Excelência: ontem o eminente Procurador Dr. Jairo, com sua sempre judiciosa intervenção, chamou-me a atenção para uma coisa: dizer que há doações desse porte não passa de hipocrisia. O que existe na verdade são investimentos. Mesmo porque, se não fossem investimentos, essas empresas, que fazem parte do sistema capitalista, estariam infringindo a sua própria razão de ser, que é a propriedade e os lucros daí advindos. Ou seja, uma empresa que investe, segundo a gente tem idéia aqui, alguns milhões abrindo cornucópia dos seus cofres para beneficiar, como bem diz a V. Exa., se não dezenas ou centenas de partidos, está na realidade, fazendo investimento para um futuro retorno. Mesmo porque, repito, se não fosse assim, ela estaria infringindo um dos postulados do regime capitalista, em que ela se insere. Porque, no regime capitalista, a busca, o fanal é o lucro. E outra coisa, Excelência: ontem se criou até uma palavra aqui que realmente nunca tinha ouvido. Procurei na

legislação societária e na legislação comercial em que se criou, além da controladora e controlada, a subsidiária integral ou não integral e a permissionária. Criou-se aqui ou falou-se aqui numa tal de autorizatária. Eu não conheço, na realidade, e não consegui encontrar a palavra nos textos. Pode ser, inclusive, um neologismo absolutamente aceitável. Mas acontece, Excelência, que, quando eu examinei e entendi que houve realmente vedação, eu estava me referindo aos candidatos que receberam, não à CAEMI. E mais, se a CAEMI, como bem me demonstrou o eminente Desembargador Joaquim Herculano, é uma controlada integral, todas as ações dela pertencem à VALE, e o dinheiro que sai dos seus cofres vai refletir nos cofres da Vale do Rio Doce, que esta sim é concessionária de serviço público.

Então, para terminar e não tomar mais tempo de V. Exa. e outra vez me referindo à excelência da pesquisa e o cuidado da pesquisa feita por V. Exa., gostaria apenas, para terminar, de dizer o seguinte: a Lei nº 9.504/97 tentou melhorar um pouco o sistema eleitoral no Brasil. Eu sou do tempo ainda – e aqui eu posso falar, porque sou, parece, da Era Jurássica – do curral de eleitores. Eu participei, quando estudante de Ouro Preto, de eleições em que um médico que era muito conhecido mandava, inclusive, alunos dele irem buscar eleitores. Tinha lá um curral, mais ou menos, um redil, digamos. Eram ovelhas que ele juntava. Havia o almoço, um café e um par de botinas. O outro par seria dado depois das eleições. Isso melhorou. Se a gente fosse um pouco atrás, no Império, às famosas eleições de bico de pena, nós veríamos que melhoramos, Excelência. Recentemente, esse ano, a Lei nº 11.300 buscou trazer mais alguma coisa para o aperfeiçoamento não do sistema só eleitoral, mas para garantir que o eleitor pudesse votar livremente e impedir que o poder econômico, o poder político pudesse distorcer o resultado das eleições daqueles a quem é dada a gestão da *res publica*. Então eu quero dizer a V. Exa. o seguinte, para resumir: está havendo uma distorção, porque toda a argumentação está sendo em torno da vedação da CAEMI ou de outra empresa de fazer doação ou não. No meu modo de ver, a lei não fala isso. O destinatário da lei não são as “doadoras”, porque são as “investidoras”, como bem salientou o Procurador. Não são elas os destinatários da norma coativa. Quem é, quem está proibido de receber sob as penas que a lei impõe, é o partido ou o candidato. Desculpe essa minha interferência.

O JUIZ SILVIO ABREU – Não tem nada a desculpar, Excelência. Ao contrário. O que tenho é que agradecer a interferência trazida por V. Exa., com sua experiência, com seu saber jurídico e com a preciosa atuação que, como Juiz, mantém perante

essa Corte. V. Exa, ao lado do eminente Juiz Desembargador Joaquim Herculano, traz ao voto que estou a proferir uma contribuição inestimável. Simplesmente porque ambos o elucidam, o engradece, o esclarecem. E me permitem, sobretudo me permitem como autor dessa proferição, abordar aspectos outros que porventura pudessem ter fugido à amplitude da análise que procurei trazer a V. Exas. Mas, na verdade, eu começo lembrando o meu querido Juiz aparteante, o Desembargador Joaquim Herculano, apenas para recordar à sua mente que, ao iniciar a proferição desse voto, logo em seu início – e isso as Notas Taquigráficas registram –, comecei referindo-me ao voto da divergência, mas logo em seguida ingressei no voto proferido pelo Relator Juiz Carlos Levenhagen, que traz a enunciação e a resposta aos questionamentos que V. Exas. trazem e que o Desembargador Joaquim Herculano trouxe em primeiro lugar. Aqui está a resposta de que eu próprio fiz a leitura. Logo no início diz o Juiz Carlos Augusto Levenhagen prontamente, já no preâmbulo do seu voto, que a empresa CAEMI Mineração e Metalurgia S.A. (estou proferindo a leitura do voto do Juiz Carlos Augusto Levenhagen) constitui subsidiária integral na forma da Lei das S.A. da Companhia do Vale do Rio Doce, que é concessionária do serviço público. Quanto a isso não há a menor dúvida. Ela é subsidiária integral, e esses esclarecimentos foram trazidos pelo próprio aparte do Desembargador Joaquim Herculano. Isso ninguém nega. Disso ninguém duvida; e ninguém discute isso. V. Exa., Desembargador Herculano, questiona realmente a determinação da lei e entende, pelo enunciado do seu aparte, que se trata de uma subsidiária integral. E V. Exa. fez a leitura inclusive da alteração contratual.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Que foi incorporada; ações totalmente incorporadas.

O JUIZ SILVIO ABREU – Mas a incorporação não extinguiu a empresa. Ela se constitui numa pessoa jurídica autônoma e independente, tratando-se a Cia. Vale do Rio Doce de sua acionista integral. E, portanto, a CAEMI de subsidiária da Vale do Rio Doce.

Acontece que – já aí respondendo ao aparte, que tanto contribuiu, do eminente Juiz Romanelli – esta figura não é atingida pela lei. A lei se refere a concessionárias e a permissionárias, claramente. E nós aqui não somos o Poder Legislativo; somos a expressão judicante da matéria eleitoral. O que nós temos é que exercer o dever de cumprir os termos da lei. Assim, não entendo eu, não deveremos entender apenas nós, mas eu já li fartamente a jurisprudência trazida. Os nossos outros Regionais também estão participando desse caminho. Agora, se nós fossemos legisladores e

quiséssemos exercitar a proteção que V. Exas. reivindicam, nós, como legisladores, teríamos incluído, após permissionárias e concessionárias, suas coligadas e suas subsidiárias.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Se V. Exa. me permitir, não estou reivindicando ser legislador. Longe de mim. Estou reivindicando a condição de intérprete da lei, e a lei diz que “é vedada a partidos e candidatos, direta ou indiretamente”. A minha interpretação pode estar equivocada, pode ser desvestida de jurisdição, não ter o colorido nem o brilhantismo das argumentações de V. Exa., mas estou apenas sendo intérprete da lei, dizendo que é uma doação indireta.

O JUIZ SILVIO ABREU – Exa., não é doação indireta, pelo seguinte: a doação não é indireta, a doação é direta, é da CAEMI ao candidato. Só seria indireta se a Cia. Vale do Rio Doce, *ad argumentandum*, destinasse recursos a empresas, com objetivo de que essas empresas repassassem indiretamente os recursos recebidos de sua matriz para os candidatos e coligações.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – É o que ela fez, designou uma empresa de que ela é detentora. Ela tem incorporação total.

O JUIZ SILVIO ABREU – Aí V. Exa., para esse tipo de afirmação, estaria nos obrigando ao ingresso na seara contábil da doadora. Se a ilação, se a imaginação, *data venia*, trazida por V. Exa., fosse nos levar a tanto, a única forma de solucionar a questão seria ingressarmos na seara contábil, no âmbito contábil da empresa doadora CAEMI.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Não há necessidade, o candidato deu recibo. O que se discute aqui, o enfoque, é se tipifica doação indireta ou não.

O JUIZ SILVIO ABREU – Mas a doação da empresa não significa a proibição da lei. A proibição da lei é muito clara. Não é vedado à empresa. A lei não diz isso. Eu farei até a leitura da enunciação do dispositivo para que V. Exa conceba o raciocínio.

Diz o art. 13 da Resolução nº 22.250/2006 do Tribunal Superior Eleitoral que é vedado a partido e a candidato receber doação.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Mas não fala que é vedado às empresas oferecer. Por isso que eu digo que o destinatário da norma é o candidato ou partido, não a CAEMI.

O JUIZ SILVIO ABREU – V. Exa. está vindo ao encontro do meu raciocínio. Ao partido ou a candidato importa a vedação. Agora, à empresa não importa doar; só importaria a doação se ela fosse titular de concessão do serviço público ou da permissão. Agora, V. Exa., então, no seu raciocínio, está admitindo uma concessão indireta. A CAEMI seria uma concessionária indireta, através da Vale do Rio Doce.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Concessão indireta não, doação indireta. Concessão indireta não, eu nunca falei isso.

O JUIZ SILVIO ABREU – Mas se a doação fosse indireta, isso seria vedado receber ao partido e ao candidato.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Nós estamos aqui julgando o candidato. Não estou julgando a CAEMI.

O JUIZ SILVIO ABREU – Mas, Exa., a doação não é indireta. A doação é direta da CAEMI. E a CAEMI não é nem permissionária, nem concessionária. Este é o meu voto. Ela não é concessionária nem permissionária, data venia é o meu entendimento. A CAEMI, para que ficasse impedida, era preciso que o texto da lei fosse mais amplo, fosse mais expresse, a ponto de atingir as controladas, a ponto de atingir as subsidiárias. Mas, ainda mais em se tratando de norma que resulta em cláusula penal, que resulta em punição grave, não podemos ampliar a expressão da lei, porque aí nós estaríamos fugindo até da posição judicante, para atingir o âmago da posição exercitada pelo legislador.

Sr. Presidente, eu devo penitenciar-me com V. Exa. pelo tempo que estou a lhes confiscar. Mas eu posso assegurar a V. Exa., com todas as letras, que estou me sentindo aqui cumpridor de um dever judicante, impulsionado pela própria consciência jurídica, para trazer estes questionamentos ao voto brilhante proferido pelo Juiz Levenhagen e ao não menos judicioso voto proferido pela divergência do eminente Juiz Antônio Romanelli. Mas, eu sinto que é preciso concluir, pedindo todas as escusas a V. Exas. Mas peço também vênias para tentar sintetizar neste final, com a gratidão pelos apartes que já me foram concedidos, que a expressão “vedado a partido político e a candidato”, trazida pelo art. 13, quer dizer e quer significar o impedimento de que estes partidos recebam indiretamente recursos oriundos de uma concessionária ou de uma permissionária. No caso, todos eles receberam diretamente, claramente, mediante recibo que consta dos autos, recursos que lhe foram repassados por uma empresa que não detém nem permissão e nem concessão direta do serviço público, já que a permissão e a

concessão indireta não reinam e não existem no ordenamento jurídico pátrio. Parece-me de uma clareza hialina, parece-me de uma clareza quanto à luz solar.

Por isso, Sr. Presidente, asseguro a V. Exa. e a V. Exas. que este voto ora trazido faz parte daquele questionamento profundo que fiz, das pesquisas, do exame das circunstâncias, mas, sobretudo, do dever judicante que deve restringir-se à matéria judicante. E sei que não estou só. Ao contrário, penso que estarei ao lado de todos aqueles que já estudaram em profundidade essa matéria. Todos não, mas pelo menos a maioria.

Outros Tribunais estão enfrentando problemas. Nos próximos dias, a matéria será enfrentada pelo próprio Tribunal Superior. Tenho a expectativa de que não estarei solitário, Sr. Presidente. E acho que, com esse tempo que lhes confisquei, por outro lado, Sr. Presidente, acho que posso ter a honra de haver contribuído modestamente para, pelo menos, o debate das letras jurídicas eleitorais aqui do nosso TRE.

Portanto, Sr. Presidente, por todo esse exame, por todos os conceitos que anunciei, pelas pesquisas que formulei, pela jurisprudência que consegui localizar, quanto a este caso, voto pela aprovação das contas sem restrições.

O DES.-PRESIDENTE – Eminente Juiz Francisco Betti, V. Exa., antes de iniciar as ponderações do eminente Juiz Silvio Abreu, pediu para usar a palavra. E o art. 52 do nosso Regimento Interno diz: “Havendo solicitação, o Presidente poderá conceder a palavra ao Juiz que desejar manifestar-se sobre questão referente ao julgamento, não devendo ser interrompido, salvo se nisso consentir.”

Nesse “salvo se lhes consentir” é que se admitem os apartes; porque foram atendidos pelo eminente Juiz que proferiu o voto.

Agora, V. Exa. está com a palavra.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Peço a V. Exa., primeiro, a desconsideração do meu voto na sessão anterior, pois vou proferir o outro.

Aprendi com o Professor Lígio Machado Bandeira de Melo que ser Juiz é muito fácil. Ser um aplicador da lei é muito fácil. Ele fez assim com a mão em forma de concha. Aqui está um fato concreto. Sobre ele você aplica o Direito, simples. O que nós somos? Aplicadores do Direito a fatos concretos. Por isso que nós instruímos os processos. Aqui nós temos os fatos concretos. O que eu ouvi na sessão anterior e na de hoje, que foi brilhante, com manifestações brilhantes, com exames profundos de questões eminentemente de direitos, no sentido de saber qual a interpretação que se poderia dar

ao art. 24 da Lei nº 9.504/97. Na versão do eminente Dr. Silvio Abreu, falta um pedaço, um esclarecimento que ficou faltando e sem o que não se poderia chegar à conclusão de que a CAEMI seria uma empresa concessionária ou permissionária de serviço público, porque ela é uma empresa que não exerce esse tipo de atividade.

Na versão do eminente Desembargador Joaquim Herculano e do eminente Juiz Romanelli a questão é que a CAEMI é uma parte da Companhia Vale do Rio Doce. E, conseqüentemente, se houver uma doação da CAEMI para os candidatos, evidentemente, a Vale do Rio Doce estaria perdendo.

Mas fui mais além. Procurei nos sites na internet para ver se eu buscava alguma luz para essa questão, para não chegar aqui de mãos vazias, e a questão não se entrega assim com tanta facilidade. É uma questão de direito, haja vista a divergência que está sendo implantada aqui no nosso Tribunal, com juristas da mais elevada estirpe. Pessoas que conhecem o Direito, são aplicadores do Direito, são atores de justiça, ou seja, um Processo Prestação de Contas nº 902, de Recife; há um parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no caso de Joaquim Francisco de Freitas Cavalcante, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PFL, nº 2550, pela aprovação das contas sem ressalvas. Parecer da Procuradoria Regional da República em Recife. O parecer do órgão técnico é pela aprovação das contas. Não estou fazendo nenhuma crítica, absolutamente, a nenhum desses posicionamentos. Estou apenas dizendo aquilo que consegui colher na *Internet*.

E Raul Belin Jungmann Pinto, salvo engano, foi Ministro da Reforma Agrária, recebido de exame de contas eleitorais. Parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva. Os autos estão para o Ministério Público Eleitoral se pronunciar, mas como é de Pernambuco e o Procurador Regional Eleitoral é o mesmo, acredito que o parecer será idêntico ao do primeiro exemplo.

Aqui, um caso de Renildo Vasconcelos Calheiros, PC do B, nº 6513. Provavelmente parente do nosso Presidente do Senado. Parecer da Procuradoria Eleitoral opinando pela aprovação das contas, sem ressalvas, uma vez que inexiste nos autos qualquer irregularidade que comprometa a aprovação das contas apresentadas. A Corte de Pernambuco ainda não se pronunciou, mas já se delineia aqui um confronto de teses jurídicas. Não é com relação à matéria de fato, que a gente vive enfrentando aqui no dia-a-dia, de que a prova é frágil, de que a prova é robusta, de que a pessoa que é testemunha é comprometida com o candidato, não se trata desse aspecto. Aqui, trata-se, exclusivamente, da interpretação de uma norma jurídica, e o art. 24 da Lei nº 9.504/97 e o art. 13 da Resolução nº 22.250/2006 cuidam dessa matéria.

Preocupa-me muito essa questão. Como Juiz penal, tenho 20 anos de magistratura, 7 anos na Procuradoria da República, praticamente a minha vida toda é dedicada a essas questões. Se a questão é difícil de ser resolvida aqui, o que dirá no âmbito do povo, aqueles que estão fora desse contexto jurídico. Quando eu era assessor jurídico, emitia os pareceres, mas o risco tinha de ser do empresário, porque eu não podia entrar na cabeça do Juiz e dizer pra ele o que fazer. Eu não podia me comprometer, não podia fazer afirmações que não estavam no meu alcance. Agora, sou Juiz; prestei atenção no voto do Juiz Silvio Abreu, e ele trouxe uma jurisprudência que se enquadra à matéria que nós estamos discutindo. Houve um debate com o Desembargador Joaquim Herculano, defendendo o posicionamento dele, dizendo porque a CAEMI é uma empresa fechada, porque todo o capital dela é detido pela Companhia Vale do Rio Doce. E vem o Juiz Silvio Abreu e diz: bem, mas ela não deixou de ser uma empresa de mineração. Então, eu faço opção pela parte mais fraca, ou seja, eu defendo o seguinte, uma espécie de *in dubio pro reu*, se nós estamos tendo a dificuldade de decidir aqui e não temos um consenso aqui – porque não menos brilhantes foram os votos do Juiz Levenhagen e Juiz Tiago Pinto, também foram brilhantes os votos do Juiz Romanelli e do Desembargador Joaquim Herculano. Mas, vou dizer, com consciência, porque a questão não vai ficar restrita a Minas Gerais. Ela vai desaguar no Tribunal Superior Eleitoral. Nenhum prejuízo vai trazer às partes, nem ao Ministério Público, a questão vai ser resolvida. Mas, neste momento, diante desse conflito, para não ficar com a minha consciência em conflito, peço a V. Exa., penitencio-me, mudo o meu voto, e voto no sentido da aprovação das contas sem ressalvas. Por que sem ressalvas? Porque a matéria é de direito, é uma questão jurídica, não há um erro formal de que se possa dizer que ele aconteceu. Então, se alguma deficiência existe é faltar no texto um esclarecimento maior. Então, nós poderíamos varar a noite, ficar aqui uma vida inteira discutindo que ninguém convenceria ninguém.

Então, vou ponderar no sentido de que as contas sejam aprovadas sem ressalvas, com a consciência tranqüila, porque a questão vai ser desaguada no Tribunal Superior Eleitoral.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, pela ordem.

Gostaria apenas de fazer uma ressalva que acho relevante nesta altura. É que a Procuradoria Regional citada pelo eminente Juiz Francisco Betti é a de Pernambuco. Esta aqui não coaduna com esse posicionamento, data vênua do nosso colega de Pernambuco. Quero frisar e reiterar que não é o nosso entendimento, não é o

entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Queria aduzir, também, que, muitas vezes, o parecerista, e falo isso por mim, não deixa de ter, em sua visada, a realidade e as consequências de suas conclusões. Evidentemente, o que distingue o parecer da sentença é apenas a eficácia, um pouco mais forte, que um tem e de que o outro é destituído. Todavia, ao emití-lo, pelo menos da nossa parte, temos em vista o quadro delineado pelo sistema jurídico e pela realidade e, sobretudo, pelo fato que está em julgamento.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Julgaram as contas aprovadas, vencidos o Juiz Antônio Romanelli e o Desembargador Joaquim Herculano, tendo modificado seu voto o Juiz Francisco Betti, votando hoje pela aprovação.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas nº 3.831/2006. Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Interessado: Rodrigo Batista de Castro (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Assistência ao julgamento pelo interessado: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou aprovadas as contas.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.410/2006 ^(*)
Agravo Regimental na Representação nº 4.759/2006
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator designado: Juiz Tiago Pinto

Agravo regimental. Representação. Eleições 2006. Decisão do MM. Juiz Auxiliar do Tribunal que, em juízo de retratação, reconsiderou decisão monocrática interlocutória e cassou a liminar que suspendia a diplomação do representado.

Existência de previsão de pena por gastos não declarados. Arts. 18, § 2º, e 30-A, ambos da Lei nº 9.504/97, com alteração dada pela Lei nº 11.300/2006.

Inexistência de discussão sobre questão relativa às condições de elegibilidade. Pretensão do Ministério Público Eleitoral, fundada em vasta prova, consubstanciada na negação da diplomação ao candidato ou cassação do diploma. Coerência e adequação da liminar cassada aos ditames da Lei nº 9.504/97. Revogação da decisão agravada.

Restabelecimento da liminar anteriormente concedida.

Agravo regimental a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao agravo regimental, vencido o Relator, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2006.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz TIAGO PINTO, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Agravo Regimental na Representação nº 4.759/2006, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado:

^(*) O candidato foi diplomado por liminar concedida pelo TSE.

Juvenil Alves Ferreira Filho. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

RELATÓRIO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE MINAS GERAIS interpôs agravo regimental contra a decisão deste Juiz Auxiliar do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS que, em *agravo de instrumento*, recebido como *agravo regimental*, reconsiderou a decisão do MM. Juiz Auxiliar do TREMG, Dr. Rogério Medeiros, e cassou a liminar por este concedida na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE que moveu em face de JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, eleito Deputado Federal pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), pela prática de conduta vedada nas eleições de 2006, relacionada aos gastos da campanha, liminar que suspendeu a diplomação do representado até a decisão definitiva do feito.

Argumentou que o e. Juiz, em decisão de 28 laudas, amparado, dentre múltiplos fundamentos, na moralidade administrativa e no dever ético que deve permear os atos políticos, deferiu a liminar, gerando o referido *agravo de instrumento*, recebido **como agravo regimental**, vindo os autos conclusos para este Juiz, por se encontrar em férias o eminente Magistrado, e, então, sem submeter a decisão à e. Corte, cassamos, monocraticamente, a liminar, devendo a decisão deste agravo regimental ser levada à Corte, para que o pleno, Colégio natural para tão relevante e aguardada decisão, possa legitimamente deliberar.

Argumentou que o agravado confessou gastos de campanha de mais de R\$ 5.000.000,00, mas declarou à Justiça Eleitoral a quantia de R\$ 415.420,00 e que o limite máximo de gastos chegaria a R\$ 1.500.000,00, praticando tão graves atos que a Corte, na sessão do dia 10.12.2006, rejeitou por unanimidade a sua prestação de contas, como a de outros, sendo espantosa a descrição dos ilícitos penais do agravado, conforme documentado relatório técnico do órgão próprio do TREMG, indicado nos autos e na petição deste agravo.

Continuou afirmando que a representação do Ministério Público não magoa o princípio da presunção da inocência, chamou a atenção para a missão constitucional da Justiça Eleitoral, havendo perigo da demora de se conferir mandato ao agravado, cujas contas foram unanimemente rejeitadas, daí a necessidade de antecipação da

tutela, para suspender a expedição de diploma de Deputado Federal a JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, ou sucessivamente, conceder liminar sem audição da parte contrária, pois, de outro modo, há receio de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação ao direito fundamental atinente à cidadania, pois a diplomação dos eleitos se encontra marcada para o dia 18.12.2006, ocasião em que o investigado poderá ser diplomado.

Esclarecemos que o *agravo de instrumento*, endereçado ao DD. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, foi distribuído para o MM. Juiz Relator, Dr. Silvio Abreu, que, assinalando que, sendo os Juízes Auxiliares, na verdade, Magistrados que atuam em instância de segundo grau, em apoio aos membros da Corte eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), afirmou que o foro apropriado para o recurso contra decisão de segundo grau é o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, daí recebê-lo como **agravo regimental**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TREMG. Observando que assim o fazia em homenagem ao princípio da *fungibilidade* dos recursos, “a fim de evitar piores consequências ao recorrente com a negativa de seguimento”, determinou o encaminhamento dos autos ao Juiz prolator da decisão impugnada, vindo os autos conclusos para este Juiz Auxiliar, pois o Dr. Rogério Medeiros se encontra em férias.

VOTO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Trata-se de um agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão num outro agravo regimental que reconsiderou decisão monocrática interlocutória do Juiz Auxiliar Dr. Rogério Medeiros. Decisão esta, a do Dr. Rogério Medeiros, que havia concedido liminar para impedir a diplomação do ora agravado Juvenil Alves Ferreira Filho e gerou essa decisão; um agravo de instrumento. Esse agravo de instrumento foi distribuído para o ilustre Juiz Silvio Abreu que entendendo incabível agravo de instrumento contra aquela decisão – e por uma questão de economia processual e para não causar, segundo suas palavras, mais prejuízo ao agravante, apesar de proclamar um *error de in procedendo*, porque deveria ser encaminhado, por decisão da Corte, já que, segundo V. Exa. e com o ponto de vista segundo o qual concordamos, o Juiz Auxiliar é membro da Corte – então, com a decisão de Membro da Corte, deveria ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral. Mas, por essa medida de economia processual, ele recebeu como agravo

regimental e como agravo regimental o Juiz Silvio Abreu retornou ao Juízo prolator daquela decisão concessiva da liminar, Juiz Rogério Medeiros. Mas como o Juiz Rogério Medeiros estava de férias o processo foi distribuído para nós, um dos Juízes Auxiliares, pelo que me consta, que já tinha voltado das férias e estava em pleno exercício. Nós comungamos com a opinião do Juiz Silvio Abreu e já em outras ocasiões, ocasiões em que recebemos algum recurso por outro em homenagem ao princípio da fungibilidade e começamos a preparar um voto, chegamos a colocar relatório, examinando a questão – estou falando primeiro da parte processual para explicar esse momento em que nós chegamos – mas como o desenrolar do voto, nós verificamos que o art. 100 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral prevê, a respeito do agravo regimental, que se o Juiz prolator da decisão recorrida reconsiderar a decisão, ele pode reconsiderar a decisão ou encaminhá-lo à Corte já com seu voto, levando seu voto à Corte e ouvido o Ministério Público. O Ministério Público não teria que ser ouvido, pois é a mesma situação narrada por V. Exa., nessa ocasião, por ser parte. Então, ele não teria que se manifestar, a menos que fosse fiscal da lei, o que não era o caso. Então, não mandamos para o Ministério Público óbvio e não submetemos à Corte, por que como eu estava reconsiderando a decisão do ilustre Juiz Rogério Medeiros, brilhante Juiz Auxiliar desta Corte, como estávamos considerando, aplicava-se a primeira parte do art. 100 do Regimento Interno, dizendo que o Juiz se reconsiderar, ou ele reconsidera, ou leva à Corte. Daí a nossa decisão monocrática. Pensando bem, esse artigo não tinha me dispensado tanto atenção quanto agora, é uma orientação legal, muito sábia por que, na minha opinião, o Juiz numa ação de investigação judicial eleitoral dá uma decisão rápida, indeferindo uma testemunha, uma diligência qualquer, e aí a parte prejudicada recorre, e ele diz que “não, realmente estou errado”, trazer isso para a Corte seria demais. Então, não foi trazido para a Corte. E por que estamos trazendo para a Corte neste momento? Estamos trazendo para a Corte, porque dentro do mesmo Regimento Interno a nossa decisão como estava sendo mantida, eu tinha que trazê-la à Corte. Essa questão está explicada também no voto. Vamos passar ao mérito. Não há nenhuma preliminar, nós seremos muito sucintos. Essa decisão baseou-se, principalmente, numa posição assumida no dia 20 de setembro de 2006, quando o Tribunal Superior Eleitoral, julgando o Recurso Ordinário nº 1.069, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, numa das votações dos últimos tempos mais alongadas com dois ou três pedidos de vista, e gerando um acórdão de 87 páginas, discutiu-se bastante, o recorrido, a pessoa que estava sendo objeto

daquela ação, o político, o candidato era o Sr. Eurico Miranda. E esse candidato teve o seu registro cassado, porque contra ele pesavam oito processos criminais e a 1, ação civil pública, e entendeu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que aquilo era suficiente para que não lhe fosse concedido o registro. Negou-se o registro, o recurso foi ao TSE, e no TSE, numa das anotações mais assim, renhidas, digamos assim, com uma grande discussão entre os Ministros, principalmente Luso, se não me engano, e ele tem um dos votos mais extensos e mais trabalhados, houve uma grande interpretação da legislação, e ficou por quatro votos a três. Venceu a tese de que se não pesa contra o candidato uma sentença condenatória transitada em julgado, não caberia a cassação do registro, e então o TSE concedeu. Esse fato foi no dia 20 de setembro, e pelo menos de que eu me recorde, estou trazendo dois julgados depois disso, parece que no dia seguinte já, houve o reconhecimento, pelo egrégio TSE, da prevalência, houve inicialmente a prevalência dos princípios em relação à legislação posta que não previa, pelo menos expressamente, outros casos de inelegibilidade, e estava em discussão a auto-aplicabilidade do artigo 14, § 9º da Constituição da República que diz que a lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, e essa lei foi discutida depois, e há a Súmula 13 do Tribunal Superior Eleitoral que diz que essa lei não é auto-aplicável. Então, nós não vislumbramos, neste caso, nenhuma inelegibilidade posta para fins de acolher, embora nós sejamos, assim, estivéssemos e estamos muito sensibilizados com a questão principiológica, com a prevalência desses princípios, temos também do outro lado uma questão forte que é aquela de que não se pode presumir que alguém tem culpa por mais que sejam fortes os indícios, e foram fortes os indícios encontrados, disso não tenho a menor dúvida, nós assinalamos essa questão no nosso trabalho, e quando nós estávamos terminando a prolação dessa decisão, reconsiderando, no dia anterior, essa egrégia Corte havia rejeitado por unanimidade as contas do agravado Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho, mas nós fizemos uma consideração, mostrando que as contas que poderiam levar à inelegibilidade, eram daquelas pessoas candidatas que tinham exercido função ou cargo público e que tiveram contas aprovadas em decisão irrecorrível, a única saída era que acontecia isso, na hora em que eles se preparavam para postular um novo cargo público, um mandato eletivo havia aquela pendência, e eles entravam de última hora com uma ação ordinária que prevista nessa legislação de que a gente trata aqui, e essa ação era feita só para livrar, essa ação não é o caso dos autos.

Então, nós sabemos que o Ministério Público tem sido

ênfatisado bastante, que se busca a aplicação do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, mas até no nosso voto escrito essa matéria, passamos sem tratar dessa matéria, mas sobre isso eu quero, e talvez ela fosse até objeto de colocação pelo ilustre representante do Ministério Público – eu estou vendo um comentário do Adriano Soares da Costa, comentário da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que acrescentou o artigo 30-A, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o Ministério Público baseia-se bastante nesse dispositivo para fazer esse pleito, e fez o pleito, e sustentou também na petição de agravo regimental, mas concluindo, o Adriano em comentário ao artigo 30-A diz o seguinte, já com a reforma introduzida pela Lei nº 11.300: “inegável, portanto, que a sanção de cassação do diploma dos eleitos ou o impedimento a que seja emitido em seu favor é espécie de inelegibilidade cominada simples, razão pela qual o artigo 30-A padece da mesma inconstitucionalidade do artigo 41-A e do artigo 73, da Lei nº 9.504/97”, estou falando *an passant*, mas esclarecendo que no nosso voto não tratamos dessa matéria, estamos fazendo, agora, já dissertei demais, acho que dei uma idéia de algum modo razoável dos motivos que me levaram a reconsiderar aquela decisão brilhantíssima do culto, douto Dr. Rogério, e apenas para terminar, gostaria apenas de destacar dois pontos: a ementa do RO nº 1.069, que é básico nessa nossa decisão, que diz o seguinte: “Eleições 2006 – Registro de Candidato – (é lógico que naquela fase ainda estávamos em registro de candidato, mas entendo que tudo é um processo, porque se você não tem um registro você não tem condição de se eleger) – Eleições 2006 – Deputado Federal – Inelegibilidade – Idoneidade moral – artigo 14, § 9º da Constituição Federal – 1) o artigo 14, § 9º da Constituição Federal não é auto-aplicável, Súmula 13 do Tribunal Superior Eleitoral. 2) Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o Julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Recurso provido para deferir o registro.” Peço um pouco de paciência do Presidente, de todos os componentes da Corte e de toda a assistência, dos advogados, de todos, para só ler essa parte que mostra que há uma sensibilidade do Poder Judiciário, da Justiça Eleitoral para essas questões, isso me sensibiliza bastante, eu vou terminar lendo esse tópico, mas não cedendo diante da ausência de um texto posto para a inelegibilidade. O Ministro Marco Aurélio de Mello disse:

“Não se tem como olvidar que no caso existe bem mais para assentar-se a inelegibilidade do que o simples curso de Processo Criminal. O julgamento é importantíssimo e certamente, em termos de crivo do Tribunal Superior Eleitoral,

não será entendido pelos leigos, pela sociedade que anseia a correção de rumos, objetivando o afastamento das eleições daqueles que, de alguma forma, mostrem-se no campo da presunção transgressora da ordem jurídica. Se, entretanto, abandonarmos parâmetros legais o Texto da Carta de 1988, tão pouco amada, se abandonarmos o que se contém na Lei de Inelegibilidades em vigor para como que fazer uma nova regência em termos jurisprudenciais, incorreremos em retrocesso não condizente com o Estado Democrático de Direito que se imagina viver nos dias atuais do Brasil. Que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro sirva até mesmo de advertência de cobrança à União, como legisladora, às duas casas do Congresso Nacional, Câmaras de Deputados e Senado da República, mas que até que venha a previsão normativa, não há como chegar ao endosso por maior que seja a vontade do que decidido pela Corte Regional do Rio de Janeiro.”

Para concluir, nós, aqui, repudiamos essa situação, mas entendemos que a decisão é essa que nós demos. Repugna a sociedade e aos operadores do Direito como a nós admitir que pessoas com tais acusações possam exercer funções públicas de tal significado. Tal repugnância foi para o TSE e o TSE assim colocou a questão. De modo, Sr. Presidente, por esses argumentos, estamos negando provimento ao agravo regimental.

Passo ao voto escrito.

Inicialmente, destaco que, ao contrário do *agravo de instrumento*, disposto no Código de Processo Civil, no **agravo regimental** previsto no art. 100 do Regimento Interno do TREMG inexistente manifestação do agravado. O art. 100 manda ouvir o Ministério Público obviamente, se atua na condição de fiscal da lei, o que não é o caso da AIJE em questão, em que o ora agravante é parte.

A decisão ora agravada não foi submetida a esta egrégia Corte Eleitoral, embora cogitássemos inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 100 do Regimento Interno do TREMG: “A petição de agravo regimental será submetida ao prolator do despacho, **que poderá reconsiderar** seu ato **ou submeter o agravo a julgamento do Tribunal**, após ouvir o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.” Entendemos, então, que, se reconsidera a sua decisão, como foi o caso, o Juiz Relator não leva o agravo à Corte. Segue-se que, se não reconsidera, ou seja, se mantém a decisão agravada, o Juiz a submete à Corte.

MÉRITO. Ao propor a *ação de investigação judicial eleitoral*, o Ministério Público Eleitoral pediu a antecipação da tutela, para impedir a diplomação, e, sucessivamente, a concessão de

liminar, com a mesma finalidade, sendo deferida esta última medida, fundada em brilhante decisão do MM. Juiz Auxiliar, Dr. Rogério Medeiros. Baseado na farta documentação resultante das investigações da chamada “Operação Castelhana”, conduzidas pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, coligindo “diversas evidências da prática de ilícitos penais”, em prejuízo do erário da União, tudo resultando na prisão temporária do representado, decretada por e. Juiz Federal, o Magistrado afirmou que, no que diz respeito à *matéria eleitoral*, em juízo preliminar e valendo-se dos documentos dos autos, verificou a “**aparente prática dos ilícitos eleitorais**”. Estes, acrescentou, dizem respeito a “1) gastos vultosos de campanha eleitoral não declarados à Justiça Eleitoral, 2) arrecadação de recursos em montante superior ao declarado na prestação de contas à Justiça Eleitoral (nos autos daquela prestação de contas consta detalhado relatório contábil, baseado em acesso a dados bancários e outros documentos, que apontam evidentes irregularidades) e 3) transcrições de conversas telefônicas, judicialmente autorizadas, onde há menção, pelo representado e terceiros, a gastos e arrecadação de recursos ao arrepio das determinações cogentes da Lei nº 9.504/97.”

No entanto, não se julga, neste momento, a procedência ou a improcedência dos graves ilícitos eleitorais e penais que são atribuídos ao agravado, mas a existência ou não de amparo jurídico para impedir a diplomação de Deputado Federal eleito sobre o qual pesam, não só a acusação de prática de crimes eleitorais, mas a de vários outros crimes na esfera penal, conforme dá notícia amplamente a mídia.

O art. 14, §§ 3º a 8º, da Constituição da República, promulgada em 5.10.1988, aponta as condições de elegibilidade, e o § 9º dispõe: “*Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*”

A lei complementar editada foi a Lei Complementar nº 64, de 18-5-1990 (Lei de Inelegibilidade), que, no seu art. 1º, diz serem *inelegíveis*, para qualquer cargo, entre outras hipóteses, *d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se*

realizarem nos 3 (três) anos seguintes; e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena; g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

A despeito de responder à representação do Ministério Público Eleitoral pela prática de ilícitos eleitorais, dos crimes de que passou a ser acusado a partir das investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, da prisão, à qual chegou a retornar imediatamente, sob a acusação de tentar influenciar testemunhas, para que deponham a seu favor, o agravado não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de inelegibilidade, pois sequer foi julgado na representação. Na sessão de 10.12.2006, o e. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS **rejeitou por unanimidade** as contas do agravado, acolhendo as irregularidades apontadas no parecer técnico do seu órgão competente. No entanto, as contas rejeitadas são as da campanha, não as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas a se refere a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Repugna à sociedade e aos operadores do Direito, como a nós, admitir que pessoas com tais acusações possam exercer função pública de tal significado. Tal repugnância levou o e. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO a negar registro à candidatura de Eurico Ângelo de Oliveira Miranda ao cargo de Deputado Federal pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP), dada a sua vida pregressa, pois responde a oito processos criminais e a uma ação civil pública, por improbidade administrativa, prevalecendo naquela Corte o princípio da moralidade em relação ao da presunção da inocência, ambos constitucionalmente garantidos.

Mas o e. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no **RECURSO ORDINÁRIO nº 1.069-RJ**, em julgamento que resultou em acórdão de 87 folhas, decidiu, por maioria de um voto, pelo deferimento do registro, por não haver sentença condenatória transitada em julgado. “*Ementa: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 1. O art. 14, § 9º, da*

Constituição não é auto-aplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral). 2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Recurso provido para deferir o registro.”

Em seu voto, assinalou o DD. Presidente do TSE, Ministro Marco Aurélio de Mello:

“Não se tem como olvidar que, no caso, exige-se bem mais para assentar-se a inelegibilidade do que o simples curso de processo criminal. O julgamento é importantíssimo e certamente, em termos de crivo do Tribunal Superior Eleitoral, não será entendido pelos leigos, pela sociedade, que anseia a correção de rumos, objetivando o afastamento, das eleições, daqueles que, de alguma forma, mostrem-se, no campo da presunção, transgressores da ordem jurídica.

Se, entretanto, abandonarmos parâmetros legais, o texto da Carta de 1988, tão pouco amada, se abandonarmos o que se contém na Lei de Inelegibilidades em vigor, para como que fazer surgir uma nova regência em termos jurisprudenciais, incorreremos em retrocesso não condizente como o Estado democrático de Direito, que se imagina viver nos dias atuais no Brasil.

Que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral [do Rio de Janeiro] sirva até mesmo de advertência, de cobrança à União, como legisladora, às duas Casas do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado da República, mas, até que venha a previsão normativa, não há como chegar ao endosso, por maior que seja a vontade, do que decidido pela Corte Regional do Rio de Janeiro” (fonte: www.tse.gov.br, acesso em 10-12-2006).

Depois do julgamento do **RO nº 1.069**, o e. TSE julgou outros casos prestigiando o princípio da moralidade e da probidade administrativas, a ensejarem o repúdio aos candidatos que se afastem desses relevantes princípios, mas se rendeu ao decidido no referido recurso, como o RO nº 1.133/RJ, julgado em 21.9.2006, lendo-se no item 6 de sua ementa: “No entanto, no julgamento do RO nº 1.069/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Sessão de 20.9.2006, esta Corte assentou o entendimento segundo o qual o pretenso candidato que tenha indícios de máculas quanto à sua idoneidade, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato”.

Pelo exposto, com base no art. 100 do Regimento Interno do TREMG, que manda o Relator submeter à Corte o agravo regimental se não reconsiderar a sua decisão, e considerando que o agravado não

se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição da República e na Lei Complementar nº 64/90, e com o máximo respeito pelo entendimento em contrário, mantenho a decisão agravada, cassando a liminar que suspendeu a diplomação de JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO como Deputado Federal eleito.

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, ilustres pares, ilustríssimo Excelentíssimo Relator, ilustríssimo Procurador Regional Eleitoral, li com atenção e ouvi com atenção também agora as razões do eminente Relator do agravo regimental.

Sob o aspecto de sua validade, dentro daquilo que foi disposto nas suas razões, não há o que opor, a não ser que não tenham a mesma visão da jurídica da matéria enfoque, o cerne da questão envolve as hipóteses dos arts 18, § 2º, e 30-A da Lei nº 9.504/97, em que há previsão por pena por gastos não declarados, e, comprovado isso, a negativa de diplomação do candidato e a sua cassação, caso de a outorga já houver sido operada, nós estamos já no âmbito de uma ação de investigação judicial instaurada. Não há na hipótese imediatamente discussão sobre a questão relativa às condições de inelegibilidade, ou mesmo versa o pedido sobre fato que viesse a desaguar inelegibilidade imediatamente, fundado em vasta prova a pretensão do Ministério Público Eleitoral e tem na satisfação na negação da diplomação do candidato, ou a cassação dele, do diploma. A decisão, pois, parte de proposição diversa, e dentro dos limites das provas dispostas com a representação, conflita-se com a decisão proferida anteriormente, baseada em outras premissas e que suspendia a diplomação do candidato, com base nas provas apresentadas. Pela coerência e adequação da liminar cassada aos ditames da Lei nº 9.504/97, alterada pela Lei nº 11.300/06, dou provimento ao agravo regimental para revogar a decisão objeto do julgamento, que cassou a liminar anteriormente concedida, restabelecendo-a.

Passo ao voto escrito.

A decisão agravada é do MM. Juiz Auxiliar Eleitoral, que nos autos da Representação nº 4.759/2006, feita a Juvenil Alves Ferreira Filho, nos termos dos artigos 18, § 2º e 30-A, ambos da Lei nº 9.504/97, com alteração dada pela Lei nº 11.300/2006, onde, pretendendo negar ou cassar o diploma do representado, obteve primeiro, do então Juiz do feito, liminar para suspender a diplomação dele, candidato eleito, até decisão definitiva do feito, depois revogada em juízo de retratação, em agravo regimental.

Em suma, revogou-se a liminar deferida.

O argumento central é o de que não há amparo jurídico para que, para impedir a diplomação, já que não é julgada a procedência ou a improcedência dos ilícitos eleitorais e penais atribuídos ao

candidato.

O cerne da questão envolve as hipóteses dos arts. 18, § 2º, e 30-A, em que há previsão de pena por gastos não declarados, e, comprovado isso, a negativa de diplomação do candidato ou a sua cassação, caso de a outorga houver-se operado.

Estamos justamente no âmbito de uma ação de investigação judicial eleitoral, regularmente instaurada, onde busca-se acautelamento contra a diplomação do agravado, no bojo de vasta prova documental, colhida em inquérito policial em trâmite pela Polícia Federal, e que a fundamentação decorre diretamente da sanção do art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Não há imediatamente discussão sobre questão relativa às condições de elegibilidade, ou mesmo versa o pedido sobre fato que viesse a desaguar em inelegibilidade.

Fundada em vasta prova, a pretensão do MPE intenta satisfação na negação da diplomação do candidato ou a cassação dele, o diploma.

A decisão em questão parte de proposição diversa e, dentro dos limites e das provas dispostas com a representação, conflita-se com a decisão proferida anteriormente, e que suspendia a diplomação do candidato com base na provas apresentadas.

Pela coerência e adequação da liminar cassada aos ditames da Lei nº 9.504/97, alterada pela Lei nº 11.300/06, dou provimento ao agravo regimental para revogar a decisão objeto do julgamento, que cassou a liminar anteriormente concedida, restabelecendo-a.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – Sr. Presidente, também ouvi com atenção o voto do eminente Juiz Gutemberg, mas eu tenho um entendimento diverso.

Foi proposta uma ação pelo Ministério Público para fins de investigação sobre os gastos de campanha, sobre os recursos obtidos na campanha de Juvenil Alves Ferreira, com base no art. 30-A da Lei Geral das Eleições, e a sanção com relação ao art. 30-A é a negativa do diploma ao candidato ou, então, a sua cassação, se já lhe houver sido outorgado o diploma, conforme está no § 2º deste mesmo artigo. No bojo da representação dessa ação de de investigação judicial eleitoral, foi pedido um provimento cautelar, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, que diz que:

“Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação;”.

Seria, no caso, aparência do bom direito e o perigo de mora. Foi concedida essa liminar pelo eminente Juiz, e ela foi revogada pelo Relator que sustenta hoje com brilhantismo, com razões jurídicas o seu voto. Mas ocorre que não se trata a questão de inelegibilidade. O Ministério Público trouxe como prova, documentos sérios que foram calcados na chamada Operação Castelhana da Polícia Federal, gravações telefônicas, interceptações de conversas telefônicas, com autorização judicial, uma prova – eu vou usar o sentido técnico-processual, porque nós não estamos julgando o mérito da ação de investigação judicial, nós estamos nos referindo a uma antecipação de tutela, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, então não vou fazer afirmações – mas vou dizer que a prova tem um sentido técnico – processual muito forte, há muita evidência, o que significa que a prova tem idoneidade para sustentar uma cassação provável do candidato. Eu não vou afirmar se nós chegaremos a essa situação, vou dizer que, para fins do art. 273 do CPC, a prova é séria, muito séria. A situação do Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho, no caso dos autos, é seriíssima, inclusive a sua prestação de contas foi rejeitada na última sessão do dia 10.12.2006, à unanimidade, e essas provas foram examinadas com muita seriedade pelo órgão técnico da Casa, a auditoria da Casa.

E o outro requisito – existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Ora, verossimilhança é a aproximação de uma hipótese à verdade, à confirmação. É aquela probabilidade da ação ser julgada procedente. Eu não estou dizendo que a ação será julgada procedente ou que não será, mas essa verossimilhança, essa aproximação de certeza, o Ministério Público se desincumbiu de provar os requisitos do citado art. 273, essenciais para a concessão da medida cautelar.

Não vejo, aqui, a questão da idoneidade moral, ser discutida a vida pregressa do candidato. Não se discute o passado do candidato nem o presente, mas a preocupação é com o futuro, a preservação daqueles princípios que estão estatuídos no art. 37 da Constituição Federal, principalmente o princípio da moralidade pública, conforme foi muito bem ressaltado na peça do agravo regimental. A moralidade pública é que está em jogo, a idoneidade do pleito, o sentido, se a pessoa conseguiu um mandato eleitoral com legitimidade ou não. Essa é a questão que está sendo discutida. E o objeto jurídico protegido pelo art. 30-A é exatamente a transparência nas eleições, a igualdade de oportunidades na disputa do pleito eleitoral, e também aqueles princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, a atitude do Ministério Público é no

sentido de preservar a sociedade, preservar aquelas pessoas que disputaram uma eleição com legitimidade, com absoluto critério, com absoluta idoneidade, daqueles candidatos que disputaram a eleição inescrupulosamente, conseguindo, assim, um mandato eleitoral sem legitimidade, ou seja, contaminado desde a sua origem. Então, a preocupação do Tribunal Regional Eleitoral, no caso, é preservar a sociedade de danos, e foi muito bem proposta a ação pelo Ministério Público Federal, que está de parabéns, porque a peça é uma peça histórica, não é um caso que acontece no dia-a-dia, a ação, bem como o agravo, foram interpostos com termos jurídicos muito bem apropriados, que ressaltam a cultura do nosso brilhante Procurador Regional Eleitoral, que é o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, sem desmerecer também o Dr. José Jairo Gomes, que é um brilhante Procurador da República. Está muito bem representada a Procuradoria da República. Eu li aquela peça, é uma peça histórica brilhantíssima. Então, vou acompanhar o voto do Juiz Tiago Pinto, dando provimento ao agravo, para que seja suspensa a diplomação do candidato, restabelecendo a liminar concedida pelo Dr. Rogério Medeiros.

O DES.-PRESIDENTE – Então, temos o seguinte: o eminente Relator defende que não é caso de inelegibilidade e o Juiz Francisco Betti, resumindo muito, diz que é caso de ilegitimidade, pela origem dos gastos. Um fica na inelegibilidade e o outro na ilegitimidade. Colocada a situação neste ponto, passo a palavra ao eminente Juiz Antônio Romanelli.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, não preciso dizer o quanto me preocupou a situação ora em pauta, e a minha responsabilidade para que eu pudesse dar o meu voto num caso de tamanha responsabilidade, não só perante à Justiça, como perante à própria sociedade.

Tive o cuidado de ler minuciosamente e anotar a já celebrada qualidade da peça que ensejou o julgamento que ora estamos fazendo, da lavra deste jovem, mas este sim um luzeiro de sabedoria jurídica.

Li, anotei, há passagens aqui que realmente são, se não de ordem, eu diria, quase que antológica do ponto de vista até mesmo literário. Não quero dizer que qualquer peça jurídica não seja literária, mas essa aqui tem laivos de grande literatura, também literatura comum e literatura judicial. Tive a preocupação demais de ler o alentado trabalho feito pelo eminente Juiz Rogério Medeiros, cuja cópia está conosco, e que ocupa nada menos do que 58 páginas digitadas, em que dissecou toda a situação exposta, e chega à

conclusão de que realmente a sociedade exige, a lei manda, e os fatos ordenam a suspensão da diplomação do Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho, pelo menos até que realmente seja toda essa situação passada pelo crivo do contraditório, que não é o caso desse exame agora, nesse momento perfunctório de uma liminar.

Li a não menos brilhante peça produzida pela nossa querida e respeitada advogada Dra. Marina Pimenta. Ou seja, resumindo, tive a preocupação de conhecer os meandros, mais o imo mesmo da questão. E cheguei à conclusão de que, nós estamos frente a um dualismo. De um lado, a letra fria da lei tal como colocada pelo eminente e respeitável Juiz Gutemberg da Mota e Silva. E, do outro lado, estamos frente a uma questão de ordem social. Se a lei não é para ser cumprida, para que ela foi feita?

Acontece, senhores Juízes, que a gente nota, e o trabalho do eminente Procurador denota isso em várias passagens, que a peça de prestação de contas do senhor Juvenil Alves a este Tribunal, ele fala em peça de ilusionismo; mas fala também – e é nesse ponto que estou mais de acordo com ele – é um desrespeito, ou seja, ele entende que a Justiça Eleitoral pode ser inteiramente deslembada, esquecida, porque o poder da sua burra, do seu cofre abastecido pode vencer todos os obstáculos.

Frente a isso, Sr. Presidente, estou absolutamente convencido e é este o convencimento buscado na labuta em dormida do estudo feito deste processo que me leva à conclusão com a vênha solicitada do eminente e respeitado, repito, Juiz Gutemberg para dele dissentir restabelecendo a liminar concedida pelo eminente Juiz Rogério Medeiros para suspender a diplomação do Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho que, não fora isso, seria diplomado pelas mãos do Presidente do nosso Tribunal no próximo dia 18.

Acompanho os votos dos eminentes Juízes Tiago Pinto e Francisco Betti.

O JUIZ SILVIO ABREU – Preliminarmente, Sr. Presidente, quero reverenciar o judicioso voto aqui trazido pelo eminente Juiz Gutemberg da Mota e Silva que trata a questão de forma analítica, abrangente em conteúdo realmente fulcrado, a seu ver, e a seu entendimento, nos parâmetros da lei.

Na verdade, o que se está a discutir, e o faço, tomado de uma propriedade pessoal, porquanto fui o Relator da prestação de contas do agravado. E, o voto que tive oportunidade de proferir, mereceu acolhimento unânime desta Corte.

Ao verificar todo o conteúdo daquela prestação de contas, pude na oportunidade, verificar, na amplitude, na inteireza e na profundidade, a prova carreada aos autos.

Neste momento, o que estamos a decidir é exatamente quanto ao acerto ou desacerto da antecipação de tutela concedida pelo Juiz Auxiliar desta Corte. Percebo que o art. 30-A, introduzido pela Lei nº 11.300 do corrente ano, à Lei nº 9.504/97, procura, certamente por iniciativa do legislador, adequar-se aos reclamos sociais da atualidade, e tratar, a casos que tais, de forma mais pronta, mais dura, mais enérgica, capaz de importar numa resposta à altura dos reclamos sociais.

Na verdade, o art. 30-A, a que acabo de me referir, estabelece um procedimento para sua aplicação e sua execução, qual seja, o contido no art. 22 da Lei Complementar nº 64. Pois bem, Sr. Presidente, esta determinação procedimental, a meu sentir, não afasta a excepcionalidade existente na legislação subsidiária, que é exatamente o Digesto Processual Civil, em seu art. 273. E esta excepcionalidade, enunciada e consagrada pelo citado dispositivo, pretende exatamente atender a casos exigidos pela excepcionalidade deste agora sob exame.

O dispositivo estatui que o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Pois bem, Sr. Presidente, a prova, efetivamente, é forte, ela é substancial, encontra-se consolidada nos autos. Ademais, esta excepcionalidade, sob pena de má interpretação do próprio sistema procedimental imposto pelos autos desse agravo, e pelas circunstâncias dele originária. É impossível imaginarmos a não-aplicação desta antecipação, existente e construída para atender a casos que tais.

Não fosse assim, jamais poderíamos utilizar o CPC nas edições desta Corte e nos seus *decisuns* que aqui temos usualmente proferido. O Código de Processo Civil, juntamente com a legislação eleitoral, que ainda é esparsa, é solta, é remendada, ela vem representando um cipoal de dificuldades, a cada um de nós, que temos o dever judicante de interpretá-la na inteireza.

Então, seria realmente uma penalidade grave, não ao agravado ou agravante, mas, à própria sociedade brasileira, que vivencia na sua expectativa eleitoral, o cumprimento da lei na sua inteireza. E, em casos excepcionais, o recurso à legislação subsidiária, como sói acontecer com o Digesto Processual Civil.

Acrescento, Sr. Presidente, já agora numa visão mais pela órbita social, e que veio a ser atendida pelo legislador com a adoção da Lei nº 11.300 deste ano, de que o aviltamento da representação popular importa em inestimável serviço ao Estado Democrático de

Direito pela afronta a sua maior expressão de legitimidade, que é exatamente o voto popular.

No momento em que se aflige o exercício do voto, ou que o capta de forma ilícita e indevida, seja pelo abuso do poder de autoridade, seja pelo abuso do poder econômico, como talvez tenha ocorrido no caso sob exame, ocorre este grande desserviço ao Estado Democrático de Direito.

E a dúvida, então, passa a pairar entre duas hipóteses, ou entende-se a segurança jurídica, vendo a pessoa e a figura individual do agravado, ou entende-se a segurança jurídica, entendendo-a como um princípio de moralidade pública, tão reclamado nos dias atuais, e tão exigido pelos reclamos sociais. Eu prefiro ficar, no caso presente, com os reclamos sociais ao redor do princípio da moralidade pública.

Por todas essas razões, Sr. Presidente, e pedindo infundáveis vênias ao eminente Juiz prolator da decisão ora atacada pelo agravo em debate, eu, por todas essas razões, dou provimento ao agravo.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do Juiz Gutemberg da Mota e Silva que, ao receber o recurso de agravo de instrumento interposto por Juvenil Alves Ferreira Filho como regimental, reconsiderou a decisão agravada, cassando a anteriormente proferida pelo então Relator Juiz Rogério Medeiros, que determinava a suspensão da diplomação do ora agravado.

O ponto controvertido, objeto do presente recurso, é exatamente a verificação da possibilidade ou não da diplomação do candidato Juvenil Alves Ferreira Filho, em razão dos fatos abordados na Representação nº 4.759/2006.

A grande inovação trazida pela Lei nº 11.300/06 no que se refere a representações perante a Justiça Eleitoral, por parte de partidos políticos e Ministério Público, contra ofensa à Lei nº 9.504/97, constitui-se especificadamente, de ofensas que tenham como base a arrecadação de recursos e os gastos de campanha.

Dispõe o art. 30-A:

“Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas deste Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§1º - Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§2º - Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já tiver sido outorgado."

A Constituição, texto normativo paradigma e referência de interpretação de todas as demais normas, estabelece os valores a serem protegidos: probidade administrativa, moralidade para o exercício do mandato, normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou político (art. 14, § 9º).

Poder Econômico e Poder Político são conceitos amplos e indeterminados, ficando para os doutrinadores, juristas e operadores do Direito a sua conceituação e a determinação, se há configuração do abuso de tais poderes, ou não na conduta dos candidatos.

Havendo uso excessivo do Poder Econômico para alcançar o Poder Político ilidindo os princípios constitucionais da igualdade e da democracia, concretiza-se o abuso.

A coibição ao abuso encontra fundamento na democracia, pois somente aqui a vontade popular desempenha um papel decisivo na constituição e na repartição eqüitativa do poder. É justamente o liame de ordem pessoal, unindo governantes e governados, que autoriza reconhecer a democracia representativa, pois os primeiros desempenham seus mandatos em conformidade com o interesse da sociedade, honrando a confiança depositada no procedimento eletivo.

Os representantes do povo que se elevem ao poder utilizando-se de métodos que viciam a vontade livre e consciente do cidadão em sua essência, não poderão apresentar-se como representantes do povo, pois são destituídos de legitimidade. E, por essa razão, quaisquer atos idôneos a desvirtuar, modifica ou suprimir a vontade exteriorizada pela coletividade que participa do procedimento eletivo devem ser coibidos.

Argumenta, o Ministério Público, que são inúmeros e gravíssimos os ilícitos praticados pelo agravado no que se refere a gastos de campanha eleitoral não declarados à Justiça Eleitoral, além da arrecadação de recursos para a referida campanha serem em valor superior ao declarado na prestação de contas, com total infringência aos preceitos estabelecidos no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Para arrimar suas alegações o Órgão Ministerial trouxe aos autos uma farta documentação extraída dos autos do inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, visando apurar crimes de natureza fiscal que evidenciam a prática de ilícitos referentes a campanha eleitoral do referido candidato. Além disso, vieram cópias de documentos apresentados a este Tribunal para a verificação de suas contas. Tudo isso restou sobejamente provado no procedimento

administrativo com tal finalidade, encerrando na rejeição das contas do ora agravado por essa egrégia Corte, em sessão de 10.12.2006, por concluir a mesma existência de inúmeras irregularidades insanáveis. Vale ressaltar que a decisão acima indicada foi tomada por unanimidade de votos, o que demonstra uma certeza clara e insofismável dos fatos alegados.

Neste preciso momento, perfaz-se a necessidade de demonstração de consistência do pedido, da relevância da questão – do mérito e do nexo causal entre os fatos e a tutela pretendida. Os fatos alegados e a iminência da diplomação do agravado, designada para o dia 18 do corrente, são suficientes a justificar a medida de urgência e, em consequência, o pronunciamento do Poder Judiciário sobre o direito invocado.

Requer o Ministério Público uma medida acautelatória de impedimento de diplomação. Pretende que aquele que tenha abusado do poder econômico, desvirtuando a legitimidade do pleito não chegue ao fim do processo eleitoral.

As medidas antecipatórias ou cautelares visam exatamente assegurar ou garantir o direito ou o processo, onde também, se a tutela jurisdicional, em decorrência do tempo de transcurso de um procedimento jurídico podem tornar-se ineficazes e inúteis. As características dessa espécie de tutela jurisdicional está na circunstância de fato que lhe serve de pressuposto: elas supõem a existência de uma situação de risco, de dano ao direito, risco de ineficácia da execução, obstáculo que a parte contrária põe ao andamento normal do processo, e assim por diante.

No nosso ordenamento jurídico, o Juiz pode conceder medidas provisórias (o “poder de cautela” ou “poder geral acautelatório”, nele incluídas medidas cautelares e antecipatórias) amparado na necessidade da urgência quando houver fundado receio de que antes do julgamento da lide, uma das partes cause dano a outra, ou lesão ao direito seja de difícil reparação.

Esses institutos trazidos para a nossa legislação são idênticos àqueles estabelecidos no art. 700 do “*Codice de Procedura Civile*”, italiano, sua fonte inspiradora, segundo o qual “*Fuori dei casi regolati nelle precedenti sezioni de questo capo, chi há fondado motivo de temere che durante il tempo occorrente per far valere il suo diritto in via ordinária, o questo sai minacciato da un pregiudizio imminente e irreparabile, può chiedere com ricorso al giudice i provvedimenti d’urgenza, che appaiono, secondo le circostanze, piu idonei ad assicurare provvisoriamente gli effetti della decisione sul merito*”. Assim sendo, tanto no Brasil, através de diversos institutos, como na Itália, o Juiz está autorizado a atuar na

seara das medidas provisórias.

No dizer do grande processualista Cândido Rangel Dinamarco “*O bom exemplo do art. 700 do CPC italiano e do muitíssimo que a respeito já se escreveu ainda não foi capaz de infundir no pensamento brasileiro a idéia de que, sendo mais forte o que há de comum entre as medidas urgentes em geral (lutar contra o tempo), devem ficar reduzidas as preocupações sem separar muito precisamente as duas espécie, dando-lhes tratamentos diferentes como se fossem dois estranhos e não, como realmente são, dois irmãos quase gêmeos (ou dois gêmeos quase univitelinos).*” (in Reforma da Reforma – pág. 90 – 4ª ed. Malheiros Editores.)

Enfim, tutela antecipada, liminar, tutela cautelar ou qualquer outro instituto, o que se busca é uma medida urgente para atender o pedido de quem tem pressa e não pode aguardar a tramitação do feito até o provimento final. Nem precisaria a lei ser tão explícita ao determinar a verificação de provas inequívocas, verossimilhança de alegações, *periculum in mora*, *fumus boni iuris*, porque a regra surrada em Direito Processual que o Juiz não está vinculado às qualificações jurídicas propostas pelo autor, mas tão somente aos fatos narrados e ao pedido feito. O que interessa é que os fatos narrados sejam capazes, segundo a ordem jurídica, de conduzir ao resultado que se postula.

Os fatos narrados, como ofensivos à moralidade e legitimidade das eleições, a prova colecionada através de documentos junto à Polícia Federal, à Receita Federal e à Secretaria de Controle Interno desta Casa, somando-se, agora à rejeição das contas do candidato Juvenil Alves Ferreira Filho, e a proximidade da data da diplomação por apenas cinco dias, são fatores suficientes para a revogação da medida que ora se pretende.

Por essas razões, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público, dando provimento ao mesmo, e revogo a decisão de fls. 86/93, exarada pelo nobre colega Gutemberg da Mota e Silva, e, em consequência, restabeleço os efeitos da decisão liminar concedida pelo Juiz Rogério Medeiros, para que a Justiça Eleitoral se abstenha de diplomar o cidadão Juvenil Alves Ferreira Filho como Deputado Federal pois, a *prima face*, carece o mesmo de legitimidade para tal.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Deram provimento ao agravo regimental, vencido o Relator.

EXTRATO DA ATA

Jurisprudência

Acórdão nº 3.410/2006

Agravo Regimental na Representação nº 4.759/2006. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Relator designado: Juiz Tiago Pinto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Juvenil Alves Ferreira Filho (Advs.: Dra. Marina Pimenta Madeira e outros). Assistência ao julgamento pelo agravado Dra. Marina Pimenta Madeira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Gutemberg da Mota e Silva, Juiz Auxiliar, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, em substituição ao Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.439/2006

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 2.551/2006
Serro - 262ª Z.E.
Município de Alvorada de Minas

Relator: Juiz Silvio Abreu

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Vereador. Eleições 2004. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal c/c a Lei Complementar nº 64, de 1990. Procedência. Cassação do mandato eletivo do impugnado. Declaração de inelegibilidade por 3 anos.

Transporte de eleitores para transferência fraudulenta de domicílio eleitoral. Fraude eleitoral financiada mediante abuso de poder econômico. Comprovação. Condutas abusivas que macularam a lisura e legitimidade das eleições. Demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e a eleição do impugnado.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2006.

Des. NILO SCHALCHER VENTURA, Presidente -
Juiz SILVIO ABREU, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 2.551/2006, da 262ª Zona Eleitoral, do Serro, Município de Alvorada de Minas. Recorrente: João Danilo Simões, Vereador. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Silvio Abreu. Revisor: Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues.

RELATÓRIO

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Recurso interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 262ª Zona Eleitoral, do Serro, que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo intentada pelo Ministério Público contra João Danilo Simões, por abuso de poder econômico e fraude nas eleições municipais de 2004.

Narra a peça de abertura que o recorrente, no dia 3.5.2004, com o auxílio do seu primo, Dinarte Aparecido de Figueiredo, transportou eleitores de outras cidades até o Cartório Eleitoral de Serro, para que estes transferissem seus domicílios eleitorais para o município de Alvorada de Minas – fls. 2/11.

Regularmente citado, o impugnado apresenta defesa, aduzindo que, na data do fato, não cogitava lançar-se candidato e não conduziu os eleitores. Acrescenta que não praticou qualquer ilícito apto a desconstituir o seu mandato – fls. 177/184.

Ambas as partes apresentam alegações finais – fls. 323/335 e 338/342.

Sentenciando, o MM. Juiz Eleitoral julga procedente o pedido exordial, cassa o mandato eletivo do recorrente e declara a sua inelegibilidade por três anos, ao argumento de que o lastro probatório confirma o abuso de poder econômico, pois o impugnado efetivamente conduziu pessoas residentes em outras cidades para a transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral.

Entendeu, também, que restou comprovada a fraude eleitoral, *“pois o impugnado afirmou que os eleitores residiam no município, quando tinha ciência de que residiam – a maior parte deles – em Belo Horizonte e Região Metropolitana, local onde o impugnado também mantém domicílio.”*

Sustenta que o simples fato do impugnado permanecer no prédio do Cartório Eleitoral, com o intuito de atestar o local de domicílio de inúmeros eleitores, é o bastante para comprovar a fraude eleitoral e que comprometeu-se o resultado das eleições, já que o número de transferências foi muito elevado para o município de Alvorada de Minas – fls. 346/352.

Em suas razões recursais, João Danilo Simões sustenta que, em 3.5.2004, não era candidato a cargo eletivo e que só foi escolhido em convenção 60 dias após a data dos fatos.

Conforme relata, a denúncia de transporte irregular de cidadãos não tem fundamento algum, visto que as pessoas conduzidas não eram sequer eleitores de Alvorada de Minas, não havendo, portanto, intuito de captação ilícita de sufrágio, além de não ser o dono nem o condutor do veículo.

Assevera que “*não houve dolo específico por parte do denunciado nas declarações que firmou junto ao Cartório Eleitoral dessa Comarca, porque efetivamente conhecia as referidas pessoas da região, como bem demonstrado pelos depoimentos testemunhais.*”

De se ressaltar, outrossim, que o Recorrente não foi o autor das declarações de residências; ele foi apenas testemunha. Ele nada firmou como declarante.”

Afirma que a prova testemunhal não comprovou qualquer crime ou infração, pelo contrário, todos os depoimentos lhe foram favoráveis.

Ressalta que a transferência de domicílio foi obstada pelo Representante Ministerial, o que torna o crime impossível, já que não concretizado.

Aduz que os eleitores que tentaram transferir seus títulos eleitorais não receberam qualquer vantagem ou oferta de benesses, afastando o abuso de poder econômico.

Diz não haver fraude em relação à sua assinatura na qualidade de testemunha, junto ao Cartório Eleitoral, para confirmar o domicílio, já que conhecia todas as pessoas que pretendiam transferir seus títulos, seja por nome ou por apelido, como habitantes da região.

Acrescenta que “*é inequívoco o entendimento dos pretórios eleitorais de que, para que reste configurado o crime alegado pelo r. MP in casu, essencial seria que houvesse comprovado o dolo específico (que incorreu) já que trata-se de suposto transporte de eleitores para fins de transferência de títulos, por analogia dos julgados sobre a matéria exposta, também configurada pela Lei 6.091/74, em seu artigo 11.”*

Por fim, diante da não ocorrência de abuso do poder econômico ou da fraude, requer a total improcedência da AIME e a absolvição das acusações que lhe foram imputadas – fls. 377/389.

Em suas contra-razões, o Ministério Público sustenta a configuração do abuso de poder econômico e fraude e destaca que o recorrente obteve maior votação nos municípios em que houve a transferência fraudulenta.

Consoante afirma, “*patente, portanto, a ocorrência da fraude, pois ao assinar como testemunha para que as pessoas transferissem seu domicílio eleitoral, afirmou que estas residiam no município, o que não condiz com a verdade, já que ficou provado que várias destas pessoas jamais mantiveram domicílio em Alvorada de Minas, nem mesmo possuindo laço com o lugar.”*

Explica que o MM. Juiz Eleitoral intimou todas as pessoas mencionadas na peça de ingresso para a comprovação de seu

domicílio eleitoral, contudo o Oficial de Justiça designado constatou que nenhuma delas reside nos endereços apresentados.

Frisa que, além da fraude, comprovou-se o abuso do poder econômico, já que o recorrente patrocinou a viagem de 300 km dos eleitores ao município de Serro, por sua própria conta, sendo inegável o interesse de favorecer-se no pleito, mediante as transferências.

Segundo afirma, restou evidenciada a potencialidade de influência da conduta na lisura e isonomia do pleito, pois, devido ao reduzido número de eleitores no município de Alvorada de Minas, dez votos são altamente relevantes para o resultado das eleições.

Entende não prosperar a alegação de crime impossível amparada no fundamento de que, na época dos fatos, o recorrente não era, ainda, candidato, visto que não existe termo *a quo* definido para a fraude eleitoral.

Finalmente, pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso, confirmando-se a sentença guerreada – fls. 391/397.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo improvimento do recurso, já que patente a fraude e a potencialidade da conduta em desequilibrar o pleito – fls. 442 e 443.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Pelo improvimento, na linha do parecer dos autos.

VOTO

O JUIZ SILVIO ABREU – O recurso é tempestivo e próprio, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O abuso de poder econômico e a fraude, passíveis de ensejar a ação de impugnação de mandato eletivo, requerem prova robusta e incontroversa, além da demonstração de influência dos atos praticados na lisura e legitimidade das eleições.

Logo, para autorizar a interferência estatal na vontade popular manifestada pelo voto, mediante a cassação do mandato eletivo do candidato, exige-se a comprovação de ambos os requisitos.

Assim, o norteammento constante dos julgados abaixo transcritos:

“Recurso. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Procedência. Rejeição de prestação

*de contas em razão de não-abertura de conta bancária. Não-comprovação de abuso do poder econômico, comprometimento do resultado do pleito ou fraude. Não-configuração de excesso de gastos. Realização de gastos e recebimento de doações não declarados à Justiça Eleitoral. Não-comprovação de que os gastos tiveram a potencialidade de influenciar o resultado obtido nas urnas. Inexistência de abuso do poder econômico, de fraude e de corrupção na conduta perpetrada pelos recorrentes. **Necessidade de prova robusta e indubitosa para cassação de mandato eletivo de um representante do povo.** Recurso a que se dá provimento.” (RAIME nº 84/2006. ACÓRDÃO nº 497. PIRAÚBA – MG 3.5.2006. Relator ARMANDO PINHEIRO LAGO. Publicação DJMG – Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 21.6.2006, p. 70.) (Destaques e grifos nossos.)*

“Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Prefeito e Vice-Prefeita. Cassação de mandato eletivo. Inelegibilidade. Procedência.

Preliminares.

1 – Inadequação da via eleita. Rejeitada. O uso indevido dos meios de comunicação insere-se no conceito de abuso do poder econômico. Possibilidade de discussão em sede de AIME.

2 – Ilegitimidade ativa da Coligação. Rejeitada. A eventual discordância de um dos partidos integrantes da coligação reflete uma questão interna corporis, não gerando efeitos processuais.

*Mérito. Divulgação clandestina de imagens do rodeio realizado na fazenda do Prefeito. Ciência do candidato beneficiado. Utilização indevida dos meios de comunicação. Abuso de poder econômico. **Nexo causal entre os vícios alegados e o comprometimento da lisura e do resultado do pleito.***

Recurso a que se nega provimento.” (819.2005 RAIME – RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ACÓRDÃO nº 1.943. ANGELÂNDIA – MG 12.12.2005. Relator ANTÔNIO ROMANELLI. Relator designado ARMANDO PINHEIRO LAGO. Publicação DJMG – Diário do Judiciário-Minas Gerais, data 21.2.2006, p. 94.) (Destaques e grifos nossos.)

Todo o lastro probatório comprova a alteração do resultado do pleito eleitoral advinda da conduta repreensível do impugnado.

João Danilo Simões, em seu depoimento pessoal, à fl. 222, confessa que serviu de testemunha para comprovar os endereços de pessoas que sequer conhecia, pelo simples fato de estar no Cartório

Eleitoral:

*“Que no dia dos fatos se encontrou com seu conhecido de nome Dinarte, que estava com mais 5 pessoas; que Dinarte informou que trouxe tais pessoas a pedido de Divino, pessoa que o depoente conhece; que tais pessoas vieram ao cartório eleitoral para mudar o seu local de votação; que como o depoente conhecia tais pessoas e elas não tinham documentos comprovando os endereços serviu como testemunha de que elas residem no município de Alvorada de Minas; (...) **que inicialmente veio testemunhar que as 5 primeiras pessoas residiam em alvorada de minas; que como já estava no prédio do Fórum testemunhou para outras pessoas.**”* (Destaques nossos.)

Divino José Simões, primo do acusado, com idêntico comportamento, esclarece à fl. 224:

*“Que já assinou como testemunha para que uma pessoa transferisse seu título para Alvorada de Minas, tendo tal fato ocorrido nas últimas eleições; **que assinou porque estava no Fórum e tal pessoa, que o depoente não conhece, pediu para ele assinar.**”* (Destaques nossos.)

Nota-se que a conduta do recorrente *per si* evidencia a ocorrência de fraude nas transferências de domicílio, pela simples razão de que, no momento em que várias pessoas chegaram ao Cartório Eleitoral, ele estava “coincidentemente” no prédio, apto a testemunhar a favor dos eleitores que sequer conhecia.

Do mesmo modo, em outra ocasião, agiu o seu primo, o que torna tais condutas no mínimo duvidosas, visto que apor a assinatura em favor de alguém exige uma grande parcela de confiança, adquirida pela convivência ao longo do tempo.

O MM. Juiz sentenciante explana a questão em debate de forma elucidativa:

“A bem da verdade, entendo que o simples fato do impugnado ficar no prédio do Fórum servindo como testemunha para transferência de domicílio eleitoral já é o suficiente para configurar a fraude eleitoral. Ora, extrai-se dos autos que o impugnado serviu como testemunha para a transferência de um grande número de eleitores, sempre com a justificativa de que estava no prédio do Fórum, o que reputo não seja crível.”

Ademais, o Oficial de Justiça designado certificou que nenhum dos eleitores que transferiram seus títulos reside no município de Alvorada de Minas, fl. 118, v.:

“Certifico em cumprimento ao respeitável mandado retro,

que dirigi-me aos endereços constantes neste mandado, onde não foram encontradas nenhuma das pessoas relacionadas neste mandado, e que as mesmas não são conhecidas nas proximidades. São testemunhas Shirley Cristina Silva Simões (residente em São José do Jassém) e Ana Maria Silva (residente em São José do Jassém), nada mais. Dou fê. Serro 25 de Julho de 2004. O oficial Adalto Augusto Silva.”

Eder Simões Reis, nascido e criado em Itapanhoacanga, distrito de Alvorada de Minas, afirma que desconhece a maioria das pessoas que transferiram seus domicílios, fl. 226:

“que não conhece as pessoas descritas no 2º parágrafo da petição inicial de fl. 04, mas pode ser que conheça por apelido; (...) que não conhece Luciano Moreira da Silva, Demiam Santiago Sales, Nelto Luiz Ferreira, Raimunda Nonata de Almeida Guerra; (...) que não conhece Maria Alves das Dores Ramos, Dinarte Aparecido Figueiredo, Erivelton José de castro, Renata Teixeira Simões (...)

*que se Alvorada de Minas tiver 3.500 pessoas o depoente acha que não conhece de tal total 2.000 pessoas; que acha que conhece umas 1.000 pessoas, **mas que conhece a maior parte das pessoas de Itapanhoacanga.**” (Destaques nossos.)*

Além do mais, exige-se como requisito para a transferência de domicílio eleitoral a comprovação de residência ou moradia na nova localidade por, no mínimo, três meses atestada pela autoridade policial ou por outros meios convincentes, o que não restou demonstrado nos autos.

Ainda, o art. 55, inciso III, do Código Eleitoral, dispõe:

“Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.”

Portanto, a norma em comento fixa em três meses o prazo mínimo para a transferência do eleitor, o qual deve, efetivamente, residir, nesse prazo, na nova localidade, o que não pode ser elidido por quaisquer vínculos que a pessoa possa ter na comunidade, eis que tais laços somente serão observados quando se tratar de inscrição originária.

Nessa acepção firmou-se remansosa jurisprudência desta egrégia Corte:

*“Recurso Eleitoral. Improcedência do pedido de exclusão de inscrição eleitoral. **Transferência eleitoral. Comprovação de residência.** Observância do art. 8º da Lei nº 6.996/82. Recursos não providos.” (15012004 RE – RECURSO ELEITORAL – ACÓRDÃO nº 1.403. BOM JESUS DO AMPARO – MG 30.7.2004 Relator WELITON MILITÃO DOS SANTOS. Publicação DJMG – Diário do Judiciário-Minas Gerais, data 12.8.2004, p. 86.) (Destques e grifos nossos.)*

De acordo com os termos do interrogatório de fls. 284/292, inúmeros eleitores residem em Belo Horizonte, no bairro Universitário – Herivelton José de Castro, Paulo Afonso Alves, Nelton Luiz Ferreira de Lourdes, Luciano Moreira da Silva, Renata Teixeira Simões, Carivaldo José Serqueira –, mesmo bairro em que reside o impugnado.

Aliás, observa-se que a fraude eleitoral foi financiada mediante abuso de poder econômico, pois o impugnado, com a ajuda de Dinarte Aparecido de Figueiredo e Divino José Simões, providenciou o transporte dos eleitores de Belo Horizonte ao município de Serro por sua própria conta.

O recorrente, no termo de declarações às fls. 269 e 270, elucida os fatos narrados:

*“que com relação aos fatos em apuração, esclarece que no dia 03/05/2004, a pessoa de **Dinarte Aparecido de Figueiredo** que reside em Belo Horizonte mas tem conhecidos e parentes na região, havia chegado na localidade de Virgilina, passado na casa do declarante e ido para a casa da pessoa de **Divino José Simões**, primo do declarante; Que, como haviam cinco pessoas naquela região querendo fazer a transferência de seus títulos para a cidade de Alvorada de Minas e Dinarte estava vindo para esta cidade, **Divino solicitou dele que trouxesse estas pessoas;** Que, ele trouxe as pessoas em questão e quando chegou nesta cidade estava o maior tumulto em frente ao Fórum, com várias pessoas de diversas regiões querendo efetivar transferência de títulos e o Promotor resolveu acionar a Polícia Militar para recolher os documentos dos vários veículos ali parados, entendendo que alguma coisa estava errado.”*

Infere-se da declaração supracitada que a viagem não foi uma mera eventualidade, porquanto Divino José Simões solicitou a condução de tais eleitores em benefício de seu primo, o que comprova o intento da prática da fraude sustentada por abuso de poder econômico.

Outrossim, as condutas abusivas, indubitavelmente, foram aptas a macular a lisura e a legitimidade das eleições, afetando sobremaneira a isonomia entre os candidatos.

Considerando o reduzido eleitorado do município de Alvorada de Minas, a pequena diferença de votos entre o 1º e 2º colocados, apenas 24 votos, e o grande número de eleitores que transferiram os seus domicílios, entendo haver forte influência do ato impugnado no resultado do pleito.

Portanto, presente o nexo de causalidade entre a fraude praticada e a eleição do recorrente no cargo de Vereador.

Extrai-se das certidões de fls. 175 e 176, que as seções nas quais o impugnado obteve a maior parte de seus votos foram nos distritos de São João do Jassem e Itapanhoacanga, localidades que receberam as transferências fraudulentas.

O douto Procurador Regional Eleitoral aborda a questão clara e pertinentemente:

*“A potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito é patente, vez que o candidato, conforme consulta ao site do TRE, foi eleito com apenas **88 votos**, e o candidato de sua Coligação eleito com menos votos obteve **64 votos**. Ora, considerando que 20 eleitores se transferiram **fraudulentamente e com a sua ajuda**, é de se notar que quase 25% dos seus votos possuem grande probabilidade de serem viciados. Ou, sob outra perspectiva, ainda mais importante: a operação empreendida pelo candidato possuía potencialidade para lhe garantir cerca de **1/3** dos votos necessários à sua eleição.”*

Do mesmo modo entendeu o MM. Juiz Eleitoral:

“Ante o reduzido número de eleitores no município de Alvorada de Minas e o grande número de eleitores que transferiram o domicílio eleitoral, servindo o impugnado como testemunha, entendo que restou demonstrada a potencialidade do ato impugnado em alterar o resultado das eleições.”

Nessa esteira, recente julgado do TREPI:

“1. A ação de impugnação de mandato eletivo pode ser proposta independentemente do resultado da ação de impugnação de registro da candidatura, investigação judicial eleitoral e recurso contra a diplomação, principalmente se os fatos alegados são diferentes, como é o caso dos autos. As decisões proferidas nas últimas não fazem coisa julgada em relação à primeira. Rejeitada a preliminar de coisa julgada.

2. Há corrupção e fraude eleitoral, praticadas com abuso do poder econômico, quando o candidato promete alimentação e transporte a eleitores em troca de votos.

3. Caracteriza-se o nexo de causalidade entre a conduta e a eleição do candidato impugnado quando há prova nos autos de que os eleitores foram induzidos, mediante promessa de alimentação e transporte, a prestarem declarações falsas à Justiça Eleitoral a fim de inscreverem-se fraudulentamente.

4. A inscrição fraudulenta de eleitores teve potencialidade para alterar o resultado do pleito ante a diminuta diferença entre ambos os candidatos, apenas 134 (cento e trinta e quatro) votos.

5. Recurso a que se dá provimento para cassar os mandatos dos impugnados, aplicado ao Prefeito a pena de inelegibilidade por três anos, a contar da data da eleição.” (RAIME – RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 18. São Miguel da Baixa Grande – PI. Relator Juiz Roberto Carvalho Veloso. Publicado no Diário de Justiça nº 5.008, págs. 13 e 14, em 22.8.2003.)

Assim, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença originária, a cassação do mandato eletivo de João Danilo Simões e sua inelegibilidade, porquanto comprovados abuso de poder econômico, fraude e a influência da conduta no equilíbrio da disputa eletiva.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Trata-se de recurso interposto por João Danilo Simões contra a decisão do MM. Juiz da 262ª Zona Eleitoral, do Serro, que julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 14 §§ 10 e 11, da Constituição Federal c/c a Lei Complementar nº 64, de 1990.

Conheço do recurso, eis que interposto dentro do prazo legal.

No mérito, as hipóteses de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo são o abuso do poder econômico, a corrupção ou fraude, segundo estabelece o art. 14, § 10, da Constituição da República.

Para o deslinde da controvérsia, há de se verificar se houve realmente abuso do poder econômico, corrupção ou fraude por parte do então Vereador eleito, com indubitável interesse de captar votos. Portanto, deve-se observar se restou demonstrado que tais fatos reputados ilícitos tiveram a potencialidade de comprometer a lisura e a normalidade das eleições.

Verifica-se, através das provas produzidas nos presentes autos, tais como requerimentos de alistamento eleitoral, depoimentos prestados perante a autoridade policial e perante o Juízo, que dúvidas não pairam quanto à existência de irregularidades na fase do

alistamento eleitoral.

Isto porque, em seu depoimento pessoal, o recorrente confessa que serviu de testemunha para que as pessoas descritas na petição inicial promovessem a mudança de seu domicílio eleitoral:

JOÃO DANILO SIMÕES, às fls. 222 e 223: “(...) que como o depoente conhecia tais pessoas e elas não tinham documentos comprovando os endereços, serviu como testemunha de que elas residem no município de Alvorada de Minas; que serviu como testemunha também para as pessoas elencadas no 3º parágrafo da petição inicial de fl. 04; que inicialmente veio testemunhar que as 5 primeiras pessoas residiam em alvorada de minas; que como já estava no prédio do Fórum testemunhou para outras pessoas; que não tem qualquer envolvimento com o transporte de tais pessoas; que Dinarte apenas deu carona para tais pessoas pois passaria neste município do Serro/mg de qualquer forma, pois Dinarte reside em Belo Horizonte; (...)”.

Lado outro, a testemunha Eder Simões Reis, afirmou que desconhece algumas pessoas descritas na inicial. Já, no inquérito policial, as testemunhas Maria Helena Simões, Antônio Marques da Lomba, João Batista Gonçalves, Sérgio Silva dos Santos afirmaram desconhecer Dinarte Aparecido de Figueiredo, Raimundo Nonato da Silva, Herivelton José de Castro, Paulo Afonso Alves e Elias Marconi Martins, esclarecendo que nenhuma destas pessoas reside no povoado de São José do Jassém. Restou demonstrado que outras pessoas ouvidas nesta fase, tais como Nélson Reis da Silva, Sidney Cezário dos Reis, Carivaldo José Serqueira e Liliane Álvares Ferreira, residem em Belo Horizonte e região metropolitana e não no município para o qual transferiram seus títulos eleitorais.

Nos autos da ação de impugnação de registro de candidatura há certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 118, v., que esclarece que nenhuma das pessoas mencionadas na inicial reside nos endereços descritos e nem mesmo são conhecidas na região.

Assim, não resta dúvida que a transferência de títulos eleitorais foi realizada de forma irregular, visto que aqueles eleitores não residiam no município de Alvorada de Minas, à época dos pedidos formulados.

Conquanto tenha havido fraude no alistamento, gostaria de registrar que a fraude a que se refere o art. 14, § 10 da Constituição Federal diz respeito exclusivamente à votação. Todavia, configurado restou o abuso de poder econômico. Com este entendimento, se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral:

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Decisão regional. Improcedência.

Recurso ordinário. Fraude. Conceito relativo ao processo de votação. Precedentes da Casa. Abuso do poder econômico. Insuficiência. Provas. Exigência. Potencialidade. Influência. Pleito.

1. Conforme iterativa jurisprudência da Casa, a fraude a ser apurada em ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo eventual fraude na transferência de domicílio eleitoral.

2. Para a configuração do abuso de poder, é necessário que o fato tenha potencialidade para influenciar o resultado do pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 896/TSE – Origem: São Paulo – Relator: Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos – Publicação – Diário da Justiça de 2.6.2006, p. 99.)

Com efeito, restou demonstrada nos autos a prática de abuso de poder econômico. Já é jurisprudência pacífica no c. Tribunal Superior Eleitoral, desde o julgamento do Recurso Especial nº 19.571, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (DJ-16.8.2002), de que deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando, para a procedência da ação, a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito.

Pode-se concluir que o recorrente contribuiu para a transferência irregular dos títulos eleitorais. Embora o ato de assinatura atestando conhecer o eleitor, bem como afirmando que o mesmo residia naquela localidade, em si não se revista de valor pecuniário, observa-se que presente resta o abuso de poder econômico, pois eleitores residentes em Belo Horizonte induzidos a transferirem seus títulos obtiveram o transporte gratuito e meios fraudulentos para fazê-lo, tudo isso com a colaboração do ora recorrente, pois atestou, falsamente, conhecê-los e que possuíam residência naquele município.

Ressalto que o recorrente foi eleito com apenas 88 votos, tendo atestado, através da prova documental juntada aos autos (fls. 40/102), a 21 eleitores que residiam no município, ou seja quase 25% do total de votos obtidos, sendo certo que tal conduta teve o condão de influir no resultado do pleito, eis que praticada com abuso e realizada com finalidade única e exclusivamente eleitoral.

Restou cabalmente comprovado que João Danilo Simões contribuiu não só para o deslocamento dos eleitores até o município de Alvorada de Minas, com o auxílio de Dinarte Aparecido de Figueiredo e Divino José Simões, bem como para a efetiva

transferência de seus títulos eleitorais ao declarar por escrito que aqueles eleitores residiam na cidade.

Assim, demonstrada a existência de materialidade e autoria dos atos ilícitos alegados na inicial, por parte de João Danilo Simões, não há como deixar de reconhecer que as eleições proporcionais de Alvorada de Minas foram viciadas pelo abuso de poder econômico e corrupção.

Com estas considerações, acompanhando o voto do eminente Relator, nego provimento ao recurso.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Acompanho o voto proferido pelo e. Juiz Relator.

Uma vez configurada a corrupção consubstanciada na transferência irregular de eleitores descrita na inicial, a decisão possui efeito imediato, devendo ser aplicada a regra do art. 71, § 2º, da Resolução nº 21.635/2004, isto é, os votos serão contados para a legenda do partido político pelo qual tiver sido feito o seu registro, devendo assumir o cargo o suplente do candidato em questão.

“Art. 71. Compete à junta eleitoral resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições, totalizar as votações, verificar o total dos votos apurados, inclusive os em branco e nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras e desempate de candidatos e médias.

(...)

§ 2º Na eleição para vereador, se a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda do partido político pelo qual tiver sido feito o seu registro (Código Eleitoral, art. 175, § 4º).

§ 3º Na hipótese de substituição de candidato, na eleição para prefeito, nos trinta dias que antecedem as eleições, os votos dados ao substituído serão computados para o substituto.” (Sem grifos e sem destaques no original.)

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, com a aplicação do disposto no diploma legal acima.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 2.551/2006. Relator: Juiz Silvio Abreu. Revisor: Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues. Recorrente: João Danilo Simões (Advs.: Dr. Edilberto de Castro Araújo e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nilo Schalcher Ventura. Presentes o Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Tiago Pinto, Francisco de Assis Betti, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, em substituição ao Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abuso do poder econômico (caracterização). Vereador. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Mandato eletivo (cassação). Inelegibilidade (decretação). Ac. nº 3.439/2006, RDJ 16/289.

Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Abuso de autoridade. **Conduta vedada (agente público).** Renovação. Eleição. Ac. nº 474/2006, RDJ 16/43.

Aluguel. Ônibus. Concessionária. Serviço público. Transporte. Pessoas. Porte. Bandeira. **Propaganda irregular (descaracterização).** Ac. nº 2.760/2006, RDJ 16/157.

Anulação. Eleição. Candidato. Responsável. **Registro de candidato (indeferimento).** Renovação. Eleição municipal. Ac. nº 224/2006, RDJ 16/25.

Ato jurídico (irretratabilidade). Renúncia (homologação). **Registro de candidato.** Renovação (impossibilidade). Pedido. Candidatura. Ac. nº 2.844/2006, RDJ 16/177.

B

Bens de uso comum. Pintura. Muro. Estabelecimento comercial. **Propaganda eleitoral (irregularidade).** Multa (fixação). Princípio da razoabilidade. Ac. nº 3.031/2006, RDJ 16/216.

Bens particulares. Pintura. Muro. Limitação (ausência). Dimensão. Legislação eleitoral. **Propaganda eleitoral.** Ac. nº 2.777/2006, RDJ 16/172.

Boca de urna. Distribuição. Vestuário. Propaganda eleitoral. Interferência (comprovação). Eleitor. **Crime eleitoral.** Ac. nº 657/2006, RDJ 16/124.

C

Campanha eleitoral. Prestação de contas (irregularidade). Gastos eleitorais. **Diplomação (suspensão).** Candidato eleito (deputado federal). Lei nº 9.504/97, art. 30-A. Ac. nº 3.410/2006, RDJ 16/268.

Candidato (reeleição). Propaganda subliminar (ocorrência).

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Divulgação. Mensagem. *Outdoor*. Ac. nº 536/2006, RDJ 16/91.

Candidato eleito (deputado federal). Prestação de contas (irregularidade). Campanha eleitoral. Gastos eleitorais. **Diplomação (suspensão).** Lei nº 9.504/97, art. 30-A. Ac. nº 3.410/2006, RDJ 16/268.

Candidato. Deputado estadual. Deputado federal. **Registro de candidato.** Homonímia (possibilidade). Partido político diverso. Ac. nº 555/2006, RDJ 16/109.

Candidato. Escolha. Convenção regional. Exclusão (posterioridade). Comissão executiva. Inobservância. Normas (estatuto). **Registro de candidato (deferimento).** Ac. nº 2.130/2006, RDJ 16/148.

Candidato. Responsável. Anulação. Eleição. **Registro de candidato (indeferimento).** Renovação. Eleição municipal. Ac. nº 224/2006, RDJ 16/25.

Candidatura. Renúncia (homologação). Ato jurídico (irretratabilidade). **Registro de candidato.** Renovação (impossibilidade). Pedido. Ac. nº 2.844/2006, RDJ 16/177.

Citação (regularidade). Fax. Gabinete. Senado. Multa. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade).** Ac. nº 1.746/2006, RDJ 16/141.

Comissão executiva. Exclusão (posterioridade). Candidato. Escolha. Convenção regional. Inobservância. Normas (estatuto). **Registro de candidato (deferimento).** Ac. nº 2.130/2006, RDJ 16/148.

Concessionária. Serviço público. Ônibus. Aluguel. Transporte. Pessoas. Porte. Bandeira. **Propaganda irregular (descaracterização).** Ac. nº 2.760/2006, RDJ 16/157.

Conduta vedada (agente público). Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Abuso de autoridade. Renovação. Eleição. Ac. nº 474/2006, RDJ 16/43.

Conflito de competência. Julgamento. **Crime eleitoral.** Juiz eleitoral. Zona eleitoral (foro). Localidade. Consumação. Delito. Ac. nº 3.018/2006, RDJ 16/205.

Índice alfabético

Convenção regional. Escolha. Candidato. Exclusão (posterioridade). Comissão executiva. Inobservância. Normas (estatuto). **Registro de candidato (deferimento)**. Ac. nº 2.130/2006, RDJ 16/148.

Corrupção eleitoral. *Emendatio libelli*. Boca de urna. Distribuição. Santinho. **Crime eleitoral**. Princípio da insignificância. Ac. nº 3.082/2006, RDJ 16/225.

Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. *Emendatio libelli*. Boca de urna. Distribuição. Santinho. Princípio da insignificância. Ac. nº 3.082/2006, RDJ 16/225.

Crime eleitoral. Boca de urna. Distribuição. Vestuário. Propaganda eleitoral. Interferência (comprovação). Eleitor. Ac. nº 657/2006, RDJ 16/124.

Crime eleitoral. Conflito de competência. Julgamento. Juiz eleitoral. Zona eleitoral (foro). Localidade. Consumação. Delito. Ac. nº 3.018/2006, RDJ 16/205.

D

Delito. **Crime eleitoral**. Julgamento. Zona eleitoral (foro). Localidade. Consumação. Conflito de competência. Juiz eleitoral. Ac. nº 3.018/2006, RDJ 16/205.

Deputado estadual. Deputado federal. **Registro de candidato**. Homonímia (possibilidade). Candidato. Partido político diverso. Ac. nº 555/2006, RDJ 16/109.

Dimensão. Limitação (ausência). Legislação eleitoral. **Propaganda eleitoral**. Pintura. Muro. Bens particulares. Ac. nº 2.777/2006, RDJ 16/172.

Diplomação (impossibilidade). Segundo colocado. Eleição (extemporaneidade). Trânsito em julgado (necessidade). Recurso. Registro de candidato. Ac. nº 2.910/2006, RDJ 16/190.

Diplomação (suspensão). Candidato eleito (deputado federal). Prestação de contas (irregularidade). Campanha eleitoral. Gastos eleitorais. Lei nº 9.504/97, art. 30-A. Ac. nº 3.410/2006, RDJ 16/268.

Distribuição. Santinho. **Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral.

Índice alfabético

Emendatio libelli. Boca de urna. Princípio da insignificância. Ac. nº 3.082/2006, RDJ 16/225.

Distribuição. Vestuário. Propaganda eleitoral. Interferência (comprovação). Eleitor. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Ac. nº 657/2006, RDJ 16/124.

Divulgação. Livro. Nome. Pré-candidato. *Outdoor*. Propaganda subliminar (ocorrência). **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Ac. nº 624/2006, RDJ 16/115.

Divulgação. Mensagem. *Outdoor*. Candidato (reeleição). Propaganda subliminar (ocorrência). **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Ac. nº 536/2006, RDJ 16/91.

Domicílio eleitoral. Transferência. Fraude. **Abuso do poder econômico (caracterização)**. Vereador. Mandato eletivo (cassação). Inelegibilidade (decretação). Ac. nº 3.439/2006, RDJ 16/289.

E

Eleição (extemporaneidade). Trânsito em julgado (necessidade). Recurso. Registro de candidato. **Diplomação (impossibilidade)**. Segundo colocado. Ac. nº 2.910/2006, RDJ 16/190.

Eleição estadual. Eleição federal. Publicidade. Informação. Inauguração. Obra pública. Município. **Propaganda institucional (possibilidade)**. Ac. nº 1.490/2006, RDJ 16/135.

Eleição. **Registro de candidato (indeferimento)**. Renovação. Eleição municipal. Candidato. Responsável. Anulação. Ac. nº 224/2006, RDJ 16/25.

Eleição. Renovação. **Conduta vedada (agente público)**. Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Abuso de autoridade. Ac. nº 474/2006, RDJ 16/43.

Eleitor. Interferência (comprovação). **Crime eleitoral**. Boca de urna. Distribuição. Vestuário. Propaganda eleitoral. Ac. nº 657/2006, RDJ 16/124.

Escolha. Candidato. Convenção regional. Exclusão (posterioridade).

Índice alfabético

Comissão executiva. Inobservância. Normas (estatuto). **Registro de candidato (deferimento)**. Ac. nº 2.130/2006, RDJ 16/148.

Estabelecimento comercial. Pintura. Muro. Bens de uso comum. **Propaganda eleitoral (irregularidade)**. Multa (fixação). Princípio da razoabilidade. Ac. nº 3.031/2006, RDJ 16/216.

Execução. **Multa**. Propaganda eleitoral. Ilegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Legitimidade. Procuradoria da Fazenda Nacional. Proposição. Ac. nº 2.873/2006, RDJ 16/182.

F

Fax. Gabinete. Senado. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Multa. Citação (regularidade). Ac. nº 1.746/2006, RDJ 16/141.

Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. **Abuso do poder econômico (caracterização)**. Vereador. Mandato eletivo (cassação). Inelegibilidade (decretação). Ac. nº 3.439/2006, RDJ 16/289.

G

Gabinete. Senado. Fax. Citação (regularidade). **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Multa. Ac. nº 1.746/2006, RDJ 16/141.

Gastos eleitorais. **Diplomação (suspensão)**. Candidato eleito (deputado federal). Prestação de contas (irregularidade). Campanha eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 30-A. Ac. nº 3.410/2006, RDJ 16/268.

H

Homonímia (possibilidade). Partido político diverso. Candidato. Deputado estadual. Deputado federal. **Registro de candidato**. Ac. nº 555/2006, RDJ 16/109.

I

Inauguração. Obra pública. Município. Publicidade. Informação. **Propaganda institucional (possibilidade)**. Eleição estadual. Eleição federal. Ac. nº 1.490/2006, RDJ 16/135.

Índice alfabético

Inelegibilidade (decretação). **Abuso do poder econômico (caracterização)**. Vereador. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Mandato eletivo (cassação). Ac. nº 3.439/2006, RDJ 16/289.

Interferência (comprovação). Eleitor. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Distribuição. Vestuário. Propaganda eleitoral. Ac. nº 657/2006, RDJ 16/124.

J

Juiz eleitoral. Conflito de competência. Julgamento. **Crime eleitoral**. Zona eleitoral (foro). Localidade. Consumação. Delito. Ac. nº 3.018/2006, RDJ 16/205.

L

Legislação eleitoral. Limitação (ausência). Dimensão. **Propaganda eleitoral**. Pintura. Muro. Bens particulares. Ac. nº 2.777/2006, RDJ 16/172.

Legitimidade. Procuradoria da Fazenda Nacional. Proposição. Execução. **Multa**. Propaganda eleitoral. Ilegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Ac. nº 2.873/2006, RDJ 16/182.

Lei nº 9.504/97, art. 30-A. **Diplomação (suspensão)**. Candidato eleito (deputado federal). Prestação de contas (irregularidade). Campanha eleitoral. Gastos eleitorais. Ac. nº 3.410/2006, RDJ 16/268.

Limitação (ausência). Dimensão. **Propaganda eleitoral**. Pintura. Muro. Bens particulares. Legislação eleitoral. Ac. nº 2.777/2006, RDJ 16/172.

Localidade. Consumação. Delito. **Crime eleitoral**. Conflito de competência. Julgamento. Juiz eleitoral. Zona eleitoral (foro). Ac. nº 3.018/2006, RDJ 16/205.

M

Mandato eletivo (cassação). Inelegibilidade (decretação). Vereador. **Abuso do poder econômico (caracterização)**. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Ac. nº 3.439/2006, RDJ 16/289.

Índice alfabético

Mensagem. Divulgação. *Outdoor*. Candidato (reeleição). Propaganda subliminar (ocorrência). **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Ac. nº 536/2006, RDJ 16/91.

Ministério Público Eleitoral. Ilegitimidade ativa. Proposição. Execução. **Multa**. Propaganda eleitoral. Legitimidade. Procuradoria da Fazenda Nacional. Ac. nº 2.873/2006, RDJ 16/182.

Multa (fixação). Princípio da razoabilidade. **Propaganda eleitoral (irregularidade)**. Pintura. Muro. Estabelecimento comercial. Bens de uso comum. Ac. nº 3.031/2006, RDJ 16/216.

Multa. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Citação (regularidade). Fax. Gabinete. Senado. Ac. nº 1.746/2006, RDJ 16/141.

Multa. Propaganda eleitoral. Legitimidade. Procuradoria da Fazenda Nacional. Proposição. Execução. Ilegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Ac. nº 2.873/2006, RDJ 16/182.

Município. Publicidade. Informação. Inauguração. Obra pública. Eleição estadual. Eleição federal. **Propaganda institucional (possibilidade)**. Ac. nº 1.490/2006, RDJ 16/135.

Muro. Pintura. Bens particulares. Limitação (ausência). Dimensão. Legislação eleitoral. **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 2.777/2006, RDJ 16/172.

Muro. Pintura. Estabelecimento comercial. Bens de uso comum. **Propaganda eleitoral (irregularidade)**. Multa (fixação). Princípio da razoabilidade. Ac. nº 3.031/2006, RDJ 16/216.

N

Nome. Pré-candidato. *Outdoor*. Divulgação. Livro. Propaganda subliminar (ocorrência). **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Ac. nº 624/2006, RDJ 16/115.

Normas (estatuto). Inobservância. Comissão executiva. Exclusão (posterioridade). Candidato. Escolha. Convenção regional. **Registro de candidato (deferimento)**. Ac. nº 2.130/2006, RDJ 16/148.

O

Obra pública. Inauguração. Publicidade. Informação. Município. **Propaganda institucional (possibilidade)**. Eleição estadual. Eleição federal. Ac. nº 1.490/2006, RDJ 16/135.

Ônibus. Concessionária. Serviço público. Aluguel. Transporte. Pessoas. Porte. Bandeira. **Propaganda irregular (descaracterização)**. Ac. nº 2.760/2006, RDJ 16/157.

Outdoor. Divulgação. Livro. Nome. Pré-candidato. Propaganda subliminar (ocorrência). **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Ac. nº 624/2006, RDJ 16/115.

Outdoor. Divulgação. Mensagem. Candidato (reeleição). Propaganda subliminar (ocorrência). **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Ac. nº 536/2006, RDJ 16/91.

P

Partido político diverso. Candidato. Deputado estadual. Deputado federal. **Registro de candidato**. Homonímia (possibilidade). Ac. nº 555/2006, RDJ 16/109.

Pessoas. Porte. Bandeira. **Propaganda irregular (descaracterização)**. Aluguel. Ônibus. Concessionária. Serviço público. Transporte. Ac. nº 2.760/2006, RDJ 16/157.

Pré-candidato. Divulgação. Livro. Nome. *Outdoor*. Propaganda subliminar (ocorrência). **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Ac. nº 624/2006, RDJ 16/115.

Prestação de contas (irregularidade). Campanha eleitoral. Gastos eleitorais. **Diplomação (suspensão)**. Candidato eleito (deputado federal). Lei nº 9.504/97, art. 30-A. Ac. nº 3.410/2006, RDJ 16/268.

Princípio da insignificância. Distribuição. Santinho. **Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral. *Emendatio libelli*. Boca de urna. Ac. nº 3.082/2006, RDJ 16/225.

Princípio da razoabilidade. Multa (fixação). **Propaganda eleitoral (irregularidade)**. Pintura. Muro. Estabelecimento comercial. Bens de uso comum. Ac. nº 3.031/2006, RDJ 16/216.

Procuradoria da Fazenda Nacional. Legitimidade. Proposição. Execução. **Multa**. Propaganda eleitoral. Ilegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Ac. nº 2.873/2006, RDJ 16/182.

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Divulgação. Mensagem. *Outdoor*. Candidato (reeleição). Propaganda subliminar (ocorrência). Ac. nº 536/2006, RDJ 16/91.

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Multa. Citação (regularidade). Fax. Gabinete. Senado. Ac. nº 1.746/2006, RDJ 16/141.

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). *Outdoor*. Divulgação. Livro. Nome. Pré-candidato. Propaganda subliminar (ocorrência). Ac. nº 624/2006, RDJ 16/115.

Propaganda eleitoral (irregularidade). Pintura. Muro. Estabelecimento comercial. Bens de uso comum. Multa (fixação). Princípio da razoabilidade. Ac. nº 3.031/2006, RDJ 16/216.

Propaganda eleitoral. Vestuário. Distribuição. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Interferência (comprovação). Eleitor. Ac. nº 657/2006, RDJ 16/124.

Propaganda eleitoral. Legitimidade. Procuradoria da Fazenda Nacional. Proposição. Execução. **Multa**. Ilegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Ac. nº 2.873/2006, RDJ 16/182.

Propaganda eleitoral. Pintura. Muro. Bens particulares. Limitação (ausência). Dimensão. Legislação eleitoral. Ac. nº 2.777/2006, RDJ 16/172.

Propaganda institucional (possibilidade). Publicidade. Informação. Inauguração. Obra pública. Município. Eleição estadual. Eleição federal. Ac. nº 1.490/2006, RDJ 16/135.

Propaganda irregular (descaracterização). Aluguel. Ônibus. Concessionária. Serviço público. Transporte. Pessoas. Porte. Bandeira. Ac. nº 2.760/2006, RDJ 16/157.

Propaganda subliminar (ocorrência). **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Divulgação. Mensagem. *Outdoor*. Candidato (reeleição). Ac. nº 536/2006, RDJ 16/91.

Propaganda subliminar (ocorrência). **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. *Outdoor*. Divulgação. Livro. Nome. Pré-candidato. Ac. nº 624/2006, RDJ 16/115.

Publicidade. Informação. Inauguração. Obra pública. Município. Eleição estadual. Eleição federal. **Propaganda institucional (possibilidade)**. Ac. nº 1.490/2006, RDJ 16/135.

R

Registro de candidato (deferimento). Escolha. Candidato. Convenção regional. Exclusão (posterioridade). Comissão executiva. Inobservância. Normas (estatuto). Ac. nº 2.130/2006, RDJ 16/148.

Registro de candidato (indeferimento). Renovação. Eleição municipal. Candidato. Responsável. Anulação. Eleição. Ac. nº 224/2006, RDJ 16/25.

Registro de candidato. Homonímia (possibilidade). Partido político diverso. Candidato. Deputado estadual. Deputado federal. Ac. nº 555/2006, RDJ 16/109.

Registro de candidato. Recurso. Trânsito em julgado (necessidade). **Diplomação (impossibilidade)**. Segundo colocado. Eleição (extemporaneidade). Ac. nº 2.910/2006, RDJ 16/190.

Registro de candidato. Renúncia (homologação). Ato jurídico (irretratabilidade). Renovação (impossibilidade). Pedido. Candidatura. Ac. nº 2.844/2006, RDJ 16/177.

Renovação. Eleição municipal. Candidato. Responsável. Anulação. Eleição. **Registro de candidato (indeferimento)**. Ac. nº 224/2006, RDJ 16/25.

Renovação. Eleição. **Conduta vedada (agente público)**. Abuso do poder econômico. Abuso do poder político. Abuso de autoridade. Ac. nº 474/2006, RDJ 16/43.

Renúncia (homologação). **Registro de candidato**. Ato jurídico (irretratabilidade). Renovação (impossibilidade). Pedido. Candidatura. Ac. nº 2.844/2006, RDJ 16/177.

S

Santinho. Distribuição. Princípio da insignificância. **Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral. *Emendatio libelli*. Boca de urna. Ac. nº 3.082/2006, RDJ 16/225.

Segundo colocado. Eleição (extemporaneidade). **Diplomação (impossibilidade)**. Trânsito em julgado (necessidade). Recurso. Registro de candidato. Ac. nº 2.910/2006, RDJ 16/190.

Senado. Gabinete. Citação (regularidade). Fax. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Multa. Ac. nº 1.746/2006, RDJ 16/141.

T

Transferência. Domicílio eleitoral. Fraude. **Abuso do poder econômico (caracterização)**. Mandato eletivo (cassação). Vereador. Inelegibilidade (decretação). Ac. nº 3.439/2006, RDJ 16/289.

Trânsito em julgado (necessidade). Recurso. Registro de candidato. **Diplomação (impossibilidade)**. Segundo colocado. Eleição (extemporaneidade). Ac. nº 2.910/2006, RDJ 16/190.

Transporte. Pessoas. Porte. Bandeira. **Propaganda irregular (descaracterização)**. Aluguel. Ônibus. Concessionária. Serviço público. Ac. nº 2.760/2006, RDJ 16/157.

V

Vereador. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. **Abuso do poder econômico (caracterização)**. Mandato eletivo (cassação). Inelegibilidade (decretação). Ac. nº 3.439/2006, RDJ 16/289.

Vestuário. Distribuição. Propaganda eleitoral. Interferência (comprovação). Eleitor. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Ac. nº 657/2006, RDJ 16/124.

Z

Zona eleitoral (foro). Conflito de competência. Juiz eleitoral. Julgamento. **Crime eleitoral**. Localidade. Consumação. Delito. Ac.

Índice alfabético

nº 3.018/2006, RDJ 16/205.

ÍNDICE NUMÉRICO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

2006

Nº 224, de 17 de março	25
Nº 474, de 10 de maio	43
Nº 536, de 06 de junho	91
Nº 555, de 23 de maio	109
Nº 624, de 28 de junho	115
Nº 657, de 23 de maio	124
Nº 1.490, de 10 de agosto	135
Nº 1.746, de 16 de agosto	141
Nº 2.130, de 17 de agosto	148
Nº 2.760, de 18 de setembro	157
Nº 2.777, de 05 de setembro	172
Nº 2.844, de 11 de setembro	177
Nº 2.873, de 31 de agosto	182
Nº 2.910, de 04 de setembro	190
Nº 3.018, de 20 de setembro	205
Nº 3.031, de 05 de outubro	216
Nº 3.082, de 24 de outubro	225
Nº 3.304, de 07 de dezembro	238
Nº 3.410, de 13 de dezembro	268
Nº 3.439, de 12 de dezembro	289